



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXX

BRASÍLIA, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 1981

N.ºs 360, 361
e 362

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cordeiro Guerra

Vice-Presidente:

Ministro Moreira Alves

Ministros:

Cunha Peixoto

Aldir Passarinho

José Dantas

Pedro Gordilho

Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Firmino Ferreira Paz

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.398

Mandado de Segurança nº 489 — Classe 2ª
Minas Gerais

Mandado de Segurança. Urna anulada. Decisão que determinou eleição suplementar, anulou a expedição dos diplomas aos Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e recomendou que o Presidente da Câmara Municipal assumisse a chefia da Municipalidade, enquanto não renovada a votação da urna anulada. Arguição de ilegalidade dessa decisão, na parte em que ordenou que assumisse a Prefeitura o Presidente da Câmara. Segurança prejudicada em face da realização da eleição suplementar, para renovação da votação na urna anulada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1977 — *Rodrigues Alckmin*, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-3-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Trata-se de mandado de segurança requerido contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que determinou fosse realizada eleição suplementar no município de Buritis, em face da anulação da urna localizada em Vila de São Pedro, considerou nula a expedição dos diplomas ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e recomendou a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 3, segundo a qual o Presidente da Câmara Municipal deverá assumir a chefia da Municipalidade, enquanto não renovada a votação da urna anulada. Sustenta o impetrante, em síntese, que é ilegal a aplicação da referida Lei Complementar à espécie, pois não há impedimento ou vacância, mas uma situação a constituir, que deve ser resolvida pela Justiça Eleitoral, sendo ilógico e injurídico que assuma a Prefeitura quem não foi eleito em prejuízo de quem o foi.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do mandado ou pelo indeferimento, se conhecido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Solicita as informações complementares ao Colendo TRE de Minas Gerais, informou este, em telex de 3-10-77, ter si-

do realizada a eleição suplementar, a que se refere o impetrante, no dia 17 de abril do corrente ano (fl. 52). Diante dessa informação, julgo prejudicado o mandado.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 489 — MG — Rel.: Min. Leitão de Abreu.

Impetrante: Elizeu Nadir José Lopes, eleito prefeito municipal de Buritis pela Arena-1.

Decisão: Julgeram prejudicado o pedido. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Jarbas Nobre, Néri da Silveria, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-11-77).

ACÓRDÃO Nº 6.736(*)

Recurso nº 5.149 — Classe 4ª — Acre
(TF de Rondônia-Porto Velho)

— *Votação. Ausência de nulidade. O recurso contra a votação deve ser precedido da impugnação feita perante a mesa receptora, no ato da votação, não sendo admitido quando não comprovada a existência de fraude, ou de prejuízo para o recorrente (artigos 149 e 219, do Cód. Eleitoral). A ausência de assinatura na folha de votação modelo 2 (dois), quando se trate de voto em separado (art. 146, VII, do Cód. Eleitoral), constitui mera irregularidade que não gera, por si só, a nulidade da votação, desde que não comprovada fraude, ou demonstrado prejuízo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1980 — Cordeiro Guerra, Presidente — J.M. de Souza Andrade, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em petição que foi recebida e autuada aos 21 de novembro de 1978 pelo Dr. Juiz Presidente da Junta Apuradora da Segunda Zona Eleitoral em Porto Velho (Rondônia), a Aliança Renovadora Nacional — ARENA, Diretório Regional de Rondônia, recorreu, com fundamento no artigo 169, § 2º, do Código Eleitoral, contra a decisão daquela Junta Apuradora, que houve por bem apurar a votação da urna da 169ª Seção, alegando que já recorrera oralmente no momento da apuração.

Nas razões do apelo, alegou-se que na Ata de Votação, bem como na folha de votação nº 2, foi registrada a presença de apenas um eleitor com voto em separado, mas, após a abertura da urna verificou-se a existência de 7 (sete) sobrecartas contendo votos tomados em separado.

(*) no mesmo sentido os acórdãos nºs 6.737 a 6.749, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Alegou-se ainda, que os membros da mesa receptora não eram nomeados pelo Juiz Eleitoral, conforme o disposto no art. 120 do Código Eleitoral, dando-se como violados os artigos 125, 165, 166 e seu § 2º, 172, 220, inciso I, e 222, todos do Código Eleitoral.

Está provado, nos autos, que houve o referido recurso oral perante a Junta Apuradora, tendo sido indeferida a impugnação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 17, § 4º, da Resolução nº 10.442, de 20-6-78, foi certificado que o indeferimento da Junta à impugnação esteve em que "apesar de não constar na folha de votação modelo dois, verificou-se, através dos títulos, serem todos eleitores da Seção", tendo sido "comprovado que a mesa se constituiu legalmente", porque "compete ao Presidente, ou a quem assumir a Presidência, completar a mesa dentre os eleitores da Seção". (fl. 8).

Conforme petição cuja cópia se acha à fl. 8, a Aliança Renovadora Nacional — ARENA, representada por seu Primeiro Vice-Presidente Leônidas Rachid Jaudy, apresentou desistência do recurso, pedindo o seu arquivamento sob a alegação de que não tinha qualquer interesse no prosseguimento do apelo, tendo-se em conta que conseguira a maioria de votos em todas as urnas impugnadas.

Na mesma data, ou seja, em 22 de novembro de 1978, Odacir Soares Rodrigues, na condição de candidato a deputado federal pela ARENA, requereu a sua admissão no feito, como litisconsorte, com fundamento no que dispõem os artigos 46 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, Isaac Newton da Silva Pessoa, candidato a deputado federal pela ARENA, requereu a sua admissão no processo, como assistente, fundamentando o pedido na regra dos artigos 50 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Apresentado o processo em Mesa, o Tribunal Regional resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que o MM. Juiz Eleitoral o instruisse, na forma do disposto no artigo 17, § 4º da Resolução nº 10.442 deste Egrégio Tribunal.

Em cumprimento àquela ordem, o MM. Juiz informou que (fl. 19):

1 "As impugnações, verbalmente feitas e apreciadas pela Junta, foram lançadas no livro de Registro da Junta Eleitoral com a decisão respectiva. A Junta não lançou a impugnação e a decisão no Boletim, porque preferiu o Livro, de maior segurança para guarda das decisões. Os Boletins recebidos pelos Partidos através de seus Delegados, em nenhum momento sofreram reparos ou impugnações, estando devidamente assinados. Seguem em anexo, outros documentos".

Colocado o processo novamente em Mesa, o Egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso, unanimemente, depois de admitir Odacir Soares Rodrigues como litisconsorte, Isaac Newton da Silva Pessoa como terceiro interessado no feito e parte na relação processual, e rejeitar o pedido de desistência formulado pelo 1º Vice-Presidente do Diretório Regional da ARENA em Rondônia, Leônidas Rachid Jaudy, por falta de habilitação legal e, por conseguinte, ausência de capacidade para postular no feito.

No mérito, o v. acórdão regional entendeu que os 6 (seis) votos de eleitores da Seção, tomados em separado, não tiveram, por si só, o condão de gerar presunção de fraude, sendo mais razoável atribuir-se o fato a mera irregularidade, inidônea para viciar a votação, e que a Mesa se constituiu legalmente, podendo o Presidente, ou outro membro que assumisse a Presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes, os que fossem necessários para completar a Mesa.

Sem que haja nos autos notícia sobre a publicação do acórdão, deles consta o recurso especial do Diretório Regional da ARENA em Rondônia, fundamentado no ar-

tigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, e apontando como violados os artigos 146, inciso VII, 147, §§ 2º e 3º, 170, 172, 221 inciso III, letra c, e 222, todos do mesmo Diploma Legal, além de buscar apoio, também, no que reza os artigos 24, inciso VI, e 26, § 2º, da Resolução nº 10.441/78.

No pedido, o apelo pleiteia que se anule a votação da 169a. Seção. Sob a consideração de que "O recurso tem fundamento na interpretação dada pelo venerando acórdão a dispositivos legais", o ilustre Des. Presidente do Egrégio TRE admitiu o apelo, dando vista ao recorrido pelo prazo de 3 (três) dias.

Os autos subiram a esta Corte Superior com as contra-razões do recorrido Isaac Newton da Silva Pessoa, e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu Parecer da lavra do eminente Dr. Antônio Gomes Valim Teixeira, aprovado pelo insigne Dr. Firmino Ferreira Paz, nestes termos:

1. "O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre negou provimento ao recurso interposto pelo Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional de Rondônia e confirmou a decisão da Junta Apuradora que considerara válida a votação da 2ª Zona Eleitoral — Porto Velho, na qual eleitores votaram em separado, sem assinar a folha de votação modelo 2, por considerar que a irregularidade não poderia gerar presunção de fraude, viciando, conseqüentemente, a votação. Ademais, a mesa se constituiu legalmente, pois, segundo a legislação eleitoral, o Presidente, ou membro que assumir a presidência pode nomear, *ad hoc*, dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesma.

2. Irresignada, a Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado, manifestou recurso especial, com fulcro na letra a, do inciso I, do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando em síntese, que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado a disposição expressa dos artigos 146, VIII; 147, §§ 2º e 3º; 170, *in fine*; 172; 221 e 222 do Código Eleitoral.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste à recorrente, que se limita a indicar dispositivos legais que teriam sido malferidos pela decisão recorrida, sem indicar, contudo, de que modo teria sido operada a pretensa violação.

Não se demonstra, ademais, que a irregularidade noticiada tenha causado qualquer prejuízo à recorrente para argüir a mencionada nulidade. Caso assim não fosse, entretanto, seria de se considerar que as questões suscitadas pela Aliança Renovadora Nacional de Rondônia estão todas entrelaçadas com o exame de prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. Considerou o acórdão recorrido que os votos dos eleitores tomados em separado, aliás, em número insignificante, não teriam o condão de gerar presunção de fraude. Vê-se, pois, que a afirmação do julgado recorrido só poderá ser revista se reexaminada a prova. Cumpre salientar, por último, que o recurso contra a votação era incabível, pois não formulada perante a mesa receptora, no ato da votação, a respectiva impugnação (artigo 149 do Código Eleitoral).

3. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, segundo se vê pela certidão de fl. 8, que serviu de fundamento para a decisão do Egrégio

gio TRE, os seis eleitores que votaram em separado e cujos nomes não constaram na folha de votação modelo 2 (dois), eram eleitores da Seção.

Trata-se, portanto, de mera irregularidade que não tem o condão de gerar a presunção de fraude, conforme assinalado no v. acórdão recorrido; e nem sequer foi alegada a existência de fraude.

Note-se que o recurso especial se apóia na regra do artigo 221, inciso III, alínea c, do Código Eleitoral, quando não se alegou, no momento próprio, a suposta falsa identidade daqueles eleitores que votaram em separado, e nem o derradeiro apelo se aventura a sustentar a ocorrência dessa eventual falsidade, cujo exame envolveria a apreciação de matéria fática, não permitida no âmbito do recurso especial.

Por outro lado, é de acolher-se o ponto de vista esposto pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de ser incabível o recurso contra a votação porque "não formulado perante a mesa receptora, no ato da votação, a respectiva impugnação (artigo 149 do Código Eleitoral)."

Por último, é de salientar-se ser aplicável a regra do artigo 219 do Código Eleitoral, devendo o juiz abster-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Na verdade, o recurso especial não sustenta a existência de prejuízo, e não desmente o que fora dito na petição de desistência da própria ARENA (fl. 9), que embora não admitida como válida para causar o arquivamento do processo, por falta de habilitação legal de seu subscritor, noticia que o Partido recorrente obteve maioria de votos em todas as urnas impugnadas.

Diante do exposto, e tendo-se em conta que o recorrente não logrou demonstrar a violação dos artigos de lei apontados como ofendidos, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.149 — Classe 4ª — Acre (TF de Rondônia-P. Velho).

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Recorrente: Arena, por seu Delegado e Odacir Soares Rodrigues.

Recorrido: Isaac Newton da Silva, candidato eleito Deputado Federal pela ARENA.

Decisão: Por unanimidade de votos não se conheceu do recurso nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-10-1980).

ACÓRDÃO Nº 6.750

Recurso nº 5.185 — Classe 4ª
Distrito Federal (Brasília)

Preenchimento de Cargos da classe C da categoria de Técnico Judiciário, mediante concurso.

— Inexistência de negativa de vigência de dispositivo legal.

— Dissídio de jurisprudência não comprovado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator designado — *J.M. de Souza Andrade*, Vencido — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J.M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, em maio de 1976, Paulo Campos Ribeiro, João Pereira da Silva, Douglas Carvalho Merechia e Francisco Albery Mariano requereram, perante o Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o seu aproveitamento em vagas de Técnico Judiciário "C", no Quadro da Secretaria daquele Tribunal, alegando a condição individual de Bacharel em Direito, e fundamentando o pedido no § 4º do artigo 5º, da Resolução nº 9.649/74, deste Egrégio Tribunal Superior, decorrente da Lei nº 6.082/74, e no que dispôs a Resolução nº 9.935/75, também desta Corte Superior.

Ao apreciar esses pedidos, a Resolução nº 804 do Egrégio TRE (fl. 137) acolheu o Parecer da douta Procuradoria Regional (fl. 124), determinando que fosse constituída a Comissão de Seleção a que se refere a Resolução nº 9.649/74.

Antes que se formalizassem as providências preconizadas naquela decisão, Marilda Maria Dias também comprovou a sua condição de Bacharel em Direito, pedindo para concorrer ao preenchimento de uma das vagas de Técnico Judiciário "C" (fl. 140).

Pela Resolução nº 857 (fl. 159), o Egrégio Tribunal Regional decidiu: "pela constituição de Comissão de Concurso, objeto de decisão anterior do Tribunal, inscrição *ex officio* de todos os servidores bacharéis em Direito, até a presente data".

Quando tomaram conhecimento dessa decisão, Marilda Maria Dias e outros quatorze requerentes pleitearam com fundamento no que dispõem as Resoluções de nºs 10.771, 10.772 e 10.781, editadas nesta Corte Superior em fins de 1979, que o preenchimento dos claros existentes na classe "C" da Categoria de Técnico Judiciário se fizesse independentemente da realização de prova competitiva, mas através de progressão funcional, nos termos da aludida Resolução nº 10.771/79.

Esse pedido de reconsideração foi apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional, que, pela Resolução nº 867 (fl. 200), decidiu, pelo Voto de desempate, de seu Presidente, manter a Resolução anterior, no sentido de realizar-se o concurso para o preenchimento das vagas da classe "C" da Categoria de Técnico Judiciário, considerando-se inscritos de ofício todos os que comprovassem, até a data da mesma Resolução, a conclusão de curso de Bacharel em Direito. E, pela Resolução de nº 869, o Tribunal Regional estabeleceu o Regulamento para a realização do mesmo concurso.

Contra essa decisão, Marilda Maria Dias e outros interpuseram recurso especial, com fundamento no artigo 138, itens I e II, da Constituição da República, combinado com os artigos 276, item I, alíneas a e b, e 22 item II, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, que com o advento do Decreto-lei nº 1.461, de 1976, a classe "C" da categoria de Técnico Judiciário deixou de ser a "última classe" dessa mesma Categoria; que assim, se o Tribunal *a quo* ainda não havia dado cumprimento à Resolução nº 9.649, deste Tribunal Superior Eleitoral, realizando concurso para o preenchimento das vagas existentes na "última classe" da categoria de Técnico Judiciário, já não podia fazê-lo após a vigência do aludido Decreto-lei nº 1.461, de 1976, porquanto a classe

"C" deixou de ser a "última classe" daquela Categoria Funcional, cumprindo-lhe, quando muito, realizar concurso para preenchimento das vagas da Classe Especial; que, ao decidir como decidiu o v. acórdão recorrido negou vigência ao Decreto-lei nº 1.461, de 23-4-76, descumprindo as normas contidas na Resolução de nº 10.771/79, do Egrégio TSE, que traçou rumos diversos do que fora estabelecido na Resolução nº 9.649, e divergindo do que aqui se decidiu na Resolução nº 10.781/79, onde, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro José Dantas, o Tribunal estabelecera que o provimento da classe "C", da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, se fará por progressão e ascensão funcionais, e não mais por concurso.

No pedido, pleiteiam os recorrentes que o conhecimento e provimento do recurso seja no sentido de casar a Resolução de nº 867, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, determinando-se que o preenchimento das vagas da classe "C", da categoria de Técnico Judiciário, existentes naquele Tribunal Regional, se faça segundo o disposto na Resolução nº 10.771/79, deste Egrégio Tribunal.

Às 18:30h do dia 24 de junho de 1980, quando já determinada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, foi-me entregue em mãos, pelo procurador dos recorrentes, Dr. Célio Silva, petição acompanhada de regular instrumento de mandato, por cuja juntada se protestara, e na qual se pediu fosse concedido efeito suspensivo ao apelo, por medida de cautela, tendo-se em conta que a realização do concurso estava prevista para o dia seguinte (25-6-80), às 14:00 h, determinando-se ciência do eventual despacho concessivo ao Egrégio TRE, a fim de que se suspendesse a realização do impugnado concurso, até a decisão final do presente recurso.

O meu despacho nessa petição foi do seguinte teor: "J., com a procuração apresentada. Quanto ao pedido de efeito suspensivo no recurso especial, indefiro a pretensão, porque a sua concessão equivaleria a medida liminar requerida ao Juízo *ad quem*, sem anterior recurso contra os limitados efeitos do despacho que deferiu o apelo, o que é incabível nesta Instância Superior". "Em 24-6-80".

Na apreciação do caso *sub judice*, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo pronunciamento do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, com aprovação do eminente Dr. Firmino Ferreira Paz, nestes termos: (lê — Anexol).

Depois de tomar conhecimento desse Parecer, ao qual faz alusão, Paulo Campos Ribeiro dirigiu-me petição em forma de memorial, que foi protocolizada em 5-9-80, sob o nº 2.984.

Quanto a essa manifestação, decidi determinar o seu depósito na Diretoria-Geral, aplicando, subsidiariamente, o Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, artigo 58, conforme nos autoriza o artigo 94 de nosso Regimento Interno.

E o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo, eis que interposto em 16-6-80 (segunda-feira), quando o Serviço Judiciário do Tribunal *a quo* (fl. 206 v.) noticia a publicação da Resolução recorrida em 12-6-80 (quinta-feira).

Quanto ao instrumento de mandato, cuja ausência foi notada pelo zeloso Parecer da douta Procuradoria-Geral, pôde-se ver, pelo relatório, que a petição entregue em minhas mãos no dia 24-6-80, oito (8) dias após a interposição do apelo, se fez acompanhar de procuração em que se ratificaram os atos anteriormente praticados, entre os quais se acha o de protesto pela posterior juntada daquele instrumento.

Em assim sendo, passo a examinar a admissibilidade do apelo quanto ao seu conteúdo de mérito.

Na verdade, a Resolução nº 9.649, de 1974, previu que após a implantação do Plano de Classificação de Cargos, os Tribunais Regionais Eleitorais procederiam ao provimento dos cargos integrantes da última classe da categoria funcional de Técnico Judiciário mediante concurso, do qual participariam os ocupantes das outras classes da categoria funcional e demais categorias funcionais desse e de outros Grupos.

Vê-se, assim, que a exigência de concurso se refere à última classe da categoria de Técnico Judiciário.

Todavia, com o advento do Decreto-lei nº 1.461, de 1976, de vigência anterior ao pedido inicial dos recorridos, a classe "C" deixou de corresponder à última classe da categoria funcional de Técnico Judiciário, devido à criação de uma classe superior, que se denominou Classe Especial.

Ao regulamentar as normas daquele Decreto-lei nº 1.461, de 23-4-76, a Resolução nº 10.771/79 dispôs sobre a progressão e ascensão funcionais e o aumento por mérito, traçando critérios para o processo seletivo a ser adotado, através de minuciosas recomendações para a avaliação de desempenho funcional, no âmbito dos Tribunais Regionais.

Paralelamente, e seguindo os mesmos critérios, a Resolução de nº 10.772/79 destinou-se à regulamentação de regras semelhantes, com relação ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, por força do que dispôs o Decreto-lei de nº 1.459, de 23-4-76.

Pois bem. Ao responder, como consulta, à Representação de nº 5.974, a Resolução de nº 10.781 recomendou que a execução da Resolução nº 10.772 se promovesse sem qualquer restrição, no que concerne ao provimento da classe "C" da categoria de Técnico Judiciário, "porque pelo Decreto-lei nº 1.459/76 foi criada a chamada Classe Especial, e desde aí a classe "C" perdeu a natureza de última classe daquela categoria"; e porque a Resolução de nº 10.772/79 não fizera qualquer restrição à dita classe "C", para efeito de qualquer dos três institutos de melhoria funcional.

Ora, sendo semelhantes as regras das Resoluções de nºs 10.771/79 e 10.772/79, que foram estabelecidas de conformidade com o que dispuseram, respectivamente, os Decretos-leis nºs 1.461/76 e 1.459/76, também identificados pela similitude de suas normas, é claro que as recomendações da Resolução nº 10.781/79 se aplicam, por analogia, ao que se contém na Resolução nº 10.771, destinada a regulamentar a progressão e ascensão funcionais e o aumento por mérito, nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Logo, está-se a ver que o v. acórdão regional, ao exigir concurso para o preenchimento de vagas na classe "C" da categoria funcional, de Técnico Judiciário, fez valer normas da Resolução nº 9.649/74, já incompatíveis com as novas disposições legais contidas no Decreto-lei nº 1.461/76 e com as regras da Resolução nº 10.771/79, discrepando, por outro lado, do que se decidiu nesta Corte Superior, através da Resolução nº 10.781/79.

À vista destas considerações, acolho o Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, reconhecendo que o recurso especial é admissível e merece conhecimento, por violação do Decreto-lei nº 1.461/76, por ofensa à Resolução de nº 10.771/79, e por divergência com o que se decidiu na Resolução de nº 10.781/79; e, por conseguinte, dou provimento ao apelo, para tornar sem efeito a Resolução nº 867, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, determinando que o preenchimento das vagas da classe "C", da categoria funcional de Técnico Judiciário, se faça com obediência ao disposto na Resolução nº 10.771/79, de conformidade com a interpretação emanada da Resolução de nº 10.781, que àquela também se aplica.

É o meu voto, Sr. Presidente.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, não conheço do presente recurso.

Com efeito, trata-se de recurso especial. Assim sendo, pela letra a do inciso I do artigo 276 só é de ser conhecido se a decisão recorrida tiver sido proferida contra expressa disposição de lei. Isso, no caso, não ocorre. A questão se prende à interpretação, e o eminente Relator, em seu voto, teve de invocar aplicação analógica, o que demonstra a inexistência de dispositivo legal cuja literalidade tenha sido ofendida.

Por outro lado, não se me afigura também que exista, na espécie, dissídio de jurisprudência. Além de a Resolução nº 10.781 ter caráter normativo para a Secretaria desta Corte, prolatada que foi como resposta à consulta em tese, e não como decisão em caso concreto, não examinou ela os aspectos de fato que foram ressaltados nos votos vencedores para a manutenção do concurso.

(Os Senhores Ministros Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho e José Fernandes Dantas votaram de acordo com o Sr. Ministro Moreira Alves).

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, *data venia*, não conheço deste recurso especial quer por não se comprovar violação a expressa disposição de lei, quer por não ser uma resolução normativa do TSE, de caráter regulamentar, apta à configuração do dissídio de julgados.

Aliás, as Resoluções invocadas pelos recorrentes, a meu ver, não são obrigatórias para os TREs, que, em virtude da prerrogativa constitucional do autogoverno (artigo 115, inciso II), dispõem de autonomia para organizar seus serviços auxiliares e, conseqüentemente, para disciplinar a progressão e a ascensão funcionais em relação ao pessoal de suas Secretarias.

E verdade que, há alguns anos, este Tribunal vem expedindo normas regulamentares também destinadas aos TREs, mas tal procedimento não me parece compatível com o mencionado preceito constitucional.

No que concerne ao tema versado nestes autos, por força do artigo 108, § 1º, da Constituição, os TREs só não podem deixar de observar os sistemas de classificação e os níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo. Nada impede, porém, que estabeleçam critérios regulamentares próprios para progressão e ascensão funcionais em seu âmbito, porquanto essa matéria ficou relegada ao poder regulamentar de cada Tribunal (cf. Lei Complementar nº 10/71 e Lei nº 5.645/70), não havendo, ao que me conste, qualquer norma jurídica a sujeitar os TREs à regulamentação que o TSE houver editado para sua respectiva Secretaria.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.185 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrentes: Marilda Maria Dias e outros funcionários da Secretaria do TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencido o eminente Ministro Relator. Relator para o acórdão o eminente Ministro Moreira Alves.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, José Guilherme Villela, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-80).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.750

1. Por decisão unânime de 13-12-79, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Distrito Federal (fls. 159):

"Técnico Judiciário "C" — Preenchimento de cargos — Constituição da Comissão de Concurso, objeto de decisão anterior — Unânime".

2. A decisão mencionada foi tomada pela Resolução nº 804, de 30-11-76 (fl. 137), que determinou fosse constituída a Comissão de Seleção a que se referiu a Resolução nº 9.649/74 do Tribunal Superior, visando o preenchimento dos cargos integrantes da classe "C" da categoria funcional de Técnico Judiciário, após a implantação do Plano de Classificação de Cargos nos Tribunais Regionais, assim dispondo:

"Art. 5º

§ 4º Após a implantação do Plano, os Tribunais Regionais Eleitorais procederão ao provimento dos cargos integrantes da última classe da categoria funcional de Técnico Judiciário, mediante prova de títulos de caráter seletivo e classificatório, a que poderão concorrer os ocupantes das outras classes da categoria funcional e demais categorias funcionais deste e de outros Grupos".

3. Contra a decisão de 13-12-79, Marilda Maria Dias e outros, todos funcionários da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, entraram com pedido de reconsideração (fl. 164), alegando, para tanto, que pela Resolução nº 10.771, de 29-11-79, o Colendo Tribunal Superior houvera mudado as normas para o preenchimento da classe "C" da categoria funcional de Técnico Judiciário, que doravante deveria ser por Progressão Funcional e não mais por concurso, sendo certo ainda que, ao responder consulta do Diretor-Geral de sua Secretaria sobre o assunto — Resolução nº 10.781, de 13-12-79 — decidira pelo "preenchimento da classe "C" da categoria funcional de Técnico Judiciário do TSE sem qualquer restrição (Res. nº 10.772/79)...", solicitando ainda que a referida categoria funcional fosse reestruturada na forma do disposto no artigo 3º, item I, § 1º da citada Resolução nº 10.771/79, passando a classe "C" a ser constituída de 3 (três) cargos e não mais 2 (dois) — Portaria nº 18/75 — TRE.

4. O Egrégio Tribunal Regional ao decidir sobre dito pedido de reconsideração, não só continuou entendendo que o preenchimento da classe "C" da categoria funcional de Técnico Judiciário deveria ser mediante concurso, por não estar superada a Resolução nº 9.649/74 pelas novas normas estabelecidas pela Resolução nº 10.771/79, como ainda determinou fossem efetivadas as inscrições de todos os portadores do título de Bacharel em Direito, *ex officio*, (Resolução nº 867, fl. 200), e, posteriormente, pela Resolução nº 869 (fl. 203), que o concurso fosse realizado através de provas escritas, nos termos do artigo 4º, item I, letra a, da Resolução nº 9.649/74 e do Regulamento aprovado para tal fim.

5. Contra essa decisão Marilda Maria Dias e outros interpõem recurso especial, com fundamento no artigo 138, itens I e II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 276, item I, letras a e b, e 22, item II, do Código Eleitoral, por entenderem, pela letra a, que a decisão recorrida negou vigência ao Decreto-lei nº 1.461, de 23-4-76, deixando ainda de aplicar as normas relativas ao instituto da Progressão Funcional previstas na Resolução nº 10.771/79, e pela letra b, por entenderem que o Egrégio Tribunal *a quo* divergiu do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior, consubstanciado na Resolução nº 10.781/79, assim ementada:

"Preenchimento da classe "C" da categoria funcional de Técnico Judiciário do TSE, sem qualquer restrição — (Resolução nº 10.772/79).

Sobrestado o provimento da Classe Especial da mesma categoria até ulterior deliberação".

6. Preliminarmente, embora o tempo decorrido, sugerimos que ao patrono da causa seja deferido prazo para apresentação do necessário instrumento de mandato, faculdade prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil, sem o que *data venia*, impossível se nos afigura o conhecimento do presente recurso especial, nos termos do precitado dispositivo legal.

7. No mérito, havemos que, *data venia*, razão assiste aos recorrentes. Como se depreende dos autos, o concurso para preenchimento dos cargos integrantes da classe "C" da categoria funcional de Técnico Judiciário fora inicialmente determinado pela Resolução nº 9.649/74, em seu artigo 5º, § 4º, para ser efetivado após a implantação do Plano de Classificação de Cargos, que no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal deu-se a 12-5-75. Entretanto, embora o lapso de tempo decorrido, assim não foi efetivado, e, nesse ínterim, novas normas foram estabelecidas, pois a Resolução nº 10.771/79, ao introduzir o sistema de melhorias funcionais pelos institutos da Progressão e Ascensão Funcionais e Aumento por Mérito, dispõe em seu artigo 2º, item I, *verbis*:

"Art. 2º

I — a Progressão Funcional consiste na elevação do servidor à referência inicial da classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva categoria funcional, ou a determinada classe e referência de categoria funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional".

Ora, a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, pelo Decreto-lei nº 1.461/76 passou a ser constituída de 4 classes, A, B, C e Especial, e pela aplicação imediata da norma acima transcrita, somente o funcionário ocupante da última referência da classe "B" é o candidato em potencial a ser transferido para a classe "C", respeitados os demais requisitos estabelecidos, não se falando mais em concurso, pois a Resolução nº 9.649/74 previa a possibilidade de todos concorrerem, independentemente da sua posição funcional, bastando para isso fossem portadores do título de Bacharel em Direito. A classe "C" da categoria funcional de Técnico Judiciário está hoje adstrita aos que forem ocupantes da classe imediatamente inferior, ou seja, a classe "B". Entendemos também, *data venia*, que o § 4º do artigo 5º da Resolução nº 9.649/74 deixou de ter aplicação pelo fato de que, com o advento do Decreto-lei nº 1.461/76, foi criada a Classe Especial da citada categoria funcional de Técnico Judiciário, deixando a classe "C" de ser considerada a última, como explicitamente menciona o precitado dispositivo legal. Se concurso houvesse de ser realizado, seria para preenchimento desta nova classe, e não mais para a "C", muito embora assim não houvesse sido determinado pela nova Resolução que, em nosso entender, não fez quaisquer restrições ao preenchimento da Classe Especial, devendo ser por Progressão Funcional, em época oportuna.

8. Destarte, como entendeu o Colendo Tribunal Superior, em data de 13-12-79, pela Resolução nº 10.781, não prevalece, no âmbito de sua Secretaria, onde também não foi realizado concurso semelhante, a norma antiga sobre a nova, pelas mesmas razões aqui expostas, e sendo assim, não vemos como deixar de estender, aos Tribunais Regionais Eleitorais, o mesmo entendimento.

9. Pelo exposto, caso afastada a preliminar de não conhecimento com a apresentação do competente instrumento de mandato, opinamos pelo provimento do presente apelo.

Brasília, DF, 29 de agosto de 1980 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.757

**Recurso nº 5.039 — Classe 4ª — Agravo
São Paulo (Barrinha)**

— *Infidelidade partidária.*

— *Inexistência de dissídio de jurisprudência, uma vez que o acórdão trazido a confronto emanava do Tribunal que prolatou a decisão recorrida.*

— *Ausência de negativa de vigência do artigo 74, IV, da LOPP, por falta de prova da existência de acordo.*

— *Aplicação da Súmula 400 do STF quanto à interpretação dada ao artigo 72 da mesma lei.*

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, é este o teor do despacho agravado (fls. 358/359):

"Com a petição de fls. 344 e seguintes, a d. Procuradoria Regional pretende manifestar recurso especial contra o V. Acórdão nº 74.163 (fls. 339/343). Procura embasar o apelo nos incisos I e II do artigo 84 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, entendendo ter sido o V. aresto proferido contra expresso dispositivo legal e ocorrer dissídio jurisprudencial.

Quanto ao dissídio invocado, na realidade não se verifica, pois exige o art. 84, inciso II, da Lei nº 5.682, de que se aponte "ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais". Ora, o V. aresto indicado como discrepante da orientação agora firmada, por maioria, emanou deste Regional.

E bem verdade que, no caso indicado (Recurso nº 4.137, Classe IV — São Paulo), por via de recurso especial, a decisão deste Tribunal foi apresentada a exame do C. Tribunal Superior Eleitoral que, no entanto, do apelo não conheceu, conforme V. Acórdão nº 5.535, de 3-9-1974 (BE nº 279, pags. 481/484). Observa-se, a propósito, que a admissão do apelo especial, naquela oportunidade, resultou de mero ato de liberalidade do então Presidente, ilustre Desembargador Adriano Marrey, que assim se manifestou expressamente.

"Admito o recurso, por se tratar de matéria nova, ainda não ventilada anteriormente, ao que conste, na jurisprudência eleitoral.

Oponho, todavia, fundada reserva quanto a sua viabilidade" (os grifos não são do original — Bol. cit. pag. 483).

Pelo fundamento relativo à discrepância jurisprudencial, o apelo não tem condições de admissibilidade.

Aliás, o C. Tribunal Superior Eleitoral, apreciando o Recurso nº 4.314, Classe IV (Agravo) — São Paulo (Ituverava), decidiu, pelo V. Acórdão nº 5.722 (BE nº 295, pag. 127):

"Inexistindo violação de lei ou não configurado o dissídio jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo."

Oportuno transcrever-se trecho do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, adotado pelo Eminentíssimo Ministro Rodrigues de Alckmin, Relator, como razão de decidir:

"Quanto ao invocado dissídio jurisprudencial, entendemos, ainda, que o mesmo não restou configurado. O exemplo jurisprudencial trazido à colação, que teria consagrado tese divergente, emana do próprio Tribunal prolator do aresto impugnado, não servindo, assim, para alicerçar a divergência alegada. Ora, indubitável é que a discrepância jurisprudencial deve ocorrer 'na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais'. No caso dos autos, o julgado trazido a confronto é do mesmo Tribunal, razão só por si suficiente para tornar inadmissível o apoio legal, buscado pelo recorrente, sendo certo, ademais, que não versou idêntico *thema decidendum*."

No que diz respeito ao pretendido desatendimento a expressa disposição de lei, entendendo, *data venia*, não ter ocorrido.

A R. decisão atacada, como ressalta com propriedade e clareza o judicioso voto de fls. 341/343, a que me reporto, deu correta aplicação dos dispositivos indicados, quando perquiriu sobre a legitimidade da diretriz partidária, concludo pela sua ineficácia.

O V. aresto, de outra parte, guarda perfeita sintonia com recentes decisões desta Corte, conforme ressalta o voto já aludido.

Deixo, assim, de admitir o apelo. Publique-se."

Contra essa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs agravo de instrumento, sobre o qual assim se manifesta a Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira (fls. 375/379):

"1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional do Estado de São Paulo (fl. 341), que julgou improcedente representação formulada pelo Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional no município de Barrinha, visando a decretação da perda do mandato do Vereador Joaquim de Paula, por descumprimento de diretriz legitimamente estabelecida pelo Diretório Municipal, e por se eleger Presidente da Câmara Municipal com apoio dos adversários, em detrimento ao candidato escolhido pelo Diretório, em reunião de 17 de janeiro de 1977, desrespeitando o disposto nos artigos 74, item IV, e 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, interpôs recurso especial (fl. 346), a d. Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento nos artigos 84, itens I e II, e 85 do citado permissivo legal, recurso este indeferido por despacho de fls. 358, por entender que o aresto impugnado deu correta aplicação aos dispositivos legais invocados, e por não ter se configurado o dissídio jurisprudencial indicado. Daí, o presente agravo de instrumento (fls. 361) que, no essencial, adota as mesmas razões e fundamentos do recurso especial.

2. A respeitável decisão impugnada, nos termos do voto do MM. Relator, assim se pronunciou, *verbis*:

".....
Entretanto, entendo que a representação deve ser julgada improcedente.

Consoante o já decidido por esta E. Corte, é perfeitamente admissível que um partido "feche questão" em relação ao problema de eleição de Mesa Diretora, trans-

formando tal posição em diretriz. Contudo, como muito bem abordaram o problema os inclitos Juizes Theotonio Negrão e Vieira de Moraes, respectivamente, nos V.V. Acórdãos nºs 73.405 e 73.508, o ponto crucial da questão reside na verificação, em cada caso concreto, se ocorreu a fixação de uma "diretriz legítima".

Naqueles julgamentos, demonstrou-se que "deliberações contingenciais não fixam diretrizes, rumos, caminhos, constituindo-se, tão-só, em determinações para casos concretos". Por isso, concluiu-se pela ilegitimidade dos critérios adotados pelos Diretórios de Miguelópolis e Bauru para a escolha dos componentes das respectivas Mesas Diretoras. No caso destes autos, também não se pode afirmar que tenha sido fixada uma diretriz a ser seguida pela ARENA nas futuras eleições da Mesa da Câmara Municipal de Barrinha.

Ao contrário, abandonou-se o critério que vinha sendo seguido, ou seja, o de ser eleito presidente o vereador mais antigo, conforme informam as testemunhas, para seguir-se a sugestão apresentada por Edgar Matrangolo, membro e delegado do diretório em questão e que, conforme ele próprio declara, é quem estabelece as regras a serem adotadas quando da escolha da Mesa da edilidade local (fls. 302/303vº).

Embora seja respeitável a opinião do ilustre Juiz Tomaz Rodrigues, quando sustenta que a questão da fixação de diretriz é "interna corporis" do partido, entendo, com a devida *venia*, que a melhor interpretação do texto constitucional não poderá extravasar a finalidade para que foi instituída a fidelidade partidária. Como bem afirma o ilustre Juiz Vieira de Moraes, "cumpre ao Poder Judiciário verificar, em cada caso, a legitimidade da diretriz, pois a consequência da sua desobediência representa penalidade extremamente grave". Assim, necessário se torna, para se configurar a infidelidade partidária em casos de disciplina de voto, que o ato do membro venha a causar prejuízo ao seu partido. Ora, conforme se verifica nos autos, na reunião da Câmara, realizada em 1º de fevereiro do corrente ano, coerente com a posição assumida na reunião realizada pelo diretório em 17 de janeiro de 1977, o representado votou em si próprio e, tendo recebido os votos dos vereadores do partido adversário, logrou eleger-se. Para os demais cargos, também com os votos dos vereadores do MDB, foram eleitos os indicados na chapa apresentada pela ARENA. Por outro lado, em nenhum instante ficou provado a existência de qualquer acordo entre o representado e os vereadores do partido contrário, sendo certo, ainda, que, em todos os depoimentos prestados, as testemunhas, quer do representante, quer do representado, afirmam que a ARENA não sofreu qualquer prejuízo com a eleição do representado. Ante ao exposto, diante da inexistência de qualquer prejuízo do partido e, principalmente, ante o fato de que a resolução do Diretório Municipal da ARENA de Barrinha, fechando questão em torno de nomes, não estabeleceu uma diretriz, mas uma determinação para um caso concreto, julgo improcedente a representação, deixando de decretar a perda do mandato do Vereador Joaquim de Paula."

3. Do exame dos autos resulta esclarecido que o agravante embasa seu recurso especial no artigo 84, itens I e II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por entender violado o disposto nos artigos 72 e 74, inciso IV, da citada lei, pelo item I e pelo item II, dissenso jurisprudencial, configurado pela decisão proferida no Recurso nº 4.137, Classe IV, São Paulo, Ac. nº 5.535, de 3-9-74.

4. Parece-nos, *data venia*, que somente em relação à violação do disposto no artigo 72 da Lei nº 5.682/71 é que assiste razão ao agravante, pois sendo a decisão tida como antagônica proferida pelo próprio Tribunal Regional do Estado de São Paulo, não configura conflito jurisprudencial, hipótese do item II do artigo 84 da Lei nº 5.682/71, consoante iterativo entendimento desse Colendo Tribunal Superior, sendo um dos mais recentes o firmado pelo Ac. nº 6.457, Recurso nº 5.026, Classe IV, São Paulo, onde se questionou a respeito da legalidade do citado Ac. nº 5.535, de 3-9-74. Quanto à infringência do disposto no item IV do artigo 74, a respeitável decisão impugnada, a nosso ver, ao considerar o fato de que também os demais Vereadores arenistas, eleitos para os cargos restantes da Mesa da Câmara Municipal, contaram com o voto dos adversários, sem que tivesse havido prévio conclusão, mesmo por parte do representado, o que, afinal, não resultou em prejuízo para o Partido, tendo sido eleitos somente parlamentares integrantes da bancada arenista, não só baseou-se na apreciação dos fatos concretos, como ainda deu razoável interpretação ao dispositivo legal invocado, hipótese que não enseja recurso especial, colocando-se, assim, em harmonia com jurisprudência do Colendo Tribunal Superior.

5. Entretanto, como antes salientado, a decisão impugnada, com relação ao disposto no artigo 72, descumprimento de diretriz legitimamente estabelecida por órgão de direção partidária, afigura-se nos passíveis de reforma, pois contrária a entendimento firmado por esse Colendo Tribunal Superior, que vem aceitando como legítima a diretriz partidária que fecha questão em torno de nomes para composição da Mesa da Câmara Municipal (Ac. nº 5.760, Recurso nº 4.369, Classe IV, RJ, *in* BE nº 299, pág. 481). Destarte, esta Procuradoria Geral, no Recurso nº 5.017, Classe IV, São Paulo, onde se discute questão idêntica, pronunciou-se no sentido de que à Justiça Eleitoral cabe tão-somente verificar o cumprimento dos pressupostos legais exigidos para que um órgão de direção partidária estabeleça uma diretriz a ser seguida pelos seus membros — artigo 73 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, sem adentrar em seu mérito, pois, ao contrário do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, trata-se de questão interna dos Partidos, como bem salientado no voto, embora vencido, do eminente Juiz Tomaz Rodrigues.

6. Diante do exposto, opinamos no sentido do provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, inexistente, no caso, o pretendido dissenso de jurisprudência, uma vez que o acórdão trazido a confronto emana do próprio Tribunal que prolatou a decisão recorrida.

Por outro lado, em casos como o da espécie — assim, no Recurso nº 5.025 — esta Corte tem entendido que a infidelidade partidária encontra apoio, independentemente da prova de prejuízo decorrente da alinça

ou acordo, no disposto no inciso IV do artigo 74 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual reza:

"IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido".

Na espécie, porém, o acórdão recorrido, em face do exame dos elementos probatórios, concluiu que "em nenhum instante ficou provada a existência de qualquer acordo entre o representado e os vereadores do partido contrário". Não se podendo reexaminar prova para o conhecimento de recurso especial (Súmula 279 do STF), não há como pretender tenha sido negada vigência ao referido inciso IV, que pune esse acordo.

Já com relação à negativa de vigência do artigo 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a interpretação que lhe é dada pelo acórdão recorrido não se pode dizer seja desarrazoada, motivo por que é de aplicar-se a Súmula 400 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.039 — Classe 4ª — Agravo — SP — Rel.: Min. Moreira Alves.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravado: Joaquim de Paula, vereador à Câmara Municipal de Barrinha.

Decisão: Negado provimento ao agravo, de acordo com o voto do relator, unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-12-80)

ACÓRDÃO Nº 6.758

Recurso nº 5.191 — Classe 4ª — Paraná (Município de Sengés)

Diretório Municipal. Registro de chapa para concorrer à Convenção. De conformidade com a regra do artigo 59, inciso I, da Resolução nº 10.785/80, o número de candidatos não pode ser inferior ao de vagas a preencher, sob pena de inexistir direito ao registro da chapa. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1980 — Cordeiro Guerra, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Pedro Gordilho, Vencido — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, Michel Dib, na condição de convencional integrante da Comissão Diretora Municipal do Partido Democrático Social no Município de Sengés (PR), interpôs recurso especial contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que deferiu o registro do Diretório Municipal do PDS em Sengés

(PR), julgando improcedente a impugnação formulada pelo referido convencional.

A impugnação insurgira-se contra ato do Presidente da Comissão Municipal Provisória do PDS no referido município, que indeferira o registro de chapa concorrente à eleição do Diretório Municipal, por estar incompleta, quando apresentava 28 (vinte e oito) nomes para membros, 3 (três) para suplentes, 1 (um) para delegado e 1 (um) para suplente de delegado e, no caso do Paraná, o Diretório Regional fixara em 30 (trinta) o número de membros dos Diretórios Municipais.

As razões da impugnação fixaram-se em dois pontos:

"a) o preceito do artigo 39 da Lei nº 6.767/79 não exige número certo de membros da chapa senão dispõe sobre o número máximo; b) não podia o Presidente da Comissão Provisória decidir pessoalmente em lugar do colegiado". (fl. 50, Relatório do v. acórdão recorrido).

Quanto ao primeiro ponto, o Egrégio TRE acolheu o parecer da douta Procuradoria Regional, por entender que o artigo 39 da Lei nº 5.682/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.767/79, está regulamentado pela Resolução de nº 10.785/80 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (artigo 59), onde se diz, no item I, que os candidatos ao Diretório Municipal serão em número igual ao de vagas a preencher, e os candidatos a suplentes um número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

No que concerne à questão de o indeferimento de registro da chapa ter partido de ato do Presidente da Comissão Provisória, e não do colegiado o v. acórdão também adotou os fundamentos do aludido parecer, no qual se afirmou que embora se deva reconhecer que compete à Comissão Diretora Municipal, e não ao seu Presidente isoladamente, a atribuição de apreciar o pedido de registro de chapa, a irregularidade do ato de indeferimento não tem o condão de causar a nulidade da convenção, concluindo-se que "somente se justificaria anulá-la caso a chapa cujo registro foi negado por órgão incompetente nela pudesse ter concorrido; para tanto, seria preciso admitir a licitude do registro de chapa incompleta e, em minha opinião (diz a douta Procuradoria Regional em seu parecer), isso não é possível.

Como se vê, o v. acórdão regional considerou ser improcedente o pedido de dar-se pela nulidade da convenção, de vez que a chapa, da forma em que fora apresentada, não atendeu às exigências legais, sendo despendendo levar-se em conta a incompetência do Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória, quando se vê que o próprio colegiado não poderia ter admitido o registro, porque não atendidas as exigências legais.

O recurso especial traz à colação, como divergente o Acórdão de nº 4.997 (BE 254/104, que apreciou recurso no MS nº 413, onde se lê, no voto do Relator, Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg (BE nº 254, pág. 106):

"2. Quanto à primeira questão não tendo dúvida em prover o recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau, pois entendo que a lei ao dispor que certo grupo de eleitores registrará chapa completa conferiu a tal parcela de filiados uma faculdade máxima sem afastar a possibilidade de sua utilização em menor extensão de acordo com as possibilidades e conveniências do mesmo grupo".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou nestes termos: (fls. 74/78).

"1. Examina-se, na espécie, recurso especial interposto contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fl. 47) que, julgando improcedente impugnação formulada por Michel Dib, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Social —

PDS — no Município de Sengés, Estado do Paraná, e de sua respectiva Comissão Executiva.

2. A decisão impugnada tem a seguinte ementa:

'Ementa: 1. Impugnação ao Registro de Diretório Municipal. Conhecimento e não provimento.

Integrante da Comissão Diretora Provisória é *convencional* para os efeitos do artigo 7º da Resolução nº 10.915 — TSE.

Chapa completa (artigo 39 Lei nº 5.682/71) é a composta por tantos candidatos quantos sejam as vagas, sendo legal o indeferimento de seu registro se com número inferior de candidatos.

2. Registro de Diretório Municipal deferido porque de acordo com a lei.'

3. Do exame dos autos verifica-se que o impugnante, membro da Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido Democrático Social — PDS — no município de Sengés, Paraná (fl. 43) e outros, requereram, dentro do prazo legal, registro de chapa para concorrerem à convenção realizada para a eleição do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, chapa esta composta de 28 membros efetivos, 3 suplentes, 1 delegado e seu respectivo suplente à convenção regional do Partido, pedido indeferido pelo Presidente da Comissão Provisória (fl. 21 verso), por não se encontrar a chapa de acordo com o estabelecido no artigo 39 da Lei nº 5.682/71, com a redação dada pela Lei nº 6.767/79, e Lei nº 6.817, de 5-9-80, ou seja, era constituída com número de membros inferior ao estabelecido pela própria Comissão Provisória (30 membros efetivos, 1/3 suplentes — fl. 9, artigo 55, § 2º, do citado permissivo legal).

Inconformados, requereram reconsideração (fl. 22), solicitando fosse dada oportunidade para complementação da chapa, pedido indeferido pelo Presidente da Comissão Provisória (fl. 24), sob os mesmos fundamentos. Diante disso, recorrem ao MM. Juiz Eleitoral (fl. 25), tendo mais uma vez sido rejeitada a pretensão (sentença de fl. 29 e seguintes).

4. Oferecida a impugnação quando do pedido de registro do Diretório (artigos 2º e 7º, parágrafo único, da Resolução nº 10.915/80), foi esta julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional *a quo*, como se vê do voto proferido às fls. 47 e seguintes, sob os mesmos argumentos que ensejaram os indeferimentos anteriores, acatando parte do parecer oferecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 38).

5. Daí, o presente apelo especial (fl. 58) que, muito embora não embasado pelo recorrente, assim deve ser conhecido, pois alega divergência jurisprudencial (artigo 276, item I, letra b, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 13 da Resolução nº 10.915/80) — Acórdão nº 4.997, Mandado de Segurança nº 413, in BE nº 254, do qual o recorrente destaca o seguinte:

'Mandado de Segurança — Recurso a que se dá provimento em parte, para conceder a segurança quanto à validade da chapa encabeçada pelo recorrente e nega provimento de referência à parte do acórdão recorrido que julgou nulos os votos dos filiados inscritos nas fichas de numeração superior a 1.032'.

.....
'1. Como se viu do relatório, duas foram as questões apreciadas na decisão recorrida, a saber:

a) validade de registro de chapa sem o número total de candidatos;

b) regularidade de inscrições partidárias em relação às quais não fora feita a conferência determinada pela Lei nº 5.682, de 1971.

Quanto à primeira questão não tenho dúvidas em prover o recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau, pois entendendo que a lei ao dispor que certo grupo de eleitores registrará chapa completa conferiu a tal parcela de filiados uma faculdade máxima sem afastar a possibilidade de sua utilização em menor extensão de acordo com as possibilidades e conveniências do mesmo grupo'.

Alega ainda em suas razões, que a expressão 'chapa completa', usada na lei e na Resolução, artigos 39 e 59 respectivamente, deve ser entendida com relação ao número máximo de membros e nunca em relação ao número mínimo pois este é o procedimento que sempre foi adotado pela legislação eleitoral, sendo que o que esta exige é que não haja candidatos avulsos a cargos isolados, que numa mesma chapa sejam registrados candidatos a todos os cargos a serem preenchidos. Argüi também a ilegitimidade do Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória para indeferir o pedido de registro então formulado, competência que a lei resguarda só e tão-somente à Comissão, fato que deu causa à lesão do direito de participarem da Convenção. Pede ao final, seja determinado por essa Egrégia Corte de Justiça a nulidade da convenção municipal do Partido Democrático Social — PDS — no Município de Sengés, e, em decorrência, seja cancelado o registro do Diretório Municipal efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional *a quo*.

6. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Como acentuou o aresto recorrido, examinando o primeiro fundamento da impugnação, o artigo 59 da Resolução nº 10.785/80, regulamentando o artigo 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, explicita que por 'chapa completa', deve ser entendida aquela que contém '*candidatos ao diretório municipal, em número igual ao de vagas a preencher*' fixado pelos Diretórios Regionais nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei Orgânica, '*candidatos a suplentes do diretório municipal, em número equivalente a um terço dos seus membros*' e '*candidatos a delegados e respectivos suplentes, em igual número à convenção regional*' (artigos 40 e 57). No caso concreto, vê-se que a chapa à qual foi indeferido o registro era composta de 28 e não 30 membros, e de somente 3 suplentes, quando, na melhor das hipóteses, considerando o número de 28 membros efetivos, deveriam ser indicados 9 suplentes. O acórdão trazido à colação, *data venia*, não configura a hipótese dos autos, pois prolatado sob a égide da legislação anterior, onde não era previsto o que dispõe hoje o artigo 59, incisos I a III, da Resolução nº 10.785/80, o que, a nosso ver, vem modificar o entendimento então firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

7. Quanto ao segundo fundamento da impugnação e também do apelo especial, ilegitimidade do Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória para indeferir o pedido de registro da chapa, entendemos que razão assiste ao recorrente, pois a legislação defere essa competência à própria Comissão e não a seu Presidente, mas, entretanto, assim como na decisão recorrida, havemos que tal vício não é suficiente para ensejar a nulidade da Convenção, como pretende o recorrente, pois o fato concreto que se verifica é que a chapa oferecida para registro não detinha

condições legais para obtê-lo. Como disse a douta Procuradoria Regional 'se a chapa em causa não poderia ter participado da convenção, a nulidade do indeferimento do registro, causada pela incompetência do agente não acarreta a nulidade da convenção'. Na hipótese *sub judice*, o deferimento do pedido de registro da chapa tal como foi formulado seria ilegal, e o seu indeferimento, ainda que por quem não detinha competência para tal não acarretou prejuízos que pudessem ensejar a nulidade da convenção.

8. Face ao exposto, opinamos pelo improviamento do presente apelo".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o artigo 55 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 5.781, de 5-6-72, e mesmo na redação anterior, previa o número mínimo de membros para os Diretórios Municipais (9), Regionais (21) e Nacional (31).

A nova redação dada a esse artigo 55, por força da Lei nº 6.767, de 20-12-79, limitou-se a fixar o número máximo de membros para os Diretórios Municipais (45), Regionais (45) e Nacional (71).

Assim, vê-se que a lei atual não cuidou de estabelecer limite mínimo de membros para a formação dos Diretórios, no que andou bem, por tratar-se de assunto a ser decidido de conformidade com os interesses internos da agremiação.

Segundo consta dos autos (fl. 9), o Diretório Regional fixou em 30 (trinta) o número de membros dos Diretórios Municipais, de conformidade com o que reza o artigo 55, § 2º, da Lei nº 6.767/79.

Dir-se-ia que, eliminado o limite mínimo, a chapa completa poderia ter o número de membros que possibilitasse o atendimento no disposto no artigo 58 da Lei nº 5.682/71, onde se fixam os números de membros que comporão as várias Comissões Executivas.

Mas é de perguntar-se: porque o legislador (art. 55 e seus § §, da Lei nº 5.682/71, na redação que lhe deu a Lei nº 6.767/79) se preocupou em determinar que os Diretórios (Nacional e Regional) fixem, com a antecedência de 45 dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, obrigando que os Diretórios Regionais fixem, até 60 dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos Diretórios Municipais?

Se não houvesse a intenção de estabelecer-se, através das organizações partidárias, o número exato de membros que deverão compor os Diretórios, a lei não teria imposto essa obrigação aos partidos, estabelecendo, inclusivamente, datas para a fixação, com o claro propósito de dar tempo à formação de chapas.

Foi com base nessa interpretação sistemática, naturalmente, que a Resolução de nº 10.785/80, ao regulamentar a Lei nº 6.767/79, dispôs, no seu artigo 59, que no requerimento para o registro de chapa completa se fará a indicação de "candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher" (artigo 59, item I, da Resolução nº 10.785/80).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral afirma que o acórdão trazido a confronto foi prolatado sob a égide da legislação anterior, onde não era previsto o que dispõe, hoje, o artigo 59, incisos I a III, da Resolução nº 10.785/80, o que, a nosso ver (palavras do eminente Dr. Procurador) vem modificar o entendimento então firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 37, *in fine*).

Concessa máxima venia, não me parece exata a assertiva. Com efeito, ao regulamentar o artigo 39 da Lei nº 5.682/71, a Resolução de nº 9.252/72 já dispunha, no seu artigo 54, sobre:

"o registro de chapa completa, compreendendo:

I — candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher."

Por isso, aceito como divergente o acórdão trazido à colação, onde se lê, no voto do eminente Ministro Armando Rollemberg, pronunciamento contrário ao v. acórdão ora recorrido:

"2. Quanto à primeira questão não tenho dúvida em prover o recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau, pois entendo que a lei ao dispor que certo grupo de eleitores registrará chapa completa conferiu a tal parcela de filiados uma faculdade máxima sem afastar a possibilidade de sua utilização em menor extensão de acordo com as possibilidades e conveniências do mesmo grupo".

Todavia, cumpre-me salientar que naquele caso houve uma particularidade de relevante significação, pois a sentença que foi restabelecida, e na qual se declararam procedentes as impugnações aos nomes de seus candidatos, concedendo-se prazo para a substituição de seus nomes, havia transitado em julgado, depois de atacada através de recurso do qual não se conheceu, no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

E foi em razão da coisa julgada, com a qual se cristalizara o registro, que a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através de parecer do eminente Professor José Carlos Moreira Alves, opinou pela restauração da sentença inaugural, abrigada pela *res judicata*.

Assim, não obstante reconhecer divergência entre o v. acórdão recorrido e o que se decidiu no Acórdão nº 4.997 (MS nº 413, in BE nº 254, págs. 104 a 106), da lavra do eminente Ministro Armando Rollemberg, fico com a tese do v. acórdão recorrido por entender que, fixado pelo Diretório o número de seus futuros membros (artigo 55 e seus § §, da Lei nº 5.682/71, na redação que lhe deu a Lei nº 6.767/79), o registro de chapa, na convenção, fica condicionado à apresentação de candidatos em número não inferior ao de vagas a preencher (artigo 59, inciso I, da Resolução nº 10.785, de 15-2-80).

Neste ponto, a Resolução nº 10.785/80 repetiu a regra já contida no artigo 54 da Resolução nº 9.252, de 1972, editada sob a égide da Lei nº 5.682, de 1971.

Por conseguinte, o meu voto é pelo desprovimento do recurso especial.

(Os Senhores Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto e Aldir G. Passarinho votaram de acordo com o Relator).

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, a cláusula legal encerra, a meu ver, uma faculdade: poderá requerer o registro de chapa completa, prescreve o texto.

A meu ver, *data venia*, se a regra fosse no sentido de *determinar*, de certo a expressão seria outra. Seria: cada grupo de, pelo menos, 10% dos eleitores filiados, com direito a voto, deverá requerer o registro da chapa completa, compreendendo (...).

O Senhor Ministro Moreira Alves: V. Exa. me permite? A faculdade é a de requerer. Ele tem essa faculdade, mas para requerer ele tem que ter um requisito, que é a chapa completa.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Eu, *data venia*, fico com o precedente do Tribunal, do eminente Ministro Armando Rollemberg, porque entendo que esta questão é uma questão de conveniência que pertence à economia interna dos partidos. Acho que nesta questão, relacionada com a economia interna dos partidos políticos, deve ser dada maior liberdade possível à

ação aos partidos políticos. Invoco, como fundamento capital do meu voto, o precedente do eminente Ministro Armando Rollemberg, que permitiu o conhecimento do recurso, em que S. Exa., com sua experiência de largo tempo de militância política, aplicou esta regra, mostrando que o que se quis reconhecer foi uma faculdade máxima, sem qualquer ilegitimidade, se o número for inferior ao de vagas a preencher.

O precedente de S. Exa. está no Boletim Eleitoral nº 254 e foi tomado no julgamento do Mandado de Segurança nº 413.

E o meu voto, *data venia* dos que se manifestaram em sentido diverso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.191 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Michel Dib, filiado ao PDS de Sengés.

Decisão: Conheceu do recurso e lhe negou provimento, vencido o Sr. Ministro Pedro Gordilho, que conhecendo do recurso, o provia.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-12-80).

ACÓRDÃO Nº 6.768

Recurso nº 5.198 — Classe 4ª
Ceará (Caucaia)

— *Recurso especial. Matéria probatória. Descabimento de seu reexame no âmbito deste Tribunal.*

— *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 4-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, Juraci Sampaio Pontes, eleitor filiado ao Partido Democrático Social — PDS —, no Município de Caucaia, Estado do Ceará, impugnou o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Social, requerido pelo Secretário-Geral do Diretório do PDS, no eventual exercício da função de Presidente.

Alega que ele e outros filiados do partido compuseram uma chapa, encaminhando seu pedido de registro através da Justiça Eleitoral, no prazo legal com toda a documentação necessária e formalidades exigidas pela lei.

No dia da Convenção, entretanto, foram colhidos de supresa pela afirmativa do Presidente de que havia apenas uma chapa inscrita.

O Juiz Eleitoral confirma a apresentação, por seu intermédio, da chapa, mas acrescenta que, por omissão da própria Justiça Eleitoral, a de não haver remetido à Convenção o pedido de registro da mencionada chapa.

Realizada a eleição, com a declaração do Presidente da Convenção da existência de uma única chapa, ainda, assim, os dissidentes votaram na chapa inscrita no Juízo Eleitoral que, de 3.034 eleitores presentes, obteve 789 votos, tendo havido 30 em branco.

Os votos dados à chapa do impugnante foram considerados nulos pelos dirigentes da Convenção.

O Tribunal Regional Eleitoral houve por bem anular a mencionada Convenção e determinar que outra seja realizada, cuja decisão é a seguinte: (fl. 36).

“Tudo bem examinado, chega-se à conclusão de que por omissão do Dr. Juiz Eleitoral em não remeter, em tempo hábil aquele pedido de registro, deixou a facção partidária de concorrer regularmente ao pleito, o que ensejou ao Dr. Erbe Firmeza, integrante da mesma chapa, requerer, por ocasião da Convenção, a inclusão da chapa impugnante, como concorrente, o que lhe foi negado pela Comissão, a qual, a novo requerimento solicitando fossem contados os votos dados àquela facção, negou-se a apreciar o pedido, face à negativa já dada ao primeiro requerimento.

Procedida a apuração, verificou-se que votaram 3.064 eleitores, cujo resultado foi o seguinte: votos dados à chapa registrada, 2.245 (dois mil duzentos e quarenta e cinco); votos nulos, 789 (setecentos e oitenta e nove), e, votos em branco, 30 (trinta).

Não se pode ter certeza de que os votos considerados nulos, o foram por terem sido destinados à ala impugnante, quando os motivos de nulidade são muitos.

O pedido da impugnante não foi registrado, e, conseqüentemente, não havia chapa registrada concorrente.

Foi tolhido totalmente o direito da facção impugnante de concorrer democraticamente ao pleito, vedado que lhe foi esse direito, quando se fala tanto em abertura.

Se, como diz o ilustre Presidente do PDS em exercício, não coube ao Partido culpa pela omissão da autoridade judiciária, por sinal, involuntária, muito menos culpa coube à ala impugnante que instruiu seu pedido regularmente, dentro do prazo legal.

Merece pois acolhida a impugnação apresentada em tempo.

Nestas condições, decide o Tribunal Regional Eleitoral, em Sessão Plena, deferir o pedido para anular a Convenção do Partido Democrático Social, Seção de Caucaia, para que outra seja realizada, contra o voto do Desembargador Jaime de Alencar Araripe o qual votou pela validade do pleito e dos votos considerados nulos, apurados estes em favor da facção impugnante.”

Irresignado, o vencido interpôs recurso especial com fundamento no artigo 276, § 1º do Código Eleitoral. Entende ser manifesta a divergência entre o aresto recorrido e o artigo 59 e seus parágrafos da Resolução nº 10.785/80.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo Dr. Firmino Ferreira Paz, opinou no sentido de não ser o recurso conhecido. Sustenta o mencionado parecer (fls. 83/84):

“Do exposto, verifica-se que a controvérsia ora em exame gira em torno de saber-se, tendo o Tribunal Regional a quo decidido anular a convenção para escolha do Diretório Municipal de Partido Político, na qual deixou de concorrer chapa que tivera seu pedido de registro encaminhado à Comissão Diretora Municipal Provisória através da Justiça Eleitoral, usando da faculdade dos §§ 2º e 3º do artigo 59 da Resolução nº

10.785/80, por sua vez não encaminhado à dita Comissão Municipal Provisória para o necessário registro, baseando-se para tanto em certidões oferecidas pelo próprio Cartório Eleitoral (fls. 9 e 10), entendendo que a chapa não concorrente não poderia arcar com o ônus de tal omissão, contraria o disposto no artigo 59 da Resolução nº 10.785/80, e seus parágrafos, conforme entende o recorrente.

Suas alegações, embora numerosas, não nos levam, *data venia*, a esse convencimento, pois pretendem provar a ocorrência de má-fé por parte do Cartório Eleitoral quando do fornecimento das mencionadas certidões, tendentes a encobrir possíveis irregularidades no pedido, o que o invalidaria. Ditas certidões foram examinadas pelo Egrégio Tribunal *a quo*, que assim não entendeu, não podendo agora, no âmbito do recurso especial, serem reexaminadas.

Quanto às demais alegações, salvo a que se refere à falta de subscrição mínima de 10% de eleitores filiados ao partido e com direito a voto, no encaminhamento do pedido de registro da chapa, o que de fato ensejaria a nulidade do pedido, mas que não foi suficientemente provado na instância *a quo*, além de não terem sido suscitadas perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral quando do oferecimento das contra-razões (fl. 25) não tendo sido, pois apreciadas, são questões que estão entrelaçadas com o exame das provas ora oferecidas, o que descabe nessa instância superior (Súmula nº 279).

Ademais, entendemos que o recorrente não logrou demonstrar em que, de fato, consistiria a contrariedade ao dispositivo legal indicado, tendo o Egrégio Tribunal Regional, a nosso ver, dado razoável interpretação à matéria *sub judice*.

Face ao exposto, havemos que ao presente apelo especial seja negado conhecimento, e se conhecido, seja desprovido."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, o fulcro do recurso encontra-se no artigo 59 e seus parágrafos, que o recorrente atribui violado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Estabelece este dispositivo:

"Cada grupo de, pelo menos, dez por cento dos eleitores filiados com direito a voto poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até vinte dias antes da convenção, o registro de chapa completa.

.....
§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 39, § 2º)".

Ora, o Juiz Eleitoral confirma a apresentação, em forma legal, da chapa dos recorridos e, lisamente, confessa que, por omissão da Justiça Eleitoral, não foi ela enviada à Comissão Executiva.

Os recorridos, não há dúvida, tinham direito a concorrer à eleição, o que não aconteceu, porque o Presidente da Convenção, sob a alegação da não inscrição da chapa não a deixou concorrer às eleições.

Assim, anulando a Convenção, o Tribunal do Ceará, longe de haver ferido o artigo 59 da Resolução nº 10.785/80, lhe deu adequada interpretação.

Os demais argumentos para a reforma da decisão recorrida, como assinala o parecer da Procuradoria,

constituem questões de prova, cujo reexame descabe nessa Instância Superior.

Por estes motivos e, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.198 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente.

Recorrido: Juaci Sampaio Pontes, Filiado do PDS, seção de Caucaia.

Decisão: Não conhecido, unanimemente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, José Guilherme Vilella, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-4-81).

ACÓRDÃO Nº 6.769

Recurso nº 5.194 — Classe 4ª
Paraíba (João Pessoa)

— Plebiscito para desmembramento de município.

— Já se firmou a jurisprudência do TSE no sentido de que é da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir Resolução sobre a forma de consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional, razão por que não é cabível recurso especial contra resolução dessa natureza.

— Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1981 — Cordeiro Guerra, Presidente — Moreira Alves, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 9-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, é este o teor do acórdão recorrido: (lê, anexo II).

Interposto recurso especial, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fl. 130):

"O Município de Teixeira, representado pelo seu Prefeito, o Dr. Antonio Eudes Nunes da Costa, e os Vereadores do mesmo município, recorrem da decisão deste TRE que, acolhendo Representação da Augusta Assembléia Legislativa do Estado, determinou a realização de um plebiscito nas áreas dos Povoados de São Sebastião e Camibas, para efeito de sua anexação ao Município de Desterro.

Os recorrentes discutem, com base no artigo 276, a, do Código Eleitoral e artigo 138, I da Constituição da República, a vulneração da Lei Complementar nº 1 de 9-11-67, que trata da criação de Municípios, não a anexação ou separação de áreas de um Município.

Cabível, em tese o recurso, mando processá-lo, nos moldes do que dispõe os §§ 1º e 2º do artigo 278 do Código Eleitoral.

I.

João Pessoa, 17 de novembro de 1980 —
Rivando Bezerra Cavalcanti, Presidente.

A fls. 144 a 147, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira (Iê-anexo II).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, tem o Supremo Tribunal Federal decidido — como ainda recentemente o fez na Representação 958, RTJ 86/59 e segs. — que a lei estadual que procede a desdobramento territorial para anexação a município vizinho, sem prévia consulta plebiscitária das populações residentes nas áreas atingidas, é inconstitucional.

Daí, a razão de ser do plebiscito em causa, bem como da resolução do Tribunal Regional do Estado da Paraíba a ele atinente, acolhendo representação da Assembleia Legislativa daquele Estado-membro.

Por outro lado, em matéria análoga à presente — o STF, na Representação 867, também já decidiu que, em se tratando de desmembramento territorial para anexação a município vizinho, há "processo legislativo vinculado a plebiscito prévio, tal como se a transferência do território visasse à criação de novo município" —, tem entendido esta Corte que não é de conhecer-se de recurso especial, como o presente, porque "é da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir Resolução sobre a forma da consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional".

Nesse sentido, o julgamento dos recursos 4.408, relator o Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin (BE 299/478 e segs.) e 6.655, relator o Sr. Ministro Pedro Gordilho, sessões de 17-4-79.

Em face desses precedentes, acolho a preliminar levantada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, razão por que não conheço do presente recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.194 — Classe 4º — PB — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Recorrentes: Dr. Antonio Eudes da Costa, prefeito do Município de Teixeira e vereadores (Advº Dr. Osias Nacre Gomes).

Recorrido: Assembleia Legislativa da Paraíba, por seu Presidente (Advº Dr. José Aragão).

Decisão: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, José Guilherme Villela, J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-4-81).

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.769

Processo nº 025/80

Procedência: João Pessoa.

Relator: Juiz Evandro de Souza Neves.

Assunto: Ofício do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, encaminhando a Resolução nº 362, de 20 de Agosto de 1980, dispondo sobre pedido de Consulta Plebiscitária, para efeito de desmembramento de áreas no Município de Teixeira a serem anexadas ao de Desterro, neste Estado.

Interessado: O Presidente da Assembleia Legislativa.

— Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a transferência parcial de território, de um para outro município, também se deve conformar ao processo de consulta plebiscitária prevista para a criação de municípios".

Vistos, etc.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, acolher a Representação da Assembleia Legislativa do Estado, para o fim de baixar Resolução com vistas à realização de um plebiscito nas áreas indicadas, determinando à Secretaria a elaboração do calendário necessário. Decisão unânime.

1. Através da Resolução nº 362, de 20 de agosto de 1980, a Assembleia Legislativa da Paraíba, determinou a realização de Plebiscito para consulta à população das áreas a serem desmembradas, integrantes dos Povoados de São Sebastião e Cacimbas pertencentes ao Município de Teixeira, para que sejam anexadas a Desterro, neste Estado.

2. Encaminhada a matéria à consideração do Tribunal, na conformidade do expediente de fl. 2, com vista, o dr. Procurador Regional opinou pelo cabimento da consulta plebiscitária, observando-se, para tanto, por ocasião da designação da data, o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 28, de 18-11-1967.

3. Acolhendo a Representação da Assembleia Legislativa, firmou-se o TRE nas disposições do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967: — "A forma da consulta plebiscitária será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitados os seguintes preceitos: ... (omissis)."

E, sobretudo, porque, já não existe dúvida quanto à aplicação da Lei Complementar nº 1 à matéria objeto da Representação. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a transferência parcial de território, de um para outro município, também se deve conformar ao processo de consulta plebiscitária prevista para criação de municípios" (RTJ vol. 86, pág. 61).

4. Por isso que, designou para realização do Plebiscito, nas áreas de São Sebastião e Cacimbas, o dia primeiro de maio de 1981, atendendo-se a recomendação contida no artigo 6º da Lei Complementar nº 28, bem assim, as exigências dos incisos I e II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 1/67.

Determinou a Secretaria do TRE, elaborar o Calendário respectivo, observando-se, além das exigências da Lei Complementar nº 1/67, as disposições relativas aos atos preparatórios da votação e da apuração estabelecidos pelo Código Eleitoral, para posterior apreciação.

João Pessoa, 31 de outubro de 1980 — Presidente.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 6.769

Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional da Paraíba (fl.61) que, acolhendo representação da Assembleia Legislativa do Estado, determinou fossem elaboradas instruções para realização de consulta plebiscitária nas áreas dos povoados de São Sebastião e Cacimbas, a 1º de maio de 1981, para efeito de desmembrá-las do Município de Teixeira e serem anexadas ao Município de Desterro, atendendo às disposições da Lei Complementar nº 1/67, interpõe recurso especial o Município de Teixeira, representado pelo seu Prefeito e Vereadores, com arrimo no artigo 138, item I,

da Constituição Federal, combinado com o artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral.

2. Em suas razões (fl. 64 usque 75) alega o recorrente que a Lei Complementar nº 1/67, que serviu de base tanto à Assembléia Legislativa para solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral a elaboração das instruções reguladoras da forma de consulta plebiscitária, como ao próprio Tribunal para determinar sua expedição, não é o diploma legal regulador da questão, pois trata única e especificamente da "criação de novos municípios" e o que se pretende, na verdade, é o desmembramento de áreas do Município de Teixeira, e sua consequente anexação ao Município de Desterro. Na hipótese, estaria o Egrégio Tribunal Regional, ao determinar a elaboração das instruções disciplinadoras da forma de consulta plebiscitária, extrapolando de sua área de competência, pois a ele o legislador apenas acometeu a função de regular forma de consulta plebiscitária que visasse à criação de novos municípios.

Alega ainda, em suas razões que, a iniciativa da Assembléia Legislativa fere o princípio da autonomia municipal previsto na Constituição Federal, pois sem prévia consulta às Câmaras de Vereadores dos Municípios de Teixeira e Desterro, legítimos interessados no deslinde da questão, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, *in* RDA 20/63, 28/238, 120/293, e RTJ 60/27, e por não ter obedecido também, a exigência da Lei Complementar estadual nº 2, de 17-2-71, que em seu artigo 94 estabelece que a criação de municípios terá início com representação à Assembléia Legislativa, da qual conste no mínimo 300 assinaturas, sendo que a representação que motivou a resolução em apreço, contou apenas com a adesão de pouco mais de uma centena de assinaturas. Ainda com relação à decisão do Egrégio Tribunal Regional, entende o recorrente que a mesma feriu o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 1/67, de vez que a criação de municípios e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal.

3. Preliminarmente, somos pelo não conhecimento do presente recurso, de vez que não cuida de matéria eleitoral, segundo pacífico entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça Eleitoral (Ac. nº 5.759, *in* BE nº 299, pág. 478), devendo a matéria exaurir-se na instância regional.

4. Ainda que assim não fosse, entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, pois, quanto ao primeiro fundamento de suas alegações, inaplicabilidade à hipótese versada das disposições da Lei Complementar nº 1/67, no que se refere à consulta plebiscitária, como destacou a decisão recorrida, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido que, a transferência parcial de território, de um para outro município, sem prévia consulta plebiscitária, viola o princípio da autonomia municipal, e que esse procedimento deve ser entendido como se visasse à criação de um município novo (Representações nºs 867, 878 e 958, *in* RTJ 60/27, 69/13 e 86/59), o que confere plena legalidade à iniciativa da Assembléia Legislativa e decisão do Egrégio Tribunal *a quo*. Em hipótese contrária, ausência da consulta plebiscitária tanto para a criação de novos municípios, como para possíveis desmembramentos de áreas territoriais de um para anexação a outro, é que teríamos configurada a ilegalidade passível de ocasionar a nulidade do ato.

5. Quanto às demais alegações, entendemos não merecer acolhida nessa Egrégia Instância, por não cuidarem de matéria eleitoral, devendo serem debatidas junto à justiça comum, mormente a que se refere à afronta a lei estadual, que foge por inteiro ao âmbito do recurso especial, e, quanto a última, afronta ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 1/67, não atentou o recorrente para sua alteração através da Lei Complementar nº 28, de 18-11-75, tendo a nova disposição sido integralmente obedecida pelo Egrégio Tribunal

Regional, como se verifica da leitura da decisão recorrida.

6. Destarte, como bem esclarece o saudoso Ministro Rodrigues de Alckmin, Relator do acórdão retro mencionado, o plebiscito é apenas um dos requisitos que possibilitará ou não se elabore lei necessária à criação ou alteração de limites territoriais de municípios, cabendo à Justiça Eleitoral apenas regular a forma da consulta plebiscitária, mediante resoluções, devendo quaisquer outras questões pertinentes aos demais requisitos, serem suscitadas perante a justiça comum.

7. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo especial.

Brasília, 11 de março de 1981 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.775

**Mandado de Segurança nº 537 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Mandado de Segurança. Cabível como expediente provisório, com a função exclusiva de suspender os efeitos do acórdão regional, o mandado de segurança resulta prejudicado pela decisão do respectivo recurso eleitoral interposto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, cassada a liminar, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1981 — Cordeiro Guerra, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-5-81).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Tratando-se do pedido de registro dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, no Ceará, autuado em três processos distintos, o TRE o indeferiu, conforme acórdãos reportados ao parecer do Procurador Regional Eleitoral. Considerou-se que, constituídas as 1ªs Comissões Municipais Provisórias a 19-1-81, dali para o dia das respectivas Convenções, 8 de fevereiro seguinte, decorreram apenas um pequeno espaço de tempo (19 dias); impossibilitara-se, assim, o regular processamento da filiação partidária, relativamente aos convencionais que deveriam estar inscritos, no mínimo, até 15 dias antes da Convenção (Lei nº 6.817/80, artigo 2º); salvo preterição de outros prazos, como o de três dias para remessa das fichas ao cartório, e o de três outros para devolução da 2ª via, teriam restado, apenas, 12 dias para a comunicação ao TRE do número de filiados, e para a publicação que lhe competia fazer com 10 dias, pelo menos, de antecedência (artigo 35 e parágrafo da Lei nº 6.767/79); em suma, imputou-se ao Partido requerente a inobservância daquelas formalidades assinaladas como essenciais ao deferimento do pleiteado registro, dentre as quais as de que ficou impedido cumprir o próprio Tribunal.

Daí que, a par dos recursos interpostos, o PTB, representado por seu delegado e Advogado Jorge Cury, impetrou o presente mandado de segurança, fundamentado desta forma:

“Como demais notório, inúmeras são as dificuldades por que passam os partidos políticos para satisfazerem os reclamos legais no sentido

da realização plena de suas convenções nos mais variados compartimentos, desde as Municipais, passando pelas Regionais, para culminar na Nacional. Todavia, para a esta se chegar é mister a efetivação das Convenções, no mínimo em 9 (nove) Estados da Federação, observando-se em cada um deles, a base percentual de 20% (vinte por cento), dos municípios que os integram.

II

Assim sendo, deu o Partido, no suso Estado, azo a todas as exigências da Lei Eleitoral vigente, para possibilitar a realização das suas Convenções Municipais, sem o olvido de até aquele percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ter sido ultrapassado.

Entretanto, a barrar-lhe os passos defrontou-se a agremiação partidária suple. com a instauração do período de férias forenses, do que derivou a ausência dos Magistrados de suas respectivas comarcas, a aposição das suas assinaturas nos termos judiciais previstos na lei. Ora, ao partido político, não se pode, *venia permissa*, increpar a culpa, pela não efetivação dessa imposição institucional, já que, a *oportuno tempore*, fez aportar ao Judiciário eleitoral toda a documentação que legitimasse a realização das suas Convenções Municipais, na forma do artigo 39 e seus respectivos parágrafos.

Não se deve relegar ao oblióvio a relevantíssima circunstância de as zonas eleitorais terem recebido a susodita documentação, *certificando* o Sr. Escrivão Eleitoral, *todas* as datas da apresentação, após colher o recibo de cada Diretório Municipal na segunda via de cada um dos apresentados, atentando para o que dispõe o § 3º, do predito artigo 39.

III

De trazer-se a pelo que inscreve o artigo 4º, da Lei nº 6.817, de 5-9-80, *in litteris*:

"Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o registro dos Diretórios Municipais, quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação".

Significa dizer que o que pretende a lei é a simplificação total e absoluta do processo eleitoral partidário quando inexistir divergência no seio da agremiação, tanto que, autoriza ao Regional o deferimento *de plano* do registro do Diretório Municipal, que apresente chapa única, sem a agressão impugnatória.

IV

Acontece, no entanto, que o Augusto TRE, do Estado em foco, em sessão realizada no dia 12 (doze), do fluente mês, ou seja, *ontem*, *resolveu negar o registro dos Diretórios Municipais*, sob o argumento, da falta de *placet*, dos Juizes de primeiro grau, na documentação aforada pelo impetrante, naquele âmbito regional, deixando de considerar que a falta daquelas assinaturas nenhuma culpa pode caber ao partido impetrante do presente *mandamus*, o que implica na *suspensão da realização da Convenção Regional*, já antecipadamente marcada para o dia 15 (quinze) do mês corrente, com inenarráveis prejuízos para a *credibilidade* do partido em meio ao eleitorado, sem se atentar para o dispêndio de numerário já consumido para a feitura do pré-aludido ato político-partidário.

V

Flagrantemente eloquente, que resultam atropelados e fraturados os artigos do diploma eleitoral já enumerados, cuja reapreciação pela douta instância *ad quem*, culminará no reconhecimento que lhes negou vigência o Colendo Tribunal Regional Eleitoral.

VI

Dada a impossibilidade de se fazer adunar a esta impetração a documentação original, supre-a o rogante adargando *cópias-telex* enviadas para a Câmara dos Deputados, onde o infra-assinado representa o partido, tendo em vista que se assim não procedesse tornar-se-ia totalmente inviável o aforamento deste remédio heróico.

VII

Ante o exposto, requer o impetrante, com supedâneo no inciso II, do artigo 7º da epigrafada lei, a *concessão da medida liminar*, eis que, se em contrário ocorrer, fatalmente resultará a ineficácia da medida, tendo em vista a exiguidade do tempo que medeia entre a interposição do recurso contra a decisão regional, *este writ*, seus julgamentos e a realização da predita Convenção.

Consoante, espera o impetrante que afinal seja deferida a pretensão com o reconhecimento de que houve lesão a seu direito líquido e certo de ver registrados os seus diretórios municipais, pelo cumprimento de todo o ritual que a lei lhe impôs, sobrelevando notar que a negativa do regional lesou, sobretudo, o artigo 4º da Lei nº 6.817, de 5-9-80.

Ante a evidência de sobrenadar violência jurídica, *permissa maxima venia*, no ato inquinado, é que faz nutrir ao impetrante a absoluta certeza da concessão da medida ao derradeiro julgamento, empós o pedido de informações à digna autoridade coatora, ou seja, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará" — fls. 2/7.

Como Relator, deferi a liminar, por me parecer ser o caso do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

Prestando as informações de praxe, o Presidente do Tribunal impetrado reproduziu os fundamentos da decisão, fazendo ver, ademais, que não procede atribuir-se falha aos serviços eleitorais, pois que, mesmo no período de férias forenses, as Comarcas foram atendidas por juizes zonais; além de cópias das principais peças daqueles processos de registro, juntou-se as informações um mapa demonstrativo de como as comunicações das Comissões Municipais Provisórias, somente constituídas a partir de 19 de janeiro deste ano, se deram, agrupadamente, nos dias 20, 23 e 26 do mesmo mês; dito mapa também registra as pouquíssimas e serôdias comunicações dos juizes sobre o número de filiados ao partido nos respectivos municípios — fl. 30.

Do parecer da PGE, lavra do Dr. Valim Teixeira, destacam-se as seguintes conclusões:

"Preliminarmente, opinamos pelo conhecimento do pedido, de vez que da decisão do Egrégio Tribunal Regional foram tempestivamente opostos os recursos cabíveis — Recursos Eleitorais nºs 5.201, 5.202 e 5.203, Classe IV, enquadrando-se a hipótese ao reiterado pronunciamento desse Egrégio Tribunal Superior no sentido de que, em caráter excepcional, é cabível o ajuizamento do mandado de segurança, como remédio provisório, destinado, em casos de urgência, a obter antecipadamente os efeitos do recurso eleitoral, se opostos oportunamente (Ac. nº 3.898, in BE 170/75, Ac. nº 4.452, in BE 227/481, Ac. nº 6.584, Sessão de 19-1-79, Ac. nº 6.709, Sessão de 22-11-79).

No mérito, *data venia*, entendemos que a decisão impugnada divergiu de entendimento firmado por essa Colenda Corte. Em sessão de 18-9-80, apreciando consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Resolução nº 10.904), ficou decidido, haja vista o preceituado no artigo 2º, da Lei nº 6.817/80 — participação na Convenção para escolha de Diretório Municipal de eleitores filiados ao partido até 15 dias antes da Convenção — ser materialmente impossível o cumprimento das normas previstas no parágrafo único do artigo 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a nova redação dada pela Lei nº 6.767/79, publicação com antecedência mínima de 10 dias, da data fixada para a Convenção Municipal, de relação dos filiados ao partido, e artigo 121, da Resolução nº 10.785/80 — prazo de 3 dias para que o Cartório Eleitoral confira, autentique, arquite e devolva as fichas de filiação partidária, tendo sido as duas normas citadas, dado seu caráter geral, adequadas a essa fase atual de formação dos partidos políticos, passando o prazo previsto no parágrafo único do artigo 35 a ser de 3 dias, pelo menos, antes da Convenção, e o previsto no artigo 121 da Resolução, reduzido para 2 dias.

Nessa hipótese, tendo sido as Comissões Municipais Provisórias designadas em 19-1-81, a partir desta data poderiam receber as filiações, ao contrário do que entendeu a douta Procuradoria Regional, *data venia* (Resolução nº 8.511, in BE 217/24, e item 2 da Consulta nº 6.052, Resolução nº 10.878, Sessão de 14-8-80), encerrando-se o prazo a 24-1-81, 15 dias antes da data fixada para a Convenção (Resolução nº 10.905/80), ao tempo que o prazo de entrega à Justiça Eleitoral das fichas de filiação encerrar-se-ia a 27-1-81, 12 dias antes da Convenção, o que foi cumprido pelo partido interessado, senão em todos, pelo menos na maioria dos municípios, possibilitando, embora num lapso de tempo bastante exíguo, de 28 a 29-1-81, a conferência por parte do Cartório Eleitoral e subsequente comunicação ao Tribunal Regional que, por seu turno, teria até o dia 5-2-81 para publicação da relação a que alude o parágrafo único do artigo 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, verificando o número de filiados ao partido, em cotejo com o número mínimo exigido (artigo 58, da Resolução nº 10.785/80), e o quorum legal exigido para a realização da Convenção (artigo 3º, da Lei nº 6.817/80).

Vê-se, pois, que havia possibilidade material de serem formalmente cumpridos os prazos previstos na legislação, ao contrário *data venia*, do que entendeu o Egrégio Tribunal a quo. Por outro lado, ainda que assim não fosse, entendemos ser desnecessário o rigorismo formal com que se houve o Egrégio Tribunal Regional, em virtude das dificuldades enfrentadas pelos atuais partidos políticos, que visam a obtenção do registro definitivo, em prazo também exíguo, como bem argumenta o impetrante, podendo, em circunstâncias tais, baixar o processo em diligência, possibilitando ao interessado demonstrar o cumprimento das exigências legais, antes do exame da matéria, ou de seu indeferimento *in limine*, como sói acontecer no caso em exame.

Contudo, havemos de ressaltar que as alegações do impetrante quanto à afronta do artigo 4º, da Lei nº 6.817, de 5-9-80, cumprimento pelo partido do disposto no § 3º do artigo 39, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e ausência dos Magistrados em suas respectivas comarcas, em virtude das férias forense, não procedem. A primeira, porque a norma prevista no citado artigo 4º deve ser entendida restritivamente, após o cumprimento de todas as formalidades legais previstas em lei, e estas, devem ser examinadas minu-

ciosamente, em relação a cada município; a segunda porque a norma do § 3º do artigo 39 não se aplica a esta fase específica de registro de Diretório Municipal, e sim, por ocasião do registro de chapas completas de candidatos aos diretórios a serem eleitos, e a última porque, mesmo em período de recesso forense, as comarcas não ficam acéfalas, como quis dar a entender o impetrante, mas sim, são ocupadas por juízes zonais, como consta da informação de fl. 14.

Pelo exposto, havemos que seja concedida a segurança, para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral examine o mérito da questão, verificando, em cada município, o cumprimento das formalidades legais" — fl. 38/40.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, início por lembrar que este Egrégio Tribunal tem doutrina própria sobre o cabimento do mandado de segurança contra decisão eleitoral recorrível.

Tal doutrina, construída à força de precedentes mais remotos, está posta em que, em não podendo ser usado como sucedâneo do recurso eleitoral adequado, admite-se, porém o mandado de segurança como um expediente provisório, destinado a obviar a demora do processamento do recurso eleitoral; donde cessar essa função, pela decisão do recurso ou se esse não for interposto — MS nº 320, Rel.: Min. Décio Miranda, in BE 170/75; MS nº 374, Rel.: Min. Antonio Neder, BE 227/481; MS nºs 522 e 529, Rel.: Min. Pedro Gordilho, Sessões de 19-1-79 e 22-11-79.

Portanto, no presente caso, decididos que acabaram de ser os recursos a cujos efeitos suspensivos se prestou a impetração — MS nºs 5.201, 5.202 e 5.203, cumpre julgar prejudicado o mandado de segurança, como o julgo, em apreço à orientação da Corte. Via de consequência, cassa a liminar.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 537 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Impetrante: Partido Trabalhista Brasileiro.

Decisão: Julgou-se prejudicado o mandado de segurança, cassada a liminar nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-4-81).

ACÓRDÃO Nº 6.778

Mandado de Segurança nº 538 — Classe 2ª
Recurso — Mato Grosso (Mirassol D'Oeste).

— Partidos Políticos. Por não exercerem o *jus imperii* do Estado, não possuem seus dirigentes legitimidade passiva para figurarem em relação jurídica processual decorrente da impetração de mandado de segurança.

(Precedentes: MS 484, AC nº 6.296 e MS nº 424, AC nº 5.489, BE 272).

Incabível mandado de segurança contra ato de Partido Político.

— Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de maio de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente da Comissão Executiva Municipal Provisória do Partido Democrático Social — PDS de Mirassol D'Oeste, pleiteando a nulidade da convenção realizada em 5 de outubro de 1980, sob o fundamento de que a chapa onde o impetrante, Domingos Aparecido Marques, figurava como Delegado à Convenção Nacional, teve impedida a sua participação naquele pleito eleitoral, embora tivesse sido, oportunamente, encaminhado o pedido de registro da Chapa "B" ao Dr. Juiz Eleitoral (fl. 12), depois de negado esse registro pelo Presidente da Comissão.

Posteriormente ao requerimento de registro, o Juiz Eleitoral deferiu a substituição de nomes que constavam da aludida chapa.

Alegou-se ainda, no *writ*, que os participantes da convenção foram impedidos de "demonstrar sua intenção em repudiar a chapa que lhe (s) estava sendo apresentada", de vez que na cédula de votação só constou a expressão "SIM".

Por último, alegou o impetrante ser irregular a participação, como fiscal, do Sr. José Gonçalves Pichinin, quando a indicação para essa função recaía no eleitor Dário Roberto Ferreira Braga.

Assegurada a medida liminar pela decisão de fl. 20, foram prestadas as informações de fls. 23 e 24 e, depois do pronunciamento do Ministério Público pela confirmação da segurança, a sentença de fls. 73 a 78 concedeu o *mandamus*, sob o fundamento de que fora irregular a votação, pelo fato de, nas respectivas cédulas, concernentes à Chapa Única, só ter constado o "SIM", o que dificultou a manifestação contrária de eleitores menos esclarecidos.

Com a remessa *ex officio*, opinou a ilustrada Procuradoria Regional pela manutenção do *decisum*, mas o Egrégio TRE, em acórdão a que falta o relatório, decidiu cassar o *writ* julgando o autor carecedor de ação, porque não cabe mandado de segurança contra ato de Partido Político.

Contra essa decisão, Domingos Aparecido Marques apresentou recurso ordinário, fundamentando-se no que dispõe o artigo 138, inciso IV, da Constituição da República, e no artigo 276, nº II, letra b, do Código Eleitoral.

Sem contra-razões, o apelo foi submetido a parecer da Douta Procuradoria-Geral, que se pronunciou pelo seu improvimento, salientando o ilustre Dr. Valim Teixeira, em manifestação aprovada pelo eminente Dr. Firmino Ferreira Paz, que não cabe mandado de segurança contra ato do Partido Político, pois embora com personalidade jurídica de direito público, essa agremiação não é pessoa administrativa, e não pode ser considerada "órgão do Estado, *stricto sensu*".

Diz ainda, o douto parecer, que deve prevalecer o

"entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Processos nºs 6.092, 6.133 e 6.116), no sentido de que, sob a égide da nova redação dada à Lei Orgânica dos Partidos Políticos pela Lei nº 6.767/79, o conceito *stricto sensu*

de Partido Político não se inteira senão pela obtenção do registro definitivo, e na ausência deste, não há o que se falar, ainda, em pessoa jurídica de direito público interno, definido no artigo 2º do citado diploma legal, como quer o recorrente." (fls. 107/108).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, a decisão de nosso Pretório Excelso, levada em consideração pelo v. acórdão regional para concluir que não cabe mandado de segurança contra ato de Partido Político, da qual foi Relator o Ministro Mário Guimarães, já fora citada em parecer da lavra do eminente Professor José Carlos Moreira Alves, em 31 de maio de 1973, quando S. Exa. ministrava como Procurador-Geral Eleitoral, com expressa referência ao que se decidiu no MS de nº 2.763, publicado no Boletim Eleitoral de agosto de 1956, à fl. 9 e seguintes. Esta é a Ementa do parecer então exarado, quanto ao assunto agora em debate:

"Os Partidos Políticos são pessoas jurídicas de direito público interno que não exercem qualquer parcela do *jus imperii* do Estado, razão porque seus dirigentes não são autoridades com legitimação passiva para figurarem em relação jurídica processual decorrente da impetração de segurança, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 1.533/51. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral".

(Pareceres do Procurador-Geral Dr. José Carlos Moreira Alves — 1972-1973).

Com base no precedente acima aludido, cujos fundamentos adoto, o meu voto é no sentido de negar-se provimento ao recurso ordinário, porque os Partidos Políticos não exercem o *jus imperii* que caracteriza a função estatal e, no caso, não se trata de poder delegado pelo Estado.

Ademais, como salienta o parecer do erudito Dr. A. G. Valim Teixeira, "o conceito *stricto sensu* de Partido Político não se inteira senão pela obtenção do registro definitivo".

Abstenho-me de examinar a questão relativa ao fundamento da setença que concedera o *mandamus* (irregularidade das cédulas de votação por conterem, apenas, a palavra "SIM"), porque essa matéria não foi objeto da decisão recorrida, que se limitou ao exame da carência de ação.

Assim, entendo que, não aceita a tese regional, acolhida pelo meu voto, a solução será determinar-se a volta dos autos ao Egrégio TRE, para a apreciação daquela irregularidade, tendo-se em conta a amplitude da remessa *ex officio* e a inconveniência de suprimir-se uma instância.

Bastando-me, porém, o argumento de que não cabe mandado de segurança contra ato de Partido Político, máxime quando ainda não obtido o seu registro definitivo, o meu voto é pelo improvimento do recurso ordinário.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 538 — Rec. — Classe 2ª — MT — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Domingos Aparecido Marques (Adv. Dr. Hélio Peixoto).

Recorrido: Emílio Dogilio Talbam, Presidente da Comissão Executiva Municipal Provisória do PDS.

Decisão: Improvido o recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves*, *Soares Muñoz*, *Aldir*

G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-5-81).

ACÓRDÃO Nº 6.779

Mandado de Segurança nº 494 — Classe 2ª
Alagoas (Pilar).

Mandado de Segurança contra decisão do TRE de Alagoas, impugnada mediante recurso especial indeferido no juízo de admissibilidade, desprovido o agravo de instrumento que se seguiu, por decisão do TSE.

Mandado de Segurança julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1981 — Cordeiro Guerra, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 15-9-81).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, contra decisão do Eg. TRE de Alagoas que, tornando sem efeito a diplomação dos ora impetrantes, determinou que outros diplomas fossem expedidos aos candidatos do extinto Movimento Democrático Brasileiro — MDB — Rubens Cavalcanti de Almeida e Benigno da Silva, foi interposto recurso especial (indeferido pelo juízo de admissibilidade, em despacho contra o qual foi interposto agravo de instrumento) e impetrado mandado de segurança pelo Diretório Regional da extinta Aliança Renovadora Nacional — ARENA do Estado de Alagoas, José Gomes Peixoto e Mário Frago de Vasconcelos Boia.

2. No parecer, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assinala (fl. 73):

“A hipótese é idêntica à versada no agravo de instrumento nº 5.024, em que foram agravantes a ARENA e Mário Frago de Vasconcelos Boia, e agravados o MDB, Rubens Cavalcanti de Almeida e Ivo Vicente da Silva, julgado em sessão de 5-5-81 por este Colendo Tribunal Superior, tendo sido negado provimento, em decisão unânime. Em anexo, parecer nº 2.462/FFP, oferecido no mencionado agravo de instrumento nº 5.024, no qual esta Procuradoria-Geral opinou pelo desproimento.

Face ao exposto, havemos que o presente *mandamus* seja julgado prejudicado”.

3. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, de fato, no julgamento do agravo de instrumento nº 5.024, do qual fui relator, este Eg. Tribunal decidiu negar-lhe provimento, para manter a decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, contra a qual foi o presente mandado de segurança impetrado.

2. Tendo este Eg. Tribunal negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial que visava a

reforma do julgado local, é incontroverso que o mandado ficou sem objeto, pelo que, na forma do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o tenho por prejudicado.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 494 — Classe 2ª — AL — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Impetrantes: Diretório Regional da ARENA, José Gomes Peixoto e Mário Frago de Vasconcelos Boia, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, pelo mesmo partido (adv. Dr. Lauro Farias).

Decisão: Julgado prejudicado, nos termos do voto do relator, unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra, Presentes os Ministros: Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-6-81).

ACÓRDÃO Nº 6.780

Recurso nº 5.207 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul
(Santa Cruz do Sul).

— Recurso especial não conhecido por não atender aos pressupostos mínimos para sua admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1981 — Cordeiro Guerra, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, no acórdão de fl. 24, ao apreciar pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Popular em Santa Cruz do Sul (RS), o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferiu a pretensão da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido, ao fundamento de que, tendo sido de quarenta e cinco o número de membros que o Diretório Regional fixou para o Diretório Municipal, não se pode admitir o registro deste Diretório, quando composto por apenas trinta e um membros. Como consequência dessa irregularidade, o v. acórdão regional também negou o registro do Delegado à Convenção Regional e respectivo Suplente, bem como da Comissão Executiva e seus Suplentes.

Essa decisão foi proclamada em 28-4-81.

Em 29-4-81, a Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Popular apresentou pedido de reconsideração do veredicto e, no mesmo dia 29, o Tribunal Regional resolveu não conhecer do pedido, sustentando que a irrisignação deveria ser formulada através de recurso.

Veio, então, a petição de fl. 34, protocolizada em 4-5-81, com a qual se formalizou o apelo, solicitando que se abrisse vista dos autos ao recorrente, para a sua fundamentação.

Pelo despacho de fls. 35 e 36, o recurso foi admitido, dando-se vista dos autos ao recorrente, por três dias, para razões.

Ciente desse despacho em 25-5-81, o Secretário-Geral do PP no Rio Grande do Sul apresentou, em 27-5-81, as razões de fl. 38.

Os autos subiram a esta Corte Superior, onde receberam parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Dr. Firmino Ferreira Paz, nestes termos:

"Examinando o pedido de registro do diretório municipal do Partido Popular em Santa Cruz do Sul-RS, requerido nos termos da Resolução nº 10.915, de 1980, assim se manifestou o Egrégio Tribunal Regional, *verbis*:

"Não pode ser registrado Diretório Municipal com trinta e um membros, quando o número fixado pelo Regional é de quarenta e cinco."

Pedido indeferido."

Inconformado, o Partido Popular, por seu Secretário-Geral, interpõe recurso (fls. 34 e 38), alegando que a norma do § 2º do artigo 79, da Resolução nº 10.785/80, confere aos diretórios regionais a faculdade de fixar o número máximo de membros de seus diretórios municipais, ficando a cargo de cada um, o direito à fixação mínima.

Resulta esclarecido, do exame dos autos, que a Comissão Diretora Regional Provisória fixou, para o seu diretório no município de Santa Cruz do Sul, um número de 45 (quarenta e cinco) membros (fl. 20), tendo este sido eleito, entretanto, com apenas 31 (trinta e um) membros efetivos e 11 (onze) suplentes, razão do seu indeferimento.

Preliminarmente, entendemos que o presente apelo, que deve se conformar ao especial (artigos 13, da Resolução nº 10.915/80, e 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral), não atende aos pressupostos mínimos de sua admissibilidade, não merecendo ser conhecido. Com efeito, o recorrente, à fl. 38, invoca a regra do § 2º do artigo 79, da Resolução nº 10.785/80, mas não demonstra o desacerto da decisão recorrida. Por outro lado, *data venia*, as razões de fls. 26 não podem servir de suporte ao presente apelo, pois apresentadas em pedido de reconsideração, não conhecido pelo Egrégio Tribunal *a quo*. Também, as próprias razões de fl. 38, a nosso ver, muito embora admitidas pelo despacho de fls. 35/36, foram apresentadas a destempero. A decisão impugnada foi proferida em 28-4-81, publicada em sessão (artigo 12, da Resolução nº 10.915/80). O prazo para interposição do recurso, inclusive razões, expirou-se, fatalmente, a 4-5-81, quando o recorrente manifestou, à fl. 34, sua inconformidade, sem contudo apresentar razões, o que veio ocorrer somente a 27-5-81.

Ademais, no mérito, *data venia*, também sem razão se nos afigura o recorrente. O invocado § 2º do artigo 79, diz respeito à faculdade conferida aos diretórios regionais para fixação do número de membros de seus diretórios municipais, não delegando a estes, ao contrário do que entende o recorrente, competência para fixação de um número mínimo. A hipótese discutida nos autos, a nosso ver é regulada pelo artigo 59, da Resolução nº 10.785/80, que diz que a chapa a ser registrada deve ser completa, compreendendo candidatos ao diretório municipal, em número igual ao de vagas a preencher, vagas estas fixadas pelo regional. De qualquer sorte, entendemos que a decisão impugnada está conforme o decidido por esse Colendo Tribunal Superior quando, negando provimento ao Recurso nº 5.191, manteve decisão do Egrégio Tribunal Regional do Paraná no sentido de "*chapa completa* (artigo 39 da Lei nº

5.682/71) é a composta por tantos candidatos quantos sejam as vagas, sendo legal o indeferimento de seu registro se com número inferior de candidatos".

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo especial".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, acolho a opinião esposada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que o apelo está totalmente desfundamentado, sendo intempestivas as suas razões.

O arrazoado de fls. 26 a 28 foi apresentado em anterior pedido de reconsideração, e nem sequer mencionada na petição de fl. 34.

Por outro lado, *concessa máxima venia*, entendo que não se podia ter aberto prazo para o recorrente vir a fundamentar, em 27-5-81, o apelo que interpusera em 4-5-81. As razões devem ser apresentadas simultaneamente com o recurso interposto.

Ainda que se pudesse admitir a tempestividade dessas razões, nas quais não se apresentou divergência pretoriana, o fundamento do apelo não encontra guarida no § 2º do artigo 79, da Resolução nº 10.785, de 12-2-80, única norma citada pelo recorrente.

Esse dispositivo, que se refere à fixação pelos Diretórios Regionais, do número de membros que compõem os Diretórios Municipais, jamais poderia ter sido violado pelo acórdão recorrido.

Conforme acentuado no parecer proferido pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, a hipótese é regulada pelo artigo 59 da mesma Resolução nº 10.785, onde se diz que chapa completa compreende candidatos em número igual ao de vagas a preencher; esse número de vagas é o fixado pelo Diretório Regional.

A rigor, falta ainda o necessário prequestionamento, pois o v. acórdão regional é omisso quanto aos dispositivos legais que justificam a sua conclusão; e não houve embargos declaratórios.

Quanto ao mérito da questão, a decisão recorrida encontra amparo no que se decidiu, nesta Corte, ao apreciar-se o Recurso nº 5.191, citado no douto parecer do Ministério Público, do qual fui relator.

Diante do exposto, em preliminar, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.207 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Partido Popular.

Decisão: Não conhecido, por intempestivo.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Décio Miranda, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-81).

ACÓRDÃO Nº 6.781

Recurso nº 5.210 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (Pinheiro Machado).

— Recurso Especial.

— Petição de interposição não fundamentada. Aplicação da Súmula nº 284 do STF.

— Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-9-81).

RELATÓRIO

Os Sr. Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente:

É este o teor do acórdão recorrido (fl. 19):

1. "Vistos, etc. Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Popular, do delegado e respectivo suplente, bem como de anotação da Comissão Executiva e suplentes, tendo em vista que o número de membros fixados pelo Regional para o município de Pinheiro Machado é de vinte e um, ao passo que na ata constam, apenas, nove membros eleitos, cinco como titulares e quatro como suplentes.

Cumpra-se".

Essa decisão foi publicada em sessão de 29-4-81, sendo que, a 4-5-81, foi interposto recurso a esta Corte em petição onde se lê (fl. 21):

2. "O Partido Popular, por seu Secretário-Geral Clóvis Stenzel, infra-assinado, não se conformando, *data venia*, com a negação do pedido de registro dos diretórios municipais de Pinheiro Machado (Proc. 1.607-B), Uruguaiana (Proc. 1.602), Santa Cruz do Sul (Proc. 1.589), Pejuçara (Proc. 1.596), vem da mesma recorrer para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, solicitando que se abra vista dos respectivos autos ao recorrente para fundamentar o recurso. Protesta para, dentro de quarenta e oito horas apresentar a ata que resultou a eleição do recorrente como Secretário-Geral do Partido Popular".

O recurso foi admitido por este despacho (fls. 22/23):

3. "O Partido Popular teve indeferido o registro do seu Diretório de Pinheiro Machado pelo fundamento de que foram eleitos apenas nove membros (cinco titulares e quatro suplentes), em desacordo portanto com o número de membros (21) fixado pelo Diretório Regional.

Entende que a decisão foi proferida contra a letra e o espírito do artigo 79, parágrafo 2º, da Resolução nº 10.785. A lei atribui ao Diretório Regional (*in casu*, às Comissões Diretoras Regionais Provisórias) o direito de optarem por um número máximo de até 45 (quarenta e cinco) membros para os diretórios municipais. Essa mesma faculdade a Comissão Regional transferiu à sua Comissão Diretora Municipal quando, ao dirigir pedido ao Tribunal Regional, fixou em 21 (vinte e um) o número de membros para os municípios de 1.000 até 20.000 eleitores, que é o caso de Pinheiro Machado.

Este é o limite máximo que a Comissão Diretora Regional Provisória permitiu à Comissão Municipal Provisória eleger.

Não é um número absoluto, obrigatório, inarredável. A interpretação é aquela de que os filiais não poderiam formar chapas com números superiores ao fixado pela Comissão Regional. "Pode um diretório exercer perfeitamente as

suas funções e cumprir as suas atribuições, num pequeno município, com meia dúzia de integrantes".

Quanto à exigência de registro de *Chapa Completa*, constante do artigo 59 da Resolução nº 10.785, argumenta que o Partido a cumpriu rigorosamente, visto que, tendo optado pelo número de 9 (nove) membros, apresentou para registro perante o Juiz Eleitoral a chapa completa, isto é, com o número de nove membros, que não ultrapassava o limite máximo fixado pela Comissão Regional Provisória, mais os suplentes, Comissão Executiva e os delegados à Convenção.

Como pareça ser esse realmente o verdadeiro espírito da norma em causa, que fixa o máximo de integrantes dos diretórios municipais, sem impedir que seja eleito um número menor de membros, segundo critério local, de conveniência e de oportunidade, admito o recurso e dou-lhe seguimento, ensejando, desse modo, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral possa estabelecer e sedimentar uma interpretação uniforme da regra legal.

Vista ao recorrente, por três dias, para razões.

Intime-se".

A 27-5-81, foram apresentadas as seguintes razões de recurso (fl. 25):

4. "A Executiva Regional do Partido Popular, Seção do Rio Grande do Sul, não se conformando, *data venia*, com a decisão que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal de Pinheiro Machado (Proc. 1.607-B), vem da mesma recorrer para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pelos seguintes fundamentos e razões:

1º) Entendeu o Egrégio Tribunal Regional que, havendo a Comissão Provisória Regional do PP, fixado o número de 21 membros para os diretórios de municípios com menos de vinte mil eleitores; 31 membros para os municípios com mais de vinte mil até quarenta e cinco mil; e de 45 membros para os municípios de mais de quarenta e cinco mil eleitores, não podiam os convencionais do Município de Pinheiro Machado deixar de proceder a eleição com chapa completa dentro daqueles limites estabelecidos. (No caso 21).

2º) Ocorre que o § 2º do artigo 79 da Resolução nº 10.785, desse Egrégio Tribunal, confere aos Diretórios Regionais a prerrogativa de fixar o número máximo dos diretórios municipais e não como, *data venia*, equivocadamente interpretou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. O legislador e a sabedoria do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral quiseram evitar a pletera, o excesso de representação.

Isto posto, espera a Executiva Regional do PP, do Rio Grande do Sul, seja dado provimento ao presente recurso."

As fls. 30/32, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Valim Teixeira:

5. "Trata-se de recurso manifestado pelo Partido Popular (fls. 21 e 25), contra decisão do Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal de Pinheiro Machado, sob a seguinte fundamentação (fl. 19):

"Não pode ser registrado Diretório Municipal com nove membros, quando o número fixado pelo Regional é de vinte e um. Pedido indeferido."

2. O recorrente, nas razões de fl. 25, invoca o disposto no § 2º do artigo 79, da Resolução nº 10.785/80, entendendo que esse dispositivo confere aos diretórios regionais a prerrogativa de fixar

o número máximo de membros de seus diretórios municipais, respeitado o número máximo previsto em lei, podendo estes últimos, por sua vez, serem compostos com o número inferior.

3. A hipótese é idêntica às versadas nos Recursos nºs 5.207, 5.208 e 5.209, Classe IV, quando o Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul indeferiu os pedidos de registros dos diretórios municipais de Santa Cruz do Sul, Pejuçara e Uruguaiana, por terem sido eleitos com número de membros inferior ao fixado pelo Regional. Pela informação de fl. 15, verifica-se que, para seu diretório municipal em Pinheiro Machado, o diretório regional fixou um número de 21 (vinte e um) membros, tendo este sido eleito, entretanto, com apenas 9 (nove) membros, sem suplentes, ou na melhor das hipóteses, com 7 (sete) membros efetivos e 2 suplentes, embora a ata da convenção assim não consigne.

4. Preliminarmente, somos pelo não conhecimento do presente recurso que, devendo se conformar ao especial (artigos 13, da Resolução nº 10.915/80, e 276, item I letras a e b do Código Eleitoral) não se encontra suficientemente embasado. O recorrente invoca a norma do § 2º do artigo 79, da Resolução nº 10.785/80, mas não demonstra que o aresto impugnado negou vigência a texto de lei.

Por outro lado, entendemos que as razões apresentadas à fl. 25, o foram serodidamente. A decisão recorrida é de 29-4-81, publicada em sessão (artigo 12, da Resolução nº 10.915/80). O prazo para interposição do recurso, inclusive razões, expirou-se, fatalmente, a 4-5-81, quando o recorrente, de início manifestou sua inconformidade, sem contudo fundamentá-la, o que veio ocorrer somente a 27-5-81, muito embora admitidas pelo despacho de fls. 22/23.

5. Quanto ao mérito, *data venia*, havemos que razão também não assiste ao recorrente. O invocado § 2º do artigo 79, diz respeito à faculdade conferida aos diretórios regionais para fixação do número de membros de seus diretórios municipais, não delegando a estes, competência para fixação de um número mínimo. A hipótese dos autos é, a nosso ver, regulada pelo artigo 59, da mesma resolução, que diz que a Chapa a ser registrada deve ser completa, compreendendo candidatos ao diretório municipal em número igual ao de vagas a preencher, vagas estas fixadas pelo diretório regional. De qualquer sorte, entendemos que a decisão impugnada está em harmonia com o decidido por esse Colendo Tribunal Superior quando, negando provimento ao Recurso nº 5.191, manteve decisão do Egrégio Tribunal Regional do Paraná no sentido de "chapa completa (artigo 39 da Lei nº 5.682/71) é a composta por tantos candidatos quantos sejam as vagas, sendo legal o indeferimento de seu registro se com número inferior de candidatos."

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, acolho a preliminar levantada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Com efeito, tratando-se, como se trata, de recurso especial, em sua petição de interposição deveria ter o recorrente explicitado a sua fundamentação (artigo 276, letras a e b, do Código Eleitoral), o que é essencial para que possa haver a apreciação de sua admissibilidade.

No caso, isso não ocorreu, pois a petição de fl. 21 apenas manifesta a inconformidade do recorrente, sem

declinar as razões dela. O Exmo. Sr. Presidente do TRE foi quem ao admitir o recurso, aludiu ao artigo 79, § 2º, da Resolução nº 10.785, tendo-o como violado. Somente a 27-5-81, quando já ultrapassado o prazo do recurso, é que o recorrente, em suas razões, alegou esse dispositivo. Fê-lo, porém, tardiamente.

Em face do exposto, e com base na Súmula nº 284 do STF, não conheço, preliminarmente, do presente recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.210 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Recorrente: Partido Popular.

Decisão: Não conhecido, unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Carlos Madeira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-6-81.)

ACÓRDÃO Nº 6.782

Recurso nº 5.214 — Classe 4ª — Agravo
Santa Catarina (Campo Erê)

— Diretório Municipal. Registro.

Formalidade a cargo da Justiça Eleitoral. Não cabe negar registro ao ato partidário, a pretexto de carências formais debitáveis ao funcionamento forense.

— Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para provê-lo, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente: Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes (fls. 29/30):

1. "Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Popular — PP — contra despacho de fl. 24 verso, que inadmitiu recurso especial (fl. 23), visando a reforma da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que indeferiu o pedido de registro do diretório municipal do Partido Popular em Campo Erê, liminarmente, pois não fora possível publicar, até 3 dias antes da Convenção realizada em 29-3-81, a relação do número de filiados ao Partido — providência a cargo da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o § 1º do artigo 58, da Resolução nº 10.785/80, Proc. nº 6.091 — visto que esse dado a ser remetido pelo MM. Juiz Eleitoral da Comarca, somente chegou ao conhecimento da-

quele Tribunal em 26-3-81, 3 dias antes da Convenção (fl. 18).

2. No mérito, a hipótese é idêntica à discutida nos Agravos nºs 5.211, 5.212 e 5.213, onde figura como agravante o mesmo Partido Popular, pretendendo ver reformada a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que indeferiu os pedidos de registro dos diretórios municipais de Caçador, Erval Velho e Anchieta, por não ter sido publicada, em tempo hábil, a relação a que alude o § 1º do artigo 58, da Resolução nº 10.785/80.

3. Pelas razões expostas no Parecer nº 2.639/VT, anexo, opinamos pelo provimento do agravo, com a remessa dos autos à instância a quo para exame do mérito do pedido".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, a publicação do número de filiados, que precede a Convenção é exclusiva responsabilidade da Justiça Eleitoral. E, no caso de Santa Catarina, como assinala o Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, omissão idêntica ocorreu com relação ao registro dos diretórios municipais de Caçador, Erval Velho e Anchieta. Ora, impossível qualquer providência por parte do partido e, assim, não se admite ser ele penalizado por tal falta.

Por este motivo conheço do agravo e, passando ao julgamento do recurso, dele conheço e dou provimento, para que o Tribunal a quo julgue o mérito como for de direito.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.214 — Classe 4ª — AG — SC — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Agravante: Partido Popular.

Decisão: Conhecido o agravo, decidiu conhecer do recurso para provê-lo a fim de que seja julgado o mérito como de direito.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-6-81).

ACÓRDÃO Nº 6.783

Recurso nº 5.212 — Classe 4ª

Agravo — Santa Catarina (Erval Velho)

— Diretório Municipal. Registro.

— Formalidade a cargo da Justiça Eleitoral. Não cabe negar registro ao ato partidário, a pretexto de carências formais debitáveis ao funcionamento forense.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para provê-lo, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brsáilia, 23 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-8-81).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): As Convenções Municipais do Partido Popular no Estado de Santa Catarina se realizaram a 29 de março deste ano. Entretanto, a comunicação do número de eleitores de Erval Velho, embora feita pelo juiz a 25 daquele mês (fl. 12), somente chegou ao TRE após o último dia do tríduo para a publicação a que se refere a Resolução 10.905 do TSE.

Dai o acórdão de fls. 15/16, tomado por maioria de votos e posto no indeferimento do registro do Diretório daquele Município, por descumprimento da mencionada formalidade.

Seguiu-se o recurso especial de fl. 18, fundado nas letras a e b do permissivo, tanto porque, a teor do artigo 219 caput do Código Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que a lei se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízos, e por força de seu parágrafo único a declaração de nulidade não poderá ser requerida por quem lhe der causa; como porque, no tocante à declaração de nulidade de convenções partidárias, outra seria a interpretação emprestada ao dispositivo pelo TRE do Maranhão, segundo acórdão assim ementado:

"Não cabe decidir pela nulidade da convenção quando não resultou cabalmente provado o prejuízo à parte denunciante ou a própria essência do ato" (Ac. nº 3.675, de 12 de maio de 1976, in. Decisões da Justiça Eleitoral, pg. 14). — fl. 19

O recurso não foi admitido, pelo entendimento de que o acórdão recorrido não declarou a nulidade da convenção, senão que simplesmente indeferiu o pedido de registro do Diretório, à conta da disposição legal que estabelece prazo para a divulgação do número de filiados do partido; donde a impertinência da invocação do recurso, despicientos ambos os fundamentos sobre nulidades, via dos quais o que se pretende é fixar a culpa do juiz ou do Tribunal, esquivada à do próprio partido — fl. 8.

Do agravo que me veio distribuído, diligenciou-se a apensação aos autos principais, na forma da Resolução 10.915, artigo 13, § 1º.

Oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Valim Teixeira, alusivo a seu pronunciamento em caso idêntico, também proveniente de Santa Catarina, e no qual argumentou e concluiu deste modo:

"A hipótese discutida nos autos é singular. A decisão recorrida entendeu de indeferir o pedido de registro do diretório municipal do Partido Popular em Caçador, por não ter sido publicada a tempo, 3 dias antes da Convenção, a apelação a que alude o § 1º do artigo 58, da Resolução nº 10.785/80. Dos autos, verifica-se que a necessária comunicação do MM. Juiz Eleitoral está datada de 17-3-81, 12 dias antes da Convenção, e o protocolo de recebimento, no Tribunal Regional, é de 1-4-81. Também, nada se falou a respeito das circunstâncias ou razões que motivaram esse atraso, da mesma forma que a decisão impugnada não discutiu o mérito do pedido de registro.

Data máxima vênia, entendemos que, em parte, razão assiste ao agravante. A providência do § 1º do artigo 58, da Resolução nº 10.785/80 é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral. Se a impossibilidade de seu cumprimento não pode ser imputada ao Partido, como de fato não resultou demonstrado nos autos, não se justifica o indeferimento, *in limine*, do pedido formulado, mormente quando a informação a ser publicada era do conhecimento da Justiça Eleitoral 12 dias antes da data marcada para a realização da Convenção. Nesse sentido, vale lembrar a palavra do eminente Ministro José Fernandes Dantas, quando do julgamento do Recurso nº 5.201, do Ceará, *verbis*:

"Doutro lado, quando o Partido afirmar ter cumprido as formalidades a seu cargo, facialmente não se haverá de debitá-lo pelas carências do funcionamento forense; caberá examinar-se a prova de tal cumprimento, o qual bastará à reduzida pretensão a registro, evidentemente a cavaleiro das formalidades frustradas por culpa da Justiça".

Na verdade, na hipótese dos autos, até mesmo impossível ao recorrente indicar dispositivo de lei violado ou dissenso jurisprudencial, pois o que ocorreu, foi a impossibilidade de ser cumprida uma determinação legal, de responsabilidade exclusiva da Justiça Eleitoral, devido a razões não demonstradas, as quais, a nosso ver, se não podem ser imputadas à Justiça Eleitoral, muito menos o podem ao Partido requerente, pois a elas não deu causa. Ao contrário, presume-se que o mesmo cumpriu todas as formalidades legais a seu cargo, em tempo hábil, pois nada nesse sentido foi questionado.

Somos, por todo o exposto, pelo provimento do presente agravo de instrumento, retornando os autos à instância a quo para julgamento do mérito do pedido". — fls. 28/29

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, embora correta literalmente, nas consequências não o é a afirmação de que o acórdão não declarou a nulidade da convenção de que se trata.

Com efeito, ao denegar o registro do Diretório, à conta da carência formal que estaria na impossibilidade da publicação do número de filiados, no tríduo legal (Resolução nº 10.905), ao que melhor parece o examinado acórdão resultou em infligir nulidade à própria convenção, tal como lhe impediu os efeitos jurídicos; a prevalecer a decisão, outra Convenção haverá de ser realizada, se o Partido persistir no direito a constituir Diretório no referido Município.

Assim sendo, não há dizer-se impertinente a invocação dos preceitos legais que dizem sobre nulidades, no mesmo propósito da colação do precedente oferecido em divergência, o que é suficiente à admissão do recurso, a meu ver.

Desse modo, provejo o agravo, para que se examine o recurso especial, consoante a tônica da sua fundamentação vinculada às nulidades.

Ao examiná-lo, dele conheço por ambos os fundamentos.

Na verdade, à luz do artigo 219 e seu parágrafo, do Código Eleitoral, não percebo como se possam negar os efeitos de uma Convenção Partidária, à míngua de cumprimento de formalidade que não cumpria ao Partido praticar, mas à Justiça Eleitoral, por uma deficiência formal que, a par de para ela não haver concorrido o Partido, em última análise não contaminaria a Convenção em si mesma, nem impediria os seus efeitos, a se juridicizarem pelo registro do ato partidário, presumidamente praticado com perfeição.

No tema de nulidade, ao que me parece equivaler a negação de efeitos à examinada Convenção partidária, tenho que também vem ao caso o cotejado acórdão divergente, na consonância do qual vale a afirmação de que não cabe decidir pela nulidade da convenção, quando não resultou prejuízo à própria essência do ato.

Desse modo conhecido o recurso, ao provê-lo peço vênha para aludir ao voto que proferi no Recurso nº 5.201, lembrado no parecer, ao dizer que não se deve frustrar o direito a registro de atos partidários, a pretexto das carências formais debitáveis ao funcionamento forense. É que semelhante asseveração cabe em favor da convenção ora *sub judice*, cujo registro se frustrou à

míngua do atraso com que o Tribunal recebeu a comunicação do juiz, a respeito dos filiados locais, feita por ofício de 25 de março, mas recebido a 27, quando a Convenção estava apazada para 29 daquele mês.

Em conclusão, dou parcial provimento ao recurso; parcial porque não defiro desde logo o registro, como pretende o recorrente, mas, nos termos do parecer, o faço para afastar a prejudicial, em ordem a que o Egrégio Tribunal a quo decida o pedido, segundo o atendimento que tenha sido dispensado aos demais requisitos a conferir.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.212 — Classe 4ª — AG — SC — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Agravante: Partido Popular.

Decisão: Conhecido o agravo, decidiu conhecer do recurso para provê-lo a fim de que seja julgado o mérito como de direito.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-6-81).

ACÓRDÃO Nº 6.784

Recurso nº 5.213 — Classe 4ª
Agravo — Santa Catarina (Anchieta)

— *Diretório Municipal. Registro.*

— *Formalidade a cargo da Justiça Eleitoral. Não cabe negar registro ao ato partidário, a pretexto de carências formais debitáveis ao funcionamento forense.*

— *Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para provê-lo a fim de que seja julgado o mérito como de direito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *J.M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-8-81)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral retrata com fidelidade a questão abordada no Agravo de Instrumento interposto pelo Partido Popular, contra o r. despacho de fl. 18, verso, que denegou seguimento ao seu recurso especial.

O Pronunciamento do Ministério Público, igual ao que foi exarado no Recurso de nº 5.211 (Caçador — SC), está vazado nestes termos (fl. 25 a 28):

1. "Apreciando o pedido de registro do diretório municipal do Partido Popular — PP — em Caçador, entendeu o Egrégio Tribunal Regional de Santa Catarina de indeferir, liminarmente, o pedido, pois não fora possível publicar, até 3 (três) dias antes da Convenção realizada em 29-3-80, a relação do número de filiados ao Partido — providência a cargo da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o § 1º do artigo 58, da Resolução nº

10.785/80 — Processo nº 6.091 tendo em vista que esse dado, a ser remetido pelo MM. Juiz Eleitoral, chegou ao conhecimento daquele Tribunal em data posterior à Convenção, 1-4-81 (fl. 11).

2. Inconformada, a Comissão Diretora Regional Provisória interpôs recurso especial (fl. 17) inadmitido pelo despacho de fl. 22 verso, pelas seguintes fundamentos:

“O Partido Popular — PP, por seu Presidente da Comissão Provisória e por seu Delegado, tempestivamente, interpôs o presente recurso especial (artigo 276, incisos I e II do Código Eleitoral e artigo 111, inciso I, letras a e b do Regimento Interno), sob a alegação de que não cabe ao partido a culpa da não publicação em tempo hábil do número dos seus filiados, pois tomou todas as providências que lhe competia tomar.

Que o Tribunal Regional Eleitoral, indeferindo o pedido feito pelo requerente, violou disposição legal e entrou em choque com decisão de outros Tribunais Eleitorais.

O recurso especial interposto, somente cabe, quando a decisão do Tribunal fere disposição expressa de lei ou diverge, na sua interpretação, de outro ou outros Tribunais.

No primeiro caso, a decisão combatida cumpriu rigorosamente a disposição legal que estabelece um prazo para a divulgação do número de filiados dos partidos.

O que se pretende neste recurso é fixar a culpa do juiz ou do próprio Tribunal e acrescento e por que não a do próprio partido? Mas, tal matéria é estranha à índole recursal.

O segundo fundamento, é também despiciente.

O que o Tribunal decidiu, foi que indeferia o pedido por descumprimento da formalidade de publicação do número de filiados ao Partido, conforme preceitua a Resolução nº 10.905, de 23-9-80 do Colégio Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, como consequência, a realização da convenção municipal do Partido Popular em Caçador, caiu no vazio, mas, em nenhum momento se proclamou a sua nulidade.

O Acórdão do Egrégio Tribunal Eleitoral do Maranhão trazido à colação, para justificar o recurso, trata de matéria diferente, isto é, de nulidade da convenção e, por isto mesmo, não se presta a confronto, pois não ocorre divergência na interpretação da lei, quando a matéria é diversa.

Por tais fundamentos, não admito o recurso especial.”

3. O agravo (fl. 2 do apenso), adota as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que a providência determinada pelo § 1º do artigo 58, da Resolução nº 10.785/80 é da competência exclusiva da Justiça Eleitoral, podendo-se ver dos autos que o MM. Juiz Eleitoral da comarca tinha em seu poder, em 17-3-81, 12 dias antes da Convenção, o número de filiados ao Partido, sendo de todo inconcebível imputar, a quem quer que seja, culpa ou responsabilidade por ato que não lhe competia praticar o que, em resumo, significa criar sanção não imposta pela lei; que a decisão impugnada, ao indeferir o pedido de registro, por não ter sido cumprida a determinação do § 1º do artigo 58, negou vigência ao disposto no artigo 219 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, pois declarou uma nulidade que a ela deu causa, desde que a publicação aludida era de sua exclusiva competência, não demonstrando, por outro lado, a ocorrência de prejuízo; que a decisão impugnada divergiu, ainda, de entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Mara-

nhão, consubstanciado no Ac. nº 3.675, in Decisões da Justiça Eleitoral, pág. 34, pois “não cabe decidir pela nulidade da convenção quando não resultou cabalmente provado o prejuízo à parte denunciante ou à própria essência do ato.”

4. A hipótese discutida nos autos é singular. A decisão recorrida entendeu de indeferir o pedido de registro do diretório municipal do Partido Popular em Caçador, por não ter sido publicada a tempo, 3 dias antes da Convenção, a relação a que alude o § 1º do artigo 58, da Resolução nº 10.785/80. Dos autos, verifica-se que a necessária comunicação do MM. Juiz Eleitoral está datada de 17-3-81, 12 dias antes da Convenção, e o protocolo de recebimento, no Tribunal Regional, é de 1-4-81. Também, nada se falou a respeito das circunstâncias ou razões que motivaram esse atraso da mesma forma que a decisão impugnada não discutiu o mérito do pedido de registro.

5. Data máxima venia, entendemos que, em parte, razão assiste ao agravante. A providência do § 1º do artigo 58, da Resolução nº 10.785/80 é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral.

Se a impossibilidade de seu cumprimento não pode ser imputada ao Partido, como de fato não resultou demonstrado nos autos, não se justifica o indeferimento, *in limine*, do pedido formulado, mormente quando a informação a ser publicada era do conhecimento da Justiça Eleitoral 12 dias antes da data marcada para a realização da Convenção. Nesse sentido, vale lembrar a palavra do eminente Ministro José Fernandes Dantas, quando do julgamento do Recurso nº 5.201, do Ceará, *verbis*:

“Doutro lado, quando o Partido afirma ter cumprido as formalidades a seu cargo, facialmente não se haverá de debitá-lo pelas carências do funcionamento forense; caberá examinar-se a prova de tal cumprimento, o qual bastará à reduzida pretensão a registro, evidentemente a cavaleiro das formalidades frustradas por culpa da Justiça”.

Na verdade, na hipótese dos autos, até mesmo impossível ao recorrente indicar dispositivo de lei violado ou dissenso jurisprudencial, pois o que ocorreu, foi a impossibilidade de ser cumprida uma determinação legal, de responsabilidade exclusiva da Justiça Eleitoral, devido a razões não demonstradas, as quais, a nosso ver, se não podem ser imputadas à Justiça Eleitoral, muito menos o podem ao Partido requerente, pois a elas não deu causa. Ao contrário, presume-se que o mesmo cumpriu todas as formalidades legais a seu cargo, em tempo hábil, pois nada nesse sentido foi questionado.

6. Somos, por todo o exposto, pelo provimento do presente agravo de instrumento, retornando os autos à instância a quo para julgamento do mérito do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente:

Creio que a razão está com a Douta Procuradoria-Geral Eleitoral e, de conformidade com os seus fundamentos, que apontam o precedente representado pelo que se julgou no Recurso de nº 5.201, do Ceará, no qual foi Relator o eminente Ministro José Fernandes Dantas, conheço do agravo e, examinando o recurso especial cujo seguimento foi denegado, dele conheço e lhe dou provimento para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral julgue o pedido de registro do diretório e da respectiva comissão executiva municipal do Partido Popular, em Anchieta (SC).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.213 — Classe 4ª — Agravo — Santa Catarina.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Partido Popular.

Decisão: Conhecido o agravo, decidiu conhecer do recurso para provê-lo a fim de que seja julgado o mérito como de direito.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Carlos Madeira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-6-1981)

ACÓRDÃO Nº 6.785

Recurso nº 5.193 — Classe 4ª
Paraíba (Piancó)

Recurso especial. *Transferência (Cod. El., artigo 55, inc. III). O julgado local assinalou existir prova convincente contrária à alegação de ter o recorrente residência mínima de três meses no novo domicílio, em conformidade com o figurino legal.*

Súmula nº 279. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 25-8-81).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): O Juiz Eleitoral de Piancó acolheu a impugnação formulada pelo recorrido, determinando o cancelamento da transferência do recorrente do Município de Piancó para o Município de Aguiar, no Estado da Paraíba, em conformidade com a seguinte fundamentação (fls. 37/37v.):

“Efetivamente José Bráulio de Souza é tabelião Público Titular do 1º Ofício desta cidade e se tem outra residência em outro Município, esta não será seu domicílio uma vez que o Código de Organização Judiciária deste Estado diz, em seu artigo 233 letra a que “os serventuários da Justiça serão obrigados a residir na localidade, sede de seus cargos”.

“Por outro lado, o parágrafo único do artigo 42 do CE se refere à inscrição e não transferência”.

Ante o exposto e por entender que o domicílio do excluendo é esta cidade de Piancó, por força da lei, julgo procedente o pedido, com apoio do artigo 76 do CE. E mando que se proceda a exclusão na forma do artigo 78 e seus incisos, do mesmo Diploma Legal.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve esta decisão do Dr. Juiz, adotando os fundamentos que se reproduzem a seguir (fls. 74/76):

“As preliminares argüidas pelo recorrente não chegaram a impressionar, pela carência de fundamento. A primeira, alusiva ao impedimento do Juiz Francisco de Assis Martins, para tomar parte no julgamento, por haver o mesmo na qualidade de Corregedor, encaminhado providências em um processo de reclamação envolvendo o recorrente e os recorridos. É que, as recomendações adotadas pelo Corregedor Regional através de Provimento, quanto à observância, pelo Juiz, de formalidades meramente processuais, não o impedem de tomar parte em julgamento de recurso originário da Zona respectiva e resultante de procedimento posterior”.

“No mérito, a decisão atacada não merece reparo. E, *permissa venia*, não se pode negar, à transferência a forma de, por sua utilização, obter o interessado uma nova *inscrição em domicílio diverso*. É o próprio Código que elimina qualquer dúvida: —... (omissis)..., que a inscrição foi obtida por transferência e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo,... (omissis)... (v. parágrafo 2º do artigo 57 do Cód. Eleitoral).

Ora, se assim o é, o procedimento de fls., não escapa à previsão do Código Eleitoral, ao disciplinar no Título II, as causas do cancelamento e da exclusão.

Obedecido o ritual do artigo 77 do Código Eleitoral, o Dr. Juiz Eleitoral da 32ª Zona, acolheu a alegação de irregularidade verificada no processo de transferência do recorrente, consistente na ausência de domicílio no Município de Aguiar, e, em consequência, determinou a exclusão do eleitor.

Conforme ficou provado, José Bráulio de Souza, exerce, na Comarca de Piancó, correspondente a 32ª Zona, o cargo de Oficial privativo do Registro de Imóveis e Escrivão do 1º Ofício, com residência obrigatória na sede da Comarca, segundo determina o artigo 233 do Código de Organização Judiciária do Estado. Em decorrência de tal dispositivo é que o eleitor, anteriormente, inscrito no Município de Aguiar, pediu e obteve a sua transferência para Piancó, em data de 4 de junho de 1973 (v. fl. 31). Agora, isto é, em agosto de 1979, irregularmente, obteve, exatamente, o contrário: sua transferência para o Município de Aguiar.

Como é fácil verificar (v. documentos de fls. 12 a 30), o eleitor não provou a ‘residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes’ (artigo 55, inciso III, do Cód. Eleitoral). Juntou, apenas, recibos de aluguel de casa, contas de água e de luz.

Ademais, prova convincente, existe em sentido contrário, fornecida pelo Juiz Corregedor da Justiça Comum, à fl. 35: — “Declaro, na qualidade de Juiz Corregedor da Segunda Região, que o Tabelião do 1º Ofício da Comarca de Piancó, senhor José Bráulio de Souza, é domiciliado e residente na cidade de Piancó, à Rua Nicolau Loureiro nº 101”.

Por tais fundamentos decidiu o Tribunal, vencido o Dr. Juiz Rivaldo Costa, negar provimento ao recurso”.

3. O recurso especial apoiado no artigo 276, inc. I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, suscita a nulidade do julgamento, por não ter sido acolhido o impedimento do Juiz Francisco de Assis Martins. Entende o recorrente que em primeiro julgamento, realizado em 5 de outubro de 1979, o presente processo retornou ao Juízo de origem para decisão de reclamação, acolhendo o impedimento do Juiz Francisco de Assis Martins. No julgamento recorrido o impedimento suscitado foi rejeita-

do. Esta circunstância, ao ver do recorrente, envolve a nulidade do acórdão, desde que "o impedimento de qualquer magistrado contamina a deliberação do colegiado". (fl. 79).

4. No mérito, sustenta-se (fls. 80/82):

"É de ver ainda que o requerente do cancelamento ou exclusão da transferência, Martinho Batista Guedes, não negou, em qualquer fase do processo, que o eleitor José Bráulio de Souza tivesse também residência no Município de Aguiar. Apegou-se apenas a uma circunstância: a de que, sendo serventuário da Justiça em Piancó, ali teria a residência obrigatória nos termos da Organização Judiciária do Estado da Paraíba.

Mas é de ver que a matéria é de natureza eleitoral e não pode ser decidida com base numa lei estadual de organização judiciária. E o artigo 42 do Código Eleitoral é bastante claro:

"Para o efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

Mesmo considerada, pelo visto, a residência obrigatória em Piancó, esse fato não excluiria uma outra residência, voluntária, em Aguiar, para onde, sem impugnação de qualquer espécie, o recorrente transferiu a sua inscrição eleitoral.

Argumenta-se que essa disposição legal é restrita aos casos de inscrição. Mas o próprio Relator do Acórdão admitiu, em seu voto, que a transferência é uma forma de inscrição. Não há, como se vê, a inaplicação do artigo 42 aos casos de transferência.

A matéria já foi objeto de um pronunciamento desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral que permanece, até hoje, como padrão. Foi no caso do Dr. Etelvino Lins de Albuquerque, recentemente falecido, quando, por ser Ministro do Tribunal de Contas da União, teve indeferido o seu pedido de inscrição no Estado de Pernambuco. Reformando a decisão do Regional daquela unidade federativa, esse Tribunal proclamou, acompanhando o voto do Ministro Vieira Braga:

"O Servidor Público, cujas funções não sejam temporárias, periódicas ou de simples comissão, quer queira ou não, reside ele seja onde for, falte ao serviço tanto quando lhe for tolerado, considerar-se-á para os efeitos civis domiciliado no lugar onde exerce o emprego. Isso, ninguém o contesta. Mas o domicílio eleitoral não é regulado pelos arts. do Código Civil e sim pelo Código Eleitoral e este sem fazer distinção ou restrição de espécie alguma, considera domicílio eleitoral qualquer dos lugares de residência do alistando se ele tiver mais de uma".

E com palavras que se aplicam perfeitamente ao caso em debate, o Relator continuou a sua argumentação:

"Mas o que não se compreenderia é que a lei, baseando o domicílio eleitoral na residência ou moradia e dando, em consequência, ao alistando, que mais de uma tivesse, a faculdade de optar por uma delas, para o efeito de alistamento, fosse abrir uma exceção contra os funcionários públicos ou contra todos aqueles para os quais a lei comum estabeleceu domicílio civil necessário, quando nada existe na lei comum que torne impossível, para os que têm domicílio necessário, inclusive os funcionários públicos possuírem residência ou mo-

radia e mais de uma residência ou moradia fora do lugar do seu domicílio civil". (Rev. citada, p. 266).

5. A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. Firmino Ferreira Paz, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, nestes termos (fls. 97/100):

"Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente, pois como se vê do antes transcrito e dos fundamentos da sentença de fl. 38, a razão determinante do cancelamento da transferência de inscrição eleitoral da cidade de Piancó para a de Aguiar, obtida por José Bráulio de Souza, foi o fato de que, sendo Tabelião Público Titular do 1º Ofício na cidade de Piancó, e sendo determinado pela letra a do artigo 233 do Código de Organização Judiciária do Estado que "os serventuários da justiça serão obrigados a residir na localidade, sede de seus cargos", tendo também residência em localidade diversa, esta não seria seu domicílio para fins eleitorais.

No entanto, no Acórdão nº 2.613, trazido à colação, outro foi o entendimento esposado, adotando as lúcidas razões do voto proferido pelo MM. Ministro Vieira Braga no sentido de que "não se compreenderia que a lei, baseando o domicílio eleitoral na residência ou moradia e dando, em consequência, ao alistando que mais de uma tivesse, a faculdade de optar por uma delas, para efeito de alistamento, fosse abrir uma exceção contra os funcionários públicos ou contra todos aqueles para os quais a lei comum estabeleceu domicílio civil necessário, quando nada existe na lei comum que torne impossível, para os que têm domicílio necessário, inclusive os funcionários públicos, possuírem residência ou moradia e mais de uma residência ou moradia fora do seu domicílio civil", e mais "desde que a presença do alistando em outro lugar que não o do seu domicílio civil, como acontece na hipótese dos autos não seja ocasional, e que, ao contrário, ela se repita, freqüentemente ou pelo menos de vez em quando, precisamente pelo motivo de ter ele nesse lugar o centro de atividades, ocupações ou interesses, não incompatíveis com seu emprego ou função, penso que aí estão delineados todos os elementos para a conceituação jurídica de moradia na lei eleitoral".

Ficou assentado, pois, que o funcionário público com domicílio civil obrigatório por força de lei pode, a qualquer tempo, desde que obedecidos os requisitos legais, requerer e obter transferência de sua inscrição eleitoral para localidade diversa daquela que, por força da lei, tem domicílio civil necessário. Na hipótese dos autos, tendo o recorrente requerido e obtido, sem impugnações oportunas, a transferência de sua inscrição eleitoral da cidade de Piancó para a de Aguiar, e não tendo sido alegado e provado pelo requerente da inicial a ausência de residência nessa cidade, reputam-se obedecidos os requisitos legais, e o cancelamento de tal transferência só poderia ocorrer se concedida em desacordo com o disposto no artigo 55 do Código Eleitoral. A nosso ver, a decisão impugnada fere o entendimento firmado quando do julgamento do Recurso nº 1.310, configurando a hipótese da letra b do item I do artigo 276 do Código Eleitoral. O fato de ter sido tal decisão proferida sob a égide da legislação anterior não nos parece ter o condão de influenciar, pois o atual Código Eleitoral repete, em seu artigo 42, parágrafo único, a norma prevista no § 3º do artigo 33 do revogado Código Eleitoral, ainda mais que nenhuma decisão modificadora do entendimento então firmado foi tomada por esse Colendo Tribunal Superior.

Também, em nosso entendimento, aqui não há o que se falar em provas de domicílio para fins de transferência, de vez que se trata de cancelamento de transferência já obtida, e sim, apenas examinar se a decisão do Tribunal Regional foi proferida contra expressa disposição de lei ou divergente de outro julgado (AC nº 4.829, in BE nº 239, pág. 719).

Contudo, quanto à preliminar de nulidade do julgamento suscitada pelo recorrente, entendemos, *data venia*, não merecer acolhida, pois o fato de ter a decisão impugnada entendido que "as recomendações adotadas pelo Corregedor Regional, Juiz Francisco de Assis Martins, através de Provimento, quanto à observância, pelo Juiz, de formalidades meramente processuais, não o impedem de tomar parte em julgamento do recurso originário da Zona respectiva e resultante de procedimento posterior", não ocasionou prejuízos ao recorrente e nem é contrária à disposição de lei, carecendo de quaisquer fundamentos.

Pelo exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial".

6. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento suscitada pelo recorrente. Adoto, no particular, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral ao assinalar: "o fato de ter a decisão entendido que as recomendações adotadas pelo Corregedor Regional, Juiz Francisco de Assis Martins, através de provimento, quanto à observância, pelo Juiz, de formalidades meramente processuais, não o impedem de tomar parte em julgamento do recurso originário da Zona respectiva e resultante de procedimento posterior", não ocasionou prejuízos ao recorrente e nem é contrária à disposição de lei, carecendo de quaisquer fundamentos. Não conheço, pois, do recurso, quanto a esta preliminar de nulidade de julgamento impugnado.

2. Creio ter deixado claro, no relatório, que não se trata de *inscrição* e sim de *transferência*. Para efeito de inscrição, o Código oferece algumas alternativas no parágrafo único do artigo 42. Dispõe-se, no preceito, que para efeito de inscrição "é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer uma delas". De acordo com a jurisprudência do Tribunal, lembrada no d. parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, o eleitor ao fazer sua inscrição, tem o direito de escolha, pouco importando a profissão, cargo ou função que exerça, ainda que, por força das atividades funcionais do eleitor, tenha domicílio obrigatório. E este o princípio que o Tribunal Superior Eleitoral acolheu no acórdão citado no Recurso, de nº 2.613 (Recurso nº 1.310), Relator para o Acórdão o Ministro Vieira Braga (Boletim Eleitoral nº 87, página 262).

3. Neste precedente, um clássico sobre o assunto, decidiu-se:

"É a lei eleitoral e não o Código Civil que define o que seja domicílio eleitoral.

O disposto no § 3º do artigo 33 do Código Eleitoral, segundo o qual o domicílio eleitoral corresponde ao lugar de residência ou moradia do alistando e havendo mais de uma, a qualquer delas, aplica-se também a funcionário público, ainda, quando reunidos os pressupostos do domicílio civil necessário, de que cogita o artigo 37 do Código Civil.

Conceito de residência e moradia, em face da Lei Eleitoral".

4. Na hipótese, porém, trata-se de *transferência* de eleitor, faculdade cujo exercício fica vinculado ao

atendimento das exigências constantes do § 1º do artigo 55 do Código Eleitoral. Aí se estabelece que a transferência só será admitida satisfeitas exigências taxativamente enunciadas, dentre as quais se destaca a do inc. III:

"Residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes".

5. Assim, enquanto na inscrição eleitoral originária facultava-se ao eleitor o direito de escolha, desde que o alistando tenha mais de uma residência ou moradia, quando se considera domicílio qualquer delas, na hipótese de transferência, em face da literalidade do artigo 55 do Código Eleitoral, o eleitor pode escolher, desde que tenha mais de uma residência ou moradia, observando-se, no entanto, o cumprimento das exigências *ex lege*. Como disse, exige-se a prova da residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes, e depois de decorrido pelo menos um ano de prazo depois de feita a inscrição definitiva (artigo 55, § 1º, incisos II e III).

6. No caso concreto, o acórdão recorrido ao efetuar, de modo soberano, o exame da prova — acentuou que o recorrente não provou a residência mínima de três meses no novo domicílio. Lê-se, com efeito, à fl. 76:

"Como é fácil verificar (v. documentos de fls 12 a 30), o eleitor não provou a "residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes" (artigo 55, inc. III, do Código Eleitoral). Juntou, apenas, recibos de aluguel de casa, contas de água e de luz.

Ademais, prova convincente, existe em sentido contrário, fornecida pelo Juiz Corregedor da Justiça Comum, à fl. 35: — "Declaro, na qualidade de Juiz Corregedor da segunda região, que o Tabelião do 1º Ofício da Comarca de Piancó, Sr. José Bráulio de Souza, é domiciliado e residente na cidade de Piancó, à rua Nicolau Loureiro, nº 101".

7. Como se vê, a questão foi decidida à luz da prova: cotejando a prova apresentada, o Acórdão assinalou existir prova convincente, fornecida pelo Juiz Corregedor da Justiça Comum, contrária à alegação de ter o recorrente residência mínima de três meses no novo domicílio, como exige a disciplina legal. O Acórdão, como disse, teve como provado que o recorrente é domiciliado e residente na cidade de Piancó, e não no Município de Aguiar. Para tanto avaliou a prova, optando pela declaração do ilustre Juiz Corregedor contrária à prova produzida pelo recorrente.

8. É certo que o acórdão recorrido também assinalou o fato do recorrente exercer na Comarca de Piancó, o cargo de oficial privativo do Registro de Imóveis e escrivão do 1º Ofício, o que lhe obriga a ter residência obrigatória na sede da Comarca de Piancó, como determina o artigo 233 do Código de Organização Judiciária do Estado. Mas não foi este, entretanto, o fundamento capital do julgado local, como já assinala. Esta circunstância foi registrada para demonstrar que foi o artigo 233 do Código de Organização Judiciária do Estado que permitiu ao recorrente, anteriormente inscrito no Município de Aguiar, pedir e obter sua transferência para o Município de Piancó, em 4 de julho de 1973 (fl. 76). Mas o fundamento nuclear do acórdão está apoiado na prova, em face do artigo 55, inc. III do Código Eleitoral. O Acórdão entende, como já foi acentuado, que a transferência era ilegítima porque não ficou provada a residência mínima de três meses no novo domicílio.

9. Por este motivo, o precedente invocado no recurso não tem aplicação ao caso dos autos. Com efeito, a questão relativa à prova da residência mínima de três meses no novo domicílio não foi apreciada no precedente invocado; no precedente, o recorrente sustentou

que, tendo dois domicílios, lhe era lícito optar por um deles, para os efeitos de domicílio eleitoral, em conformidade com o artigo 33, § 3º do Código Eleitoral então vigente. No precedente não se tratava de transferência, submetida ao cumprimento de requisitos *ex-lege* e sim de inscrição, como esclarece o ilustre Relator (BE, out., 58, pág. 266):

"Sr. Presidente, o Dr. Etelvino Lins de Albuquerque requereu sua inscrição eleitoral em Pernambuco, em 1957, alegando residir naquele Estado.

O requerimento de inscrição foi deferido e ele passou a fazer parte do rol dos eleitores.

Posteriormente, Agostinho Alves dos Santos Silva, eleitor também inscrito naquele Estado, requereu, invocando o artigo 55 da Lei nº 2.550, e ainda com fundamento nos artigos 41, nº I e 44 do Código Eleitoral, cancelamento do referido título, com base em que aquele cidadão, sendo Ministro do Tribunal de Contas da União, desde 1955, na conformidade do Código Eleitoral e com o entendimento que é de ser dado à legislação eleitoral, tem residência e domicílio no Distrito Federal, aqui se devendo inscrever e não em Pernambuco".

10. No caso concreto, não; aqui se trata de transferência, somente legitimada nas hipóteses expressamente previstas, que o acórdão, de modo explicitado, teve como não cumpridas, em face da prova.

11. Com estas considerações, Sr. Presidente, tenho o recurso especial por incabível, em face da Súmula (do Eg. Supremo Tribunal Federal) nº 279, pois o seu conhecimento envolverá, forçosamente, o reexame da prova soberanamente avaliada na instância própria. Dele, portanto, não conheço.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.193 — Classe 4ª — PB — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Recorrente: José Bráulio de Souza.

Recorridos: Antônio Vieira da Silva e Martinho Batista Guedes.

Decisão: Rejeitada a preliminar de nulidade, não se conheceu, no mérito, do recurso — decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-6-81).

ACÓRDÃO Nº 6.786

Recurso nº 5.209 — Classe 4ª —
Rio Grande do Sul (Uruguaiana)

- Recurso especial não fundamentado.
- Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1981 — Cordeiro Guerra, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no DJ de 9-9-81).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Rio Grande do Sul indeferiu o "pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Popular, do delegado e respectivos suplentes, bem como de anotação da Comissão Executiva e suplentes, tendo em vista que o número de membros fixado pelo Regional para o município de Uruguaiana é de trinta e um e, na nominata de fls. 3, constam apenas trinta membros eleitos, incluindo o Líder" (fl. 29).

2. Inconformada, a Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Popular apresentou pedido de reconsideração, do qual o TRE não conheceu, sob o fundamento de que (fl. 37); "nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10.915 do Tribunal Superior Eleitoral, a irsignação contra o indeferimento do registro de Diretório Municipal deve ser veiculada através de recurso".

3. O Partido manifesta recurso para o TSE, solicitando que se abra vista dos autos ao recorrente para fundamentá-lo (fls. 39). O recurso foi admitido (fls. 41) e, após ter sido cientificado o recorrente do despacho de admissibilidade (fl. 42), fundamentado (fl. 43).

4. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, nestes termos (fl. 49):

"Preliminarmente, temos que o presente recurso, que deve se conformar ao especial (artigos 13, da Resolução nº 10.915/80, e 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral), não merece ser conhecido. Nas razões apresentadas às fls. 43, o recorrente não indica o dispositivo legal violado pelo aresto impugnado, bem como assim não se depreende da fundamentação deduzida. De outro lado, *data venia*, entendemos que as razões de fl. 31 não podem ser consideradas, de vez que apresentadas em pedido de reconsideração, desconhecido pelo Egrégio Tribunal a quo, por não se prestar a impugnar decisão anterior, da qual cabia recurso especial. Ocorre, ainda, que as próprias razões de fl. 43, embora admitidas pelo despacho de fls. 40/41, a nosso ver, foram apresentadas intempestivamente. A decisão recorrida é de 28-4-81, publicada em sessão (artigo 12, da Resolução nº 10.915/80), expirando o prazo para interposição do recurso, inclusive razões, em 4-5-81, quando o recorrente manifestou, de início, sua inconformidade, sem contudo apresentar fundamentação, o que ocorreu somente a 27-5-81."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente não conheço do recurso. Com efeito, a decisão do TRE, que negou o registro, foi tomada a 28 de abril de 1981, uma terça-feira (fl. 29).

2. O recorrente após sua inconformidade no tríduo mas não fundamentou o recurso. A fundamentação somente foi apresentada em 27 de maio de 1981, quase 30 dias após o início da contagem do prazo.

3. Em face do exposto, não conheço do recurso, por não estar fundamentado.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.209 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Não conhecido, decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho e J.M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-6-1981).

ACÓRDÃO Nº 6.787

**Recurso nº 5.208 — Classe 4º
Rio Grande do Sul (Pejuçara)**

— *Diretório Municipal. Registro.*

— *Recurso não conhecido por não atender aos pressupostos mínimos para sua admissibilidade.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no DJ de 4-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Popular no Município de Pejuçara, bem como do delegado e respectivo suplente, e, ainda, de anotação da Comissão Executiva e suplentes, porque, *verbis*:

"... o número de membros fixado pelo Regional para o Diretório Municipal de Pejuçara é de vinte e um, e, na nominata de fl. 3, constam, apenas, dez membros eleitos, oito como titulares e dois como suplentes." (fl. 22)

O acórdão, publicado em Sessão, foi proferido no dia 28-4-81, tendo a Comissão Diretora Regional do Partido Popular ingressado com um pedido de "reconsideração" no dia seguinte, 29, o qual não foi conhecido pelo acórdão de fl. 30, da mesma data, porque *verbis*:

"... nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10.915 do Tribunal Superior Eleitoral, a irrisignação contra o indeferimento de registro do Diretório Municipal deve ser veiculada através de recurso."

No dia 4-5-81, ou seja, no último dia para recorrer, ingressou o Partido Popular, por seu Secretário-Geral, com a seguinte petição (fl. 32):

"O Partido Popular, por seu Secretário-Geral, Clóvis Stenzel, infra-assinado, não se conformando, *data venia*, com a negação do pedido de registro dos diretórios municipais de Pinheiro Machado (proc. 1607-B), Uruguaiana (proc. 1602), Santa Cruz do Sul (proc. 1589), Pejuçara (proc. 1596), vem da mesma recorrer para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, solicitando que se abra vista dos respectivos autos ao Recorrente para fundamentar o recurso.

Protesta para, dentro de quarenta e oito horas apresentar a ata de que resultou a eleição do Recorrente como Secretário-Geral do Partido Popular."

O apelo, embora não fundamentado, foi admitido pelo despacho de fls. 33/34, datado de 20-5-81, sendo que somente no dia 27 do mesmo mês apresentou o recorrente, em forma de recurso os fundamentos que pudessem justificar seu inconformismo, sob o entendimento de que o número de membros fixado pela Comissão Provisória Regional do Partido para o Município de Pejuçara — 21 — refere-se ao limite máximo, tendo sido delegada aos filiados daquele Município a faculdade de organizarem o diretório com número menor, já que "as peculiaridades municipais são atendidas pelos próprios municípios", tudo isto em interpretação ao §

2º do artigo 79 da Resolução nº 10.785, deste Egrégio Superior Tribunal Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira, ilustrado Subprocurador-Geral da República, devidamente aprovado, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso nos seguintes termos:

"Preliminarmente, entendemos que o presente recurso, que deve se conformar ao especial (artigo 13, da Resolução nº 10.915/80, e artigo 276 item I, letras a e b, do Código Eleitoral), não merece ser conhecido de vez que não atende aos pressupostos mínimos de sua admissibilidade. O recorrente, à fl. 36, invoca a norma do § 2º do artigo 79, da Resolução nº 10.785, sem contudo demonstrar o desacerto da decisão impugnada. De outro lado, *data venia*, as razões de fl. 24 não podem servir de fundamentação ao presente recurso, pois que apresentadas em pedido de reconsideração não conhecido pelo Egrégio Tribunal a quo, exatamente porque não era a medida processual correta para impugnar sua decisão anterior. Ocorre, também, que as próprias razões de fl. 36, embora admitidas pelo despacho de fls. 33/34, foram apresentadas extemporaneamente. A decisão recorrida é de 28-4-81, publicada em sessão (artigo 12, da Resolução nº 10.915/80), expirando o prazo para interposição do recurso, inclusive razões, em 4-5-81, quando o recorrente manifestou sua irrisignação, sem fundamentação, o que veio ocorrer somente em 27-5-81.

Destarte, no mérito, *data venia*, sem razão também se nos afigura o recorrente. Ao contrário do que entende, a norma do § 2º do artigo 79, confere apenas aos diretórios regionais o direito à fixação do número de membros de seus diretórios municipais, sem transferir essa mesma faculdade aos municipais. A questão debatida nos autos, a nosso ver, regula-se pelo disposto no artigo 59, do mesmo dispositivo, que diz que a chapa a ser registrada deve ser completa, compreendendo candidatos ao diretório municipal em número igual ao de vagas a preencher, fixadas pelo diretório regional. De qualquer sorte, entendemos que a decisão recorrida está conforme o decidido por esse Colendo Tribunal Superior quando, negando provimento ao Recurso nº 5.191, manteve decisão do Egrégio Tribunal Regional do Paraná no sentido de *chapa completa* (artigo 39 da Lei nº 5.682/71) é a composta por tantos candidatos quantos sejam as vagas, sendo legal o indeferimento de seu registro se com número inferior de candidatos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente nos termos do jurídico parecer subscrito pelo Dr. Valim Teixeira, não merece conhecido o recurso.

Primeiro, porque a petição de interposição não contém qualquer fundamentação, omissão esta que somente foi cumprida tardiamente, já que o acórdão recorrido foi publicado em Sessão no dia 28-4-81 e as razões de fl. 36 somente foram apresentadas no dia 27-5-81.

Mesmo, entretanto, que, por liberalidade, se considerasse como fundamento do recurso a petição de "reconsideração" de fls. 24/26, ainda assim não poderia vingar o apelo, pois, como judiciosamente esclareceu o Dr. Valim Teixeira, no parecer já referido, "ao contrário do que se entende, a norma do § 2º do artigo 79, confere apenas aos diretórios regionais o direito à fixação do número de membros de seus diretórios municipais, sem transferir essa mesma faculdade aos municipais. A questão debatida nos autos ... regula-se pelo disposto no artigo 59, que diz que a chapa a ser regis-

trada deve ser completa, compreendendo candidatos do diretório municipal em número igual ao de vagas a preencher, fixadas pelo diretório regional."

Isto posto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.208 — Classe 4ª — RS — Rel.: Ministro Cunha Peixoto.

Recorrente: Partido Popular.

Decisão: Não conhecido, de acordo com o voto do relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-6-81).

ACÓRDÃO Nº 6.788

**Recurso nº 5.211 — Classe 4ª — Agravo
Santa Catarina (Caçador)**

— Registro de Diretório Municipal. Descumprimento da formalidade prevista no artigo 58, § 1º, da Resolução nº 10.785/80 — TSE.

— Não sendo imputável ao Partido Político o descumprimento da formalidade de publicação do número de seus filiados para efeito de registro de Diretório Municipal, não cabe o indeferimento do pedido respectivo, devendo apreciá-lo o Tribunal Regional, com o exame da prova oferecida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o recurso para julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que indeferiu pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Caçador, em face do descumprimento da formalidade de publicação do número de filiados ao Partido, prevista na Resolução nº 10.905, desta E. Corte, interpôs recurso especial o Partido Popular, postulando a sua reforma, a fim de que seja ordenado o registro pretendido.

O Presidente do Tribunal inadmitiu o recurso e o Partido agravou de instrumento, visando à procedência do pedido.

O Ministro *Aldir G. Passarinho* solicitou a remessa dos autos do processo do pedido de registro do Diretório e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo, retornando os autos à instância a quo para julgamento do mérito do pedido.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator). Senhor Presidente, como assinala o Dr. *Valim Teixeira*,

no parecer da Procuradoria-Geral, o agravo adota as razões do recurso especial, que devem ser acolhidas, uma vez que é até "impossível ao recorrente indicar dispositivo de lei violado ou dissenso jurisprudencial, pois o que ocorreu foi a impossibilidade de ser cumprida uma determinação legal, de responsabilidade exclusiva da Justiça Eleitoral, devidas a razões não demonstradas, as quais, a nosso ver, se não podem ser imputadas à Justiça Eleitoral, muito menos o podem ao Partido Requerente, pois a ele não deu causa". (fl. 30).

Na conformidade do que já foi decidido em três recursos idênticos, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para determinar que o Tribunal a quo julgue o pedido de registro do Diretório Municipal de Caçador.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.211 — Classe 4ª — Agravo — Santa Catarina (Caçador).

Agravante: Partido Popular.

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Decisão: Conhecido o agravo, foi dado provimento ao recurso para julgamento do mérito, pelo TRE de origem.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.661

**Processo nº 5.851 — Classe 10ª —
Paraná (Curitiba).**

— Aprova decisão do TRE do Paraná, estabelecendo novos limites territoriais para as 43ª e 44ª Zonas Eleitorais, situadas na Comarca de Guarapuava.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de solicitação do TRE do Paraná (Fl. 2) para que este Tribunal aprove sua decisão que estabelece novos limites territoriais às 43ª e 44ª Zonas, sediadas na Comarca de Guarapuava.

A Subsecretaria de Jurisprudência manifesta-se favoravelmente (fl. 9).

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria, assim se pronuncia (fls. 9 vº):

1. "Pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional que deu novos limites às Zonas Eleitorais de nºs 43 e 44, ambas sediadas na Comarca de Guarapuava.

A rigor, aliás, parece que a melhor solução seria a sugerida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 44ª.

Zona (fl. 6), pois a Comarca dispõe de 4 varas e a menor das 3 zonas sugeridas cerca de 8.000 eleitores. De acordo com a jurisprudência do TSE (Resolução nº 9.560, in BE 273/227), a aprovação seria pacífica.

O TRE, contudo, apenas alterou os limites das 2 Zonas que já existiam na Comarca.

A consideração do Exmo. Sr. Ministro Relator."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.851 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Decisão: Resolveram aprovar a decisão do TRE, unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-5-1979).

RESOLUÇÃO Nº 10.689

Processo nº 5.873 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aprovo decisão do TRE de Minas Gerais, relativa à criação das seguintes Zonas Eleitorais: 107ª — Grão Mogol; 211ª — Poço Fundo; 279ª — Ipatinga; 282ª — Lagoa Santa e 283ª — Taiobeiras.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 25-8-81).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio TRE de Minas Gerais, pela Resolução nº 385/79, criou as Zonas Eleitorais de Ipatinga (279ª), Lagoa Santa (282ª) e Taiobeiras (283ª), e restabeleceu as Zonas Eleitorais de Grão Mogol (107ª) e Poço Fundo (211ª).

2. Informaram no processo a Subsecretaria de Jurisprudência e a Secretaria de Coordenação Eleitoral (fls. 17/18) opinando pela aprovação, lembrando esta última que a Resolução do TRE está de acordo com a jurisprudência do TSE, orientada no sentido de que a criação de Zona Eleitoral correspondente a Município que é elevado a Comarca "é sempre aprovada, qualquer que seja o número de eleitores, pois a cada Comarca deve corresponder uma Zona Eleitoral a fim de que o juiz tenha sob sua jurisdição a Justiça Comum e a eleito-

ral" (Processo nº 5.820, Rel.: Min. *Firmino Ferreira Paz*).

3. O Sr. Diretor-Geral da Secretaria manifesta-se favoravelmente à aprovação, assinalando (fl. 19):

"Em relação ao Estado de Minas Gerais, como pode ser verificado pelo que consta do Processo nº 5.333 (cópia anexa de suas principais peças), as Zonas Eleitorais, até que sejam reinstaladas diversas comarcas ou criadas outras, não correspondem a uma seqüência numérica regular. Na relação que acompanhou o ofício nº 1.214, de 20 de outubro de 1977, constante do referido Processo nº 5.333, verifica-se que existiram 286 Zonas Eleitorais no Estado (seis Zonas de Belo Horizonte são indicadas por três números, seguidos das letras "A" ou "B" — (25ª, 26ª e 27ª)).

Aprovada a decisão do E. Tribunal Regional — e nesse sentido opinamos — cinco dos números que estavam vagos (107, 211, 279, 282 e 283) voltam a ser preenchidos, passando o Estado de Minas Gerais a contar 249 Zonas Eleitorais, embora a de número mais elevado seja a 283 e existam três números repetidos em Belo Horizonte."

4. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de que seja aprovada a instalação das Zonas Eleitorais de Ipatinga, Lagoa Santa e Taiobeiras e a reinstalação das Zonas Eleitorais de Grão Mogol e Poço Fundo, passando o Estado de Minas Gerais, como esta aprovação a contar com 249 Zonas Eleitorais, como assinala o Sr. Diretor-Geral às fl. 19, conquanto a zona de número mais elevado seja a 283 e existam três números repetidos em Belo Horizonte.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.873 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Decisão: Aprovaram a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-6-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.718

Processo nº 5.895 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 306ª Zona Eleitoral — Santo André V/8, desmembrada da 156ª Zona Eleitoral — Santo André I/8, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o TRE de São Paulo encaminha a este Tribunal pedido de aprovação de sua decisão, relativa à criação da 306ª Zona — Santo André, desmembrada da 156ª Zona — Santo André.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fls. 19/20) opina no sentido da aprovação da criação da 306ª Zona — Santo André V/8.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria subscreve esta informação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.895 — Classe 10ª — SP — Rel.: Ministro Aldir G. Passarinho.

Decisão: Aprovaram a criação da 306ª Zona — Santo André. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.719

Processo nº 5.891 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 307ª Zona Eleitoral — Santo André VI/8, desmembrada da 262ª Zona Eleitoral — Santo André II/8.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de aprovação de decisão do TRE de São Paulo, relativa à criação da 307ª Zona — Santo André, desmembrada da 262ª Zona — Santo André.

Apreciando o pedido, a Secretaria de Coordenação Eleitoral (fls.30/31) pronuncia-se pela aprovação solicitada.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria subscreve esta informação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja aprovada a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.891 — Classe 10ª. — São Paulo (São Paulo).

Relator: Ministro Aldir G. Passarinho.

Decisão: Aprovaram a criação da zona eleitoral, unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-1979).

RESOLUÇÃO Nº 10.720

Processo nº 5.893 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 308ª Zona Eleitoral — Santo André VII/8, desmembrada da 264ª Zona Eleitoral — Santo André IV/8, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o TRE de São Paulo solicita seja aprovada sua decisão, relativa à criação da 308ª Zona Eleitoral — Santo André, desmembrada da 264ª Zona — Santo André.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fls. 19/20) manifesta-se pela aprovação da decisão do TRE e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria opina no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.893 — Classe 10ª — SP — Rel.: Ministro Aldir G. Passarinho.

Decisão: Aprovaram a criação da zona eleitoral proposta. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.721

Processo nº 5.896 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 309ª Zona Eleitoral — Santo André VIII/8, desmembrada da 263ª Zona Eleitoral — Santo André III/8, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de solicitação do TRE de São Paulo submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 309ª Zona — Santo André, desmembrada da 263ª Zona — Santo André.

O setor competente da Secretaria aprecia o pedido e, em informação de fls. 25/6, opina no sentido da criação da 309ª Zona — Santo André VIII/8, desmembrada da 263ª Zona — Santo André III/8.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.896 — Classe 10ª — SP — Rel.: Ministro *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Aprovaram a criação da zona eleitoral proposta. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.722

Processo nº 5.897 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 310ª Zona Eleitoral — Guarujá II/2, desmembrada da 212ª Zona Eleitoral — Guarujá I/2, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de São Paulo, pelo ofício de fl. 2, submete à aprovação deste Tribunal sua decisão relativa à criação da 310ª Zona — Guarujá, desmembrada da 212ª Zona — Guarujá.

Em informação de fls. 25/26, a Secretaria de Coordenação Eleitoral manifesta-se pela aprovação da criação da 310ª Zona — Guarujá II/2.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria subscreve esta informação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido da aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.897 — Classe 10ª — SP — Rel.: Ministro *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Aprovaram a criação da zona eleitoral proposta. Unânime.

Presidência do Ministro: *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.723

Processo nº 5.898 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 311ª Zona Eleitoral — Piraçununga II/2, desmembrada da 96ª Zona Eleitoral — Piraçununga I/2, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, solicita o TRE de São Paulo, pelo ofício de fl. 2, a aprovação deste Tribunal de sua decisão, relativa à criação da 311ª Zona — Piraçununga, desmembrada da 96ª Zona.

Em informação de fls. 21/22, a Secretaria de Coordenação Eleitoral opina no sentido da aprovação da de-

cisão do TRE, e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria subcreve esta informação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, aprovo a decisão do TRE relativa à criação da 311ª Zona — Piraçununga II/2 (integrada por parte do município-sede e pelo município de Santa Cruz da Conceição), desmembrada da 96ª Zona — Piraçununga I/2, que passou a ter jurisdição sobre parte do município-sede, nos termos da informação.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.898 — Classe 10ª — SP — Rel.: Ministro Aldir G. Passarinho.

Decisão: Aprovaram a criação da zona eleitoral proposta. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.728

Processo nº 5.914 — Classe 10ª
Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova criação da 68ª Zona Eleitoral — Piçarras, no Estado de Santa Catarina.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício do TRE de Santa Catarina (fl. 2) submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão relativa à criação da 68ª Zona — Piçarras, compreendendo os municípios de Piçarras e o de Penha, desmembrados da 16ª Zona, Itajaí e o município de Barra Velha, desmembrado da 27ª Zona, São Francisco do Sul.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fl. 17, manifesta-se favoravelmente e o Senhor Diretor-Geral da Secretaria assim se pronuncia (fl. 17 v.):

“Pela aprovação da decisão que criou a 68ª Zona Eleitoral — Piçarras, no Estado de Santa Catarina”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.914 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Aprovaram a criação da zona. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-9-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.748

Processo nº 5.926 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aprova decisão do TRE de Minas Gerais, relativa ao restabelecimento da 100ª Zona Eleitoral — Extrema, compreendendo o município-sede e o de Toledo, desmembrada da 48ª Zona — Camanducaia, que passa a ser constituída apenas pelo município-sede e pelo de Itapeva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício do TRE de Minas Gerais (fl. 2), submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão relativa ao restabelecimento da 100ª Zona — Extrema, compreendendo o município-sede e o de Toledo, desmembrada da zona de Camanducaia-48ª Zona.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fl. 11, manifesta-se favoravelmente e o Senhor Diretor-Geral da Secretaria assim se pronuncia (fls. 11 e v.):

“1. A 48ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais, Camanducaia, é constituída pelo município-sede, e, ainda, pelos municípios de Extrema, Itapeva e Toledo.

2. Extrema, anteriormente, era comarca e constituía a 100ª Zona Eleitoral do Estado. Havendo sido reinstalada, como comarca. O E. Tribunal Regional criou a Zona Eleitoral correspondente, com o mesmo número, e integrada pelo município-sede e o de Toledo. Em consequência, a 48ª Zona Eleitoral, Camanducaia, passa a ser constituída apenas pelo município-sede e pelo de Itapeva.

3. Como a toda comarca deve sempre corresponder uma Zona Eleitoral, opinamos pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.926 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. J.M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovaram a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.751

Processo nº 5.927 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 312ª Zona Eleitoral — São José do Rio Preto V/5, desmembrada da 125ª Zona Eleitoral — São José do Rio Preto I/5.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE de São Paulo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício do TRE de São Paulo (fl. 2), submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão relativa à criação da 312ª Zona — São José do Rio Preto, desmembrada da 125ª Zona — São José do Rio Preto.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fls. 25/26, manifesta-se favoravelmente e o Senhor Diretor-Geral da Secretaria assim se pronuncia (fl. 26):

“Subscribo a informação supra, opinando pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional que criou a 312ª Zona — São José do Rio Preto V/5 no Estado de São Paulo”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.927 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Resolveram aprovar a decisão da criação da 312ª Zona, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.752

Processo nº 5.909 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 313ª Zona Eleitoral — Ourinhos II/2, desmembrada da 82ª Zona Eleitoral — Ourinhos I/2, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, o TRE de São Paulo solicita a este Tribunal que aprove sua decisão, relativa à criação da 313ª Zona Eleitoral, desmembrada da 82ª Zona — Ourinhos.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fls. 18/19, aprecia o pedido e conclui pela aprovação solicitada.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria subscreve esta informação, opinando pela aprovação da criação da 313ª Zona — Ourinhos II/2.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido da aprovação da decisão do Eg. TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.909 — Classe 10ª — SP — Rel.: Ministro Aldir G. Passarinho.

Decisão: Resolveram aprovar a decisão, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.753

Processo nº 5.928 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 314ª Zona Eleitoral — Taubaté II/2, desmembrada da 141ª Zona Eleitoral — Taubaté I/2, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE de São Paulo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício do TRE de São Paulo (fl. 2), submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão relativa à criação da 314ª Zona — Taubaté, desmembrada da 141ª Zona.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fls. 28/29, manifesta-se favoravelmente e o Senhor Diretor-Geral da Secretaria assim se pronuncia (fl. 29):

“Subscribo a informação, opinando, assim, pela aprovação da criação da 314ª Zona — Taubaté II/2.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.928 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Resolveram aprovar a decisão, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.768

Processo nº 5.933 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)

— Zona Eleitoral. Pedido de extinção da 273ª Zona Eleitoral — Santos, no Estado de São Paulo.

— Pedido julgado prejudicado por haver o Tribunal reconsiderado sua decisão anterior.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1979 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Presidente do TRE de São Paulo, nos seguintes termos (fl. 2):

“Tendo em vista comunicação recebida do MM. Juiz Eleitoral da 273ª Zona, Santos, informando sobre a decretação de despejo do Cartório daquela unidade, por falta de pagamento, este Regional deliberou, em sessão desta data, determinar a extinção da Zona referida, reintegrando os distritos que compunham sua jurisdição, a saber: Gonzaga, Boqueirão, José Menino, Marapé, Morros, Campo Grande e Vila Belmiro, à 118ª Zona, Santos.

Solicitando a competente homologação dessa Colenda Corte Superior, tenho a honra de esclarecer a Vossência que a medida decorre do princípio firmado por este Tribunal de admitir como requisito fundamental para desdobramento de Zonas Eleitorais, haver local para instalação da nova serventia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

A locação do prédio em que funcionava o Cartório Eleitoral sempre esteve a cargo da prefeitura local, que, entretanto, conforme se verifica da informação prestada pelo Juiz, deixou de efetuar os pagamentos respectivos, não obstante, em outras ocasiões, tenha intervido para purgar a mora.

A situação chegou a esse ponto por omissão do Juiz Eleitoral em comunicar ao TRE o ajuizamento da ação de despejo estando, a respeito, a Corregedoria a tomar as devidas providências. Nesta contingência, a solução que se impõe, *ad referendum* dessa Colenda Corte, é a supra-alvitada”.

Posteriormente, chegou-me às mãos o seguinte telex (fl. 6):

“Tendo em vista comunicação recebida do MM. Juiz Eleitoral da 118ª Zona no sentido de que a prefeitura municipal de Santos alugou prédio destinado à instalação do Cartório da 273ª Zona, deliberou este Tribunal reconsiderar a decisão tomada, em sessão de 27 de setembro último, para tornar sem efeito a extinção desta última unidade e a solicitação contida no telex nº 221, expedido ao C. Tribunal Superior Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicado o pedido em face das novas informações de fl. 6.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.933 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Prejudicado o pedido em face das novas informações de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.859

Processo nº 6.023 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova criação da 14ª Zona Eleitoral — Jaciara, desmembrada da 12ª Zona — Dom Aquino, no Estado de Mato Grosso.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-7-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Mato Grosso solicita aprovação deste Tribunal, de decisão relativa à criação da 14ª Zona Eleitoral — Jaciara, integrada pelo município-sede e pelo de Juscimeira, desmembrada da 12ª Zona — Dom Aquino, naquele Estado.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral manifesta-se favoravelmente (fls. 19/20). No mesmo sentido pronuncia-se o Sr. Diretor-Geral da Secretaria.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.023 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Aprovada a decisão, de acordo com o voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-6-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.980

Consulta nº 6.124 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

— *Filiação Partidária. Nova filiação. Inexistência de contagem de prazo enquanto o Partido não estiver definitivamente registrado, conforme decisão proferida na Resolução nº 10.946/80.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Relator — *Pedro Gordilho*, Vencido — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-7-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal *Airton Soares*, em face do § 3º, do artigo 67 e artigo 72, parágrafo único da Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 5.682/71), consulta, se o eleitor que se encontre filiado a um partido em formação, caso venha desligar-se e filiar-se a outro, após 15 de novembro de 1980, ficará impedido de candidatar-se a cargos eletivos às eleições de 1982 ou se o prazo de dois anos a que se refere o mencionado dispositivo legal somente começará a fluir a partir da data da Constituição definitiva dos novos Partidos Políticos.

A consulta está vazada nos termos seguintes:

"1. Os dispositivos acima citados aplicam-se aos partidos em formação, que tenham apenas registro provisório?

2. O eleitor que se desligar de um partido em formação, com registro provisório, para filiar-se a outro também em formação, mas sem registro provisório, poderá candidatar-se a cargo eletivo no pleito de 1982?

3. O eleitor que filiar-se a um partido em formação, com registro provisório, após quinze (15) de novembro de 1980, poderá candidatar a cargo eletivo no pleito de 1982?

4. O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, fundador de um partido que tenha apenas o registro provisório, poderá dele desligar-se para participar da constituição de nova agremiação partidária num mesmo quadriênio, sem prejuízo de sua candidatura a cargo eletivo?"

Solicitada a Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu o parecer que se segue (fls. 9 a 11):

"Sobre questão semelhante — Processo nº 6.092 — Classe 10ª — DF — Relator Ministro *Aldir G. Passarinho* — parecer anexo — teve esta Procuradoria oportunidade de se pronunciar, manifestando entendimento no sentido de que, obtido o registro provisório, ultrapassada a fase de mera pretensão de se fundar um partido político, este deve ser considerado como pessoa jurídica de direito público interno, nos termos dos artigos 2º e 4º, caput, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79. Portanto, a partir da obtenção do registro provisório, configura-se a existência legal do partido em formação, até sua consolidação definitiva, com a obtenção do registro definitivo e autorização para funcionamento — artigos 16 e 19 — gerando essa condição todos os direitos e encargos previstos na legislação eleitoral e partidária, nos seus exatos termos.

Isto posto, havemos que aos quesitos formulados na presente consulta sejam dadas as seguintes respostas:

"1) Com relação ao disposto no § 3º do artigo 67, da Lei nº 5.682/71, entendemos que sim, pelos motivos expostos no item 3 da presente consulta. Quanto ao disposto no artigo 72, parágrafo único, do citado dispositivo legal, a questão foi amplamente examinada quando do parecer emitido no Processo nº 6.116 — Classe 10ª — DF — Relator Ministro *José Fernandes Dantas*, razão pela qual o anexamos, adotando seus fundamentos.

2) Não. No sistema eleitoral brasileiro, somente poderão concorrer a cargos eletivos os cidadãos que, respeitada a disciplina da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970), sejam escolhidos nas Convenções convocadas pela Comissões Executivas dos Partidos Políticos (artigo 60), e, estas, somente poderão

ter existência legal se eleitas pelos respectivos Diretórios (artigo 58), que por sua vez, somente poderão ser eleitos após obtido o registro provisório. Como antes salientado, é com a obtenção do registro provisório que se inicia a existência legal de um partido político em formação. Sem este, não há o que se falar sobre a figura jurídica de partido político, que possibilita a candidatura a cargos eletivos.

3) Sim, observados os prazos previstos na Lei nº 5.782/72. Filiado a um partido político em formação, mesmo que com apenas o registro provisório, a filiação feita perante as Comissões Provisórias — artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.767/79 — esta há de ser considerada geradora dos direitos e encargos previstos em lei, pois é condição *sine qua non* para que o cidadão participe dos demais atos constitutivos do partido político em formação — convenções partidárias para escolha dos respectivos Diretórios e Comissões Executivas — artigo 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

4) Em princípio, havemos que a filiação feita perante as Comissões Provisórias de um partido político em formação é geradora de todos os direitos e encargos previstos em lei, alcançando o parlamentar que se desligar de um partido para participar da constituição de um outro, o disposto no § 3º do artigo 67 da Lei nº 5.682/71. No entanto, se decorrido o prazo de 1 ano previsto para obtenção do registro definitivo, se tal não ocorrer, por uma das duas hipóteses previstas — artigo 12 da Lei nº 5.682/71, com a redação dada pela Lei nº 6.767/79, e artigo 18, parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80, a pergunta deve ser dada resposta afirmativa, de vez que serão considerados nulos todos os atos até então praticados, e a filiação a um outro partido em formação deverá ser considerada como se fosse a primeira após a vigência da Lei nº 6.767/79”.

Este nosso entendimento, que havemos por submeter à apreciação desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral”.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, este Egrégio Tribunal já se manifestou sobre a mesma matéria no Processo nº 6.092, em que foi Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, vencido o eminente Ministro Pedro Gordilho.

Eis o voto de S. Exa., que foi aprovado, por maioria, por este Colendo Tribunal Eleitoral: (Ve anexos).

Nada tenho a acrescentar ao erudito voto, além de que, nos termos da lei, o conceito de partido político só se inteira pela obtenção do registro definitivo.

Por estes motivos, *data venia* da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, entendo que só se pode considerar a filiação, para efeitos do § 3º do artigo 67 da LOPP, quando o partido estiver definitivamente registrado, e, como até o momento, inexistente Partido em tais condições, não há qualquer contagem de prazo, ainda, para qualquer filiado.

Por outro lado, como já se acentuou no Processo nº 6.092, já que existe prazo mínimo para eleitor que obter nova filiação para candidatar-se pelo segundo Partido, não pode ser desprezado o dispositivo legal que assim estabeleceu, pelo que a interpretação há de fazer-se no sentido de que, embora não possa ser atendido o

prazo de dois anos, antes das eleições de 15 de novembro de 1982, pela inexistência do registro definitivo do Partido, há de ser atendido o prazo máximo possível e que será, portanto, aquele contado a partir da concessão do registro definitivo.

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho — Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o Relator.

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas: Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o Relator.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, coerente com meu ponto de vista anterior, e mantendo as considerações expendidas no voto que proferi no Processo nº 6.092 (Resolução nº 10.946), meu voto é no sentido de que o interstício da filiação, para efeito de concorrência a cargo eletivo, na hipótese do artigo 67, § 3º, da LOPP, deve ser dispensado ao candidato de partido cujo registro definitivo conste menos tempo que o biênio fixado por este preceito legal.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o Relator.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.124 — Classe 10ª — DF — Rel.: Ministro Cunha Peixoto.

Decisão: Decidiu responder à consulta nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-2-81).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.980

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): A d. Procuradoria-Geral Eleitoral assim justifica o seu ponto de vista:

“Versa a hipótese sobre consulta formulada pelo Senhor Tertuliano Azevedo, Deputado Federal, haja vista o teor do § 3º do artigo 67 da Lei nº 5.682/71 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — nos seguintes termos:

“O eleitor filiado a um dos partidos em organização, caso pretenda após 14 de novembro do ano em curso desligar-se e filiar-se a outro Partido, estará impedido de candidatar-se a cargos eletivos nas eleições de 1982? Ou o prazo de 2 (dois) anos a que se refere o referido dispositivo legal, somente começará a fluir a partir da data da Constituição definitiva dos novos Partidos Políticos?”.

O § 3º do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos assim está redigido:

“Artigo 67

§ 3º: Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-

se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

A nova legislação partidária, dada pela redação da Lei nº 6.767/79, Resolução nº 10.785/80 e Lei nº 6.817/80, a nosso ver, não modificou, em nada o aspecto jurídico da filiação partidária, que continua sendo regulada pelo disposto no artigo 62 e seguintes da Lei nº 5.682/71, e, no que se refere à desfiliação, pelo disposto no artigo 67 e seus parágrafos, sendo que, para o atual momento, até que as novas agremiações serão feitas perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 6.767/79, e artigo 174 da Resolução nº 10.785/80.

Na espécie, há que se distinguir as fases por que passa uma agremiação política em formação, até que chegue ao ponto final de representação parlamentar. No início, há a pretensão de um grupo de cidadãos, que a comunica ao Colendo Tribunal Superior, acompanhada dos atos constitutivos de sua fundação, artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, visando obter o registro provisório, condição *sine qua non* para que se processe a fase seguinte, que é a de obtenção do registro definitivo, com o cumprimento do disposto no artigo 16, ou seja, realização das Convenções Municipais, Regionais e Nacional e eleição dos respectivos Diretórios e Comissões Executivas, órgãos que compõem os partidos políticos, e, por último, obtenção da autorização para funcionamento, que se caracteriza pelo direito à representação parlamentar, pelas duas hipóteses previstas no artigo 19 da Resolução.

Portanto, obtido o registro provisório, ultrapassada a fase inicial de mera pretensão de se fundar um partido político, este passa a ser considerado como pessoa de direito público interno, pois dessa condição depende os demais atos que, passo a passo, o levarão à sua constituição definitiva. Por outro lado, se para a realização das Convenções Municipais, Regionais e Nacional, imprescindíveis, assim como a eleição dos respectivos Diretórios e Comissões Executivas, para sua constituição definitiva, a legislação prevê que delas somente poderão participar eleitores filiados ao partido, há de se considerar, sem dúvidas, como ato jurídico perfeito, gerador de direitos e encargos, a filiação partidária, feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias, nos termos do artigo 174 das instruções, porque, de outra forma não dispõe claramente a legislação, não dando margem, nem mesmo, a uma interpretação diversa".

Como se pode observar, a questão se prende, basicamente, a saber-se se, para os efeitos do § 3º do artigo 67 da LOPP, o Partido apenas como tal deve ser considerado a partir de quando lhe é concedido o registro provisório, ou somente desde quando obtiver o registro definitivo. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu parecer, como se viu sustenta que a filiação, em tal caso, deve ser compreendida já para o Partido que haja obtido o registro provisório.

Entretanto, *data venia*, penso diferentemente.

O § 3º do artigo 67 da LOPP se encontra repetido no § 2º do artigo 126 da Resolução nº 10.785, do TSE, que aprovou as Instruções para Fundação, Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos, *in verbis*:

"Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação (Lei nº 5.682, artigo 67, § 3º)".

Embora já com o registro provisório possa haver a filiação partidária, ela há de ser considerada, para os efeitos limitativos previstos no § 3º do artigo 67 da

LOPP (artigo 126, § 2º das Instruções), somente quando já se encontrar o Partido definitivamente registrado. Vejamos por que.

Deferido o registro provisório a um Partido Político, o TSE concede o prazo de um ano, contado da sessão de julgamento, para que os requerentes o organizem (artigo 14, das Instruções). Posteriormente ao deferimento do registro provisório é que cabe à Comissão Diretora Nacional Provisória expedir instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, anexando cópias do manifesto e do estatuto, para que sejam eles discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os Diretórios Regionais e Municipais. E somente após a realização das Convenções Municipais, Regionais e Nacional, com aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e a eleição dos respectivos Diretórios e Comissões Executivas, é que requererá o Diretório Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral o registro definitivo do Partido (artigos 15 e 16 das Instruções).

Ora, a norma restritiva, insita no § 3º do artigo 67 da LOPP (§ 2º do artigo 126 das Instruções), visa a fixar laços sólidos entre o filiado candidato a cargo eletivo e o seu Partido, com base no princípio de que devem sobrepor-se aos interesses individuais o da agremiação, o que vale dizer, também e principalmente, o de seu programa, pois há de compreender-se, pelo menos em tese, que a vinculação a um Partido se faça por louvores dos princípios que lhe dão o suporte teórico e aos objetivos a que se propõe perseguir.

Não é, assim, possível que se fixe o prazo de filiação, para os efeitos do § 2º do artigo 67 da LOPP (§ 2º do artigo 126 das Instruções) a contar da data do registro provisório se então, e até o registro definitivo, o programa e o estatuto do Partido ainda não se encontram aprovados.

Ao dispor sobre a violação dos deveres partidários, impõe a lei (LOPP, artigo 70, I a IV; Instruções, artigo 13, I a IV) o respeito do filiado aos princípios programáticos sob pena mesmo de expulsão, conforme prevê expressamente o § 3º do artigo 130 das Instruções, com base no artigo 70, § 2º da LOPP.

Não teria sentido, deste modo, que chegasse a ficar impedido de concorrer a eleições um político, com possibilidade mesmo de ficar com sua carreira definitivamente cortada, se a contagem de prazo se fizesse, para os efeitos do § 3º do artigo 67 da LOPP, considerando-se o prazo de filiação a um Partido ainda em organização, ou seja, somente possuidor do registro provisório e sem, portanto, a aprovação do programa e do estatuto pelas Convenções Municipais, Regional e Nacional (artigo 16 das Instruções).

É certo, igualmente, que o funcionamento de um Partido Político, que se caracteriza exatamente pelo direito de representação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléias Legislativas, só se dá após o registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (artigo 14 da LOPP; artigo 19 das Instruções), não se justificando, deste modo — e ainda por isso — que se inicie contagem do prazo em exame, se sequer tem o partido o próprio direito de representação.

Em face das razões acima expendidas, e discordando, assim, da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, tenho que a solução que se harmoniza com os princípios legais pertinentes é a de considerar-se a filiação, para os efeitos do § 3º do artigo 67 da LOPP (§ 2º do artigo 126 das Instruções) somente quando o partido estiver definitivamente registrado. Em consequência e como não existe nenhum Partido definitivamente registrado — e tal não ocorrerá até 14 de novembro — não há qualquer contagem de prazo, ainda, para qualquer filiado.

Por outro lado, já que existe prazo mínimo para que o eleitor que obtiver nova filiação para candidatar-se pelo segundo Partido, não pode ser desprezado o dispositivo legal que assim estabeleceu, pelo que a in-

interpretação há de fazer-se no sentido de que, embora não possa ser atendido o prazo de dois anos, antes das eleições de 15 de novembro de 1982, pela inexistência do registro definitivo do Partido, há de ser atendido o prazo máximo possível e que será, portanto, aquele contado a partir da concessão do registro definitivo.

De esclarecer, neste passo, que a presente resposta — até porque não objeto de consulta — não abrange qualquer exame do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.767, de 20-12-1979.

Manifesto-me, pelo exposto, no sentido de que a consulta formulada assim seja respondida: o prazo da nova filiação a que se refere o § 3º do artigo 67 da LOPP (§ 2º do artigo 126 das Instruções), somente começará a fluir a partir do registro definitivo dos novos partidos políticos.

Em decorrência, para os Partidos que se registrarem já dentro dos dois anos anteriores às datas fixadas para as candidaturas, a filiação a eles há de fazer-se abrangendo o tempo máximo possível, pelo que deverá obter o eleitor a nova filiação pelo menos até a data do registro definitivo do Partido em que ele vier a ingressar.

E o meu voto.

RESOLUÇÃO Nº 10.981

Processo nº 6.118 — Classe 10ª — Consulta
São Paulo (São Paulo)

— *Progressão funcional. Superposição de referências. Possibilidade de o servidor permanecer na mesma referência ou de sofrer decesso.*

— *Consulta sobre se pode ser adotado como critério normativo por analogia, na progressão funcional, a regra constante do § 2º do artigo 16 da Resolução nº 10.771, inserta no capítulo da ascensão funcional.*

— *Desnecessidade, uma vez que a interpretação sistemática e teleológica do inciso I, do artigo 2º, da Resolução nº 10.771/79 permite que se atenda à finalidade do instituto da progressão, ou seja, a de proporcionar ao servidor uma melhoria funcional e seu enquadramento na referência imediatamente mais elevada.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-7-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. Valim Teixeira, ilustrado Subprocurador-Geral (fls. 28/30), expõe com propriedade os termos da presente consulta, *verbis*:

1. "Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo 'sobre a possibilidade e a conveniência de adotar-se como critério normativo, por analogia ao que a Resolução nº 10.771 de 1979 dessa E. Corte, dispõe para a ascensão, localizarem-se os servidores beneficiados pela progressão funcional, sempre na referência imediatamente superior àquela em que se encontravam antes da elevação'.

2. Em sua exposição de motivos observa que, à vista da estrutura básica das Categorias Funcionais integrantes do Quadro de sua Secretaria (Portaria nº 57/79), existem casos de superposição de referências, conforme demonstra o quadro de fl. 4 e a tabela de fl. 22, e, nessa hipótese, a ser aplicado o instituto da progressão funcional nos exatos termos da parte inicial do artigo 2º, inciso I da Resolução, nem sempre seria o servidor beneficiado com uma elevação, que consiste em majoração de vencimentos, permanecendo na mesma referência, ou o que é pior e mesmo inconcebível, sofrendo um decesso, pois seria posicionado em referência inferior, embora deslocado para a classe imediatamente superior. A solução estaria em se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo 2º do artigo 16, que rege o instituto da ascensão funcional, que assim dispõe:

'Artigo 16

§ 2º Se a Referência indicada no parágrafo anterior for menor do que aquela a que pertencer o servidor, a respectiva localização far-se-á na Referência que, integrando a estrutura da Nova Categoria, seja a superior mais próxima daquela em que estiver localizado no momento da ascensão.'

3. Parece-nos, *data venia*, que a questão exposta pelo Egrégio Tribunal Regional de São Paulo apenas procede em parte. De acordo com a Resolução nº 10.771/79 o instituto da progressão funcional tem aplicação de duas maneiras distintas:

1. elevando-se o servidor à referência imediatamente superior, inicial da classe seguinte àquela a que pertence, dentro da respectiva Categoria Funcional, ex.: um Técnico Judiciário "A", Referência 43, última da classe, para a Referência 44, inicial da Classe "B", dentro da mesma Categoria Funcional de Técnico Judiciário. Nessa situação, elevação classe a classe, dentro da mesma Categoria Funcional, nunca ocorrerá a superposição de referências mencionada pelo Egrégio Tribunal;

2. elevando-se o servidor à Categoria Funcional diversa, dentro do respectivo Grupo Ocupacional. Aqui sim, poderia ocorrer a situação descrita, ex.: um Auxiliar Judiciário, Classe Especial, Referência 41, última da classe, para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe "A", Referência 39, inicial dessa classe.

4. Contudo, a solução para o problema, a nosso ver, está contida na própria redação da parte final do inciso I, do artigo 2º, que assim dispõe:

'ou a determinada classe e referência de Categoria Funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional'.

Ao assim dispor, permitiu esse dispositivo que o servidor, ocorrendo a hipótese acima descrita, fosse posicionado na referência imediatamente superior àquela em que estava posicionado quando da progressão funcional, e que de fato lhe trouxesse uma melhoria funcional, sem precisar recorrer ao disposto no § 2º do artigo 16 da Resolução.

5. Face ao exposto, opinamos no sentido de que ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo seja respondido no sentido da possibilidade de proceder na forma pretendida, mas sem necessidade de se recorrer ao disposto no § 2º do artigo 16, pois a redação da parte final do inciso I do artigo 2º da Resolução nº 10.771/79, prevê e legaliza tal hipótese".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, conforme ficou explicitado no parecer da Procuradoria-Geral adotado a título de relatório, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à vista da estrutura básica das Categorias Funcionais integrantes do Quadro de sua Secretaria, vem encontrando dificuldades na aplicação do instituto da Progressão Funcional, dada a existência, em muitos casos, de superposição de referências nas diversas categorias.

Assim é que, por exemplo, nos termos do Anexo de fl. 4, o Atendente Judiciário Classe "S", com referências de 35 a 37, se cumprido o disposto na primeira parte do inciso, do artigo 2º, da Resolução nº 10.771/79, deste Colendo Tribunal, faria jus à progressão para a Classe "A" da Categoria de Auxiliar Judiciário, cujas referências vão de 31 a 34.

O funcionário enquadrado nessa hipótese, pois, ao invés de ser premiado, sofreria prejuízo financeiro, passando da referência 37 para a 31. Na mesma situação estariam, conforme esclarece o aludido Anexo, os funcionários das Categorias de Auxiliar Judiciário e Agente de Portaria, quando, em certas hipóteses, permaneceriam na mesma referência, ou em referência inferior, se aplicado o instituto da progressão.

2. O art. 2º da Resolução nº 10.771, na parte que interessa, está assim redigido, *verbis*:

"Artigo 2º Os institutos de melhoria funcional a que se refere o artigo 1º assim se conceituam:

I — a Progressão Funcional consiste na elevação do servidor à Referência inicial da Classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva Categoria Funcional, ou a determinada Classe e Referência de Categoria Funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional;"

É sabido que toda melhoria funcional, via de regra, se traduz, no plano material, em vantagem de valor econômico.

Não foi, pois, por outra razão, conforme esclareceu o Dr. Valim Teixeira, que o inciso I, do artigo 2º, ora sob exame, previu duas hipóteses claramente distintas, a saber:

a) o servidor, quando da progressão, será elevado à Referência inicial da Classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva Categoria Funcional; ou,

b) será elevado a determinada Classe e Referências de Categoria Funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

3. Do exposto, conclui-se que,

I — será aplicada a primeira parte do inciso I toda vez que a Referência inicial da Classe imediatamente superior, dentro da respectiva Categoria, for mais elevada do que aquela a que pertence o servidor;

II — toda vez que a Referência inicial da Classe imediatamente superior, dentro da mesma Categoria Funcional, for igual ou inferior àquela a que pertence o servidor, será este elevado à referência imediatamente mais elevada, em determinada Classe de Categoria Funcional, diversa ou não, conforme o caso, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, vez que a única interpretação lógica do inciso em questão somente pode ser feita atendendo-se à finalidade do Instituto da Progressão, ou seja, como meio de proporcionar ao servidor uma "melhoria funcional", traduzida forçosamente em vantagem econômica.

É certo que o dispositivo da Resolução não previu expressamente a hipótese mencionada no Quadro II do Anexo de fl. 4, quando os Agentes de Portaria, Classe "A" e "B" estão nas mesmas referências, ou seja, de 8 a 12, mesmo porque a norma não poderia detectar todas as situações anômalas ou extravagantes que pudessem

surgir. Entretanto, se sua parte segunda prevê até mesmo a progressão para determinada Classe e Referência de Categoria Funcional diversa, com maior razão admite por força de compreensão, a progressão para determinada Classe da mesma Categoria Funcional do servidor, que não seja a imediatamente superior, desde que isso seja necessário para dar a este uma efetiva melhoria funcional, de modo a poder perceber as vantagens pecuniárias de uma referência imediatamente superior àquela a que pertence. Nesse caso, aliás, na realidade ocorreu uma fusão de classes, passando a Categoria a ser integrada exclusivamente pelas Classes "B", "C" e Especial, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979 e até que nova estrutura venha a ser aprovada.

Isto posto, e embora não veja obstáculo à aplicação analógica do artigo 16, § 2º, da Resolução, se isso fosse necessário à solução do problema, voto no sentido da possibilidade de se proceder na forma pretendida na presente Consulta, à vista da interpretação sistemática e teleológica do inciso I do artigo 2º da mesma Resolução, de modo que, na aplicação do Instituto da Progressão Funcional, o servidor seja sempre elevado à Classe e Categoria do mesmo Grupo Funcional que permita o seu enquadramento em referências imediatamente mais elevada do que aquela a que pertence.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. 6.118 — Classe 10a. — SP — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Decisão: Decidiu responder afirmativamente, de acordo com o voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-2-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.989

Processo nº 6.163 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz efetivo do TRE do Rio de Janeiro. Diligência para substituição de um dos indicados (CE artigo 16, § 2º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1981 — Cordeiro Guerra, Presidente — Aldir G. Passarinho, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-5-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de indicação de lista triplíce para o preenchimento de uma vaga de jurista do TRE do Estado do Rio de Janeiro, dada em virtude do término do 1º biênio do mandato do Dr. Carlos Henrique de Carvalho Fróes. Os nomes indicados são: Dr. José Danir Siqueira do Nascimento, Dr. Carlos Henrique de Carvalho Fróes e Dr. Reginaldo Luiz Pires de Souza Aguiar.

Esclarece o ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça que, em anexo, estavam devidamente preenchidos os formulários aprovados pela Resolução nº 9.177, artigo 12, do Tribunal Superior Eleitoral.

Foi expedido o edital, publicado sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, apesar da referência feita no ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de que os formulários anexos se encontravam aprovados pela Resolução nº 9.177, artigo 12, do TSE, verifica-se que houve um equívoco de S. Exª, porquanto, um destes formulários não é o formulário-padrão. No formulário-padrão, consta: "Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que ...".

Entretanto, o formulário preenchido pelo candidato José Danir Siqueira do Nascimento, diz: "Declaro, sob as penas da lei, que, no momento, exerço a função de Procurador-Chefe do IPRJ, na condição de Procurador do Quadro daquela Autarquia; que...".

Em face disso, o nome do Dr. José Danir Siqueira do Nascimento, não poderá ser encaminhado. Assim, fazendo notar, o equívoco na referência do ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, em relação ao formulário, converto o julgamento em diligência para a substituição do nome indicado, por exercer cargo demissível *ad nutum*.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.163 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Converto o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Soares Muñoz, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.996

Processo nº 6.171 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)

Aprova decisão do TRE de São Paulo, relativa à criação da 325ª Zona Eleitoral — São Paulo (Pirituba XXIV/26), desdobrada da 250ª Zona Eleitoral — São Paulo (Lapa XI/26), na Capital.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1981 — Cordeiro Guerra, Presidente — J.M. de Souza Andrade, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE de São Paulo à

aprovação deste Tribunal, sua decisão relativa à criação da 325ª Zona — Pirituba XXIV/26, desdobrada da 250ª Zona — Lapa XI/26, na Capital.

A Secretaria manifestou-se favoravelmente (fls. 20/22), e o Senhor Diretor-Geral opina no mesmo sentido (fl. 23).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.171 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. J.M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovada a decisão.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-4-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.997

Processo nº 6.172 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 326ª Zona Eleitoral — São Paulo (Ermelino Matarazzo) — XXV/26, desdobrada da 247ª Zona Eleitoral — São Paulo (São Miguel Paulista) VIII/26 e da 252ª Zona Eleitoral — São Paulo (Penha de França) XIII/26.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1981 — Cordeiro Guerra, Presidente — J.M. de Souza Andrade, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o TRE de São Paulo submete a este Tribunal (fl. 2) sua decisão, relativa à criação da 326ª Zona — Ermelino Matarazzo XXV/26, desdobrada da 247ª Zona — São Miguel Paulista VIII/26, e 252ª Zona — Penha de França XIII/26, na Capital.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fls. 23/24) opina favoravelmente à aprovação da decisão do TRE, e o Senhor Diretor-Geral da Secretaria manifesta-se no mesmo sentido (fl. 25).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.172 — Classe 10a. — SP — Rel.: Min. J.M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovada a decisão.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-4-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.998

Processo nº 6.173 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 327ª Zona Eleitoral — São Paulo (Nossa Senhora do Ó XXVI/26), desdobrada da 255ª Zona Eleitoral — São Paulo (Casa Verde XVI/26).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, pelo ofício de fl. 2, o TRE de São Paulo submete à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 327ª Zona — Nossa Senhora do Ó XXVI/26, desdobrada da 255ª Zona — Casa Verde XVI/26, na Capital.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral manifesta-se favoravelmente (fls. 22/23) e o Senhor Diretor-Geral opina o seguinte (fl. 24):

"Pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que criou a 327ª Zona Eleitoral do Estado, desdobrada da 255ª, ambas na cidade de São Paulo.

O número de eleitores na Zona que foi desdobrada, no total de 264.178 eleitores justifica, sem nenhuma dúvida, a decisão adotada. Com a divisão a Zona desmembrada ainda permanecerá com 138.620 eleitores e a que está sendo criada contará com 125.558.

No que diz respeito à denominação das Zonas Eleitorais das Capitais, parece que a melhor solução é deixar que cada Tribunal Regional resolva o assunto, de forma que melhor lhe parecer, tendo em vista as peculiaridades locais.

No presente caso, tendo em vista a decisão do TRE, as duas Zonas passariam a ser assim indicadas:

255ª Zona Eleitoral — São Paulo (Casa Verde) — XVI/26;

327ª Zona Eleitoral — São Paulo (Nossa Senhora do Ó) XXVI/26."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.173 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovada a decisão.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-4-81).

RESOLUÇÃO Nº 10.999

Processo nº 6.031 — Classe 10ª — Bahia
(Salvador)

Aprova decisão do TRE da Bahia que transferiu os distritos de Ouricana e Poxim do Sul, da 22ª Zona Eleitoral — Canavieiras 1/2, para a 164ª Zona — Canavieiras II/2.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor, Presidente, o TRE da Bahia submete a este Tribunal sua decisão, relativa à transferência dos distritos de Ouricana e Poxim do Sul da 22ª Zona para a 164ª, ambas no município de Canavieiras.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral manifestou-se favoravelmente e o Senhor Diretor-Geral (fl. 40) opina no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, aprovo a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.031 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovada a decisão.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-4-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.003

Processo nº 6.176 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova criação da 74ª Zona Eleitoral — Rio Negrinho, desmembrada da 30ª Zona Eleitoral — São Bento do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE de Santa Catarina à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 74ª Zona — Rio Negrinho, composta do município-sede, desmembrado da 30ª Zona — São Bento do Sul.

Em informação de fl. 16, a Secretaria nada tem a opor à aprovação do pedido.

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria (fl. 16 v.) manifesta-se nos seguintes termos:

“Pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que criou a 74ª Zona — Rio Negrinho, desmembrada da 30ª Zona — São Bento do Sul.

Trata-se de município que foi elevado à comarca e, nesses casos, de acordo com a Jurisprudência desta E. Corte, a única exigência é a da instalação da nova comarca. No presente processo, como se verifica da cópia de fl. 3, a comarca de Rio Negrinho já foi instalada”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.176 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Aprovada a decisão. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-4-1981).

RESOLUÇÃO Nº 11.009

Processo nº 6.169 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza)

— Zona Eleitoral. Criação.

— Pedido de aprovação não conhecido conforme decisão proferida no Processo nº 6.117 — CE (Resolução nº 10.958).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Elei-

toral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1981 — *Cordeiro Guerra* Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-5-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a informação de fls. 9/10 bem resume a espécie (Id, Anexo).

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria manifesta-se no sentido do não conhecimento do pedido (fl. 11).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é não conhecendo do pedido, por não haver o E. TRE proferido decisão relativa à criação da nova Zona Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.169 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Não conhecido, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves*, *Décio Miranda*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-4-81).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 11.009

Sr. Diretor-Geral

O C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, através do ofício de fl. 2, comunica a este E. Tribunal Superior Eleitoral que, por força do Código de Organização Judiciária do Estado, o Município de Monsenhor Tabosa, pertencente à 61ª Zona Eleitoral, Tamboril, foi elevado à categoria de Comarca. Ainda no mesmo ofício, em seguida, solicita a adoção por este E. Tribunal Superior de providências necessárias à aprovação de uma nova Zona Eleitoral, que deverá ter o nº 93.

A jurisprudência desta E. Corte Superior em casos semelhantes, ou seja, a elevação de Município à comarca, é no sentido da aprovação, qualquer que seja o número de eleitores na nova comarca, pois a cada uma deve corresponder uma Zona Eleitoral, a fim de que o Juiz tenha sob a sua jurisdição a justiça comum e a eleitoral (Proc. nº 5.820 Rel. Ministro *Firmino Ferreira Paz*).

Entretanto para que a E. Corte Superior aprove a criação de uma nova Zona Eleitoral, é necessário, segundo o Código Eleitoral, em seu artigo 30/IX, que o C. Tribunal Regional Eleitoral a crie, o que não ocorreu no presente caso. Pelo que se vê do documento de fl. 3 é que o C. Tribunal Regional, em sessão de 4-2-81 (ofício de fl. 2) apenas resolveu encaminhar expediente a esta E. Corte solicitando a aprovação da criação da referida Zona Eleitoral, isso sem criá-la.

No processo nº 6.117/80, em que foi Relator o eminente Ministro *J. M. de Souza Andrade*, em caso idên-

tico, também do Estado do Ceará, S. Exa. diz que os Tribunais Regionais não devem se limitar a uma simples aprovação simbólica de criação de Zona Eleitoral, criação essa que fique constando apenas de ata. É necessário que nos processos originais tenham elementos necessários para se poder verificar da conveniência da criação de uma nova Zona Eleitoral, como por exemplo o eleitorado, número de seções, existência de Vara disponível, etc, além das informações dos órgãos técnicos das Secretarias.

Não vemos, no processo, elementos para que esta Secretaria possa se manifestar favoravelmente ou não quanto a pretensão do C. Tribunal Regional, pois, ao nosso ver ele ainda deverá ser julgado pelo C. Tribunal Regional.

Sendo assim, peço vênha, para que o presente processo seja convertido em diligência a fim de que se junte ao mesmo os elementos básicos, já citados acima, como também cópia integral da decisão proferida pelo C. Tribunal Regional.

Brasília, 26 de março de 1981 — Mauro da C. Vasconcellos, Diretor da Coord. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11.012

Processo nº 6.076 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)

Aprova alteração de denominação das seguintes Zonas Eleitorais: 34ª Zona — Campinas II/5, para 34ª Zona — Valinhos (Campinas II/5); 323ª Zona — Campinas V/5, para 323ª Zona — Paulínia (Campinas V/5); 324ª Zona — Itapepecerica da Serra II/2, para 324ª Zona — Taboão da Serra (Itapepecerica da Serra II/2), tendo em vista que a sede da Zona Eleitoral, cujo território não foi alterado, passou para o município que lhe deu a nova denominação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de maio de 1981 — Cordeiro Guerra, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em razão da criação de Varas Distritais nos Municípios paulistas de Paulínia (Comarca de Campinas), Valinhos (Comarca de Campinas) e Taboão da Serra (Comarca de Itapepecerica da Serra), o Serviço de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo formulou representação objetivando a modificação da denominação das Zonas Eleitorais de nºs 34ª (Campinas II/5), 323ª (Campinas V/5) e 324ª (Itapepecerica da Serra II/2), a fim de que passem a ter as seguintes denominações:

34ª Zona — Valinhos (Campinas)

323ª Zona — Paulínia (Campina)

324ª Zona — Taboão da Serra (Itapepecerica da Serra).

A proposta foi aceita pelo Acórdão de nº 77.527, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que submeteu sua decisão à apreciação desta Corte Superior.

Prestadas pela Diretoria da Subsecretaria de Jurisprudência deste Tribunal as informações por nós solicitadas, veio para os autos a manifestação do Sr. Dr.

Diretor-Geral, concordando com as alterações previstas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o meu voto é pela aprovação das alterações de denominação admitidas pelo acórdão do Eg. TRE. Em decisão cuja cópia foi trazida para os autos (Processo nº 5.627 — SP), esta Corte Superior acolheu à unanimidade o Voto do Relator, Ministro Jarbas Nobre, recomendando que a nova zona eleitoral tenha o nome da Comarca a que está vinculada, indicando-se "através de algarismo romano, que existe mais de uma Zona Eleitoral na Comarca, e de algarismo arábico, quantas são as zonas da Comarca".

Aqui, todavia, não surgirão os inconvenientes apontados naquela decisão, de vez que foram criadas Varas Distritais nos Municípios a que corresponderão as zonas com nova denominação, indicando-se, entre parênteses, o nome da Comarca a que essas Varas Distritais estão vinculadas. Inexiste, assim, o percalço de ser enviada correspondência para município onde não haja Cartório Eleitoral, porque toda correspondência será remetida para as Varas Distritais a que estão subordinadas as novas zonas, nos respectivos municípios.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.076 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovada a decisão, nos termos do voto do Relator, unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.013

Processo nº 6.186 — Classe 10a. — (São Paulo)

Aprova criação da 328ª Zona Eleitoral-São Paulo (Campo Limpo) XXVII/27, desdobrada da 246ª Zona Eleitoral — São Paulo (Santo Amaro) VII/27 e 280ª Zona Eleitoral — São Paulo (Capela do Socorro) XXII/27, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de maio de 1981 — Cordeiro Guerra, Presidente — Cunha Peixoto, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J de 20-8-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, trata de ofício (fl. 2) do TRE de São Paulo submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão relativa à criação da 328ª Zona Eleitoral — São Paulo (Campo Limpo) XXVII/27, desdobrada da 246ª Zona Eleitoral — São Paulo (Santo Amaro) VII/27 e

280ª Zona Eleitoral — São Paulo (Capela do Socorro) XXII/27.

Os órgãos competentes desta Corte manifestaram-se favoravelmente (fls. 31/34).

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim se pronuncia: (fl. 34).

Pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que criou a 328ª Zona Eleitoral — São Paulo (Campo Limpo) XXVII/27, com território desmembrado das Zonas Eleitorais 246 e 280, também da Capital do Estado.

O número de eleitores justifica, parece, a criação da nova Zona Eleitoral, pois as duas que foram desmembradas somavam 412.000 eleitores em números redondos. Com o desmembramento e a criação da nova Zona, cada uma terá o seguinte eleitorado:

246ª — 198.623

280ª — 107.683

328ª — 105.759

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.168 — Classe 10ª — SP — Rel.: Ministro Cunha Peixoto.

Decisão: Aprovada a decisão — unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.014

Processo nº 5.573 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís)

— Criação de cargos.

— Aprova alteração no Quadro de Pessoal do TRE do Maranhão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta do TRE do Maranhão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de maio de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-7-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que, invocando a orientação contida na Resolução nº 9.547, solicita a criação de 51 cargos, a saber:

1 de Contador

1 de Bibliotecário

2 de Técnico de Contabilidade

18 de Agente Administrativo

20 de Datilógrafo

4 de Motorista

5 de Agente de Portaria

Os órgãos técnicos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral manifestaram-se favoravelmente, e o Sr. Diretor-Geral assim opinou:

"Com a criação dos cargos pretendidos o Quadro do TRE do Maranhão passará a contar 108 funcionários, número que, a nosso ver, não é muito grande, principalmente levando-se em conta que deverão atender também às 4 Zonas Eleitorais de São Luís.

De acordo com o último eleitorado do Estado comunicado pelo Tribunal Regional — 934.746 — haverá um (1) funcionário para cada 9.254 eleitores.

Opinamos, em conclusão, pelo atendimento do pedido de fl. 2. A consideração da E. Presidência".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, o eleitorado do País que era de cerca de 15 milhões em 1962 e de 33 milhões em 1974, como esclarecia a mencionada Resolução, hoje está na casa dos 42 milhões. Os problemas causados pelas requisições continuam existindo, sendo necessário, portanto, que pelo menos nas suas Secretarias e nas Zonas Eleitorais das Capitais, os Tribunais Regionais possam contar com um número mínimo de funcionários próprios.

A vista do exposto, aprovo o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Maranhão, fazendo-se as modificações necessárias quanto à denominação dos cargos, nos termos da nomenclatura vigente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.573 — Classe 10ª — MA — Rel.: Ministro Cunha Peixoto.

Decisão: Aprovada a proposta nos termos do voto do Relator, atualizada a denominação dos cargos.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.015

Processo nº 5.427 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife)

Criação de cargos.

— Aprova alteração no Quadro de Pessoal do TRE de Pernambuco.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta do TRE de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-7-81).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, mediante fundamentada exposição, na qual destaca o continuado crescimento dos serviços eleitorais e a imperiosa necessidade de reformulação administrativa na sua Secretaria, submete o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco à apreciação deste Tribunal a criação de vários cargos (fls. 2-11 e fl. 15).

2. Das informações prestadas pelo Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, destaco a seguinte passagem (fl. 16):

"No que diz respeito aos cargos de Agente Administrativo e de Datilógrafo, que pertencem ao grupo serviços auxiliares, peço vênica para sugerir que sejam alteradas as suas quantidades para 55 agentes e 60 datilógrafos, o que representa uma distribuição mais racional para os serviços das zonas eleitorais e secretaria".

3. O anexo que está à fl. 17, apresentado por aquele órgão técnico, com observância das normas preconizadas nas disposições regulamentares então vigentes, elucida com clareza a exata distribuição dos novos cargos.

4. O Sr. Diretor-Geral da Secretaria referenda o pronunciamento do órgão técnico e respectivo anexo, nos termos seguintes (fl. 18):

"Pelo atendimento da solicitação do E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na forma sugerida pelo Senhor Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa à fl. 16.

Com a criação de mais 129 cargos, o Quadro de Pessoal do TRE passará a contar com 226 funcionários. Esse número não nos parece excessivo, tendo em vista que os funcionários se destinam à Secretaria do TRE e às 9 Zonas Eleitorais de Recife.

Em relação ao eleitorado do Estado — 1.859.923 eleitores — haverá, proporcionalmente, 1 funcionário para cada 8.340 eleitores.

À consideração do Exmo. Sr. Ministro-Relator".

5. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, a proposta do Eg. TRE de Pernambuco, feitas as retificações sugeridas pelo órgão técnico do TSE e adaptadas as designações dos cargos à nomenclatura vigente, está convenientemente justificada, pelo que voto no sentido de sua aprovação.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.427 — Classe 10ª — PE — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Aprovação da proposta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.016

Consulta nº 6.061 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Filiação partidária. Os filiados arregimentados para as primeiras convenções municipais não estão dispensados da prévia anuência ao programa e estatutos do Partido (Resolução nº 10.785/80, artigo 11, § 2º; artigo 24).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-7-81).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o PTB (em organização), invocando os arts. 63, 65, 8º e 10 da Lei nº 5.682/71, consulta o TSE se os filiados arregimentados para a realização das primeiras Convenções Municipais estão dispensados da prévia anuência ao programa e estatutos do Partido, sendo-lhes, pois, inexigível a assinatura no verso das fichas, concordando antecipadamente com o que irão discutir nas Convenções. Conclui o consulente (fl. 3): "Com a superior decisão de V. Exa. dispensando os eleitores filiados aos Partidos antes das Convenções Municipais, da exigência de concordarem com o que ainda será debatido e votado nas Convenções, antes de serem realizadas, ter-se-á facilitado o aproveitamento das fichas distribuídas pela Justiça Eleitoral sem essa exigência, como se estará harmonizando o processo de formação dos Partidos com os ditames da Lei".

2. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de que se ofereça resposta negativa.

3. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, é este o teor do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em sua parte conclusiva (fls. 11/12):

"A recente legislação partidária — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, redação dada pela Lei nº 6.767/79 — ao tratar da fundação dos novos Partidos Políticos, entendeu ser necessária essa declaração expressa de apoio ao programa e ao estatuto, desde o primeiro momento, haja vista o teor do seu artigo 7º, que prevê tal exigência ainda na fase inicial de formação de uma agremiação política, ou seja, para os membros das Comissões Diretoras Regionais e Municipais Provisórias, com a obrigatoriedade de serem encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, juntamente com a cópia da ata de suas designações. Se o legislador assim entendeu, de maneira clara e expressa, não cabe, a nosso ver, outra interpretação. O apoio inicial ao programa e ao estatuto do Partido é condição primeira a ensejar a filiação, a esta, possibilitará a participação na discussão que os aprovará, definitivamente, no momento da Convenção, de maneira a expressar um consenso coletivo e não mais individual. Não vemos, data venia, em que essa disposição de lei possa conflitar com o disposto no artigo 10 do mesmo permissivo legal, a ponto de ser dispensada ou

de esvaziar a finalidade da Convenção, como quis demonstrar o consulente.

4. Também, não procede o argumento de que as atuais fichas de filiação distribuídas pela Justiça Eleitoral não trazem em seu verso tal exigência, pois o artigo 2º da Resolução nº 10.787/80 diz textualmente que: "as fichas que foram impressas em conformidade com o modelo aprovado pela Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972 continuarão em uso, delas constando — manuscrita, datilografada ou carimbada — a declaração consignada no verso do modelo referido no artigo anterior", e, nessa hipótese, o próprio Partido, caso receba as fichas de filiação sem essa inscrição, poderá de imediato providenciá-la, de conformidade com o que determina a Resolução, sem maiores indagações".

2. Estou de acordo com o parecer: de fato, a tônica no sistema que a Lei Orgânica implantou e que nossa Resolução nº 10.785/80 regulamentou é a precedência dessa declaração de apoio ao programa e ao estatuto (Resolução, artigo 11, § 2º), em coerência, aliás, com os princípios gerais, que atribuem a essas manifestações de vontade a *condição* de "documentos essenciais à constituição do partido". E mais, dispõe o artigo 24 da Resolução nº 10.785/80, "subscritos pelos fundadores e apoiados por todos os filiados, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional".

Voto, pois, no sentido de que se responda negativamente à consulta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.061 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu negativamente, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.017

Processo nº 6.187 — Classe 10ª — Consulta
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Comissões Executivas Municipais. Suplentes. Seu número deverá ser fixado pelos próprios partidos políticos. Ocorrendo não correspondência entre esse número e o de cargos a substituir, os partidos deverão eleger um substituto (Resolução nº 10.785/80, artigo 86).

Diretórios municipais. Composição. A fixação deve ser feita tendo-se em vista dois aspectos: levando-se em conta o número suficiente para seu perfeito funcionamento e visando a composição das respectivas Comissões Executivas. Caso o número fixado seja insuficiente, não será a hipótese sanada com a convocação de Convenção Extraordinária, cabendo aos partidos o ônus daí decorrente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-7-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE de Mato Grosso do Sul (fl. 2):

"1. Considerando que o artigo 79, § 2º da Resolução nº 10.785, de 12-2-80, desse Eg. Tribunal, fixa o número máximo de membros dos Diretórios Municipais em 45 (quarenta e cinco), sem se referir ao número mínimo;

2. considerando que o dispositivo supra determina o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretório Regional faça essa fixação;

3. considerando que o art. 85, inciso primeiro, do mesmo Estatuto dispõe que a Comissão Executiva Municipal deverá ser composta de quatro membros (Presidente, Vice, Secretário e Tesoureiro), além do Líder da Câmara;

4. considerando, finalmente, que o § 2º do mesmo artigo determina a eleição de Suplentes à Comissão Executiva, para os casos de impedimento ou vaga,

Pergunta-se:

a) O número de Suplentes a serem eleitos será correspondente ao de cargos na Comissão Executiva?

b) Na hipótese do Diretório Regional ter fixado o nº de cinco membros para o Diretório Municipal, como proceder-se a eleição de suplentes para a Comissão Executiva? Seria o caso de Convenção Extraordinária?"

2. Mande abrir vista a Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se pronunciou (fls. 8/9):

"3. Com relação ao primeiro item da consulta, na verdade, o legislador, quando se referiu à composição dos diretórios nacional, regionais e municipais, limitou-se a fixar o número máximo de membros, ao contrário da legislação anterior, que também previa o mínimo. Quanto aos suplentes, no que se refere aos diretórios, fixou-os em 1/3 dos membros efetivos (artigo 81, *caput*, e seu parágrafo 2º), não fazendo o mesmo, contudo, com relação às comissões executivas, disciplinando o assunto de forma genérica, e determinando a forma de convocação em seu § 3º, o que pode, de fato, dar causa à hipótese aventada pelo Eg. Tribunal Regional, não só a nível municipal, mas também a nível regional e nacional. Assim, parece-nos que o assunto está a merecer uma orientação por parte desse Colendo Tribunal Superior, que tanto pode ser, a nosso ver, no sentido de que os suplentes, nas comissões executivas nacional, regionais e municipais, poderão ser em tantos quantos sejam os cargos a serem substituídos ou, de acordo com critérios fixados pelos próprios partidos políticos, em quantos bastem para ensejar o perfeito funcionamento do órgão partidário, convocados na medida em que seja necessário para completar a sua composição, porque, de qualquer sorte, ocorrendo vaga sem possibilidade de substituição, será eleito um substituto, consoante prevê o artigo 86.

4. Quanto ao segundo item da consulta, temos que os diretórios nacional e regionais dos partidos políticos, ao fixarem o número de membros de seus diretórios, deverão levar em conta, muito embora a lei não tenha fixado um número mínimo, a necessidade de serem os mesmos com-

postos por tantos membros quantos bastem para o seu perfeito funcionamento, inclusive visando a composição das respectivas comissões executivas, sem o que, apenas eles, sujeitar-se-ão ao ônus daí decorrente, não devendo a hipótese contrária ser sanada por meio da convocação de uma convenção extraordinária, pois os motivos que a ensejam vêm disciplinados nos artigos 44 e seguintes, da Resolução nº 10.785/80, não cabendo ampliá-los sem uma ordem jurídica legal, igual para todos".

3. E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, adoto uma das alternativas propostas no parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, para a primeira parte da consulta: o número de suplentes nas Comissões Executivas Municipais deverá ser fixado pelos próprios partidos políticos. Se o número fixado não corresponder ao de cargos a substituir, ocorrendo vaga sem substituto, os partidos deverão proceder segundo provisão constante do artigo 86 da Resolução nº 10.785/80, isto é, deverão eleger um substituto.

2. Quanto à segunda parte da consulta, adoto a sugestão constante do parecer da Procuradoria. Os diretórios regionais dos partidos políticos ao fixarem o nº de membros dos diretórios municipais deverão levar em conta a necessidade de serem os mesmos compostos por tantos membros quantos bastem para o seu perfeito funcionamento, inclusive visando a composição das respectivas Comissões Executivas; caso insuficiente, sujeitar-se-ão os partidos ao ônus daí decorrente, não devendo a hipótese ser solvida por meio da convocação de Convenção Extraordinária, uma vez que, como lembrou o parecer, os motivos que a ensejam vêm disciplinados nos artigos 44 e seguintes da Resolução nº 10.785/80, não cabendo ampliá-los sem uma ordem jurídica legal, igual para todos.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.187 — Classe 10a. — MS — Rel.: Min. Pedro Gordilho

Decisão: Respondeu de acordo com o voto do relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.018

Consulta nº 6.178 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

— Partidos Políticos.

— Representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

— O apoio necessário — (5% do eleitorado) — para o funcionamento dos Partidos, é calculado nos termos do artigo 152, § 2º, II, da CF c/c o artigo 16, da LOPP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-7-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta, formulada pelo Deputado Federal *Airton Soares*, nos seguintes termos: (fls. 2/3)

"O art. 152, § 2º, item II, da Constituição Federal, diz que o funcionamento dos Partidos Políticos deverá atender às seguintes exigências:

"I —

II — apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles".

A Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (LOPP), reza, em seu art. 16:

"Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para Câmara dos Deputados e distribuídos em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles".

A Resolução nº 10.785, de 15-2-80, dessa Egrégia Corte, em seu artigo 19, item II, reproduz, *ipsis litteris*, o dispositivo constitucional supracitado.

A Lei, ao fixar em 5% (cinco por cento) o apoio necessário para o funcionamento dos Partidos Políticos, diz respeito apenas a 9 (nove) Estados?"

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 8/10), assim se pronuncia:

"2. Ao que tudo indica, deseja o ilustre Parlamentar saber se o percentual de 5% (cinco por cento) referido no dispositivo constitucional antes transcrito refere-se ao total do eleitorado que haja votado, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, em cada Estado da Federação, bastando, para o cumprimento da legislação, consiga o Partido obter esse número em apenas 9 (nove) Estados.

3. A nosso ver, o dispositivo legal invocado é claro, não deixando margens a dúvidas. O legislador, quando entendeu ser necessário que o Partido, para ter direito à representação no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, tenha antes o apoio, expresso em votos, de um percentual do eleitorado que haja votado, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados certamente referiu-se ao eleitorado que tenha comparecido às urnas em todo o país, porque só assim, terá ele um apoio que indique a sua aceitação a nível nacional. Caso assim não fosse, outra seria a redação da parte final do dispositivo invocado, a indicar com clareza a hipótese aventada pelo consulente.

4. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida no sentido de que o percentual pre-

visto no artigo 152, § 2º, item II, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 16, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, há de ser calculado sobre o total de votos apurados, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, em todo o país, tendo ainda o Partido que atender a exigência final: que esse número de votos seja distribuído em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento), em cada um deles."

A norma constitucional (artigo 152, § 2º, inciso II) estabelece duas condições para o funcionamento dos partidos políticos, segundo o que for apurado em eleição geral para a Câmara dos Deputados:

a) apoio, expresso em votos, de 5% do eleitorado que haja votado na última eleição para a Câmara dos Deputados;

b) que esses votos sejam distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% em cada um deles.

Assim, Senhor Presidente, voto nos termos do parecer da Procuradoria.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.178 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J.M. de Souza Andrade.

Decisão: Negativamente, nos termos do voto do relator, decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.019

Processo nº 5.572 — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)

— Criação de cargos.

— Aprova alteração no Quadro de Pessoal do TRE da Paraíba.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta do TRE da Paraíba, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-7-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (PB) encaminhou proposta de criação de cargos naquele Tribunal, ponderando que embora tenha sido aumentado o número de horas semanais de trabalho prestadas pelos seus funcionários, em razão da reclassificação decorrente da Lei nº 6.082/74, diversos funcionários requisitados retornaram às suas repartições de origem e, assim, permanece uma situação de insuficiência de recursos humanos, que se agrava dia a dia com o acréscimo do volume de serviços.

É solicitada a criação de mais trinta e nove cargos, entre motoristas (4), artífice de eletricidade e comunicações (1), agentes de segurança (2), datilógrafos (15), contador (1), agentes de portaria (8) e agentes administrativos (8), além de um médico.

A Secretaria de Coordenação Administrativa deste Egrégio Tribunal opinou favoravelmente à criação de 38 cargos, incluindo o de médico e excluindo os de dois agentes de segurança, elaborando o "Anexo" de fl. 9, onde faz a distribuição dos cargos com observância aos percentuais estabelecidos no artigo 6º e seus itens e alíneas, do Decreto nº 74.448, de 22-8-74.

Em seguida, o Sr. Diretor-Geral opinou pelo atendimento da solicitação, na forma proposta pela SCA, ou seja, no total de 38 cargos.

Os autos vieram-me conclusos em 13 de abril p.p.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, diante das informações que me chegaram às mãos, e considerando-se que, de conformidade com a informação contida no pronunciamento do Sr. Diretor-Geral, "o Quadro do TRE passará a contar com 83 cargos, para um total de 938.738 eleitores, na média, portanto, de um funcionário para 11.310 eleitores", o meu voto é pelo encaminhamento da proposta ao Poder Executivo, fazendo-se as modificações que se mostrarem necessárias quanto à denominação dos cargos, para que esta se adapte à nova nomenclatura vigente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.572 — Classe 10ª — PB — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovada, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, José Guilherme Villela, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-5-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.023

Consulta nº 6.203 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partidos Políticos. Fusão e incorporação.

Somente os Partidos Políticos que adquiriram sua personalidade jurídica — o registro definitivo — poderão fundir-se em um só ou incorporar-se a outro (artigo 158 da Resolução nº 10.785).

Consulta a que se responde negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Cunha Peixoto*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-7-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Senador Afonso Camargo, sobre questões relativas ao artigo 110 da LOPP e artigos 158, 159 e 160 da Resolução nº 10.785, nos seguintes termos (fl. 2):

"1. Dois ou mais partidos em organização, após a eleição de seus Diretórios Nacionais, poderão efetivar um processo de fusão ou incorporação antes dos seus registros definitivos? E se um deles já estiver com seu registro definitivo deferido?"

2. As normas dos §§ 1º e 2º do artigo 160 da Resolução nº 10.785, do TSE, aplicam-se também aos casos de fusão?"

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 7/10, opina no sentido de que se responda afirmativamente ao item 1 e, negativamente ao item 2, considerando aplicável, no caso, os artigos 82 e 83 da Resolução nº 10.785/80.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, a lei eleitoral permite a dois ou mais partidos se unirem sob o processo de incorporação ou fusão, advindo, daí, porém, como acentua o Dr. Valim Teixeira pela Procuradoria-Geral Eleitoral, consequências bem diversas, já que, na fusão há a união de dois ou mais Partidos, surgindo um terceiro e na incorporação, um partido continua a vigorar, desaparecendo o outro.

Estamos, assim, de inteiro acordo com o item 4 do parecer, que ficará fazendo parte integrante deste voto, e que é do seguinte teor (fl. 9):

"4. Com relação aos termos da consulta, muito embora a lei permita tais procedimentos a partidos, implícita aí a condição de definitivamente organizados, temos que é perfeitamente possível a fusão ou incorporação de duas ou mais agremiações políticas em fase final de organização, desde que eleitos seus diretórios nacionais, na iminência, pois, de obterem seus registros definitivos. Assim entendemos porque, cumpridas todas as formalidades legais anteriores — número suficiente de filiações, organização de diretórios regionais e municipais em número igual ou superior ao previsto em lei, aprovação do manifesto, estatuto e programa a níveis nacional, regional e municipal — a obtenção do registro definitivo em si, constitui formalidade que, a nosso ver, não obsta o processo de fusão ou incorporação, mesmo porque, a nosso ver, a vedação apenas retardaria o procedimento a ser adotado pelas agremiações interessadas, ocasionando, por outro lado, ônus desnecessário. Pelas mesmas razões, entendemos ser possível esses procedimentos entre um partido, como tal considerado em face da lei, e outro, ainda em fase final de organização definitiva, desde que este último preencha as condições legais estabelecidas para obtenção do registro definitivo."

Nossa discordância com o parecer situa-se apenas na parte em que entende ser possível a incorporação ou fusão, antes de estarem os partidos definitivamente inscritos.

A incorporação, como a fusão, pressupõe a existência da pessoa jurídica e, no direito eleitoral, ela se completa com o registro definitivo dos partidos.

Inexiste, na doutrina, uniformidade com relação à natureza jurídica da incorporação e da fusão. Na incorporação, para uns, trata-se de uma maneira de dissolução e constituição de uma pessoa jurídica. Outros vêem na incorporação a dissolução de uma sociedade e o acréscimo da outra.

No tocante à fusão, a divergência também existe, pois, enquanto uns vêem nela uma maneira de dissolução e constituição de sociedade, outros sustentam tratar-se de uma transformação, na qual se combina a dissolução com a nova fundação.

Há, porém, unanimidade no tocante a ser pressuposto indispensável a um e outro instituto, a existência de, no mínimo, duas pessoas jurídicas. Sem elas, pode haver um ajuntamento, um aglomerado de sociedades, mas nunca uma incorporação ou fusão. Aliás, o artigo 158, expressamente estatui:

"Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais Partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro".

Ora, os Partidos políticos só adquirem sua personalidade jurídica, depois de definitivamente registrados.

Portanto, antes dessa formalidade não se pode falar em incorporação ou fusão, nos termos dos artigos 158 e seguintes da Resolução nº 10.785/80.

Respondo assim às perguntas: a) é possível a fusão ou incorporação de partidos, mas depois do registro definitivo de cada um deles na Justiça Eleitoral; b) a disciplina dos §§ do artigo 160 aplicam-se apenas ao processo de incorporação, porque, nesta, os diretórios existentes não serão automaticamente cancelados, pois têm a competência de, conjuntamente, procederem a eleição dos novos. Relativamente, a fusão ocorre o cancelamento imediato, de vez que ficarão extintos todos os partidos, dando lugar a um terceiro.

Simplificando: todas as perguntas devem ser respondidas negativamente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.203 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Decisão: Decidiu o TSE responder negativamente às perguntas formuladas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.028

Processo nº 6.184 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

— Partidos Políticos. Balanços financeiros.

As agremiações em processo de organização não estão sujeitas à exigência do artigo 153 da Resolução nº 10.785, tendo em vista que somente após a obtenção do registro definitivo poderão perceber os recursos do Fundo Partidário (artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 6.767/79).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, arquivar o presente processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de junho de 1981 — Cordeiro Guerra, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, a Comissão Diretora Nacional Provisória do PMDB encaminhou ao Tribunal Prestação de Contas, atinente aos recursos provenientes de suas receitas próprias, relativamente ao exercício de 1980. A mesma signatária aproveitou o ensejo para transcrever o balanço final do antigo MDB (item 2, do expediente).

Ao Diretor da Secretaria de Coordenação Financeira ocorreu dúvida sobre se, ainda não registrado definitivamente o Partido remetente, dever-se-ia dar ao mencionado expediente a destinação reservada para os balanços financeiros dos diretórios nacionais, isto é, sua publicação na Imprensa Oficial, como dispõe a Resolução TSE nº 10.785/80, art. 153 e parágrafo; positivamente esclarecida a dúvida, consulta-se, finalmente, com aprovação do Diretor-Geral, se idêntica providência deverá ser cobrada dos demais em formação fl. 17.

Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral é pela resposta negativa, consoante as seguintes asseverações do parecer, lavra do Dr. Valim Texeira:

"Sobre o assunto entendemos que, dado a orientação já firmada por esse Colendo Tribunal Superior no sentido de que o conceito jurídico de partido político só se integraliza com o seu funcionamento, que se caracteriza pelo direito à representação ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, o que pode ocorrer somente após a obtenção do registro definitivo, estão as atuais agremiações políticas em formação dispensadas do cumprimento do disposto no artigo 153, da Resolução nº 10.785/80. Quanto ao assunto tratado no item 2 do relatório (fl. 2), temos que o mesmo escapa à apreciação desse Colendo Tribunal Superior, segundo o disposto no artigo 106, da Lei nº 5.682/71. Somos, pelo exposto, que a Secretaria de Coordenação Financeira deste Colendo Tribunal Superior seja respondido no sentido do arquivamento, sem mais providências." — (fl. 23).

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer, na afirmação de que as agremiações ora em processo de organização não estão sujeitas à exigência dos balanços tratados no artigo 153 da Resolução nº 10.785; tanto mais porque, até mesmo por essa carência de configuração jurídica como Partido, ditas agremiações, *si et in quantum*, estão impedidas da percepção dos recursos do Fundo Partidário, de acordo com o artigo 7º e parágrafo da Lei nº 6.767/79.

Isso, a meu ver, reforça a conclusão de que os partidos em estágios de organização, também, estão dispensados da prestação de contas de seus recursos próprios.

Por seu turno, a teor das determinações do artigo 8º e §§ da citada lei, a referência feita ao último balanço do extinto MDB escapa a qualquer apreciação deste Tribunal.

Voto, pois, por que seja arquivado o expediente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.184 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Arquivar, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.031

Processo nº 6.188 — Classe 10ª
Acre (Território Federal de Rondônia).

Aprova criação da 3ª Zona Eleitoral — Ji-Paraná e da 4ª Zona Eleitoral — Vilhena, desmembradas da 2ª Zona Eleitoral — Porto Velho, no Território Federal de Rondônia.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 15-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre submete à apreciação deste Tribunal sua decisão relativa à criação das 3ª e 4ª Zonas Eleitorais, Ji-Paraná e Vilhena, respectivamente desmembradas da 2ª Zona Eleitoral — Porto Velho, no Território de Rondônia.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fl. 35) manifesta-se favoravelmente à decisão do TRE.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim se pronuncia (fls. 35-v.):

"1. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre criou, no Território Federal de Rondônia, duas novas Zonas Eleitorais — 3ª e 4ª — nas comarcas de Ji-Paraná e Vilhena, respectivamente.

Os referidos municípios foram elevados à comarca e, nesses casos, a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a criação da Zona Eleitoral seja sempre aprovada, independentemente do número de eleitores, a fim de que o mesmo juiz tenha sob a sua jurisdição a Justiça comum e a eleitoral.

A única exigência é de que a nova comarca já tenha sido instalada e, no presente caso, isso já ocorreu, como se verifica da certidão de fl. 20.

Diante disso, parece, a decisão do Tribunal Regional deve ser aprovada."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja aprovada a decisão do TRE do Acre.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.188 — Classe 10ª — Acre (Território Federal de Rondônia).

Relator: Ministro Moreira Alves.

Decisão: Aprovada a decisão do TRE do Acre, unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-6-1981).

RESOLUÇÃO Nº 11.034

Processo nº 6.199 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Aprova criação da 28ª Zona Eleitoral — Caarapó, compreendendo o município-sede, desmembrada da 18ª Zona — Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 28-9-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul submete à apreciação deste Tribunal decisão relativa à criação da 28ª Zona Eleitoral — Caarapó, compreendendo os distritos de Cristalina, Juti e Nova América.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fl. 20, manifesta-se pela aprovação, e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria pronuncia-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Eg. Tribunal Regional.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.199 — Classe 10ª — MS — Rel.: Ministro *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Aprovada a criação, decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.035

Processo nº 6.198 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande).

— Aprova criação da 27ª Zona Eleitoral — Ivinhema, abrangendo o município de Angélica e os distritos de Amandina e Ipezal, desmembrada da 5ª Zona — Nova Andradina e da 18ª Zona — Dourados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 28-9-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de Mato Grosso do Sul (fl. 2), submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 27ª Zona Eleitoral — Ivinhema, compreendendo o município de Angélica e os distritos de Amandina e Ipezal.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fl. 22, manifesta-se pela aprovação, e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria pronuncia-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.198 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).

Relator: Ministro *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Aprovada a decisão do TRE, unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-6-1981).

RESOLUÇÃO Nº 11.036

Processo nº 6.197 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

— Aprova criação da 26ª Zona Eleitoral — Eldorado, abrangendo o município de Mundo Novo, desmembrada da 2ª Zona — Naviraí.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 15-9-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de Mato Grosso do Sul (fl. 2), submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 26ª Zona Eleitoral — Eldorado, abrangendo o município de Mundo Novo e os distritos de Jacarei e Morumbi.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fl. 17, manifesta-se pela aprovação, e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria pronuncia-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.197 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul.

Relator: Ministro *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Aprovada a decisão do TRE, unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.037

Processo nº 6.196 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul
(Campo Grande).

Aprova criação da 25ª Zona Eleitoral — Iguatemi, abrangendo o município de Itaquiraí, desmembrada da 2ª Zona Eleitoral — Navirai, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 15-9-81).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de Mato Grosso do Sul (fl. 2) submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 25ª Zona Eleitoral — Iguatemi, abrangendo o município de Itaquiraí.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fl. 16, manifesta-se pela aprovação, e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria pronuncia-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.196 — Classe 10ª — MS — Rel.: Ministro *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Aprovada a decisão do TRE, unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.039

Consulta nº 6.206 — Classe 10ª
Distrito Federal
(Brasília)

— Filiação partidária para fins de candidatura a cargo eletivo.

— O eleitor filiado a Partido Político com registro definitivo não pode inscrever-se em outro Partido Político, já registrado provisória ou definitivamente, para o efeito de concorrer, por este, às eleições do ano de 1982. O prazo de carência a que alude o § 3º do artigo 67 da LOPP visa a evitar defeções inopinadas, e, portanto, se estabeleceu em favor do Partido de que se sai, não se levando em conta a situação do Partido no qual posteriormente se ingressará.

— O eleitor filiado a Partido Político com registro provisório pode inscrever-se em outro Partido Político com registro definitivo, pois a filiação, enquanto o partido não é definitivamente registrado, não produz qualquer efeito jurídico no tocante a prazos para candidatura a cargo eletivo, inclusive o do § 3º do artigo 67 da LOPP. Nesse caso, se o eleitor se filiar a Partido Político que já haja obtido seu registro definitivo com tempo superior ao previsto, conforme o caso, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.782/72, deverá, para candidatar-se a cargo eletivo, cumprir integralmente os interstícios neles estabelecidos; se porém, quiser filiar-se a Partido Político que ainda não haja obtido seu registro definitivo, deverá fazê-lo, caso a obtenção deste ocorra em momento em que não seja possível a observância desses interstícios, até a data do referido registro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *José Fernandes Dantas*, Vencido — *Souza Andrade*, Vencido — *Pedro Gordilho*, Vencido — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-7-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, assim expõe e aprecia a presente consulta o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, de autoria do Dr. Valim Teixeira (fls. 9/11):

"1. Sob exame, consulta formulada pela Comissão Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB por seus Presidente e Secretário-Geral, respectivamente Deputado Federal Ulysses Guimarães e Senador Pedro Simon, nos seguintes termos:

A — O eleitor filiado a um partido com registro definitivo, pode se inscrever em outro partido, também com registro definitivo, para efeito de concorrer às eleições de 1982? Em caso afirmativo, em que prazo?

B — O eleitor filiado a um partido com registro provisório pode se inscrever em outro partido com registro definitivo, para efeito de concorrer às eleições de 1982? Em caso afirmativo, em que prazo?

C — O eleitor filiado a um partido com registro definitivo, pode se inscrever em outro partido com registro provisório, para efeito de concorrer às eleições de 1982? Em caso afirmativo, em que prazo?

2. O Colendo Tribunal Superior, examinando o assunto, prazos de filiação partidária, relacionados com candidatura, que são os do § 3º do artigo 67, da LOPP, e artigos 1º e 2º da Lei nº 5.782/72 (Resoluções nºs 10.945, 10.946 e 11.011), firmou entendimento de que, na impossibilidade material de serem cumpridos os prazos previstos nos dispositivos citados, dado a atual conjuntura de formação e organização dos partidos políticos, estes não de ser atendidos abrangendo o tempo máximo possível, tendo como marco inicial, sempre, a data em que o partido consiga obter o seu registro definitivo. O entendimento geral é pois no sentido de que o prazo de filiação, com vistas à candidatura às eleições de 1982, quer considerando a regra do § 3º do artigo 67, da LOPP, quer considerando os previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.782/72, há de coincidir, no mínimo, com o tempo de registro definitivo do Partido.

3. Segundo esse entendimento, havemos que aos quesitos formulados sejam dadas as seguintes respostas:

A — Não. Desligado de um partido com registro definitivo, e filiando-se a outro, também com registro definitivo, não há mais que se falar em excepcionalidade das regras, pois ambos os partidos encontram-se legalmente organizados, devendo os prazos de filiação, com vistas à candidatura ao pleito de 1982, serem integralmente cumpridos.

B — Sim. Desligado de um partido com registro provisório, esta filiação, para o fim previsto no § 3º do artigo 67, há de ser considerada inexistente, desde que inexistente contagem de prazo enquanto o partido não obtiver o seu registro definitivo. Desse modo, a nova filiação a um partido com registro definitivo há que observar os prazos dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.782/72, se o registro definitivo contar tempo superior a estes. Caso contrário, se o partido tiver obtido o seu registro definitivo com tempo inferior aos previstos no citado dispositivo, a nova filiação há de coincidir, no mínimo, com o tempo de registro do partido em que vier a ingressar.

C — Não. A filiação a um partido com registro definitivo há de ser considerada em todos os seus efeitos. A razão que excepciona o cumprimento das regras referentes a prazos de filiação prende-se ao fato de que nenhum partido em formação, dado a exiguidade do tempo até as eleições de 1982, conseguirá obter o seu registro definitivo, com cumprimento integral dos prazos. Mas a regra continua em vigor e deverá ser respeitada, o máximo possível. Assim, entendemos que, a partir do registro definitivo, caracterizada está a condição de partido legalmente organizado, assim como consolidados estão os laços entre este e o filiado, não persistindo mais a razão que motiva o não cumprimento da regra, ainda que seja na hipótese de filiação a um outro partido que tenha apenas o registro provisório."

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, ao responder às consultas nºs 6.092 e 6.182, esta Corte firmou com base no princípio *ad impossibilia nemo tenetur*, as seguintes diretrizes, no tocante ao prazo de filiação partidária para efeitos de candidatura a cargo eletivo:

a) Não corre esse prazo, em qualquer hipótese (seja as da Lei nº 5.782/72, seja a do § 3º do artigo 67 da Lei nº 5.682/71), enquanto o partido, a que se está filiado, não houver obtido o registro definitivo;

b) Os interstícios de filiação, para efeito de concorrência a cargos eletivos, por Partido cujo registro definitivo conte tempo inferior aos prazos da Lei nº 5.782/72, arts. 1º e 2º, serão iguais, no mínimo, ao respectivo tempo de registro definitivo do Partido considerado; e

c) Se o Partido Político não vier a obter o registro definitivo a filiação a ele não produz qualquer efeito jurídico, inclusive no tocante ao prazo previsto no § 3º do artigo 67 da LOPP; nesse caso, o eleitor (parlamentar ou não) se se filiar a Partido Político que já haja obtido seu registro definitivo com tempo superior ao previsto, conforme o caso, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.782/72, deverá, para candidatar-se a cargos eletivos, cumprir integralmente os interstícios neles estabelecidos; se porém, quiser filiar-se a Partido Político que ainda não haja obtido seu registro definitivo, deverá fazê-lo, caso a obtenção deste ocorra em momento em que não seja possível a observância desses interstícios, até a data do referido registro.

A orientação a que alude a letra c acima — firmada na resposta à Consulta nº 6.182 — já dava margem a que se afastasse qualquer dúvida quanto ao sentido da Resolução nº 10.946 (correspondente à Consulta nº 6.092), onde, depois de se afirmar que inexistente contagem de prazo enquanto o Partido não estiver definitivamente registrado, se acentuou que "não havendo — como não há — nenhum Partido ainda definitivamente registrado e, por isso, não podendo ser atendido o prazo máximo de dois anos, antes das eleições de 15-11-82, a nova filiação há de fazer-se abrangendo o tempo máximo possível, devendo o eleitor, assim, obter a nova filiação, pelo menos, até a data do registro definitivo do Partido em que vier a ingressar". Esta assertiva constante da ementa da referida resolução, permitia que se entendesse, por seus termos genéricos, que, se dentro dos dois anos a que alude o § 3º do artigo 67 da LOPP, dois Partidos Políticos viessem, em momentos diversos, a obter o registro definitivo, o eleitor filiado ao que obtivera esse registro em primeiro lugar pudesse desvincular-se desse Partido e filiar-se ao segundo, desde que o fizesse até a data da obtenção, por este, do

registro definitivo. A consulta concreta, porém — e ela foi feita em data anterior a 6 de novembro de 1980 — dizia respeito à filiação a Partidos ainda não registrados definitivamente e ao prazo de dois anos a contar-se após 14 de novembro de 1980, e tratava de mudança de filiação de um Partido não registrado definitivamente a outro também sem registro definitivo, no caso de essa mudança ocorrer depois de 14 de novembro de 1980 (data limite para os dois anos anteriores à eleição a processar-se em 15 de novembro de 1982).

Com efeito, pela diretriz da referida letra c — afixada na última das resoluções, a respeito, emanadas desta Corte — estabeleceu-se, de maneira precisa, que a saída de um Partido em formação para outro em formação ou já constituído com registro definitivo não implica desligamento de um Partido e filiação a outro para o fim do § 3º do artigo 67 da LOPP, pois, enquanto não há registro definitivo, a filiação não produz qualquer efeito jurídico; e, assim, sendo, o ingresso, por parte de quem saiu de Partido sem registro definitivo, em Partido já definitivamente registrado não é mudança de Partido, mas ingresso originário no Partido com registro definitivo, razão por que o prazo a levar-se em conta não é o de dois anos (§ 3º do artigo 67 da LOPP), mas sim os de interstícios constantes da Lei nº 5.782/72.

A presente consulta, em verdade, visa a obter deste Tribunal a explicitação das consequências que se podem extrair, inclusive *contrario sensu*, dessa diretriz, e o faz mediante a formulação de três hipóteses, das quais a primeira e a terceira dizem respeito, propriamente, a desligamento de Partido (eleitor filiado a Partido com registro definitivo que sai dele e se inscreve em outro Partido com registro definitivo; e eleitor filiado a Partido com registro definitivo que sai dele e se inscreve em outro ainda sem registro definitivo), ao passo que a segunda se refere a filiação originária (eleitor que sai de Partido sem registro definitivo — filiação que não produz qualquer efeito jurídico para fins de prazo de candidatura, inclusive o previsto no § 3º do artigo 67 da LOPP — e se inscreve em Partido com registro definitivo).

A segunda das hipóteses acima referidas — a da letra b da presente consulta (O eleitor filiado a um partido com registro provisório, pode se inscrever em outro partido com registro definitivo, para o efeito de concorrer às eleições de 1982? Em caso afirmativo, em que prazo?) — é análoga à objeto da Resolução nº 11.011 (Consulta nº 6.182), e, portanto, deve ser respondida nestes termos:

— Sim. Quanto ao prazo, há que distinguir-se: se se filiar a Partido Político que já haja obtido seu registro definitivo com tempo superior ao previsto, conforme o caso, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.782/72, deverá para candidatar-se a cargo eletivo, cumprir integralmente os interstícios neles estabelecidos; se, porém, quiser filiar-se a Partido Político que ainda não haja obtido seu registro definitivo, deverá fazê-lo, caso a obtenção deste ocorra em momento em que não seja possível a observância desses interstícios, até a data do referido registro.

Já no que diz respeito às hipóteses primeira e terceira — que correspondem às consultas a e c —, e tendo em vista que, com referência a elas, ocorre, realmente, desligamento de Partido, e conseqüentemente, está em jogo o preceito do § 3º do artigo 67 da LOPP — que visa a impedir transferências inopinadas, estabelecendo prazo de carência —, não há que se aplicar o princípio *ad impossibilia nemo tenetur*, pois ele só é susceptível de invocação quando a impossibilidade de candidatura de alguém por um Partido Político decorre de prazo que leva em consideração, exclusivamente, o fato objetivo da existência jurídica deste (como quanto aos interstícios dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.782/72), o que não ocorre se o período de carência se estabelece para proteger o Partido Político, a que o eleitor está filiado, e que dá a este a possibilidade de candidatar-se por sua

legenda. O prazo de carência, neste caso, existe em favor do Partido de que se sai, e não em função do Partido no qual posteriormente ingressará. Assim sendo, às letras a e c da presente consulta se deve responder *negativamente*, pois, entre a presente data e a das eleições de 1982, medeia espaço de tempo inferior ao prazo de dois anos previsto no § 3º do artigo 67 da LOPP.

É meu voto.

(Os Srs. Ministros Décio Miranda e Aldir G. Passarinho acompanharam o Sr. Ministro Relator).

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator em relação às consultas formuladas nas letras "A" e "B". Quanto à letra "C", data *venia*, fico vencido.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, data *venia*, discordo dos eminentes Ministros que me antecederam. Reporto-me ao voto vencido que proferi na Consulta nº 6.092, da qual resultou a Resolução nº 10.946, publicada no *Diário da Justiça* de 24 de novembro de 1980 (pág. 9863-9864), que fica fazendo da parte integrante deste voto. (Lê - Anexo).

O Senhor Ministro Souza Andrade: Senhor Presidente. Quanto aos quesitos formulados nas alíneas "A" e "B", referidas no Parecer nº 2.643, da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, estou de pleno acordo com o eminente Relator.

Na primeira hipótese, o eleitor filiado a um partido com registro definitivo não pode concorrer às eleições de 1982, se filiar-se a outro partido, também com registro definitivo, porque lhe será impossível cumprir o prazo de carência previsto no artigo 67, § 3º da Lei nº 5.682 (artigo 126, § 2º, da Resolução nº 10.785/80). Há que se considerar aí, a anterior filiação a um outro partido que já obtivera o seu registro definitivo.

Na resposta à alínea "B", da consulta, a filiação é originária, porque a agremiação da qual se desligou o eleitor ainda não obtivera o seu registro definitivo, não se produzindo, assim, contra o eleitor, qualquer efeito jurídico que pudesse influir sobre a filiação a outro partido, com registro definitivo.

Se o partido tiver obtido esse registro definitivo com tempo suficiente para que se cumpram os prazos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.782/72, haverão de ser cumpridos esses prazos. Se o registro definitivo ocorrer em data que impossibilite o cumprimento dos mesmos prazos, a possibilidade de candidatura sujeitar-se-á à condição de que a nova filiação se faça até a data do aludido registro. Aplica-se, aqui, o princípio *ad impossibilia nemo tenetur*.

Ao aplicar esse princípio, quando deu resposta à Consulta nº 6.182, esta Corte Superior considerou que "se tem de observar o prazo legal de interstício na exata medida em que não é ele impossível, ou seja, durante todo o lapso de tempo, se inferior ao do interstício, a partir do registro definitivo do Partido Político."

Responder-se de forma contrária, seria impossibilitar-se a formação definitiva dos partidos que se encontram em organização.

Surge, agora, o problema a ser enfrentado com o quesito correspondente à alínea "C" da Consulta:

C — O eleitor filiado a um Partido Político com registro definitivo, pode inscrever-se em outro Partido com registro provisório, para efeito de concorrer às eleições de 1982? Em caso afirmativo, em que prazo?

Antes de pensar nas eleições de 1982, mas considerando a mesma necessidade de facilitar-se a criação de novos partidos, dentro da filosofia política do pluripartidarismo, adotada pela Lei nº 6.767 de 20-12-79, volto a minha atenção para o que dispõe o artigo 126, § 2º, da Resolução nº 10.785/80 (artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71).

Se as próximas eleições fossem em 1984, e não em 1982, o eleitor, que se desligasse de um Partido Político com registro definitivo, para filiar-se a outro Partido, também com registro definitivo, não estaria impedido de candidatar-se, porque haveria tempo suficiente para que se cumprissem os prazos legais de interstício ou carência.

Nessa mesma hipótese (eleições em 1984), a prever a opinião do eminente Ministro Relator, a candidatura já não seria possível, se o mesmo eleitor se filiasse a um Partido Político com registro provisório, que viesse a obter o seu registro definitivo em data que torne impossível o cumprimento dos mesmos prazos.

Tenho para mim, *concessa maxima venia*, que aqui também se deveria aplicar o princípio *ad impossibilia nemo tenetur*, pelas mesmas razões que nos autorizaram a permitir que o eleitor se filie a um partido, até a data de seu registro definitivo, e possa candidatar-se às eleições de 1982, mesmo sem a possibilidade de cumprir o interstício legal.

Na verdade, o cumprimento do prazo de carência (artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682) se tornaria impossível por motivo alheio à vontade do candidato, já que o novo partido obteve o seu registro definitivo em data que impossibilitou a satisfação da exigência.

A rigor, se deixarmos de aplicar, aqui, o princípio *ad impossibilia nemo tenetur*, também não o poderemos aplicar no caso de interstício, previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.782, de 6-6-72.

Para não sermos tão rigorosos, rendermos homenagem à filosofia legal do pluripartidarismo, e aplicarmos com equidade o princípio *ad impossibilia nemo tenetur*, creio que se deve permitir ao eleitor, filiado a um Partido com registro definitivo, sua candidatura às eleições de 1982, desde que a nova filiação, a outro partido, se faça até a data em que este venha a obter o seu registro definitivo. É óbvio que a filiação deverá estar formalizada antes da decisão que deferir ao partido o seu registro definitivo.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente (Cordeiro Guerra): Senhores Ministros, em face do empate ocorrido na votação, em relação à letra c da presente consulta, devo proferir voto de desempate. Com a devida vênias dos eminentes Ministros Fernandes Dantas, Pedro Gordilho e Souza Andrade, acompanho o Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.206 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Respondeu de acordo com o voto do relator, vencidos, parcialmente, os Ministros Fernandes Dantas, Souza Andrade e Pedro Gordilho — votou o Presidente.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presente os Ministros: Moreira Alves, Décio Miranda, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-81).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 11.039

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, ressalto, inicialmente, a impossibilidade de ser cumprido o prazo do artigo 67, § 3º, da LOPP (Resolução nº 10.785, artigo 126, § 2º), porque ainda não há, nem haverá, nenhum partido com registro definitivo pelo menos até a data de 15 de novembro de 1980, isto é, dois anos antes da eleição de 1982. Se bem não seja reconhecível ao aplicador da lei o poder de desrespeitar uma disposição legal, de considerá-la inapta, ou inválida, verificada a impossibilidade da aplicação do preceito ninguém é obrigado a cumpri-lo. *Ad impossibilia nemo tenetur*.

2. Cumpre, pois, procurar conciliar o princípio editado pelo legislador com a realidade social e o quadro institucional que a emoldura. E neste intento, deve ser ressaltado que a consulta há de ser apreciada em face da manifesta transitoriedade na vida dos partidos em formação; e mais: que os partidos políticos ainda se encontram na fase de organização, sem que se possa precisar as datas em que obterão os seus registros definitivos. Nesta fase efêmera — após a extinção dos partidos por determinação legislativa em que se retoma o caminho do pluripartidarismo — é aconselhável, uma vez apurada a impossibilidade de aplicação do interstício legal, que se torne facilitada a consolidação das novas correntes partidárias, permitindo aos virtuais candidatos, evidentemente apenas nesta fase de transição, uma apreciação global do quadro partidário, antes de decidirem ingressar neste ou naquele partido.

3. Entendo que o interstício de filiação, para efeito de concorrência a cargo eletivo, na hipótese de desligamento de partido, será dispensado aos candidatos de partido cujo registro definitivo conte menos tempo do que o prazo da LOPP, artigo 67, § 3º. Esta solução, além do mais, proporciona indiscutível igualdade de tratamento para todos os partidos. Com efeito, em relação a todos eles, igualmente, o prazo não será cobrado dos candidatos de partido cujo registro definitivo tenha menos de dois anos (artigo 67, § 3º, da LOPP).

4. O entendimento que exige o interstício igual ao período entre o registro definitivo do partido e data da eleição, com a devida *venia*, vai favorecer, indiscutivelmente, os partidos que obtiverem os seus registros por último, e prejudicar os que diligenciaram, desde logo, o seu pedido de registro provisório e sua organização. Ora, se uma interpretação, dentro do poder normativo do TSE, favorece uns em detrimento de outros e outra interpretação coloca todos na mesma situação, entendo que esta última interpretação deve ser adotada, porque é a que se mostra mais justa e consentânea com a situação atual de reorganização dos partidos políticos.

5. Não me impressiona, d.v., a distinção que se poderá fazer imaginando a situação de partido que tivesse obtido o registro definitivo poucos dias antes dos dois anos, isto é, pouco antes de 15 de novembro próximo, e a situação de outro partido cujo registro fosse deferido alguns dias depois de 15 de novembro vindouro. Se um candidato se desvinculasse de um partido e entrasse para aquele primeiro, no exemplo dado, seria exigido o mínimo de dois anos de filiação, isto é, ser-lhe-ia exigido o cumprimento do interstício de dois anos; para o outro, o interstício não seria exigido. Esta suposta desigualdade, que a hipótese focalizada retrata, contudo, jamais ocorrerá, pois é notório que nenhum partido pode obter o registro definitivo antes do próximo dia 15 de novembro fluente. Assim, o tratamento desigual e injusto, que o exemplo espelha, não será nunca concretamente apurável, pois nenhum partido, ressalto mais uma vez, estará registrado antes de 15 de novembro próximo.

6. Com estas breves considerações, Sr. Presidente, voto no sentido de que o interstício da filiação, para efeito de concorrência a cargo eletivo, na hipótese do artigo 67, § 3º, da LOPP, deve ser dispensado ao candidato de partido cujo registro definitivo conte menos tempo que o biênio fixado por este preceito legal.

RESOLUÇÃO Nº 11.040

**Processo nº 6.214 — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)**

— *Requisição de funcionário para a Justiça Eleitoral.*

— *Autorizada a requisição por se tratar do caso especial a que se refere o artigo 3º, III, da Resolução nº 10.992 deste Tribunal.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, nos seguintes termos (fl. 2):

1. "Senhor Presidente:

Solicito de V. Exa. proceder a requisição da funcionária Magna Marinho dos Santos, lotada na Secretaria de Saúde deste Estado e com função na Unidade Sanitária desta cidade, para prestar serviço neste Cartório Eleitoral. Citada funcionária tem aptidão para serviço de datilografia e de escrita.

2. Outrossim, esclareço que este pedido justifica-se, em virtude de atualmente o único funcionário que este Cartório dispõe é o próprio escrivão, necessitando assim de outros.

3. Em anexo cópia da portaria.

4. No ensejo renovo a V. Exa. protestos de elevada consideração e apreço".

O Juiz requisitou a funcionária, com o fundamento de que o Cartório não tem nenhum funcionário requisitado.

Acontece, que o Tribunal respondeu que, não sendo o caso de substituição de *requisitados*, seria a hipótese de submeter-se o pedido ao controle desse Tribunal, conforme a Resolução nº 10.992, que diz:

"Art. 3º Somente poderão ser realizadas novas requisições para os Cartórios Eleitorais, nos seguintes casos:

I — para preencher lugar de outro requisitado que, por qualquer razão, deixe de ter exercício no Cartório Eleitoral;

II — no caso de criação de Zona Eleitoral;

III — em casos especiais, previamente aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, demonstrado que é o caso especial a que se refere o artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 10.992, tomo conhecimento da matéria, para autorizar a requisição, visto que, na realidade, está comprovado que no Cartório não há nenhum funcionário requisitado. E, como comprovado está, há necessidade do servidor a que se refere o processo.

Daí porque, meu voto é no sentido de autorizar a requisição de que se trata.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.214 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).

Relator: Ministro José Fernandes Dantas.

Decisão: Autorizada, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Carlos Madeira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-6-1981).

RESOLUÇÃO Nº 11.042

**Processo de Registro de Partido nº 38 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)**

— *Defere o registro definitivo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro definitivo do PMDB, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-7-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, é este o teor do requerimento do registro definitivo apresentado pelo PMDB (fls. 2/5):

"O Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — representado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral de sua Comissão Executiva, que esta subscrevem, Deputado Ulysses Guimarães e Senador Pedro Simon, respectivamente, pede vênha a Vossa Excelência para expor e, finalmente, requerer o seguinte:

1. Tendo obtido o *registro provisório*, conforme decisão desse Egrégio Tribunal (Res. nº 10.841 — Proc. nº 31 julgado em 5-5-80 e publicado no *Diário da Justiça* de 11-6-80) — doc. 1 — tomou o PMDB as demais providências do TSE (Res. nº 10.785/80), assim resumidas: realização de Convenções Municipais e Regionais, com a aprovação dos documentos básicos do Partido — Manifesto, Programa e Estatuto, bem como a eleição dos respectivos Diretórios e Comissões Executivas, em número superior ao mínimo estabelecido naqueles diplomas.

2. Cumpridas essas formalidades, realizou o Partido, na Capital da República, nos dias 6 e 7 do corrente, a sua Convenção Nacional, antecedida das seguintes providências:

a) edital de convocação publicado no DOU de 23-11-80 (doc. 2);

b) edital de convocação publicado nos jornais "Correio Braziliense" e "Jornal de Brasília", de 23-11-80 (docs. 3 e 4);

c) telegramas de notificação aos convençionais com data de 13-11-80 e 18-11-80 (docs. 5 e 6);

d) ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do TSE pedindo a designação do observador da Justiça Eleitoral (doc. 7).

3. A Convenção Nacional, assim, regularmente convocada, reuniu-se nas datas supramencionadas e decidiu aprovar os documentos básicos do Partido — Manifesto, Programa e Estatuto, e eleger o Diretório Nacional, tudo conforme consta em cópia autêntica das Atas da Sessão Preparatória e da Sessão Ordinária então realizadas, bem como das folhas de presença (docs. 8, 9, 10 e 11).

4. Logo após a proclamação da eleição e posse dos membros do Diretório Nacional, reuniu-se — na mesma data portanto — este órgão partidário e elegeu a sua Comissão Executiva, conforme cópia autêntica da Ata então lavrada, bem assim, da folha de presença (docs. 12 e 13).

5. Embora o Partido ora Requerente tenha realizado as Convenções Regionais em vinte e quatro (24) unidades federativas, recebeu até agora certidão completa referente aos seguintes Estados e Territórios, com os requisitos exigidos pelas alíneas a, b e c do inciso I do artigo 16 das instruções do TSE:

- Acre (doc. 14)
- Alagoas (doc. 15)
- Amazonas (doc. 16)
- Bahia (doc. 17)
- Ceará (doc. 18)
- Espírito Santo (doc. 19)
- Goiás (doc. 20)
- Maranhão (doc. 21)
- Mato Grosso (doc. 22)
- Minas Gerais (doc. 23)
- Pará (doc. 24)
- Paraíba (doc. 25)
- Paraná (doc. 26)
- Pernambuco (doc. 27)
- Piauí (doc. 28)
- Rio de Janeiro (doc. 29)
- Rio Grande do Sul (doc. 30)
- Santa Catarina (doc. 31)
- São Paulo (doc. 32)
- Sergipe (doc. 33)
- Território de Rondônia (doc. 34)
- Território de Roraima (doc. 35)

Por não se conter na certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul a aprovação dos documentos básicos do Partido — Manifesto, Programa e Estatuto (doc. 35) junta-se a Ata da Convenção Regional (doc. 36), onde tal registro é feito expressamente.

Finalmente, comprova-se a realização da Convenção Regional, com a aprovação dos documentos básicos, e do pedido de registro do Diretório Regional no Território do Amapá, através de cópia da Ata da mesma (doc. 37) e do protocolo expedido pelo TRE do Estado do Pará (doc. 38).

Tal número, como se vê, excede em muito ao mínimo de nove (9) unidades referido no inciso III do § 1º do artigo 12 e na alínea e do inciso I do artigo 16 das Instruções.

Desta forma, cumpridas que foram todas as formalidades e atendidas todas as exigências legais, está o Requerente apto para pedir o seu registro definitivo como Partido Político.

Isto posto, requer:

a) O registro definitivo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB;

b) O registro do Diretório Nacional e a anotação de sua Comissão Executiva Nacional.

Protesta, finalmente, pela juntada de qualquer documentação suplementar, porventura julgada necessária.

N. termos, D. e A. esta com os inclusos documentos, em número de trinta e nove (39)."

A documentação aludida nesse requerimento se encontra a fls. 6/101.

À fl. 104, requereu-se a juntada de certidão referente à organização do Partido em Mato Grosso do Sul.

Publicado o edital para conhecimento do pedido e eventual impugnação (fl. 107 e certidão de publicação à fl. 108), decorreu o prazo de vinte dias, sem que houvesse impugnação (certidão à fl. 109).

A fls. 113/116, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira:

"O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — por seu Presidente e Secretário-Geral, respectivamente Deputado Federal Ulysses Guimarães e Senador Pedro Simon, requer o seu registro definitivo, nos termos do art. 13, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, redação da Lei nº 6.767, de 20-12-79, combinado com o artigo 16, da Resolução nº 10.785/80.

Para tanto, esclarece o requerente que, tendo obtido o seu registro provisório, conforme decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral em 6-5-80, realizou convenções em 24 (vinte e quatro) Estados da Federação e em 3 (três) Territórios Federais, e em mais de 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios, tendo eleito o seu Diretório Nacional e Comissão Executiva em convenção regularmente realizada, fazendo juntar toda a documentação referida no artigo 16, da Resolução nº 10.785/80, que assim preceitua:

"Art. 16. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro definitivo do Partido, anexando:

I — certidão expedida pela secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido haja se organizado, da qual conste:

a) o número de Municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de diretórios municipais;

b) que o diretório regional foi registrado;

c) que as convenções municipais e regionais, pelo menos em nove Estados e em um quinto dos respectivos Municípios, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto.

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados;

III — cópia autêntica da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional, conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 13, red. da Lei nº 6.767)."

Publicado o edital a que alude o § 1º do citado artigo 16, (fls. 106/109) decorreu o prazo de 20 (vinte) dias, sem que fosse apresentada impugnação.

Ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — foi, pela Resolução nº 10.841, de 6-5-80, deferido o registro provisório, com a concessão do prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva. Conforme consta da Ata de fl. 14, devidamente conferida pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior, a Convenção Nacional do Partido foi realizada nos dias 6 e 7 de dezembro de 1980, tendo sido eleito o seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, tudo dentro do prazo previsto no artigo 14, da Resolução nº 10.785, de 1980.

Do exame dos autos verifica-se que o Partido, de acordo com o previsto nas letras a, b e c, do item I, do artigo 16, juntou certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e dos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá (ata de fl. 95), num total de 21 (vinte e um) Estados e 3 (três) Territórios, as quais atendem às exigências legais, à exceção dos Estados do Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, que deixaram de certificar a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa pelas respectivas convenções regionais, o que, todavia, não prejudica o pedido, de vez que o Partido conseguiu organizar-se em um número de Estados superior ao exigido.

Também, quanto às Atas da Convenção Nacional e da eleição da Comissão Executiva (fl. 13 e seguintes), temos que se conformam com as exigências legais. O Diretório Nacional, conforme preceitua o § 1º do artigo 79, da Resolução nº 10.785/80, e como se depreende da documentação apresentada, foi eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes na Câmara dos Deputados e Senado Federal, e com 23 (vinte e três) suplentes, conformando-se também, com o disposto nos artigos 72, item II, e 81, do citado diploma legal, tendo sido composto, por outro lado, com um membro, pelo menos de cada seção partidária regional, segundo o *caput* do artigo 79. Da mesma forma, foi a Comissão Executiva Nacional composta segundo os ditames do item III do artigo 85, e com relação aos suplentes, segundo o disposto no seu § 2º. Também, da documentação apresentada, infere-se que, da Convenção Nacional, participaram representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados (item II do artigo 16, da Resolução nº 10.785/80).

Pelo exposto, tendo sido atendidos todos os requisitos legais pertinentes ao assunto, somos pelo deferimento do pedido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral — que acolho, por estar em conformidade com os elementos constantes dos autos — foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do registro definitivo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, razão por que o defiro, determinando que se tomem as providências a que alude o artigo 17 da Resolução nº 10.785/80.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 38 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Deferido o registro definitivo, decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Moreira Alves, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-6-81).

PROGRAMA BÁSICO DO PMDB

Aprovado na reunião dos fundadores do Partido, realizada em Brasília, em 15-16 de janeiro de 1980.

FUNDAMENTAÇÃO DO PROGRAMA E AS ADVERTÊNCIAS DO PASSADO

A história do Brasil contemporâneo é uma crônica de autoritarismo e de injustiças sociais insuportáveis. Mas é, também, a história do despertar de um povo, em meio a enganos e decepções, para uma exigência de cidadania, de igualdade e de justiça.

Os fundadores do PMDB invocam esse passado com uma só intenção: a de buscar nele algumas advertências.

A primeira e a mais importante lição é a da superioridade das massas sobre as elites que pretenderam tutelá-las. O povo sempre que teve o mínimo de opção e informação, recusou os apelos à insurreição revolucionária e rejeitou a mentira oficial. O reconhecimento da primazia do povo é o ponto de partida do programa. Por isso o programa do PMDB visa a mobilização popular e à democratização da sociedade, como condições necessárias para exigir e encaminhar as reformas sociais e econômicas que se impõem. O partido não quer ditar à sociedade um modelo acabado de organização social, econômica e política. Mas não se acomodará à espera que inspirações espontâneas surgidas da luta política e social conduzam as mudanças de estrutura.

A segunda lição, decorrente da amarga experiência vivida sob o regime opressor, é a importância da organização: organização dos partidos, mas também das bases da sociedade. Sem organização popular e partidária, não há resistência eficaz contra o autoritarismo e o privilégio. Sem organização popular e partidária, os governos perdem-se no sectarismo, no voluntarismo das cúpulas partidárias, sucumbindo no personalismo dos líderes. Sem organização popular e partidária, a democracia esvazia-se de vivência popular e a política não alcança os homens nas suas preocupações cotidianas, nem recebe deles inspiração orientadora. Sem organização popular e partidária, que lhe sirva de instrumento, não há distribuição da riqueza e da renda, nem se incentiva no indivíduo o sentido da cidadania.

A terceira lição é a forte relação que existe entre a realização das aspirações trabalhistas e a existência do Estado democrático. A democracia deve assegurar condições para que a consciência popular se forme e permita o longo aprendizado coletivo da prática organizatória.

A quarta lição é a importância de uma atividade que enlace o partido às bases sociais e aos movimentos populares. O PMDB não se limitará a atuar no âmbito parlamentar, pois considera que a organização democrática não se esgota no estabelecimento de regras formais para regulamentar a relação entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. O PMDB aspira a organizar e expressar uma ampla base social: a grande massa trabalhadora rural e urbana, os quadros técnicos e profis-

sionais liberais, os empregados dos escritórios e das empresas, o funcionalismo público, os pequenos empresários e proprietários da cidade e do campo. Do partido poderão participar todos os brasileiros que se identifiquem com seu programa, independentemente de sua condição social ou econômica. Não se alicerçará a aliança necessária para promover as reformas de que o país necessita a partir de uma visão doutrinária estreita. Só a luta consequente permitirá a criação dos movimentos e mecanismos que ajudarão a mudar as estruturas iníquas em benefício do povo.

O PMDB é, portanto, um partido comprometido com a busca da liberdade, com a organização popular e com a realização de modificações profundas na sociedade no sentido de democratizá-la e de torná-la mais igualitária. Assume como seu o desafio contemporâneo: transformar em prática das massas populares os ideais de liberdade, bem-estar social, igualdade de oportunidades e de participação nos bens materiais que a riqueza e o desenvolvimento do país já permitem.

O objetivo central do PMDB é erradicar a miséria e assegurar trabalho, dignidade e participação ao povo brasileiro.

Princípios Básicos

1. O compromisso fundamental do PMDB é com a democracia. Não como tática provisória, mas como princípio primordial e inarredável. A inspiração central do programa do partido é esta: lutar pela democratização da vida brasileira nos planos político, social e econômico. Nessa luta o PMDB terá presente que a democracia é instrumento insubstituível para assegurar dignidade humana e justiça. Considerará também a importância de evitar retrocessos políticos, de consolidar e aprofundar as conquistas democráticas, abolindo-se as causas sociais, econômicas e políticas que possibilitaram a instalação do regime ditatorial no país, e terá como indispensável a extinção dos órgãos policiais e militares criados pelo regime para aplicação da lei de segurança nacional. O PMDB acredita que as reformas institucionais necessárias à instalação do regime democrático e ao exercício dos direitos políticos — essenciais para a transformação social que o povo brasileiro exige — requerem a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte soberana, livremente eleita pelo voto direto, obtida, previamente, a ampliação da anistia de modo a alcançar os condenados, a partir de 1964, por crime praticado por motivação política.

2. O PMDB será a expressão política da maioria da população brasileira, oprimida pelo regime autoritário e explorada por um sistema econômico voltado para a satisfação de uma pequena minoria. Identifica-se com as lutas e os interesses sociais, políticos e econômicos da grande massa dos marginalizados e dos assalariados, desde os trabalhadores rurais sob todas as formas e os trabalhadores urbanos, até os empregados dos escritórios e das empresas, os servidores públicos, os estudantes, os técnicos e os profissionais, como se identifica, também, com as reivindicações dos pequenos empresários e proprietários e dos que são esmagados pelo grande capital.

3. O PMDB defenderá, intransigentemente, o interesse nacional, concebido como o interesse do povo brasileiro na preservação geográfica do território, na autonomia cultural do país e no fortalecimento da capacidade produtiva para atender às necessidades da população.

4. As camadas populares devem participar ativamente da vida partidária, requisito essencial para que seus interesses sejam representados e defendidos. O PMDB é um partido de massas, que não se limita à sua expressão parlamentar. Atuará, permanentemente, e não apenas nos períodos eleitorais. Estará presente na sociedade, em todos os lugares onde os brasileiros moram e trabalham, e não somente nos poderes Executivos, no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais. Será uma organização

que vincula, sem tutelá-los, os movimentos sociais e reivindicatórios à vida política. A interação entre os órgãos partidários de decisão — democraticamente eleitos — e aqueles movimentos será permanente e obedecerá ao propósito de impulsionar a união das forças populares e não de substituí-las.

5. O PMDB, dentro dos limites da sua linha programática, assegurará a seus filiados liberdade de atuação no âmbito de suas atividades profissionais e de sua militância junto aos movimentos de massa. Os filiados ao PMDB terão representação nos órgãos que elaboram as políticas do partido, que, livremente discutidas, quando aprovadas deverão ser praticadas pelos filiados.

6. Como partido democrático, o PMDB reconhece a legitimidade de eventuais divergências entre seus membros e da existência de correntes de opinião. Essas divergências e correntes serão conciliadas na busca de uma decisão comum, definida pelos órgãos partidários, depois de amplo debate. Sendo um partido e não uma frente o PMDB não admitirá grupos de militantes que obedeçam a princípios e orientação de outras organizações partidárias.

7. O PMDB considera que o trabalho é o fundamento da riqueza coletiva. Os interesses do trabalho se sobrepõem aos do capital e impõem justiça na repartição da renda e da riqueza.

8. Para o Partido, tanto as empresas de propriedade estatal, quanto as de propriedade privada deverão pautar suas decisões de produção e gestão segundo o interesse público. Isto supõe responsabilidade social da empresa e controle democrático de suas atividades e decisões por parte da sociedade. As empresas, inclusive as estatais e os órgãos de planejamento do Estado deverão submeter-se à supervisão efetiva das instituições integradas por representantes da sociedade, especialmente, o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas e Câmara dos Vereadores. Lutará o partido para impedir as grandes concentrações de poder econômico privado, bem como para submeter as atualmente existentes ao controle democrático. A enorme massa de recursos por elas geridas, a sua condição monopolista e as profundas consequências de suas decisões de produção e investimento, obrigam ao controle de suas atividades que, sem suprimir-lhes a autonomia, possa assegurar a adequação do seu desempenho às prioridades sociais democraticamente definidas.

9. Além do controle sobre os fluxos de investimento, a ser exercido pelas instituições públicas, o PMDB considera que a democratização do sistema de produção, requer a democratização interna das grandes empresas públicas ou privadas, com a participação dos trabalhadores e dos acionistas e quotistas minoritários, em seus processos decisórios. Da mesma forma tem como necessária a participação dos usuários nas decisões das empresas prestadoras de serviços coletivos públicos.

10. O PMDB moverá implacável combate contra a corrupção. Denunciará ao povo cada caso que lhe chegar ao conhecimento. Apurará, sempre, a responsabilidade das autoridades envolvidas, utilizando-se dos instrumentos existentes e apoiando, no particular, as iniciativas da comunidade em resguardo do erário e do interesse público.

11. O PMDB é um partido genuinamente brasileiro e popular. Primeiro, porque é fruto da resistência democrática contra o arbítrio e a repressão. Segundo, porque considera que só o amplo acesso das camadas populares às responsabilidades políticas e aos benefícios econômicos pode garantir a unidade, a segurança e o desenvolvimento do País. Terceiro, porque, de acordo com seu programa, as metas de desenvolvimento econômico devem e podem ser atingidas mediante uma trajetória que erradique os privilégios internos e cerceie a influência estrangeira. E, finalmente, porque seu programa e sua ação traduzem os anseios dos brasileiros enraizados em sua experiência histórica, em

prol de uma democracia que não se limite ao entusiasmo esporádico dos pleitos, nem se baseie no vanguardismo de elites que se autoqualificam como revolucionárias.

Fundado nesses princípios, o PMDB apresenta as diretrizes para a construção de uma democracia que compatibilize desenvolvimento, liberdade, igualdade e justiça social.

O PMDB E O SISTEMA DE PODER

1. O regime de 1964 constitui um obstáculo fundamental à democratização do País. O PMDB considera que este regime deve ser substituído por outro que garanta a implantação, defesa e consolidação de todas as formas constitucionais democráticas. Lutará por mecanismos políticos que garantam que as autoridades, nos diferentes níveis e setores, sejam efetivamente controladas pela população e considera essencial que os interesses coletivos preponderem sobre os interesses particulares.

2. Nesse sentido, o PMDB defende o regime representativo da soberania popular, em que todas as autoridades — Presidente da República, Governadores, Prefeitos de todas as cidades brasileiras, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores — emanem do sufrágio livre, direto e secreto de todos os cidadãos, inclusive analfabetos. O Partido defende ainda que o Distrito Federal tenha representação política própria. E se oporá, decididamente, à prorrogação de mandatos políticos, à supressão ou adiamento de eleições.

3. O exercício da soberania popular exige a garantia de liberdade de expressão, organização, mobilização e concretização das forças sociais existentes:

a) a liberdade de expressão será política, ideológica, cultural e religiosa, vedando-se todo tipo de coação e de controle prévio pelas autoridades. A imprensa e os demais meios de comunicação não serão objeto de qualquer censura prévia;

b) a liberdade de organização, inclusive política e partidária, será irrestrita e protegida pela Constituição, proibida a que objetivar a propaganda de preconceitos ou discriminação de raça, religião ou nacionalidade;

c) a organização dos interesses sindicais, profissionais e outras formas de manifestação social, será reconhecida, estimulada e protegida em todo e qualquer nível, seja local, regional ou nacional. A lei deve deixar às próprias organizações o direito de encontrarem a forma de institucionalização que melhor lhes convier. A atuação dos sindicatos será igualmente livre, tanto no plano associativo como no plano da representação dos interesses econômicos, sociais e políticos que lhes são confiados;

d) a liberdade de expressão e de organização será garantida pelo acesso efetivo aos meios de comunicação de todos os partidos e entidades da sociedade. Esta é uma condição fundamental para libertar a manifestação política do poder do dinheiro, coibir a influência do poder econômico sobre o voto e vedar a manipulação da opinião pública. Mas não basta assegurar às correntes de opinião acesso à TV, ao rádio e aos jornais nos períodos eleitorais. Constituindo o sistema nacional de telecomunicações instrumento fundamental para a vida associativa e cultural do País, o PMDB propugnará por formas de acesso a ele e de seu controle pelos diversos setores organizados da sociedade.

4. O Poder Legislativo terá sua autonomia e sua independência preservadas, recuperadas as garantias efetivas ao exercício dos mandatos legislativos fede-

rais, estaduais e municipais. Serão extintos dos dispositivos que permitem aprovar automaticamente projetos do Poder Executivo e que transformaram o Congresso Nacional em órgão dependente, que se manifesta por omissão e não pela votação expressa da representação popular. Esta representação em todos os níveis, exercerá controle sobre a autoridade pública e seus delegados, bem como sobre as empresas públicas e privadas, sobretudo, sobre as grandes concentrações econômicas privadas. O Poder Legislativo terá direito às iniciativas que lhe são peculiares nas democracias, inclusive no que diz respeito às leis orçamentárias. O PMDB entende necessário assegurar a um número determinado de cidadãos poder de iniciativa para apresentar projetos de lei às Câmaras de Vereadores, Assembleias Estaduais e Congresso Nacional.

5. O Poder Judiciário e seus integrantes estarão amparados pelas prerrogativas e garantias que assegurem sua independência, dispondo de meios e recursos indispensáveis à realização de justiça rápida, eficaz e acessível às camadas mais carentes e desassistidas da sociedade.

6. Todos os direitos e prerrogativas do cidadão, principalmente os inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, serão garantidos pela Constituição e protegidos pela autoridade pública.

Municípios

7. A Federação, violentada durante o regime autoritário, deverá ser restabelecida através da efetiva autonomia econômico-financeira, administrativa e política dos Estados e Municípios. O PMDB entende que o processo de democratização das decisões ganha importância fundamental no nível municipal. Defende, por isso, o fortalecimento dos municípios na estrutura político-administrativa. A comunidade local, através de suas associações e organizações populares, deverá influir decisivamente nas políticas que se relacionam com a qualidade de vida. Para isso será necessário transferir recursos suficientes aos municípios e dotar as comunidades locais de poderes para opinar sobre os serviços sociais básicos e para controlar sua gestão.

8. O PMDB considera que qualquer mudança na divisão administrativa do País, afetando os atuais territórios, municípios e estados, estará sujeita à aprovação em consulta popular. Advoga, também, que as consultas para a transformação dos atuais territórios em estados deverão ser feitas no prazo mais breve possível.

PMDB E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

1. O acesso ao sistema de poder em todos os níveis, cujos pré-requisitos estão consubstanciados nos itens anteriores, visa ampliar a participação do povo nas decisões que afetam sua vida e seu bem-estar. Esta é condição mínima para a resistência eficaz contra o sistema de privilégios vigente e para que o País alcance o desenvolvimento econômico-social com distribuição justa da riqueza e da renda.

2. Nesse contexto, o PMDB ressalta o papel fundamental da auto-organização da sociedade. Defende a sindicalização livre de toda a população trabalhadora, urbana e rural, o revigoramento da vida municipal pela atribuição de autonomia, recursos, descentralização de tarefas e responsabilidade a entidades locais; o direito de organização, expressão e protesto das minorias e setores discriminados, em especial mulheres, negros, índios e analfabetos; o estímulo às comunidades de base nos bairros e, especialmente, na periferia das cidades. Cada um desses movimentos há de encontrar as formas de organização que lhes convier.

3. O Conceito de auto-organização democrática do PMDB alcança a família. O planejamento familiar deve ser objeto de amplo debate por parte da população, sempre situado na esfera da liberdade individual e dos

conceitos familiares, nunca como fórmula oficial para disfarçar ou minimizar os sinais exteriores da miséria.

Os sindicatos e as reivindicações dos trabalhadores e assalariados

4. O PMDB luta pela elaboração de uma legislação que garanta a autonomia dos sindicatos, assegurando sua independência de ação e libertando-os da tutela do Estado, especialmente a exercida pelo Ministério do Trabalho. Defende a negociação livre e direta entre patrões e entidades sindicais dos trabalhadores. O aperfeiçoamento desse processo de negociação levará ao contrato coletivo de trabalho, que dará aos sindicatos oportunidade de reivindicar, para todas as categorias, salários, condições de segurança no trabalho, benefícios de qualquer natureza, normas de admissão e demissão, acesso às informações, organização do trabalho e disciplina interna.

5. Uma exigência natural de uma estrutura sindical autônoma, livre e democrática será, ao nível das empresas, a instituição do delegado sindical ou comissão de empresa. E, a exemplo dos empresários, que se congregam livremente, aos trabalhadores também se deve assegurar o direito de criarem suas organizações sindicais, inclusive de âmbito nacional.

6. O PMDB defende o direito de greve, garantido constitucionalmente, e exercido, livremente, mediante deliberação dos interessados, sem proibição de seu exercício por qualquer categoria. O Partido considera urgente estabelecer formas de representação que permitam aos servidores públicos a defesa de seus interesses, duramente e prejudicados pelo arrocho salarial do regime autoritário. É preciso assegurar-lhes o direito de greve, o 13º salário e demais benefícios garantidos aos trabalhadores do setor privado, além de um novo estatuto que estabeleça um regime jurídico único para todos os que trabalham no serviço público.

7. É inaceitável a não participação dos trabalhadores na administração dos Fundos Sociais (Fundo de Garantia, PIS, PASEP) que lhes pertencem, mas sobre cuja aplicação não têm a menor ingerência. O controle desses Fundos pelos trabalhadores assalariados é imprescindível, para impedir sua descapitalização e, ao mesmo tempo, para financiar a produção de bens e serviços que atendam às necessidades das camadas populares, como habitação, saneamento básico, transporte, obras públicas e outras iniciativas de interesse social.

8. O PMDB estimulará, por todas as formas, a mobilização das associações civis, profissionais e sindicais, das associações dos grupos minoritários e discriminados em qualquer aspecto da vida social. Desenvolverá uma política de diálogo com os grupos já organizados e incentivará a formação de novos grupos, não com o objetivo de dirigi-los, mas para cooperar com suas reivindicações. O PMDB pretende ser um canal permanente de reivindicação, denúncia e resistência contra preconceitos, privilégios e restrições descabidas, lutando para implantar órgãos permanentes de vigilância que, ao lado da representação popular, impeçam a atuação dos mecanismos de discriminação e opressão existentes na sociedade.

A mulher

9. O PMDB opõe-se à anacrônica legislação que impede o pleno exercício da cidadania e da capacidade civil da mulher brasileira. Defende que a lei garanta à mulher casada igualdade na direção da vida conjugal, bem como amparo legal à mãe solteira e, em qualquer hipótese, proteção aos filhos. Defende, ainda, plenos direitos para as mulheres trabalhadoras: contra a discriminação de salários de que são vítimas, pela abolição de qualquer tipo de discriminação de emprego às casadas, gestantes, com filhos ou idosas; luta pela obrigatoriedade de creches nos locais de moradia ou de trabalho, a serem financiadas e mantidas pelas empresas e pelo Estado e a serem administradas sob controle direto dos interessados.

O PMDB reconhece a existência de discriminação contra as mulheres, solidariza-se com a sua luta pela igualdade de oportunidade com os homens e sustenta as reivindicações das mulheres na divisão do trabalho doméstico.

Os negros

10. O PMDB entende que os negros são, em nosso País, discriminados, econômica, social e culturalmente. A imensa população negra de todos os matizes vive, em sua maioria, em condições de miséria nas cidades e nos campos, padecendo de subnutrição e das crônicas deficiências que ela provoca. Por isso, o Partido propugna pela criação de condições que lhes permita romper o círculo vicioso configurado pela situação de pobreza e imobilidade social a que estão submetidos. Tais condições deverão traduzir-se em melhores condições de educação, incluída a qualificação profissional, bolsas de estudo, obrigatoriedade de conceder matrículas em estabelecimentos de ensino, empregos em atividades produtivas e participação em entidades culturais. O PMDB exigirá que os negros sejam respeitados como homens e mulheres e defenderá na integralidade seus direitos como cidadãos brasileiros. O PMDB defenderá também a preservação do patrimônio cultural dos negros e o estudo da história da população negra, valores que têm sido desprezados e deturpados.

Os índios

11. A política indigenista precisa ser profundamente revista para eliminar o caráter tutelar. O índio precisa ocupar o seu lugar histórico de titular de uma cultura própria, que deve ser respeitada. Para isso, o PMDB propõe medidas objetivas como a atualização do Estatuto do Índio, para garantir a autonomia das comunidades; a demarcação imediata das áreas indígenas; a reestruturação da FUNAI, para transformá-la em instrumento eficaz de defesa efetiva do índio, começando por confiar sua administração a um conselho integrado, majoritariamente, por líderes índios, antropólogos e missionários. Medidas com a "emancipação legal", claramente contrárias aos interesses dos índios, serão combatidas pelo PMDB.

Os jovens

12. O PMDB defende o direito de livre associação e participação política dos jovens e para isso considera que se faz necessário o fortalecimento de suas associações específicas e a defesa da autonomia das organizações estudantis em todos os níveis. Luta para que a juventude ocupe o lugar que lhe pertence nas organizações estudantis, nas entidades culturais, nos sindicatos e nos partidos. Recusa, veementemente, as absurdas tentativas de marginalizar a juventude da vida política, cultural e social do País.

Os menores

13. O PMDB considera que marginalidade do menor não pode ser encarada como problema policial. É um problema social — a face escura de uma forma de crescimento econômico que condena milhões de famílias ao subemprego e à miséria —. O problema do menor depende, principalmente, da reorientação do desenvolvimento do País. O PMDB defende, como forma imediata para atenuar o drama do menor abandonado e carente, a ampliação, melhoria e controle das instituições de amparo e reeducação. Trata-se de uma questão prioritária na distribuição dos gastos públicos, que compreende, inclusive, investimentos na formação de técnicos especializados. O PMDB reconhece que a questão da violência do menor não se esgota no aspecto econômico e requer, para sua solução, uma profunda revisão do comportamento social, o que supõe a democratização da sociedade e a eliminação de preconceitos renitentes sobre delinquência e sobre o papel da criança na sociedade.

Os analfabetos

14. O Partido repele a discriminação contra o analfabeto, notadamente seu alijamento da vida política nacional, sendo despojado até do direito de voto. O Brasil isola-se no mundo nesta prática discriminatória e o sufrágio só será efetivamente universal reconhecido o direito que têm os analfabetos de serem por ele abrangidos. O PMDB preconiza como prioritário a alfabetização de todo o povo brasileiro.

O PMDB E A ECONOMIA

1. O PMDB considera que o Brasil, dadas a capacidade produtiva existente, a disponibilidade de terras, os imensos e subaproveitados recursos humanos e o elevado nível de produção de bens e serviços, já alcançou de crescimento material que possibilita padrão de vida condigno para sua população.

2. Não obstante as condições materiais favoráveis, grande parte da população brasileira, que produz a riqueza nacional, vive em condições de miséria absoluta, afrontada pelo desperdício e o fausto de privilegiada minoria.

3. O objetivo primordial da política econômico-social é a erradicação da miséria e dos mecanismos que a reproduzem. Este é o desafio do nosso tempo. A execução desta tarefa de redenção social marcará, historicamente, a democracia brasileira.

Distribuição da renda

4. Como premissa de sua política, o PMDB rejeita como mentirosa a teoria segundo a qual, para promover o crescimento da economia, é preciso concentrar a renda e adiar a distribuição para um futuro que nunca chega. Rejeita, também, a falsa suposição de que o regime autoritário e a supressão das liberdades sejam requisitos para o crescimento econômico. Repele a idéia de que para combater a inflação seja imprescindível levar a economia à recessão, comprimir os salários e aumentar o desemprego. Como repele a enganosa tese de que a enorme dívida externa brasileira e a profunda desnacionalização de nossa economia, se, indispensáveis para elevar a poupança, propiciar tecnologia e acelerar o crescimento econômico.

5. O ponto de partida para uma política efetiva de distribuição da renda e a elevação dos salários e da participação dos trabalhadores na renda nacional. Isto requer, em primeiro lugar, novo esquema de relações trabalhistas, como autonomia sindical, negociações coletivas e direito de greve. Em segundo lugar, é preciso que o salário-mínimo permaneça como instrumento de proteção dos trabalhadores precariamente organizados e seja fixado de modo a atingir, no menor prazo possível, um valor real e único suficiente para satisfazer às necessidades vitais do trabalhador e de sua família. Em terceiro lugar, a legislação deve estabelecer que todos os salários sejam reajustados segundo a elevação do custo de vida, participando os organismos dos trabalhadores da fiscalização do processo de cálculo dos índices que lhes sirvam de base. A partir desse reajuste mínimo, os sindicatos e os empresários deverão negociar livremente os aumentos reais de salário, sem interferência governamental.

6. O PMDB defende o salário móvel. Considera que a reposição do poder de compra do salário deve ser feita cada vez que a elevação do custo de vida ultrapasse 10 por cento, como forma de evitar que a desvalorização da moeda anule os efeitos dos reajustes sobre o poder aquisitivo dos trabalhadores. Finalmente, o Partido defende, também, como instrumento de proteção da remuneração dos trabalhadores e de melhoria de suas condições de trabalho, a promoção de estabilidade no emprego, a qual deve ser assegurada sem que se extinga o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Reforma Tributária e Sistema Financeiro

7. O PMDB entende que é preciso reformar o sistema tributário, a fim de compatibilizá-lo com a distribuição social e regional mais justa da renda e da riqueza, prover recursos necessários para o desenvolvimento e controlar a especulação fundiária e financeira, um dos grandes fatores responsáveis pela inflação.

8. A carga tributária no Brasil é extremamente regressiva: pagam proporcionalmente mais impostos os setores mais pobres da população e as regiões mais pobres do País. Isto se deve à predominância dos impostos indiretos sobre os diretos. Os primeiros equivalem a dois terços da receita tributária total e gravam injustamente o consumo da população de menor renda. Deve-se, também, à pequena incidência dos impostos diretos (menos de um terço do total) que gravam a renda e a riqueza. Além disso, os impostos indiretos não isentam os bens de consumo popular e o imposto de renda é pago em sua maior parte pela massa assalariada. O PMDB defende uma reforma fiscal que tribute, adequadamente, os ganhos de capital e que, gradualmente, inverta as proporções entre os impostos indiretos e diretos, que passariam a equivaler, respectivamente, os indiretos, a um terço, e os diretos, a dois terços, do total da receita.

9. Para que essa meta seja alcançada é preciso reduzir ou eliminar as alíquotas do ICM e do IPI sobre produtos de consumo básico e elevar as que correspondem a bens e serviços considerados supérfluos; aumentar a alíquota dos impostos diretos, eliminar boa parte das isenções e "incentivos" do imposto de renda; aumentar a tributação sobre a propriedade, as terras ociosas e a especulação financeira; suprimir os títulos ao portador e incluir no conceito de renda pessoal tributável os rendimentos sobre aplicações mobiliárias, os lucros reais resultantes da compra e venda de imóveis e títulos, o valor das heranças e das doações.

10. A reforma tributária defendida pelo PMDB implica no acréscimo da carga tributária líquida, indispensável para a obtenção dos recursos de que o País necessita para atender as prioridades sociais. Permitirá, também, obter recursos para os Municípios, taxando mais fortemente terrenos ociosos e construções de luxo, desestimulando a especulação imobiliária na venda ou na locação. A reforma proposta terá efeito semelhante no combate à especulação com terras agrícolas, ajudando a conter o preço dos alimentos. Do mesmo modo, permitirá melhor repartição regional da carga de impostos e o fortalecimento tributário dos Estados e Municípios. O PMDB defende uma participação dos municípios na arrecadação tributária total que se eleve, gradualmente, dos níveis irrisórios atuais para não menos de 15%, enquanto a dos Estados se eleve para não menos de 45%.

11. A necessidade de mobilização criteriosa de recursos para a produção aliada ao imperativo de combater a inflação exigem ampla reforma do sistema financeiro. Dever-se-ia restabelecer o princípio do risco no sistema, evitando-se a socialização das perdas, quando há a privatização dos lucros; suprimir gradual, mas firmemente, a correção monetária, exceto para os fundos sociais de poupança; taxar mais fortemente os lucros financeiros, reduzir o giro da dívida pública (dilatando os prazos médios de resgate); desvincular o endividamento externo das taxas internas de juros. Por outro lado, levando em conta que cerca de 10% do acréscimo de riqueza gerada anualmente no Brasil é apropriado pelo setor financeiro — uma proporção absurdamente elevada — cabe tomar medidas que diminuam os custos operacionais e administrativos da intermediação financeira, bem como a sua hipertrofia, para diminuir a taxa de juros real. O PMDB considera essencial diminuir o custo do dinheiro para as atividades produtivas.

Dívida interna e externa

12. Em relação à dívida interna, hoje instrumento de especulação, o Partido considera fundamental re-

perar seu papel de tator de desenvolvimento, financiando investimentos de elevada produtividade econômico-social. No que se refere ao endividamento externo, o PMDB defende sua subordinação às prioridades da política de desenvolvimento nacional, e não o contrário como vem ocorrendo. A dívida deve ser renegociada, visando o seu reescalonamento. É decisivo, pois, que o Estado tenha plena capacidade para administrá-la, centralizando-a e colocando-a sob comando público. Os novos endividamentos, inclusive os necessários para cobrir o giro da dívida existente, devem ser controlados pelo Estado, tanto para evitar que desregulem a política monetária interna, como para bloquear um dos canais mais importantes da especulação financeira.

13. A dramática situação do balanço de pagamentos não deve servir de pretexto para comprometer o crescimento econômico e as condições de vida dos trabalhadores. Para isso urge subordinar-se a política comercial brasileira às necessidades de produção e disponibilidade mínima dos bens e serviços de consumo popular. Nesse sentido, cabe restringir as importações que, direta ou indiretamente, se destinem à produção de bens e serviços não-essenciais. É sabido que os bens de consumo popular como alimentos, tecidos, calçados, móveis e habitação são os que requerem menos bens importados. Ao mesmo tempo, impõe-se impedir que o crescimento das exportações se faça à custa da oferta de alimentos no mercado interno, como vem ocorrendo nos últimos dez anos. Ou então, o que também é grave mediante uma ampliação descontrolada de subsídios diretos e indiretos que, em última instância, devido aos seus efeitos inflacionários, recaem sobre a população.

O Sistema Bancário

14. O regime transformou o sistema financeiro numa orgia especulativa institucionalizada.

O PMDB considera inadiável o estabelecimento de normas que submetam o sistema bancário e financeiro à fiscalização pública. Nesse sentido, além das providências tributárias e das relacionadas com a administração da dívida interna e externa, o Partido sugere tanto a reintrodução do princípio do risco como uma nítida divisão de trabalho entre as instituições do setor público e do setor privado. A reintrodução do princípio do risco, se operaria através de quatro grupos de medidas: *primeiro*, tornando obrigatória a intervenção do poder público em instituição financeira cuja dívida com o Banco Central ou BNH ultrapasse um percentual determinado do valor de balanço do seu patrimônio líquido. A intervenção produziria os seguintes efeitos principais: retirar do acionista os poderes de gestão e de disposição transferindo para a autoridade pública; cancelar os atos de concessão das cartas patentes da instituição para que não se constituem em ativo para os acionistas controladores; tornar indispensáveis os bens do acionista controlador e dos gestores. Em *segundo* lugar vedando, em qualquer hipótese, a utilização de recursos públicos para sanear ativos dos bancos ou garantir depósitos e aplicações privados. Em *terceiro* lugar, instituindo-se na legislação penal delitos específicos para permitir o enquadramento dos eminentes e beneficiários dos títulos de crédito sem lastro, dos criadores de ativos fictícios ou supervalorizados, dos que emprestam, direta ou indiretamente para si mesmos, dos "testas-de-ferro" e dos que alteram balanços ou outras informações de interesse do público. Por último, caberia suprimir a carta de recompra, que tem gerado graves distorções como a transformação de saldos de caixa em poupança. A divisão do trabalho entre agentes financeiros públicos e privados exigiria que apenas os bancos oficiais, diretamente, e sem a participação dos estabelecimentos privados, gerissem os recursos tomados compulsoriamente pelo Estado ou resultantes dos pequenos depósitos populares de poupança. Ao setor privado caberia administrar a poupança voluntária captada, em concorrência, dos particulares. O setor privado não deveria repassar recursos públicos, não só para permitir a garantia pública aos fundos sociais e

poupanças populares, como para não encarecer o custo do dinheiro, nem submeter, mais ainda, a área produtiva ao poder dos bancos.

A questão energética

15. O PMDB está consciente de que as bases do desenvolvimento energético estão em vias de esgotamento. Neste sentido, o partido considera prioritária a implementação de uma política de energia, de médio e longo prazos que liberte o País de sua dependência em relação ao petróleo. Em primeiro lugar, é preciso mudar a estrutura dos transportes nacionais, privilegiando o transporte coletivo em detrimento do individual e o transporte ferroviário, fluvial e marítimo, em relação ao rodoviário. Em segundo lugar, é preciso impulsionar uma política simultânea de produção de combustíveis alternativos, de preços relativos de mudanças tecnológicas, que permita evitar o desperdício de energia, promover a substituição do diesel por álcool, do óleo combustível na indústria por óleos vegetais, lenha, carvão vegetal e mineral ou por metanol, bem como aproveitar as potencialidades existentes em relação à energia solar. Em terceiro lugar, é preciso evitar que a produção dos insumos energéticos alternativos ao petróleo acabe implicando em degradação ecológica irreparável ou em redução da disponibilidade de terras para produzir alimentos, ou ainda em organizar a produção de modo a criar problemas sociais graves para a mão-de-obra.

16. Em *quarto* lugar, caberá incrementar a utilização dos combustíveis diretos (óleos vegetais, lenha, carvão mineral e vegetal, detritos agrícolas), cujo investimento poderá ser feito em pequenas unidades e é incomparavelmente menor que o necessário, por exemplo, para a produção de energia elétrica ou para obter combustível líquido a partir do xisto ou do próprio carvão.

17. O PMDB sustenta a ampla revisão do programa nuclear associado ao acordo Brasil-Alemanha, com a participação da comunidade científica brasileira. Caberá, inclusive, dar conhecimento público aos entendimentos e compromissos assumidos pelo governo brasileiro até agora mantidos secretos. O PMDB defende o direito e a necessidade do País dominar a tecnologia nuclear, mas considera que esse programa não é a maneira mais eficiente e segura de atingir essa meta. Trata-se de uma tecnologia cara, não provada, e que tenderá a permanecer sob controle externo. O programa já alcançou cifra quase equivalente à atual dívida externa líquida e produzirá energia a um custo várias vezes mais caro que a proveniente de fontes hidroelétricas. Além dos inconvenientes mencionados representa também grave risco de segurança para a população e fonte de poluição e destruição da natureza. É fundamental que o País tome conhecimento de todos os termos do acordo, como é essencial a participação no programa, em todas as suas fases, dos cientistas brasileiros, sem o que não ocorrerá, nem agora, nem nunca, transferência de tecnologia.

Capital estrangeiro

18. O PMDB entende que um requisito essencial para a democratização é a transferência para o País dos centros de decisão econômica, hoje parcialmente localizados no exterior. Isto implica em mudança na ação do Estado com relação ao capital estrangeiro. Em termos imediatos, impõe-se limitar a liberdade que desfrutam as empresas multinacionais em nosso País. Isto significa ainda controlar mais eficazmente os fluxos de divisas remetidas ao exterior (lucros, juros, pagamentos por assistência técnica, exportações subfaturadas e importações sobrefaturadas), estabelecer o controle prévio da entrada de multinacionais no País orientar os reinvestimentos segundo prioridades definidas pelo interesse público, criar mecanismos que impeçam a compra de empresas nacionais por empresas estrangeiras. É preciso nacionalizar a economia e evitar que, devido aos mecanismos de endividamento externo, se produza

situações privilegiadas de crédito e financiamento para empresas multinacionais. De igual modo, o PMDB lutará pela defesa da Amazônia, opondo-se a sua desnaturalização e propagando por uma legislação adequada que impeça a venda indiscriminada de terras ao capital estrangeiro.

Com relação ao petróleo, o PMDB defende a manutenção integral do monopólio estatal na pesquisa, lavra, refinação e transporte, como previsto na lei nº 2.004. Conseqüentemente exige o fim dos contratos de risco que derrogam na prática aquela lei.

Pequenas e médias empresas

19. O PMDB defende as reivindicações das pequenas e médias empresas: financiamento a longo prazo em volume e a custos condizentes com suas necessidades e possibilidades de expansão e modernização; assistência técnica pronta e efetiva; tratamento fiscal diferenciado que lhes permita absorver maiores aumentos de salários.

Estrutura agrária e produção rural

20. O PMDB considera imprescindível uma profunda mudança na política e na estrutura agrária do País. Deseja que a agricultura tenha por objetivo primordial alimentar os brasileiros; que não seja utilizada para sustentar um parque industrial e de serviços favorecedor do consumo de luxo; que não implique no esvaziamento dos campos e, sobretudo, que não abrigue a miséria social e a exploração a que estão submetidos os trabalhadores rurais.

21. Para que a agricultura possa transformar-se na direção apontada, o PMDB considera necessário: em primeiro lugar, uma alteração nos rumos da política de produção agrícola, no sentido de ampliar sua abrangência, de modo a atingir os pequenos e médios proprietários; adoção de uma política de crédito que, sem exigência de garantias reais ou pessoais, cubra o custo da produção, garantindo ao produtor preços compensatórios de compra e seguro contra a perda de safra; uma política de armazenamento que beneficie os produtos de alimentação popular, utilização de imposto territorial rural efetivamente progressivo para penalizar a ociosidade das glebas e a especulação com terras; ampliação da assistência técnica e firme apoio ao desenvolvimento tecnológico; contenção do processo de uso indiscriminado de inseticidas e fertilizantes químicos, bem como de implementos mecânicos que, a médio prazo, impliquem em degradação da qualidade do solo; a criação de órgãos estatais de comercialização — evitando-se, no entanto, a centralização burocrática — bem como a organização de cooperativas de compra e venda de produtos agrícolas, a fim de atenuar a dupla exploração sobre o produtor e sobre o consumidor, realizada por atravessadores privados; capacitação do trabalhador rural e incentivo ao acesso a propriedade da terra que ele cultiva.

22. O PMDB defende a necessidade da reforma agrária, em especial onde coexiste o latifúndio improdutivo com o minifúndio inviável, redistribuindo-se a propriedade da terra em favor dos que a trabalham, segundo critérios simultâneos de conveniência econômica e equidade social, dando ensejo a diversidade de formas de propriedade rural: familiar, cooperativa e coletiva. Onde já existe a propriedade familiar de tamanho médio, cabe apoiá-la financeira, tecnológica e comercialmente, como estimulá-la a desenvolver ou formar cooperativas. Onde já vingou a agroindústria de grande porte, é preciso defender a força de trabalho, através das garantias trabalhistas e facilidade de sindicalização livre e autônoma. Onde existem posseiros e arrendatários, deve-se exigir contratos justos de parceria e arrendamento, tanto no que se refere à percentagem máxima de parceria, quanto em relação aos preços de arrendamento. É fundamental acabar com a forma predatória de ocupação das fronteiras agrícolas e com a expulsão dos posseiros que as desbravam, bem como

evitar a recriação de sistemas de propriedade altamente concentrada e de relações de trabalho ainda mais cruéis do que as vigentes nas regiões de ocupação antiga.

23. O PMDB considera também urgente a criação de mecanismos legais rápidos para assegurar a posse da terra, legitimando os títulos de propriedade aos que efetivamente nela trabalham. A terra não pode ser uma reserva de valor para o seu proprietário quando é um instrumento de trabalho para o posseiro. O PMDB defende que os posseiros, organizados em cooperativas, possam pleitear a transformação da posse em título de domínio, desde que provem, por meios simplificados, que trabalham a terra por prazo que não torne ineficaz a transformação da posse em domínio, nem venha a beneficiar os *grileiros*. A justiça providenciará, por sentença, a transcrição do título de domínio, examinada apenas, em processo contencioso sumário, a legitimidade da prova. As outras formas de exploração da terra por posseiros, com conhecimento do proprietário — a terça, a meação e outras formas de parceria — serão reguladas de maneira a proteger o posseiro na sua atividade de produtor.

24. O PMDB considera como objetivo essencial da política agrária o fortalecimento dos sindicatos rurais, livrando-os da tutela do Estado, eliminando as práticas atuais que os transformam em apêndices de entidades estatais de assistência social e assegurando a cobertura sindical a todo assalariado do campo, mesmo quando a relação com as unidades de produção seja intermitente.

A questão urbana e os Municípios

25. Os recursos necessários para enfrentar os problemas urbanos brasileiros devem ser reforçados mediante políticas específicas de tributação e uso do solo. Em primeiro lugar, o Imposto Predial e Territorial Urbano deve ter como base de cálculo o valor de mercado do imóvel. Em segundo lugar, as alíquotas do imposto predial devem ser progressivas em função do valor declarado do imóvel. Em terceiro lugar, deve-se considerar como de utilidade pública, para efeito da execução de projeto de melhoria das condições de vida urbana, a desapropriação de qualquer imóvel, ainda que para a revenda, com base no valor declarado pelo proprietário, para efeito da incidência dos impostos predial ou territorial, podendo o pagamento, como no caso de desapropriação para reforma agrária, ser efetuado em títulos públicos. Em quarto lugar, cabe estabelecer alíquotas crescentes para o imposto territorial urbano nas áreas dotadas de infra-estrutura. Em quinto lugar, deve-se desestimular, mediante indenização, se necessário e pelo tributo quando possível, a construção privada em áreas com alta densidade populacional. Em sexto lugar, é conveniente agravar indústrias que sobrecarreguem ou perturbem a comunidade junto à qual se localizaram, criando um custo adicional capaz de facilitar o descongestionamento dos aglomerados urbanos. Por último, deve-se instituir modalidades especiais de contribuição de melhoria, seja na incorporação de áreas novas, seja na recuperação de áreas decadentes, de modo que os proprietários beneficiados por obra pública paguem a prazo, na proporção de suas posses e da valorização do seu imóvel o custo efetivo das obras públicas.

26. Essas medidas, colocadas sob gestão municipal, constituem instrumentos fundamentais para a implantação de vida política urbana de apoio à execução de projetos destinados à melhoria dos transportes de massa (tanto os de superfície como os subterrâneos), de controle das enchentes e da poluição ambiental. Tudo isso segundo prioridades definidas junto à comunidade, e não como hoje, de cima para baixo.

27. Sendo a participação da comunidade fundamental para a formação de política urbana democrática, a contribuição de melhoria é o tributo democrático por definição. Primeiro, porque os projetos sobre os quais incidiria só podem ser da iniciativa do poder municipal. Segundo, porque, tendo como propósito a recuperação do custo do investimento, é essencial que a comunidade beneficiada — e que também será a contri-

buinte — conheça o projeto, aprove a sua execução, acompanhe a sua implementação e concorde com os critérios de rateio dos custos. A contribuição de melhoria envolveria, assim, um processo integrador direto entre a comunidade e os projetos urbanos, exercendo relevante papel educativo, como canal de articulação entre a população e as autoridades municipais.

28. O PMDB considera essencial assegurar aos moradores das favelas, mocambos e loteamentos irregulares ou clandestinos nos centros urbanos, a posse definitiva sobre os terrenos que ocupam. Além de representar um passo no sentido de maior justiça social, tal medida desestimularia a retenção de terrenos pelos proprietários como reserva de valor. Do mesmo modo viabilizaria, a execução de programas habitacionais para atender à pobreza urbana, sem que o Estado assumisse o encargo de indenizar o proprietário pela utilização de um imóvel sobre o qual não exerceu, de fato, qualquer direito. A transformação da posse em domínio far-se-á mediante modificação no tradicional instituto do usucapião, bastando: a) a comprovação, por testemunha e outros meios simplificados, de que ela existe há mais de um ano e b) um requerimento ao Juízo do Registro Público por pessoa jurídica — cooperativa ou associação de moradores representando dois terços dos moradores pedindo a transcrição do título do domínio em nome da cooperativa ou associação.

Desigualdades regionais

29. A política de desenvolvimento regional vigente, especialmente no que toca ao Nordeste e à Amazônia, revelou-se inteiramente incapaz de atenuar as gritantes disparidades dessas regiões com relação ao resto do país. O fracasso daquela política deve-se a muitos fatores, tais como o papel secundário dado à questão agrícola, a distorção no uso dos incentivos fiscais que não expandiu o mercado regional, não enfatizou o aproveitamento de matérias-primas locais, nem a criação de empregos e a elevação dos salários das classes trabalhadoras. No que diz respeito à Amazônia, os incentivos têm contribuído para uma exploração predatória e desnacionalizante dos recursos naturais, incluindo o solo, a floresta e os minérios.

O PMDB defende uma política de incentivos fiscais que corrija efetivamente as desigualdades inter e intra-regionais e que seja aplicada em benefício das populações locais carentes, ao invés de ser, como tem sido até hoje, mero instrumento de fortalecimento das grandes empresas, especialmente, multinacionais. Isso só se fará se o poder político do Nordeste e da Amazônia for fortalecido e se os órgãos que aplicam a política de desenvolvimento regional dispuserem de poder decisório em benefício da população. Do mesmo modo, defende a implementação de uma política agrária como a mencionada neste programa, para resolver os explosivos problemas relacionados com a posse da terra, defende vigorosa política de despesas públicas destinadas a favorecer o desenvolvimento equilibrado dessas regiões e a melhorar as condições de saúde, educação, habitação, saneamento e transporte dos seus habitantes.

30. Por fim, o partido se opõe, vigorosamente à ocupação da Amazônia pelos grandes grupos econômicos estrangeiros que, com a complacência e inclusive o apoio do Governo e dos grandes monopólios nacionais, poderão desnacionalizar o solo da região. Também lutará contra a devastação da floresta e de todo o seu acervo natural, estimulando o amplo debate público com vistas a equacionar de uma forma racional a utilização não-predatória das riquezas naturais da região. É nesse mesmo contexto que o PMDB se opõe aos "contratos de risco" referentes à exploração do potencial madeireiro ou mineral.

Informática

31. O PMDB entende que o País deve ter uma política de informática democraticamente definida, com audiência da sociedade e, em especial, da comunidade

científica e das indústrias brasileiras interessadas. O PMDB defende a imperativa necessidade de se assegurar a empresas nacionais, sob controle de brasileiros, participação hegemônica no programa de computadores, mediante decisiva proteção do mercado e apoio substancial às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. O PMDB opõe-se à transferência para a jurisdição do Conselho de Segurança Nacional deste tema de vital importância para o futuro da democracia brasileira.

Tecnologia

32. Capacitar o País para a produção de pesquisa básica e, conseqüentemente, de tecnologia própria, tornou-se, nas condições da economia contemporânea, requisito para o desenvolvimento nacional autônomo. A dependência tecnológica do exterior, pela compra de "pacotes" completos e acabados, sem que se transfiram conhecimentos necessários para sua criação e desenvolvimento, reproduz e reforça a dependência do País. O PMDB propõe um conjunto de medidas tendentes a fortalecer o ensino básico e universitário e a formação profissional, essenciais para o desenvolvimento de uma política tecnológica; propõe também que sejam destinadas verbas prioritárias para o desenvolvimento tecnológico e que isto se fundamente no avanço da pesquisa básica e na integração entre a pesquisa científica e a resolução dos problemas específicos que o País enfrenta.

Por fim, o PMDB se opõe à importação de tecnologia para a produção de bens supérfluos, que onera o balanço de pagamento e não atende às prioridades da maioria da população.

Política de produção

33. A escassez do petróleo e a provável exaustão de outros recursos minerais básicos, coloca em questão o modelo de desenvolvimento das sociedades contemporâneas. Em conseqüência, a proposta de mudança no padrão de crescimento da economia brasileira — prioridade para a produção de bens de consumo popular — não se justifica, apenas, por força de uma mais justa política de distribuição de renda. Crescer diferente é a única resposta ao desafio que está colocado. Primeiro, para nos livrarmos da trágica situação de orientarmos prioritariamente nossa produção para o mercado externo, visando a geração de divisas a qualquer preço. Segundo, para nos libertarmos da necessidade de levantar cada vez mais recursos financeiros externos para cobertura dos *deficit* em conta corrente, multiplicando a cada ano, os encargos do País com o pagamento de juros e amortizações. Terceiro, para não reproduzirmos, mecanicamente, o mesmo padrão de crescimento adotado pelos países centrais quando o petróleo era abundante e barato. Quarto, para utilizarmos mais eficientemente nossas matérias-primas, mão-de-obra e território, realizando uma política de desenvolvimento socialmente mais justa.

Uma nova política de rendas, uma nova política de exportação, uma nova política de energia que aproveite fatores internos, são requisitos para uma política de desenvolvimento. A mudança no perfil da demanda resultante obriga a adoção de uma política de investimento orientada para a produção de bens de consumo popular. O PMDB propõe, coerentemente, a adoção de uma política de produção com as seguintes características: a) tenha como ponto de partida a utilização de matérias-primas renováveis destinadas, prioritariamente, à alimentação popular, à produção de bens de consumo popular e à substituição do petróleo importado por todas as formas de energia renovável e, residualmente, ao mercado externo; b) permita, pela adequada localização das agroindústrias, a correção dos desequilíbrios, regionais e a interromper a direção do fluxo migratório interno; c) estimule o desenvolvimento de tecnologias próprias de produção, beneficiamento, industrialização e de novos usos para o consumo; d) crie

empregos para absorção de mão-de-obra subempregada, nas atividades agrícolas, industriais e de serviços, resultante do aproveitamento das nossas matérias-primas.

O papel do Estado na economia

34. Como condição para a realização deste programa, o PMDB considera que o Estado — desde que controlado democraticamente — deve reter o poder decisório sobre os fluxos básicos de investimentos da economia. Isto é fundamental para que as metas de redistribuição da renda e da riqueza não sejam frustradas por inadequado crescimento da produção de bens e serviços. Enquanto o grande capital retiver poderes quase irrestritos de investir, desinvestir e orientar os investimentos como lhe aprouver, a redistribuição da riqueza e da renda poderá ser bloqueada. Como resposta ao processo de redistribuição, os investimentos poderiam retrair-se e deslocar-se para a especulação financeira ou imobiliária, freando o crescimento da economia e recrudescendo a inflação.

35. Os instrumentos para que a autoridade decisória do Estado seja exercida sobre os investimentos já existem, embora hoje não estejam submetidos ao controle democrático e ao interesse popular, mas submetidos à lógica de um crescimento concentrador e excludente. A enorme massa de recursos tributários e financeiros estatais e o peso das empresas públicas, bem como os poderes legais do Estado para orientar, através de incentivos, taxações, penalidades e proibições, os investimentos de grande porte, assegurarão, se convenientemente orientados, a implementação de políticas efetivamente capazes de redistribuir a riqueza e erradicar a miséria, sem prejuízo do crescimento da economia.

O PMDB E AS POLÍTICAS SOCIAIS

1. O programa do partido propõe um estilo de crescimento econômico que gere recursos para atender as demandas sociais. O PMDB considera que para alcançar estes objetivos não basta confiar na ação do Estado. Só com a pressão popular organizada e com a participação dos interessados na definição da política social e na gestão dos fundos, a ela destinados, as metas propostas serão alcançadas. Caso contrário, os recursos para os programas sociais continuarão sendo desviados. Por outro lado o PMDB considera que é indispensável promover as reformas necessárias para que as instituições encarregadas da política social se reorientem de modo a contar com o apoio e a compreensão da opinião pública.

Saúde pública

2. A saúde no Brasil, como setor especial de atividade do Estado, não teve nos últimos anos tratamento diverso dos demais setores de interesse social: o sentido geral da política oficial foi privatizante e os gastos no orçamento da União baixaram de 4,5% em 1961 para 3% em 1978. Houve o abandono relativo da assistência médica materno-infantil, da profilaxia das moléstias infecto contagiosas, do combate à tuberculose, às doenças mentais, e da erradicação e controle das endemias. Não bastasse a concentração direta da renda, a queda relativa do gasto público nos setores como o da saúde acentua ainda mais as desigualdades: ao rico a clínica privada, ao pobre a fila do INAMPS e o atendimento precário nos ambulatórios e hospitais privados, com os quais o INAMPS faz convênios.

3. O INAMPS, ao invés de ampliar a rede própria de serviços de saúde, descentralizando o atendimento, fez contratos e convênios com o setor privado, concentrado em grandes negócios de saúde. Os fundos públicos, como o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinam quase 80% de seus financiamentos às empresas privadas. Os laboratórios farmacêuticos, em geral empresas multinacionais, controlam a produ-

ção cada vez mais diversificada e sofisticada de produtos que pouco interessam à saúde popular e quando interessam não são acessíveis ao poder aquisitivo da grande maioria da população. A Central de Medicamentos (CEME), ao invés de fabricar os medicamentos e criar condições para a existência de uma indústria genuinamente nacional, como pretendia, tornou-se financiadora e compradora de produtos industrializados dos grandes laboratórios privados.

É necessário, pois, promover a nacionalização gradativa das multinacionais dos remédios, para que se coíba a fabricação de remédios inócuos, em apresentações-fantasia, que estimulam a automedicação. Para isto é necessário recuperar a Central de Medicamentos, tornando-a competitiva no mercado e desenvolvendo seus laboratórios de pesquisa, para que encontremos remédios brasileiros para as doenças brasileiras. E que ele seja o embrião em torno do qual se agreguem os laboratórios genuinamente nacionais.

4. O PMDB tem como ponto essencial que a saúde do povo é obrigação do Governo; ela há de ser, de fato, saúde pública, financiada com recursos da União, dos Estados, dos Municípios e do sistema previdenciário, e praticado por um corpo de profissionais efetivamente comprometido com a preservação da saúde popular. O sistema de financiamento da saúde há de ser progressivo, através do seguro de saúde estatal, universal, compulsório e descentralizado. É necessário devolver à Previdência e Assistência Social a seus legítimos donos que são os trabalhadores. Para facilitar a descentralização, urge que se criem comissões de planejamento e vigilância do atendimento para, a curto prazo, acabar com o assistencialismo mutilador, que abusa das cirurgias, através das Unidades de Serviço. A corrupção hospitalar, que consome dotações vultosas da Previdência, haverá de cessar com a fiscalização comunitária do sistema, o que lhe deixará recursos para a construção de hospitais, clínicas e ambulatórios próprios, capazes de levar a assistência indistintamente a todos os estratos da população. A cobertura previdenciária à saúde deverá alcançar a todos, independentemente de contribuição, inclusive e principalmente às populações rurais e deverá incluir o fornecimento gratuito de medicamentos básicos ou de urgência.

Dentro do mesmo espírito o PMDB postula ainda, a inclusão de assistência odontológica como obrigação do Estado em seus organismos sanitários e assistenciais

5. Uma política de saúde deste tipo requer uma reforma no ensino médico para multiplicar o número e o tipo de profissionais da saúde, o que só será possível mediante a formação de enfermeiros, atendentes e médicos a partir de uma concepção não elitista destas profissões.

Educação

6. Uma das marcas mais visíveis do regime autoritário tem sido seu descaso e seus equívocos em relação à educação da juventude e do povo. O maior número de vagas, especialmente no ensino superior, permitiu a comercialização do ensino, à sombra do governo. Não se cuidou de um planejamento sério, capaz de equacionar a demanda educacional em função de um desenvolvimento econômico com justiça social.

7. Nos níveis de 1º e 2º graus têm havido uma crescente deficiência de recursos, que se exprime na míngua percentagem orçamentária que a União destina ao sistema educacional. As taxas de deserção escolar são elevadas; a remuneração do pessoal docente é insuficiente; as instalações são mal aproveitadas; faltam programas adequados de aperfeiçoamento e reciclagem de professores, inexistente atuação educacional harmônica entre a escola e a comunidade; o chamado ensino profissionalizante carece de funcionalidade.

8. Na educação agrícola o quadro de deficiências atinge o extremo. Quando existe algo neste setor é apenas um mediocre ensino urbano transplantado. A ver-

dade é que a educação do trabalhador agrícola brasileiro praticamente não foi inaugurada.

9. A televisão e demais meios de comunicação de massa, instrumentos indispensáveis de uma educação que deve ser ampla sem ser massificadora, são hoje, com raríssimas e recentes exceções, instrumento do neo-colonialismo cultural e que o País deve repudiar, como repudiou, a seu tempo, os acordos MEC-USAID. A cópia de modelos culturais é tanto mais nociva quanto mais impõe ao País artificialmente, uma realidade que não é a sua.

10. O PMDB defende a ampliação e a democratização das universidades oficiais, opondo-se veementemente a sua privatização. Considera o ensino universitário gratuito como um direito a ser garantido para a população. Do mesmo modo, entende que o poder público deve combater a proliferação de instituições de ensino superior com finalidade puramente lucrativas, através do controle de sua expansão, do seu funcionamento da qualidade do ensino e dos preços das matrículas e anuidades. Devem ser garantidos os meios para que a Universidade possa efetivamente realizar sua função moderna de criadora de tecnologia e de análise crítica da realidade.

11. A remuneração dos professores e funcionários das universidades deve ser condigna; a pesquisa básica voltada à reflexão e à solução dos problemas nacionais deve ser ampliada. A gestão das universidades deve ser aberta à sociedade e democratizada, com a participação de professores, funcionários e estudantes e da comunidade.

12. O ensino básico de 8 anos deve ser obrigatório e gratuito para a população em idade escolar, ministrado em bases eficientes. Também a educação pré-primária gratuita deve ser assegurada aos filhos de trabalhadores a partir dos dois anos de idade.

13. A prioridade ao ensino básico implica em melhorar substancialmente os salários, bem como as condições de trabalho e estabilidade dos professores de cursos pré-primários. Primários e secundários, que figuram entre as camadas mais oprimidas pela política salarial do regime autoritário.

14. Compreenda como processo democrático de intercomunicação cultural a educação — tanto formal quanto informal — passa a exigir não apenas uma revisão de seu conteúdo ou de seus métodos, mas uma reformulação substantiva de seu próprio objetivo, centrado em sua interação com a sociedade, mediante a vigência de novos valores éticos e sociais. A televisão e os meios de comunicação social, além de instrumentos da educação informal, deverão complementar a função da escola quanto aos currículos oficiais.

15. Finalmente, surge como valor a promover a preservação da memória nacional e o apoio à cultura popular, garantindo-se o acesso aos recursos necessários para a livre expressão da criatividade do povo.

O Esporte

16. O PMDB compreende o esporte na sua dupla função: de lazer e recreação e a do desporto de competição. Apoiará a primeira estimulando, através de regulamentos públicos adequados, as iniciativas da comunidade de construir e organizar atividades esportivas de recreação e lazer. Apoiará o segundo, sem transformá-lo em instrumento de propaganda governamental, através das seguintes medidas: a) a partir da escola pública, massificar o hábito do esporte na base da pirâmide populacional, visando, a um tempo, difundir o hábito do esporte e identificar talentos esportivos; b) auxiliar, com recursos públicos, os clubes e outras instituições da comunidade, na tarefa de aperfeiçoar os talentos esportivos para que o país tenha participação destacada nas competições internacionais.

No desporto profissional, entende o PMDB caber às associações, federações e confederações privadas a

sua organização, preservados os interesses dos profissionais cuja situação deve ser especialmente amparada para que se livrem da escravidão do passe e da falta de proteção pelo sistema previdenciário.

A Cultura

17. No que se refere à criação artística e à cultura o PMDB lutará para assegurar um clima de liberdade efetiva, assegurada ampla difusão cultural, sem censura prévia restringindo-se a censura de costumes a critérios definidores da faixa etária, a juízo da comunidade e sem caráter impositivo, além da existência de condições materiais necessárias para a produção e divulgação das obras artísticas e culturais de todas as tendências.

O PMDB defenderá os direitos profissionais dos escritores, cineastas, jornalistas, fotógrafos, cantores e artistas em geral, incluindo-se os direitos autorais a serem cobrados por toda e qualquer divulgação de suas obras, além de um sistema especial de proteção do mercado interno para a música e o cinema, produzidos no Brasil por brasileiros.

Comunicações

18. Para submeter o seu uso ao controle de sociedade democratizada, o PMDB defende uma profunda revisão do regulamento que disciplina a concessão e o funcionamento do rádio e da televisão. Primeiro, para que o caráter comercial da atividade não predomine sobre o aspecto cultural e social; segundo, para que as concessões não se transformem em instrumento de poder econômico privado ou de defesa e propaganda governamental; terceiro, para evitar formas, diretas ou indiretas, de monopólio privado sobre tais instrumentos; quarto, para evitar que as concessões sejam utilizadas como instrumento de descaracterização da herança cultural brasileira; quinto, para que as emissoras sejam obrigadas a estimular e amparar a arte brasileira em suas diversas manifestações, especialmente, em relação à música, ao teatro e ao cinema; sexto, para que a concessão não possa ser atribuída a pessoa física, mas sim a pessoa jurídica, administrada por um colegiado integrado de que participem o acionista controlador e representantes da comunidade e dos empregados.

19. O PMDB coerente com a posição que sustentou quando da criação da SECOM, declara-se contra o uso do poder econômico do Estado para propaganda pessoal dos governantes ou para manipulação de opinião pública, como forma de fraudar a livre competição pelo poder. São abusos inaceitáveis numa sociedade democraticamente organizada.

Habitação popular

20. O programa de habitação do regime autoritário foi objeto de ruidosa e deformante propaganda. Mas fracassou a promessa de solucionar o déficit habitacional. Na prática, a grande massa de recursos do BNH destinou-se a casas e apartamentos dos grupos de renda elevada e a propiciar lucros para o sistema financeiro e para empresas imobiliárias privadas. Enquanto isso, como demonstrou a CPI da habitação requerida pelo MDB, o déficit de moradias em 1976, era de 14 milhões de unidades, prejudicando 56 milhões de brasileiros. Segundo relatórios do próprio BNH, a média de novas unidades consideradas de interesse social declinou em 65% entre 1967-69 e 1972-74. Agrava a injustiça a circunstância de que grande parte dos recursos do BNH provém da poupança forçada dos trabalhadores (FGTS). Os fundos sociais, ao invés de atenderem às necessidades populares, são dirigidos para obras lucrativas que só os privilegiados podem pagar.

21. O PMDB está consciente de que o problema da moradia é de difícil solução. Não faz, portanto, a demagogia do regime de 64 em torno do assunto. Mas se compromete a lutar por um programa habitacional acessível às grandes massas, a ser tornado exequível mediante subsídios diretos. Será preferível construir e

arcar com o ônus da manutenção alugando os imóveis a preços módicos do que cobrar uma prestação que não poderá ser paga pelo comprador e que termina por abandoná-la. Por outro lado, a aquisição da casa própria pelos setores desfavorecidos da população deve ser financiada através de dotações orçamentárias a fundo perdido.

22. Nada disso dispensará, além de justa revisão da Lei do Inquilinato, uma política de barateamento da construção, disciplinamento do uso do solo urbano, infra-estrutura adequada e pesquisa tecnológica autônoma em matéria habitacional. É indispensável para o efetivo sentido popular do programa habitacional a participação das associações de bairro, dos sindicatos, dos partidos, das organizações religiosas e das comunidades de base no processo de decisão e planejamento da habitação popular.

Previdência Social

23. No que diz respeito à Previdência Social as reformas a fazer são drásticas: O PMDB lutará para que o sistema previdenciário nacional se assente em tributos que sejam progressivos. No Brasil, os pobres pagam preponderantemente a previdência dos pobres: a partir de um teto muito baixo os impostos não gravam progressivamente os rendimentos. A única exceção ao sistema regressivo é a previdência social na zona rural. Mesmo neste caso, a transferência da renda faz-se do assalariado urbano para o rural, e não do rico urbano e rural para o trabalhador do campo.

Se há terreno no qual se mede o avanço de uma sociedade é o previdenciário. A cobertura pela previdência social deve atingir a todos os maiores de 65 anos que necessitem inclusive, donas-de-casa e empregadas domésticas independentemente de terem ou não contribuído anteriormente, sem prejuízo dos direitos de aposentadoria por tempo de serviço. A mesma regra há de aplicar-se aos doentes e inválidos. Por outro lado, os países desenvolvidos, reconhecendo os efeitos destruidores do desemprego que este tipo de economia gera, atribuem um seguro desemprego a todo cidadão que, tendo trabalhado e deixado de fazê-lo porque foi despedido e não encontra emprego, necessita de recursos para sobreviver. O PMDB defende critério análogo para nosso País. Particularmente em relação aos trabalhadores rurais além da garantia de direito de aposentadoria por tempo de serviço — hoje inexistente de fato — deve assegurar-se pensões nunca inferiores ao salário mínimo. Por último, o PMDB lutará para assegurar que os proventos e pensões sejam reajustados na mesma proporção dos reajustes do pessoal da ativa em suas respectivas categorias como lutará para garantir o acesso dos velhos ao mercado de trabalho.

24. Nenhuma medida tributária resolverá, por si, a questão previdenciária. É imprescindível que se melhore a eficiência da arrecadação, obrigando as empresas a recolher os fundos sociais previdenciários. Do mesmo modo, é fundamental que se melhore a qualidade dos serviços prestados. Para isso, torna-se essencial a desburocratização dos serviços e o controle democrático a ser exercido pelos segurados, tanto das decisões referentes à previdência, quanto da qualidade dos serviços prestados.

Por fim, o PMDB acredita que o atual sistema de contribuição das empresas à Previdência, proporcional a folha de pagamentos de pessoal, é inadequado. Será preferível que as empresas paguem um percentual calculado sobre o faturamento de modo a não onerar as que empregam mais trabalhadores.

Meio ambiente

25. A industrialização e o crescimento econômico têm sido feitos no Brasil sem qualquer preocupação fundamental com a preservação do meio ambiente. A poluição não afeta apenas o bem-estar dos ricos. Estes defendem-se da degradação ambiental: vivem em bairros protegidos, viajam nos fins de semana, alimentam-

se melhor e, portanto, resistem mais à deterioração ambiental. É a população pobre que sofre as consequências da falta da pesca provocada pela poluição dos rios; que aspira o ar contaminado das zonas industriais densamente habitadas; que não pode se defender dos miasmas causados pela falta de infra-estrutura urbana (esgotos e água, especialmente) ou do uso inadequado de agentes químicos em alimentos.

26. Entre não crescer economicamente para não poluir, e não destruir e crescer tornando insuportável a vida do povo, existe a política do razoável: crescer sem destruir irremediavelmente: acumular sem depredar.

O PMDB propõe, por isso, política ecológica que defenda os recursos hídricos e a vegetação primária, assegure o reflorestamento, defenda a atmosfera e delimite o uso do solo industrial. Nada disso será efetivo se não se cuidar, simultaneamente, das florestas, dos rios, dos mares, do ar e da cidade a partir dos interesses solidários do conjunto da população.

Nesta matéria pouco se fez no Brasil. Da depredação da Amazônia à poluição da Lagoa dos Patos existem testemunhos vivos de que caberá ao Partido um longo trabalho de despertar de consciência, de reeducação coletiva, para que se possa exigir do Estado ação disciplinadora eficaz, e das empresas, ação responsável para preservar o meio ambiente.

27. Exemplos recentes têm mostrado que a própria comunidade é mais sensível à necessidade de defender o meio ambiente do que o governo. O PMDB apoiará a criação de organizações de defesa da ecologia, principalmente locais, e lutará junto ao povo para preservar o patrimônio natural e a qualidade de vida.

Defesa da população

28. Na luta para melhorar a qualidade de vida e para defender o interesse popular, o PMDB dará ênfase à necessidade da criação de um clima de confiança na sociedade. Mas esta confiança só poderá advir da melhoria geral do nível de vida e da indispensável segurança, particularmente às populações urbanas.

A violência e a criminalidade encontram suas raízes mais profundas nas injustiças sociais e econômicas agravadas pelo modelo elitista deste ciclo de governo, bem como num sistema penitenciário superado que aperfeiçoa o delinqüente na marginalidade e no crime.

O PMDB E A QUESTÃO NACIONAL

1. O PMDB tem posição nacionalista. Defende o nacionalismo sem adjetivos. As expressões "nacionalismo pragmático" e "nacionalismo sadio" escamoteiam o principal e buscam disfarçar a transferência dos centros de decisão para o exterior.

2. Para o PMDB o nacionalismo não se cofunde com *chauvinismo*: nem com a estatização dos meios de produção. Em circunstâncias específicas o PMDB lutará para estatizar determinados ramos da atividade econômica. Mas é preciso não confundir a forma estatal da propriedade com a política nacionalista.

3. Para o PMDB é nacionalista a política que preserva e fortalece o poder nacional entendido como condensação dos interesses do povo. Mas, ainda, a expressão dos interesses populares e nacionais só é legítima num estado de direito democrático, onde a sociedade civil possa organizar-se a manifestar-se livremente através de partidos, sindicatos, imprensa e demais organizações que assegurem amplo controle das decisões. Para o PMDB não se pode falar com propriedade de nacionalismo onde não haja democracia com participação.

4. Para defender a política nacionalista no plano econômico é preciso fazer a crítica da situação de *dependência estrutural* da economia brasileira diante do sistema internacional. Este é controlado por empresas multinacionais apoiadas pelos estados, aos quais estão associadas ou as defendem. No caso do Brasil há dependência econômica direta frente aos países e às

empresas que controlam o desenvolvimento tecnológico, o mercado internacional, os grandes fundos financeiros e os meios de difusão dos modelos culturais, que impõem o estilo de desenvolvimento e de vida que dominam o mundo moderno. Só como eufemismo há quem fale hoje da "interdependência econômica".

5. O modelo de crescimento dependente que está sendo posto em prática no Brasil não se resume à exportação de matérias-primas e à importação de bens industrializados, como no passado; no contexto atual de internacionalização das economias ocidentais, o interesse externo vincula-se ao interno, através do mercado de consumidores locais. Além disso, o crescimento de nossa economia baseia-se na importação de tecnologia, na alienação de riquezas naturais, inclusive a terra, e na penetração crescente do capital estrangeiro em todos os setores da economia.

6. Nesse contexto, a política nacionalista requer clareza e consequência. Clareza para entender que o problema central da autonomia nacional está na capacidade do povo criar e definir, segundo interesses próprios, formas alternativas de cultura e desenvolvimento. Atitudes consequentes para não transformar o discernimento sobre o que é verdadeiramente a autonomia nacional num alibi para não enfrentar a dependência nos níveis mais imediatos nos quais ela também se coloca:

— na fixação de regras disciplinadoras do investimento estrangeiro que preservem e ampliem a capacidade de decisão nacional sobre os rumos do desenvolvimento, assim como na luta contínua pela criação de uma tecnologia nacional;

— na defesa e no controle da exploração das riquezas naturais especialmente na Amazônia, até os recursos energéticos, como o petróleo, o urânio, o tório e os cursos d'água.

7. O PMDB rejeita as doutrinas autoritárias sobre a "segurança nacional" e luta pela revogação da Lei de Segurança Nacional. Entende que a verdadeira defesa dos interesses do país e a consolidação de sua segurança só serão efetivos com o apoio do povo; só poderá falar legitimamente em nome da segurança nacional o Estado que, sendo democrático, atenda aos interesses do povo, pois este é o verdadeiro sujeito da vida nacional. Um país que se organize apenas em função dos interesses das empresas e do Estado pode ser forte e rico, se as empresas e o Estado assim o forem, mas não assegurará que nele viva um povo que se beneficie com esta riqueza e com este poderio. O PMDB quer construir um país próspero e autônomo, que nacionalize sua economia, com o povo participando ativamente dos rumos nacionais e beneficiando-se da riqueza por ele criada.

8. Da mesma forma, o compromisso nacionalista do PMDB faz com que proponha uma política internacional de ampla solidariedade com os povos que lutam por seus interesses legítimos. O Partido é favorável a uma política externa independente e ao relacionamento do Brasil com todos os povos do mundo, respeitando o direito de autodeterminação, independentemente dos regimes políticos adotados.

O PMDB propõe que o Brasil procure articular-se com os povos que lutam por ideais da democracia, igualdade e independência cultural e que suas decisões de política internacional sejam autônomas, obedecendo única e exclusivamente aos interesses do povo brasileiro.

DIRETÓRIO NACIONAL

1. Ulysses Guimarães
2. Adalberto Sena
3. Agenor Maria
4. Aldo Fagundes
5. Alencar Furtado
6. Armando Temperani Pereira

7. Aurelio Peres
8. Celso Gabriel de Rezende Passos
9. Celso Peçanha
10. Chagas Rodrigues
11. Chagas Vasconcelos
12. Cunha Lima
13. Edgar Amorim
14. Edgar da Mata Machado
15. Euclides Scalco
16. Evandro Carreira
17. Fernando Coelho
18. Fernando Cunha
19. Fernando Lyra
20. Francisco Libardoni
21. Francisco Pinto
22. Franco Montoro
23. Freitas Nobre
24. Gerson Camata
25. Gilson de Barros
26. Hélio Duque
27. Humberto Lucena
28. Henrique Santillo
29. Iranildo Pereira
30. Jader Barbalho
31. Jackson Barrêto
32. Jaison Barreto
33. Jarbas Vasconcelos
34. Jerônimo Santana
35. João Evangelista Pereira de Melo
36. José Carlos Teixeira
37. José Richa
38. Lázaro Barboza
39. Leite Chaves
40. Léo de Almeida Neves
41. Luiz Mariano Paes de Carvalho Filho
42. Mário Covas
43. Mário Moreira
44. Mário Frota
45. Marcos Freire
46. Mauro Benevides
47. Mauro Borges Teixeira
48. Marcelo Cerqueira
49. Miguel Arraes
50. Nabor Júnior
51. Orestes Quêrcia
52. Octacílio Queiroz
53. Paulo Brossard
54. Paulo Rattes
55. Pedro Simon
56. Raphael de Almeida Magalhães
57. Raimundo Azevedo Costa
58. Renato Archer
59. Roberto Cardoso Alves
60. Rômulo de Almeida
61. Severo Gomes
62. Siegfried Emmanuel Heuser
63. Simão da Cunha Pereira
64. Tarcísio Delgado
65. Teotônio Vilela
66. Tidei de Lima
67. Valdice Macedo Nobre
68. Waldir Pires
69. Wilson Martins
70. Líder na Câmara dos Deputados
71. Líder no Senado Federal

SUPLENTE

1. Ademir Lucas
2. João Pinto Ribeiro
3. Jorge Uequed
4. José Carlos Vasconcelos
5. Aluizio Bezerra
6. Cristina Tavares
7. Pacheco Chaves
8. Luiz Henrique da Silveira
9. Israel Dias Novaes
10. Alves de Brito
11. Ramez Tebet

12. José Serra
13. Haroldo Sabóia
14. Osmar Alves de Melo
15. Celso Saleh
16. Maria da Conceição Tavares
17. Walter Silva
18. João Carlos Araújo dos Santos
19. Jairo Brum
20. Ailton Sandoval
21. Délio dos Santos
22. Modesto da Silveira
23. Jorge Gama

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Presidente: Ulysses Guimarães
 1º Vice-Presidente: Teotônio Vilela
 2º Vice-Presidente: Miguel Arraes
 3º Vice-Presidente: Alencar Furtado
 Secretário-Geral: Pedro Simon
 1º Secretário: Paulo Rattes
 2º Secretário: Euclides Scalco
 Tesoureiro: Mauro Benevides
 1º Tesoureiro: Tarcísio Delgado
 Líder na Câmara dos Deputados
 Líder no Senado Federal

Vogais:

Franco Montoro
 Orestes Quêrcia
 Francisco Pinto
 Fernando Cunha

Suplentes:

Ivandro Cunha Lima
 Jaison Barreto
 Renato Archer
 Nabor Júnior
 Chagas Rodrigues
 Mário Moreira
 Jerônimo Santana

ESTATUTO DO PMDB

TÍTULO I

Do Partido, Sua Sede, Características e Objetivos

CAPÍTULO I

Do Partido e Seus Princípios Básicos

Art. 1º O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com sede e domicílio jurídico em Brasília, Capital da República, *reger-se-á, respeitados os princípios legais por este Estatuto.*

Art. 2º O PMDB, fiel aos princípios democráticos, ao regime representativo, ao processo de desenvolvimento orgânico e pluralista e de emancipação nacional, à luta pela consolidação dos direitos humanos, exercerá suas atividades políticas visando à realização e defesa de seus objetivos programáticos, que se destinam a conduzir a nação a uma democracia que não seja, apenas, governo para o povo, mas essencialmente governo pelo povo.

Art. 3º O Partido será integrado por todos os cidadãos que aceitem seu Programa e seu Estatuto e estejam dispostos a lutar pelo Estado de Direito Democrático, através de uma Assembléia Nacional Constituinte, precedida de todas as liberdades políticas e de livre e ampla organização partidária.

Art. 4º Os objetivos partidários serão alcançados por prática política baseada nas seguintes diretrizes:

a) participação efetiva dos militantes nos diversos níveis de hierarquia da vida partidária, na organização e funcionamento do Partido;

b) atuação permanente do Partido não só no Parlamento ou durante os períodos eleitorais, no esforço sistemático de proselitismo e recrutamento, agindo em todos os setores da sociedade, junto às associações e entidades criadas pela comunidade;

c) articulação das atividades partidárias com os movimentos sociais, respeitadas suas características e autonomia e assegurada sua representação nos quadros do Partido;

d) estímulo e apoio à tarefa de auto-organização dos setores sociais marginalizados, por ação partidária direta ou articulada com outras entidades comunitárias empenhadas no mesmo esforço mobilizador.

Art. 5º A participação dos militantes na organização e funcionamento do Partido será assegurada mediante a adoção dos seguintes critérios:

a) eleições periódicas, livres e secretas, em todos os níveis da hierarquia, para escolha dos dirigentes partidários;

b) mandatos temporários dos dirigentes partidários;

c) obrigatoriedade de reunião periódica dos órgãos partidários, nos diversos níveis de sua hierarquia;

d) forma colegiada de deliberação, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

Art. 6º A atuação do Partido, não só no Parlamento ou nos períodos eleitorais, far-se-á mediante a observância, na prática e na organização partidária, das seguintes normas:

a) divulgação periódica da atuação do Partido aos seus filiados;

b) realização constante de reuniões, nos diversos níveis da organização partidária, para discussão do programa de ação política, das questões nacionais, regionais, estaduais e locais;

c) reserva de 1/3 (um terço) nos diretórios partidários para não parlamentares e integrantes dos movimentos sociais;

d) criação de órgãos de cooperação.

Art. 7º Nos diversos graus da estrutura partidária serão promovidas reuniões obrigatórias entre órgãos do mesmo nível hierárquico, bem como entre esses órgãos e representantes do Partido nos poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 8º A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, em três vias, assinadas pelo filiando que se inscreverá no Diretório do Município ou do Distrito em que for eleitor.

§ 1º Não existindo Diretório Distrital, nem Municipal, a inscrição far-se-á no Diretório Regional ou perante a Comissão Provisória designada para organizar o Partido.

§ 2º É facultada a filiação perante o Diretório Nacional.

§ 3º No ato de filiação o eleitor deverá manifestar a sua concordância com o Programa e o Estatuto do Partido.

§ 4º Poderão filiar-se ao Partido maiores de 16 (dezesseis) anos desde que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos, formando quadro especial de filiação partidária, através de fichas próprias.

§ 5º Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar.

§ 6º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 7º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na hipótese de não existindo Diretório Distrital ou Municipal, o interessado houver sido inscrito no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória Regional, quando, então, caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 8º A decisão da Comissão Executiva, em grau de recurso, contra denegação de filiação, aproveitará, a qualquer tempo, a todos que teriam sido impugnados, sob o mesmo fundamento, mesmo que não hajam recorrido.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a impugnação teve como fundamento a prática de atos de improbidade.

§ 10. Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a 1ª via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva e entregará a terceira ao filiado.

§ 11. Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie no prazo do § 6º.

Art. 9º A filiação partidária prevalecera até 2 (dois) dias, após o pedido de desligamento, que deverá ser apresentado, por escrito, à Comissão Executiva e, por seu intermédio ao Juiz Eleitoral da Zona.

Art. 10. O cancelamento da filiação partidária dar-se-á por morte, expulsão, desligamento e ausência do eleitor sem causa justificada, por escrito, a 3 (três) convenções consecutivas ou em virtude de disposição legal.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres e da Disciplina Partidária

Art. 11. Aos filiados ao Partido asseguram-se os seguintes direitos:

- a) votar e ser votado para os cargos públicos efetivos em geral, inclusive partidários;
- b) utilizar-se dos serviços dos órgãos partidários;
- c) manifestar-se nas reuniões partidárias;
- d) recorrer de decisões dos órgãos partidários, quando contrariarem disposição expressa de lei ou do Estatuto do Partido.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea d o recurso será encaminhado à Comissão Executiva de órgão imediatamente superior, que o examinará no prazo de 5 (cinco) dias, dando-lhe ou lhe negando seguimento.

Art. 12. São deveres dos filiados ao Partido:

- a) votar nos candidatos indicados pelas Convenções Partidárias;
- b) participar das campanhas eleitorais, defendendo o Programa Partidário;
- c) defender o ideário partidário e seus objetivos;
- d) trabalhar pelo fortalecimento do Partido;
- e) pagar a contribuição financeira estabelecida pelo Diretório respectivo.

Art. 13. Os membros e filiados do Partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

- a) infração de postulados ou dispositivos do Programa, Código de Ética, do Estatuto ou desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;

b) desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela Bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo, estendendo-se, também aos titulares de cargos executivos;

c) atentado contra o livre exercício do direito de voto, ou normalidade das eleições;

d) improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como de órgão partidário ou função administrativa;

e) atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;

f) falta, sem motivo justificado por escrito, a mais de 3 (três) reuniões sucessivas do órgão partidário de que fizer parte;

g) falta de exatidão no cumprimento dos deveres atinentes às funções partidárias.

Art. 14. São as seguintes as medidas disciplinares:

- a) advertência;
- b) suspensão por três a doze meses;
- c) destituição de função em órgão partidário;
- d) expulsão, com cancelamento de filiação.

§ 1º Aplica-se pena de advertência ou de suspensão segundo a gravidade da falta, aos infratores primários, por indisciplina.

§ 2º Ocorrerá a expulsão, com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade, pela inobservância dos princípios programáticos, infração legal ou ação do eleito sob a legenda do Partido, contra suas deliberações e seus Programas.

Art. 15. As medidas disciplinares serão aplicadas pelo Diretório a que se filiar o punido, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior, que decide em caráter definitivo.

Parágrafo único. O recurso voluntário de que trata este artigo será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação do punido.

Art. 16. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou votos, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar a legenda sob que se elegeu, perderá o mandato, pelo modo e forma estabelecidos em lei.

TÍTULO II

Dos Órgãos do Partido. Sua Competência e seu Funcionamento

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Partido

Art. 17. São órgãos do Partido:

- a) de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;
- b) de direção e de ação: os Diretórios Distritais, em caráter facultativo, Municipais, Regionais e Nacional e suas respectivas Comissões Executivas;
- c) de cooperação: os Conselhos de Ética Partidária, Fiscais e Consultivos, os Colégios de Líderes Parlamentares e de Presidentes de Diretórios Regionais, os Institutos de Estudos Políticos, os Centros de Formação Política, os Movimentos Trabalhistas e Estudantis, os Departamentos Jovem, Feminino, Municipalista e de Defesa da Qualidade da Vida, os Secretariados, as Comissões de Direitos Humanos de Filiação de Contatos com Movimentos Sociais Organizados, de Militância entre os Setores não Organizados do Povo, de Finanças, de Propaganda e Publicidade, de Assessoramento e Avaliação de Prática Partidária, os Comitês de Direitos Humanos, de Campanha, de Bairro, de Filia-

ção, de Trabalho, de Urna, de Profissões e outros órgãos que sejam criados com a mesma finalidade;

d) de ação parlamentar: as Bancadas.

§ 1º Os órgãos de cooperação referidos neste artigo poderão propor ao Diretório Nacional normas para o exercício de suas respectivas atividades.

§ 2º No Estado, Distrito Federal e Território não subdividido em municípios e em municípios com mais de 01 (um) milhão de habitantes, cada zona eleitoral ou unidade administrativa será, para efeito de organização partidária, equiparada a distrito ou município.

§ 3º A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido e a seção distrital ou municipal é a sua unidade orgânica fundamental.

Art. 18. Nenhum filiado poderá pertencer a mais de um Diretório, salvo se um deles for o Nacional.

Art. 19. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, pertencerem às Comissões Executivas dos Diretórios.

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios

Art. 20. As Convenções e Diretórios têm sua localização ordinária nas Capitais e nas sedes das áreas territoriais que exercem sua atuação excepcionalmente, a juízo das Comissões Executivas, poderão reunir-se em outro lugar.

Art. 21. As Convenções reunir-se-ão, ordinariamente, para a escolha dos candidatos do Partido aos postos eletivos ou para eleger os membros das direções partidárias, nos termos da lei e deste Estatuto, e extraordinariamente, sempre que necessário o seu pronunciamento sobre assunto relevante.

Art. 22. Somente poderão participar das Convenções os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes da data de sua realização.

Art. 23. Em qualquer Convenção, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, contados como válidos os votos em branco.

§ 1º Se houver uma só chapa, considerar-se-á eleita em toda a sua composição, a que alcance 20% (vinte por cento) pelo menos, da votação válida apurada.

§ 2º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 4º Se, para eleição do Diretório e escolha de delegados e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente, entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 5º Na divisão proporcional desprezar-se-ão as frações e os lugares que resultarem de sobras caberão à chapa mais votada.

Art. 24. Nas Convenções as deliberações referentes à constituição dos órgãos partidários e escolha de candidatos serão tomadas por voto direto e secreto, proibido o voto por procuração e admitido o voto cumulativo.

Parágrafo único. Entende-se por voto cumulativo o dado pelo mesmo convencional, credenciado por mais de um título.

Art. 25. O ato de convocação das Convenções e Diretórios deverá atender aos seguintes requisitos:

a) publicação de edital na imprensa local, quando existente, ou afixação no Cartório Eleitoral da zona, com antecedência mínima de 8 (oito) dias;

b) notificação pessoal, sempre que possível, no prazo de 8 (oito) dias, àqueles que tenham direito a voto;

c) designação do lugar, dia e hora da reunião, indicação da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

§ 1º Para a primeira reunião dos Diretórios eleitos em Convenção para a escolha de sua Comissão Executiva, não se aplicam as exigências deste artigo.

§ 2º As Bancadas do Partido, por maioria dos seus membros poderão requerer a convocação dos Diretórios, no grau que lhes corresponda, para tratar de assunto relevante e expressamente determinado.

Art. 26. As Convenções serão presididas pelo Presidente do Diretório correspondente e se instalam com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 27. As Convenções e Diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 28. O Presidente do Diretório Nacional e os Presidentes dos Diretórios Regionais, Municipais e Distritais, aquele em todo o País, e estes dentro dos respectivos territórios, representam o Partido, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores devidamente constituídos.

Art. 29. Os Líderes do Partido nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal integrarão como membros natos, os respectivos Diretórios, com direito a voz e voto nas suas deliberações.

Art. 30. Na constituição dos Diretórios, incluir-se-ão, preferencialmente, representantes das diversas categorias profissionais e das seções partidárias.

Art. 31. Nas chapas para eleição dos Diretórios, eleger-se-ão suplentes em número correspondente a 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Os suplentes eleitos assumirão automaticamente, na ordem de colocação em que forem empossados, nos casos de impedimento dos titulares.

§ 2º Considerar-se-á impedimento, além de outros, o não comparecimento até 15 (quinze) minutos depois da hora de início da reunião regularmente convocada.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o retardatário fica suspenso do exercício de suas funções até o término da reunião.

§ 4º A vacância ocorre nos casos de morte, renúncia ou disposição legal.

§ 5º As vagas que ocorrerem nas Comissões Executivas serão preenchidas pelos respectivos Diretórios, no prazo de até 30 dias.

Art. 32. Os membros dos Diretórios e respectivos suplentes, eleitos pelas Convenções, considerar-se-ão automaticamente empossados, tão logo sejam proclamados os resultados das votações.

Parágrafo único. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, no prazo máximo de cinco dias, escolherem as respectivas Comissões Executivas e seus suplentes.

Art. 33. Para todos os efeitos, serão também membros dos Diretórios do Partido, em todos os níveis, além dos líderes e dos membros eleitos conforme dispõe a legislação partidária, 02 (dois) representantes do Movimento Trabalhista e 02 (dois) representantes do Movimento Estudantil, na forma da legislação especial em vigor.

Art. 34. Os Diretórios poderão delegar poderes às respectivas Comissões Executivas, para solução de assuntos administrativos, exceto o Diretório Municipal a respectiva Comissão Executiva.

Art. 35. Nas Convenções Distritais, Municipais, Regionais e Nacional, os trabalhos serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

Parágrafo único A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção, nem compromete a sua validade, desde que haja sido feita a comunicação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, à Justiça Eleitoral.

Art. 36. Para eleição de Diretório e da Comissão Executiva, nenhum candidato poderá participar de mais de uma chapa, sob pena de serem nulos os votos que receber.

Art. 37. O registro de candidatos nas eleições para os órgãos partidários somente poderá ser impugnado por eleitor filiado ao Partido ou pelo Ministério Público.

Art. 38. O Partido far-se-á representar perante a Justiça Eleitoral por delegados designados pelo Presidente do respectivo Diretório.

CAPÍTULO III

Das Comissões Executivas

Art. 39. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito de competência dos respectivos Diretórios e sem prejuízo de posterior exame e apreciação destes, todas as atribuições que lhes são conferidas.

§ 1º Respeitadas as exigências legais, as Comissões Executivas se organizarão de modo a praticar uma efetiva administração colegiada, podendo constituir, para esse fim, os Secretariados que julgarem convenientes.

§ 2º É da competência colegiada dos órgãos de direção partidária toda matéria não incluída na competência privativa de seus respectivos membros.

Art. 40. Além dos casos previstos em lei, as Comissões Executivas se reunirão ordinariamente, segundo calendário que houverem estabelecido, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros, devendo ser notificados todos os seus integrantes da data, hora e matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a juízo do Presidente ou da própria Comissão Executiva, esta poderá ser convocada por qualquer meio, para deliberar sobre matéria urgente e se reunir fora de sua sede.

Art. 41. Compete ao Presidente das Comissões Executivas Nacional, Regionais, Municipais e Distritais:

a) representar o Partido em juízo ou fora dele no grau de sua jurisdição;

b) presidir as reuniões da Comissão, do Diretório e as sessões das Convenções;

c) convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

d) autorizar as despesas ordinárias e extraordinárias;

e) exigir dos demais dirigentes o exato cumprimento de suas funções;

f) convocar, na ordem de eleição, os suplentes em caso de vacância, impedimento ou ausência de membros efetivos;

g) dirigir o Partido de acordo com as resoluções de seus órgãos deliberativos.

Art. 42. Compete aos Vice-Presidentes:

a) substituir, em seus impedimentos ou ausência, o Presidente e Vice-Presidente, na ordem estabelecida;

b) colaborar com o Presidente, na solução dos assuntos de ordem política e administrativa;

c) exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pela Comissão Executiva.

Art. 43. Compete ao Secretário-Geral:

a) substituir o Presidente, na ausência ou impedimento dos Vice-Presidentes;

b) coordenar as atividades dos demais Secretários e dos órgãos de cooperação, assegurando o cumprimento das decisões da Comissão Executiva;

c) admitir e dispensar pessoal administrativo;

d) organizar as Convenções Partidárias;

e) elaborar, divulgar e distribuir o noticiário referente ao Partido.

Art. 44. Compete ao 1º Secretário:

a) redigir as atas das reuniões e substituir o Secretário-Geral, nos seus impedimentos;

b) orientar os órgãos de propaganda e informação do Partido, elaborando os planos de publicidade a serem aprovados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório;

c) organizar a biblioteca do Partido;

d) organizar o trabalho de arremimentação partidária mantendo atualizado o fichário geral do Partido e a jurisprudência eleitoral.

Art. 45. Compete ao 2º Secretário:

a) auxiliar o 1º Secretário na organização do fichário do Partido;

b) informar o Partido sobre as atividades e reinvidicações dos Diretórios Regionais, Municipais e Distritais;

c) auxiliar o 1º Secretário e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

Art. 46. Compete ao 1º Tesoureiro:

a) ter sob guarda e responsabilidade o dinheiro, valores e bens do Partido;

b) efetuar pagamento, depósitos e recebimentos;

c) assinar, com o Presidente, cheques, títulos ou outros documentos que impliquem em responsabilidade financeira do Partido;

d) apresentar, mensalmente, às respectivas Comissões Executivas, o extrato de receita e despesa do Partido, que será apreciado pelo Conselho Fiscal;

e) manter a contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da lei;

f) organizar o balanço financeiro do exercício findo que, examinado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo respectivo Diretório, deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral.

Art. 47. Compete ao 2º Tesoureiro:

a) auxiliar e substituir o 1º Tesoureiro na sua ausência ou impedimento.

Art. 48. Para todos os efeitos, serão também membros das Comissões Executivas do Partido, em todos os níveis, além dos líderes e dos membros eleitos conforme dispõe a legislação partidária, 01 (um) representante do Movimento Trabalhista e 1 (um) representante do Movimento Estudantil, na forma da legislação especial em vigor.

§ 1º Os representantes do Movimento Trabalhista e do Movimento Estudantil junto às Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacional, serão os mais votados entre os indicados para os respectivos Diretórios.

§ 2º Os suplentes junto às Comissões Executivas, em todos os níveis, serão os segundos mais votados para os respectivos Diretórios.

CAPÍTULO IV

Das Comissões Provisórias

Art. 49. Para os Estados ou Territórios, onde não houver Diretório Regional organizado ou tiver ocorrido dissolução do Diretório, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória de 7

(sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

Art. 50. Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o Presidente, o qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias e exercerá as atribuições do Diretório e de Comissão Executiva Municipais.

§ 1º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional, será marcada convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período, dirigirá o Partido, uma Comissão Provisória, com os poderes restritos à preparação da Convenção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término do mandato do órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixados para o Diretório representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

Art. 51. Onde não houver Diretório Distrital organizado, a Comissão Executiva Municipal designará uma Comissão Provisória de 3 (três) membros, eleitores do Distrito, sendo um deles o Presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva Distritais.

CAPÍTULO V

Da Intervenção nos Órgãos Partidários

Art. 52. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

- a) manter a integridade partidária;
- b) reorganizar as finanças;
- c) assegurar a disciplina;
- d) impedir acordo com coligação com outros Partidos;
- e) preservar as normas estatutárias, a ética partidária e a linha política fixada pelos órgãos competentes.

§ 1º O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2º A deliberação sobre intervenção será precedida de audiência do órgão visado, que terá 5 (cinco) dias para apresentar defesa prévia.

§ 3º A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão interventora, de 5 (cinco) membros, e o prazo de sua duração.

CAPÍTULO VI

Da Dissolução dos Órgãos Partidários

Art. 53. O Diretório que se tornar responsável por violação do Programa ou do Estatuto ou por desrepeito a qualquer das deliberações regularmente estabelecidas pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução, aplicada pelo Diretório Nacional, se se tratar de Diretório Regional, ou por este em se tratando de Diretório Municipal e por este em se tratando de Diretório Distrital.

§ 1º O Diretório visado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando assegurado o direito de promovê-la, também oralmente, por vinte minutos, na sessão em que ocorrer o julgamento.

§ 2º Dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento de seu registro, se da decisão não houver recurso no prazo de 5 (cinco) dias, para órgão superior.

§ 3º A dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 4º O recurso, recebido com efeito suspensivo, será apreciado pelo órgão superior no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do processo.

§ 5º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

§ 6º Mantido o ato de dissolução, realizar-se-á a Convenção para escolha do novo Diretório, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 54. A dissolução do Diretório Nacional só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, que convocará nova Convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger novo Diretório. Nesse período, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção.

TÍTULO III

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Da Convenção Nacional

Art. 55. A Convenção Nacional, órgão supremo do Partido, tem a seguinte competência:

- I — fixar, anualmente, as diretrizes para a atuação partidária;
- II — escolher os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República;
- III — decidir sobre coligação com outros Partidos;
- IV — analisar e aprovar a plataforma de governo à Presidência da República;
- V — aprovar o Estatuto e o Programa Partidário;
- VI — decidir sobre as propostas de reforma do Programa, do Estatuto e do Código de Ética do Partido;
- VII — eleger o Diretório Nacional e os seus suplentes;
- VIII — julgar os recursos das decisões do Diretório Nacional;
- IX — decidir sobre a dissolução e a fusão do Partido e, nesses casos, a destinação do patrimônio;
- X — decidir soberanamente sobre os assuntos políticos e partidários e os referentes ao patrimônio do Partido.

Art. 56. A Convenção Nacional será constituída:

- a) dos membros do Diretório Nacional;
- b) dos delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;
- c) dos representantes do Partido do Congresso Nacional.

§ 1º O Diretório Regional indicará o número máximo de delegados a que tiver direito às Convenções Nacionais.

§ 2º No mínimo 1/3 (um terço) dos delegados deverá ser escolhido entre os filiados não parlamentares ou representantes dos movimentos de base.

Art. 57. Para organizar o Diretório Nacional o Partido precisa possuir, no mínimo, 9 (nove) Diretórios Regionais.

Art. 58. A Convenção Nacional reunir-se-á:

I — ordinariamente, para prática dos atos de sua competência privativa, por convocação do Diretório Nacional;

II — extraordinariamente:

- a) por representação de 1/3 (um terço) de seus membros, de 1/3 (um terço) dos Diretórios Regionais,

para apreciação da matéria definida no requerimento de convocação;

b) para apreciar recurso contra ato do Diretório Nacional.

Parágrafo único. A convocação da Convenção Nacional será da competência do Diretório Nacional mediante comunicação formal aos que a integram.

Art. 59. O mandato dos delegados regionais à Convenção Nacional será de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

CAPÍTULO II

Do Diretório Nacional

Art. 60. O Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional, dirigirá o Partido em todo o Território Nacional.

Art. 61. O Diretório Nacional é composto de até 71 (setenta e um) membros, incluídos os líderes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 1º O Diretório Nacional fixará até 45 (quarenta e cinco) dias antes da Convenção o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 2º Pelo menos 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Nacional deve ser escolhido entre não parlamentares e representantes dos movimentos sociais.

§ 3º Nas chapas para eleição do Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 4º O mandato dos membros do Diretório Nacional é de 2 (dois) anos.

§ 5º Os membros do Congresso Nacional filiados ao Partido, os Presidentes de Diretórios Regionais e os líderes nas Assembleias Legislativas, não integrantes do Diretório Nacional, poderão participar das reuniões do Diretório Nacional e discutir os assuntos sujeitos à sua apreciação, sem direito a voto.

Art. 62. O Diretório Nacional elegerá sua Comissão Executiva.

Parágrafo único. As vagas que ocorrerem na Comissão Executiva serão preenchidas pelo Diretório Nacional.

Art. 63. Compete ao Diretório Nacional:

a) dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) convocar, pela Comissão Executiva, a Convenção Nacional e fixar normas para o seu funcionamento;

d) participar da Convenção Nacional;

e) julgar os recursos que lhe sejam interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva Nacional ou de Diretórios Regionais.

f) manter a escrituração de sua receita e despesas em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral e prestar contas ao Tribunal de Contas da União das cotas recebidas do Fundo Partidário;

g) administrar o patrimônio social, adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;

h) promover o registro do Estatuto, do Programa do Manifesto e do Código de Ética Partidária junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

i) promover o registro dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e dirigir as respectivas campanhas políticas;

j) remeter aos Diretórios Regionais cópias de deliberações da Convenção Nacional;

l) promover a retificação do Programa, Estatuto, Código de Ética Partidária, e outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-los aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral;

m) aprovar o hino, as cores, os símbolos e o escudo partidário que serão usados em Território Nacional;

n) criar e supervisionar o funcionamento dos órgãos de cooperação de âmbito Nacional;

o) estabelecer as normas para a criação e funcionamento dos órgãos de cooperação;

p) elaborar seu Regimento Interno;

q) receber doações;

r) representar o Partido perante a Justiça Federal, inclusive pela designação de Delegados;

s) Promover a responsabilidade dos Diretórios Regionais e, na omissão destes, dos Municipais e Distritais decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, exercendo ação disciplinar em relação aos membros de órgãos partidários;

t) adotar providências para fiel execução de Programa, Código de Ética e Estatuto do Partido;

u) traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional a ser seguida pelos representantes do Partido.

Art. 64. O Diretório Nacional deliberará pela maioria dos votos de seus membros e será convocado:

a) pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional;

b) por um terço de seus membros;

c) pelas bancadas da Câmara ou do Senado;

d) por solicitação de 7 (sete) Diretórios Regionais;

e) para apreciar proposta de modificação no Programa e Estatuto;

f) para apreciar recurso contra ato da Comissão Executiva Nacional ou dos Diretórios Regionais.

CAPÍTULO III

Da Comissão Executiva Nacional

Art. 65. A Comissão Executiva Nacional é constituída de 15 (quinze) membros, escolhidos pelo Diretório Nacional com mandato de 2 (dois) anos, nela devendo haver representantes de não-parlamentares e dos movimentos sociais.

Art. 66. A Comissão Executiva Nacional terá um Presidente; um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes; um Secretário-Geral, um Primeiro e um Segundo-Secretários; um Primeiro e um Segundo-Tesoureiros; os Líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro Vogais.

Art. 67. Os Presidentes dos órgãos de cooperação mediante convocação especial, poderão comparecer às reuniões da Comissão Executiva Nacional.

TÍTULO IV

Da Organização Regional

CAPÍTULO I

Da Convenção Regional

Art. 68. A Convenção Regional tem a seguinte competência:

I — adaptar as diretrizes partidárias à situação do respectivo Estado.

II — orientar a ação do Partido no âmbito do Estado;

III — escolher os candidatos do Partido aos cargos eletivos, executivos e legislativos, na esfera do Estado;

IV — decidir sobre a coligação com outros partidos;

V — analisar e aprovar a plataforma dos candidatos ao Governo do Estado;

VI — decidir dos recursos contra decisões do Diretório Estadual;

VII — eleger o Diretório Regional, os Delegados à Convenção Nacional e respectivos suplentes;

VIII — aprovar o Estatuto e o Programa Partidário;

IX — decidir os assuntos políticos e partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito regional.

Art. 69. — Constituem a Convenção Regional:

a) os membros do Diretório Regional;

b) os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas;

c) os delegados dos Diretórios Municipais.

Art. 70. Para organizar Diretório Regional é necessário possuir Diretórios Municipais em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado.

Art. 71. A Convenção Regional reunir-se-á:

I — ordinariamente, para prática dos atos de sua competência privativa;

II — Extraordinariamente:

a) por solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros ou de 1/3 (um terço) dos Diretórios Municipais, para apreciação da matéria definida no requerimento de convocação;

b) para apreciar recurso contra ato do Diretório Regional.

Parágrafo único. A convocação da Convenção Regional será da competência do Diretório Regional, mediante comunicação formal aos que a integram.

Art. 72. O mandato dos delegados municipais à Convenção Regional será de 2 (dois) anos, admitida a reeleição;

CAPÍTULO II

Do Diretório Regional

Art. 73. O Diretório Regional tem como competência adaptar às condições e características estaduais, as diretrizes e normas emanadas do Diretório Nacional.

Art. 74. Os Diretórios Regionais serão constituídos de até 45 (quarenta e cinco) membros, incluído o líder da Assembleia Legislativa.

§ 1º. Os Diretórios Regionais fixarão até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 2º. Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das Convenções Municipais, o número de membros dos Diretórios Municipais comunicando imediatamente sua deliberação a estes e à Justiça Eleitoral.

Art. 75. O Diretório Regional tem a seguinte competência:

a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido, e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política e parlamentar a ser seguida pelos seus representantes na Assembleia Legislativa;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) promover o registro dos Diretórios Municipais e representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, credenciando seus Delegados;

e) fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;

f) criar Conselhos Consultivo, Fiscal e de Ética, além de outros órgãos de cooperação;

g) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais cópias das deliberações da Convenção;

h) prestar aos Diretórios Municipais assistência jurídica na defesa dos interesses do Partido;

i) exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

j) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional;

l) manter escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Eleitoral;

m) prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário;

n) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de Deputado Estadual;

o) receber doações.

Art. 76. As reuniões do Diretório Regional comparecerão, sem direito de voto, os Deputados Estaduais, os delegados observadores designados pelos Diretórios Municipais e os Presidentes dos órgãos de cooperação, quando convocados.

CAPÍTULO III

Da Comissão Executiva Regional

Art. 77. A Comissão Executiva Regional será formada por 9 (nove) membros eleitos pelo Diretório Regional, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 78. A Comissão Executiva Regional será composta de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidente; um Secretário-Geral; um Primeiro Secretário; um Tesoureiro; o Líder da Bancada na Assembleia Legislativa; e dois Vogais.

§ 1º. Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos quatro suplentes, que os substituirão nos impedimentos, obedecida a ordem decrescente de colocação.

§ 2º. Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa, não integrantes do Diretório Regional correspondente à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 79. Os Presidentes dos órgãos de cooperação, mediante convocação especial, poderão comparecer às reuniões da Comissão Executiva Regional.

TÍTULO V

Da Organização Municipal e Distrital

CAPÍTULO I

Da Convenção Municipal

Art. 80. A Convenção Municipal tem a competência de promover a organização dos diretórios partidários junto às comunidades.

Art. 81. Compete à Convenção Municipal:

a) eleger o Diretório Municipal, Delegados à Convenção Regional e os respectivos suplentes;

b) aprovar o Estatuto e o Programa partidários;

c) escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;

d) decidir sobre coligação com outros partidos;

e) analisar e aprovar as plataformas dos candidatos à Prefeitura Municipal;

f) decidir as questões políticas partidárias, bem como as referentes ao patrimônio do Partido no âmbito municipal e distrital;

Art. 82. Cada grupo de pelo menos dez por cento dos eleitores filiados com direito a voto poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até vinte dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I — candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher;

II — candidatos a suplentes do Diretório Municipal, em número equivalente a um terço dos seus membros;

III — candidatos a Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Regional.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar o recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º O pedido de registro será instruído com declarações individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

§ 6º Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro.

§ 7º As cédulas para a votação, datilografadas ou impressas em papel branco, reproduzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa a impressão será em tinta preta com tipos uniformes de letras.

Art. 83. Para escolha de candidatos a cargos eletivos e outras deliberações previstas neste Estatuto, constituem a Convenção Municipal:

- a) os membros do Diretório Municipal;
- b) os Vereadores, os Deputados e os Senadores com domicílio eleitoral no município;
- c) os Delegados à Convenção Regional;
- d) dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- e) um representante de cada órgão de cooperação existente.

Parágrafo único. Nos municípios de mais de um milhão de habitantes constituem a Convenção os indicados na letra "b" deste artigo e delegados dos Diretórios Distritais, onde houver, ou zonas eleitorais equiparadas a município, escolhidos na forma prevista para escolha de Delegados à Convenção Regional, em número mínimo de 1 (um) para cada Diretório e mais 1 (um) para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados, até o máximo de 30 (trinta).

Art. 84. A Convenção Municipal reunir-se-á:

I — ordinariamente, para a prática dos atos de sua competência privativa;

II — extraordinariamente:

a) por representação de 1/3 (um terço) dos seus membros ou de 1/3 (um terço) dos diretórios distritais para apreciação da matéria definida no requerimento de convocação;

b) para apreciar recurso contra ato de diretório municipal.

Parágrafo único. A convocação da Convenção Municipal será da competência do Diretório Municipal mediante comunicação formal aos que a integram.

Art. 85. A Convenção Municipal delibera com a presença da maioria absoluta dos convencionais.

CAPÍTULO II

Dos Diretórios Municipais e Distritais

Art. 86. Os Diretórios Municipais e Distritais aplicarão as normas e diretrizes nacionais e regionais do Partido, adaptando-as às realidades locais.

Art. 87. Os Diretórios Municipais se constituirão de até 45 (quarenta e cinco) membros, incluído o Líder na Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Diretórios Distritais serão constituídos de até 45 (quarenta e cinco) membros.

Art. 88. O Diretório Municipal elegerá a Comissão Executiva composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro, e o Líder da Bancada na Câmara Municipal.

§ 1º O Diretório Distrital elegerá a Comissão Executiva composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

§ 2º Com os membros da Comissão Executiva dos Diretórios Municipais e Distritais, serão eleitos dois suplentes que os substituirão respectivamente, nos impedimentos. As substituições serão feitas na ordem decrescente de colocação.

§ 3º Os Vereadores do Partido, não integrantes do Diretório Municipal ou Distrital, poderão participar de seus trabalhos, sem direito a voto.

Art. 89. O Diretório Municipal tem a seguinte competência:

a) dirigir, no âmbito municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política a ser seguida pelo seus representantes na Câmara Municipal;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) criar, organizar e regular o funcionamento dos Diretórios Distritais, que não estão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral;

e) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito municipal e comunicar ao Diretório Regional as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a normalidade dos pleitos e denunciá-los à Justiça Eleitoral;

f) julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;

g) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito do distrito ou divisão administrativa municipal, e comunicar ao Diretório Municipal as irregularidades, fraudes e crimes que comprometeram a lisura e normalidade dos pleitos e denunciá-los à Justiça Eleitoral;

h) intervir ou dissolver os Diretórios Distritais, para manutenção da integridade partidária;

i) criar os Conselhos Consultivos, Fiscal e de Ética e os demais órgãos de cooperação;

j) manter atualizado o fichário dos filiados;

l) exercer ação disciplinar com relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

m) promover o registro, perante o Juiz Eleitoral, da respectiva zona, dos candidatos aos postos eletivos municipais;

n) manter escrituração da receita e despesa do Partido em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral;

o) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de vereador, submetendo-a previamente à apreciação da Comissão Executiva Regional;

p) prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário.

q) receber doações.

Art. 90. Compete ao Diretório Distrital:

a) dirigir no âmbito do distrito ou divisão administrativa municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política a ser seguida;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito do Distrito ou decisão Administrativa Municipal e comunicar ao Diretório Municipal as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos e denunciá-los à Justiça Eleitoral;

e) criar os órgãos de cooperação;

f) exercer ação disciplinar com relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

g) manter escrituração da receita e despesa do Partido, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral;

h) receber doações.

Art. 91. Os Diretórios Municipais fixarão o número de membros dos Diretórios Distritais.

Art. 92. Na composição dos Diretórios Municipais e Distritais serão observados os mesmos princípios que disciplinam a escolha dos membros dos Diretórios Regionais e Nacional.

CAPÍTULO VII

Das Comissões Executivas Municipais e Distritais

Art. 93. As Comissões Executivas Municipais serão compostas de um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário; um Tesoureiro e o Líder de Bancada na Câmara Municipal, eleitos pelos Diretórios Municipais.

Art. 94. As Comissões Executivas Distritais serão compostas de um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pelos Diretórios Distritais.

Art. 95. Os Presidentes dos órgãos de cooperação, mediante convocação especial, poderão comparecer às reuniões das Comissões Executivas Municipais e Distritais.

Art. 96. Na composição das Comissões Executivas Municipais e Distritais serão observadas as mesmas normas que disciplinam a escolha dos membros das Comissões Executivas Regionais.

TÍTULO VI

Dos Órgãos de Cooperação

CAPÍTULO I

Do Conselho de Ética Partidária

Art. 97. Os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional elegerão, dentre os filiados, um Conselho de Ética Partidária, com composição fixada no Código de Ética, que opinará em todas as representações relativas à quebra, pelos membros e órgãos do Partido dos princípios e deveres éticos.

Art. 98. Os deveres éticos, as infrações disciplinares e suas punições serão regulados pelo Código de Ética Partidária elaborado pelo Diretório Nacional, que regerá o funcionamento do respectivo Conselho.

CAPÍTULO II

Do Conselho Consultivo Nacional

Art. 99. O Conselho Consultivo Nacional compõe-se de 15 (quinze) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, eleitos pelo Diretório Nacional e empossados auto-

maticamente quando da proclamação dos resultados das eleições.

Art. 100. O registro de chapas de candidatos e suplentes do Conselho será requerido à Comissão Executiva Nacional até 3 (três) dias antes da reunião do Diretório, por um grupo de no mínimo 20 (vinte) filiados.

Parágrafo único. Para registro e eleição do Conselho Consultivo adotam-se as mesmas exigências e princípios aplicados à eleição dos membros do Diretório Nacional e de seus suplentes.

Art. 101. Ao Conselho Consultivo Nacional compete:

a) eleger seu Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes, um Secretário-Geral e um Primeiro e um Segundo-Secretário;

b) participar, sem direito a voto, das reuniões do Diretório Nacional.

CAPÍTULO III

Do Conselho Fiscal

Art. 102. Os Diretórios elegerão, dentre os filiados ao Partido, um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, com a competência específica de examinar e emitir pareceres sobre a contabilidade do Partido.

CAPÍTULO IV

Do Instituto de Estudos Políticos

Art. 103. É criado o Instituto de Estudos Políticos Pedroso Horta, órgão de cooperação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com objetivo de:

a) estudar os problemas políticos e culturais da realidade brasileira;

b) elaborar matérias básicas para os cursos de formação e atualização política;

c) organizar temas para ciclos de estudos, fórum de debates, conferências, seminários, simpósios e outras reuniões partidárias;

d) coordenar a organização e funcionamento dos Institutos de Estudos Políticos regionais e municipais;

e) assessorar, quando solicitado, a Direção do Partido e as Bancadas Parlamentares no desempenho de suas atribuições.

Art. 104. O Instituto tem sua sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, sendo sua duração por tempo indeterminado.

Art. 105. Para realização de seus objetivos, o Instituto poderá celebrar convênios ou contratos com terceiros.

Art. 106. Os membros da administração do Instituto serão designados pela Comissão Executiva Nacional, no âmbito nacional, e nos Estados, Municípios e Distritos, pelas respectivas Comissões Executivas, por tempo coincidente com o mandato da Comissão Executiva que os designou.

Art. 107. São órgãos de sua administração:

a) o Conselho Deliberativo;

b) a Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Só poderão integrar esses órgãos os filiados ao Partido.

Art. 108. O Conselho Deliberativo é constituído pelo Presidente do Partido, que o preside, 14 (quatorze) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, tendo por competência:

I — resolver todos os assuntos de sua atribuição;

II — fiscalizar a administração;

III — aprovar a proposta orçamentária e o plano de trabalho;

IV — julgar as contas da Diretoria Executiva;

V — autorizar, previamente, a realização de operações de crédito e alienação de bens;

VI — julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria;

VII — aprovar as alterações das normas de organização e funcionamento do Instituto.

VIII — autorizar a celebração de convênios e contratos.

Art. 109. A Diretoria Executiva é constituída pelo Presidente, os Líderes das Bancadas no Senado Federal e Câmara dos Deputados, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo-Secretário, um Tesoureiro e três suplentes.

§ 1º As atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas em instrumento próprio, pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Os Líderes das Bancadas, na qualidade de membros natos da Diretoria Executiva, poderão fazer-se representar em suas reuniões pelo Vice-Líder que designar.

Art. 110. O Instituto funcionará na sede do Partido ou em outro local designado pela Comissão Executiva.

Art. 111. O Diretório Nacional, no prazo de até 60 (sessenta) dias do seu respectivo registro elaborará as normas para sua organização e funcionamento.

TÍTULO VII

Do Acervo Patrimonial e da Organização Contábil do Partido

CAPÍTULO I

Do Patrimônio do Partido

Art. 112. O Patrimônio do Partido será constituído pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade; pelas contribuições obrigatórias de seus membros; pelos donativos que lhe forem feitos e pelos recursos do Fundo Partidário.

Art. 113. O membro do Partido que ocupar cargo eletivo contribuirá, mensalmente no mínimo com 3% da parte fixa dos seus subsídios.

§ 1º Os filiados aos Diretórios Distritais ou Municipais poderão pagar uma contribuição anual, cujo mínimo será fixado pelo respectivo Diretório.

§ 2º As Comissões Executivas poderão anistiar os filiados em débito ou dispensar o pagamento dos filiados reconhecidamente pobres.

§ 3º 60% (sessenta por cento) da contribuição dos representantes federais serão destinados ao Diretório Regional do Estado ou Território a que pertença o Senador ou Deputado.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo acarretará para o responsável as seguintes sanções:

a) proibição de ser indicado candidato a qualquer cargo eletivo;

b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos partidários;

§ 5º Os efeitos das sanções previstas no parágrafo anterior cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

Art. 114. Em caso de dissolução do Partido o seu patrimônio será destinado a entidade congênere ou associação de fins sociais ou culturais, escolhida pelo Diretório Nacional.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade

Art. 115. Observadas as disposições legais, bem como as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral e

pelo Tribunal de Contas da União, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e aplicação desta, em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional ou pelos Juizes Eleitorais.

Art. 116. Elaborar-se-ão balancetes mensais e, anualmente, balanços gerais, para serem submetidos ao exame e apreciação dos Conselhos Fiscais e respectivos Diretórios.

Parágrafo único. O Partido prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, devendo a respectiva documentação ser remetida àquele órgão por intermédio da Comissão Executiva Nacional e, nos termos da lei, as contas que não sejam do Fundo Partidário serão remetidas à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VIII

Das Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Das Campanhas Eleitorais

Art. 117. Instalado o processo eleitoral, as Comissões Executivas Nacional, Regionais, Municipais e Distritais, conforme o caso, constituirão Comitês de Campanha responsáveis pela aplicação de recursos e programação da campanha, os quais deverão ser registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 118. Os Comitês de Campanha coordenarão a publicidade dos candidatos, organização de comícios e programas de radiodifusão e de televisão, atribuindo os horários de participação do Partido aos credenciados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório.

Art. 119. A escrituração contábil será feita em livro próprio e os recursos recebidos serão depositados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, ficando o dirigente partidário encarregado da sua movimentação responsável civil e criminalmente pelas irregularidades que cometer por culpa ou dolo.

Parágrafo único. No Município onde não houver agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, os recursos serão depositados em qualquer outro estabelecimento de crédito escolhido pela Comissão Executiva.

Art. 120. Encerrada a campanha far-se-á prestação de contas à Justiça Eleitoral na forma que a lei dispuser.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 121. Os membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da agremiação partidária.

Art. 122. Os mandatos dos órgãos partidários terão a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 123. O presente Estatuto poderá ser alterado pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será discutida ou votada sem a publicação, na íntegra, até 6 (seis) meses antes da data da Convenção, no *Diário Oficial* da União e aviso daquela publicação, em jornal de grande circulação no País.

Art. 124. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e demais disposições da Legislação Eleitoral e Partidária.

Art. 125. Os filiados do PMDB que exerçam mandatos legislativos terão assegurado o direito de inclusão dos seus nomes na chapa de candidatos à reeleição no pleito eleitoral imediato.

Art. 126. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargo de direção.

Art. 127. Os Diretórios Nacional, Regionais, Municipais e Distritais poderão fazer imprimir periódicos ou manter programa de rádio e televisão para divulgação de assuntos políticos, sociais e culturais de interesse do Partido.

Art. 128. Sob a responsabilidade direta do Partido, a nível nacional, regional, municipal e distrital, ou através de convênios com entidades especializadas, o PMDB poderá organizar sistema de pesquisas, de educação e de treinamento, cursos de alfabetização e de formação profissional, de interesse político-partidário.

Art. 129. As Bancadas no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais deverão elaborar os seus regimentos internos.

Art. 130. Na formação das chapas para as eleições proporcionais fica assegurado ao Movimento Trabalhista e ao Movimento Estudantil o direito de cada um deles apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) de lugares a que o Partido tenha direito na forma da legislação especial em vigor.

TÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Art. 131. Incumbe à Comissão Diretora Nacional Provisória constituída de 07 (sete) a 11 (onze) membros:

a) fazer publicar o Manifesto de lançamento, acompanhado do Estatuto e Programa do Partido e tomar as providências preliminares de comunicação de sua fundação e pedido de registro provisório ao Tribunal Superior Eleitoral;

b) designar as Comissões Diretoras Regionais provisórias, constituídas de 7 (sete) a 11 (onze) membros, que designarão, por sua vez, as Comissões Diretoras Municipais Provisórias e das Zonas Eleitorais existentes nas Capitais dos Estados integradas por 7 (sete) a 11 (onze) membros;

c) credenciar, perante o Tribunal Superior Eleitoral, até representantes do Partido em formação e respectivos suplentes;

d) expedir instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias que, por sua vez, as transmitirão às Comissões Municipais Provisórias, relativas à discussão e votação do Estatuto e Programa pelas Convenções;

e) expedir instrução às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, que, por sua vez, as transmitirão às Comissões Diretoras Municipais Provisórias quanto às Convenções;

f) coordenar e dirigir a Convenção Nacional destinada à eleição do Diretório Nacional do Partido.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias Nacional, Regionais e Municipais elegerão, dentre os seus membros, um Presidente; dois Vice-Presidentes; um Secretário e um Tesoureiro, podendo ainda criar Secretariados.

Art. 132. Será de um ano o mandato dos primeiros Diretórios eleitos.

Art. 133. Após comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, o Partido passará a funcionar provisoriamente e aprovados seu manifesto, estatuto e programa em Convenções Municipais, Regionais e Nacional passará a funcionar definitivamente, entrando em vigor o presente Estatuto.

RESOLUÇÃO Nº 11.043

Processo nº 6.216 — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)

Aprova decisão do TRE da Paraíba relativa à criação da 66ª Zona Eleitoral — Piancó 11/2, desmembrada da 32ª Zona Eleitoral — Piancó 1/2.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, submete o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba à aprovação do TSE, decisão que cria a 66ª Zona — Piancó, desmembrada da 32ª Zona, com sede no município de Piancó.

O Senhor Diretor-Geral emitiu seguinte parecer:

“Pela aprovação da decisão que criou a 66ª Zona Eleitoral, Piancó, no Estado da Paraíba, por desmembramento da 32ª Zona Eleitoral, situada na mesma comarca.

A jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, no caso de comarca de interior que conte mais de uma vara — como é o caso de Piancó — é no sentido de sempre aprovar o desdobramento, desde que o eleitorado não seja insignificante, a fim de que o serviço eleitoral fique afeto aos dois juizes, não sobrecarregando apenas um deles.

No caso concreto, como se verifica da decisão de fl. 15, a 32ª Zona Eleitoral permanecerá em todo o município de Piancó e os municípios de Emas, Olhos D'Água e Catingueira com 13.597 eleitores. A 66ª, ora criada, terá sob a sua jurisdição os municípios de Aguiar, Santana dos Garrotes, Boqueirão dos Cochos e Nova Olinda, com o total de 12.855 eleitores. Ambas, como é usual, com sede no município de Piancó, que é a sede da comarca.

A decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral não acolheu a sugestão do Juiz Eleitoral da que era a única Zona, e que consta do ofício de fl. 2, para não dividir o município de Piancó. Essa decisão, aliás, atende recomendação do próprio Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que seja evitada, sempre que possível, a divisão de municípios entre duas Zonas Eleitorais”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, acolhendo o parecer do Sr. Diretor-Geral, voto no sentido de aprovar a criação da 66ª Zona — Piancó.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.216 — Classe 10ª — PB — Rel.: Ministro *Moreira Alves*.

Decisão: Aprovada a criação da 66ª Zona — Piancó.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Carlos Madeira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-6-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.046

**Processo nº 37 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)**

— *PDS. Pedido de autorização de funcionamento de Partido Político definitivamente registrado.*

— *Pedido deferido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de julho de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido do PDS, por seu Presidente, de autorização para o funcionamento do partido, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 5.682, com a redação dada pela Lei nº 6.767 e artigo 20 da Resolução nº 10.785.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, o registro definitivo do Partido foi deferido pela Resolução nº 11.021, de 28 de maio do corrente ano e, em seus atos constitutivos constam como fundadores mais de 10% (dez por cento) de representantes no Congresso Nacional, uma vez que, à época, o Partido tinha 217 parlamentares.

Assim, atendido o requisito do item I, do artigo 19, da Resolução nº 10.785, defiro o pedido para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 20, da Resolução nº 10.785.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 37 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Deferido o pedido de funcionamento do Partido — Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Decio Miranda*, *Cunha Peixoto*, *Carlos Madeira*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-7-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.047

**Consulta nº 6.194 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Diretórios Municipais. Quando se tratar de organização de Diretório Municipal, ultrapassada a fase das primeiras Convenções Municipais ordinárias, realizadas simultaneamente em todo o Estado, em data fixada pelo partido, eleito o Diretório Regional, é de se aplicar a regra do § 1º do artigo 59, e não mais a regra do artigo 6º da Lei nº 5.682, de 1971.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-9-81).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que passo a transcrever (fls. 7/9):

“Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — por seu Delegado:

“A Lei nº 5.682 de 20-7-71, prevê, em seu artigo 6º a designação das primeiras comissões diretoras municipais provisórias para a preparação das Convenções que elegerão os respectivos Diretórios Municipais.

Passada essa fase, eleitos esses Diretórios Municipais e o Regional, é de se aplicar o mesmo artigo 6º para a composição dos novos Diretórios Municipais, ou se aplica o § 1º do artigo 59 da mesma Lei, para esses casos”.

Os dispositivos legais invocados têm a seguinte redação:

“Art. 6º — A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para os Estados, Comissões com igual número de membros que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, comissões para os Municípios e para as zonas eleitorais existentes nas suas capitais”.

“Art. 59.

§ 1º Onde não houver diretório municipal organizado, a comissão executiva regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a convenção, dentro de 60 (sessenta) dias e exercerá as atribuições de diretório e de comissão executiva locais.”

O retrotranscrito artigo 6º está inserto no Título II — Da Fundação e do Registro dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71, redação dada pela Lei nº 6.767/79) — e disciplina a fase inicial de formação dos partidos políticos, tratando, pois, da designação das primeiras comissões municipais provisórias incumbidas de organizar, por sua vez, as primeiras convenções com o fim de eleger os diretórios municipais e suas respectivas

comissões executivas. Já o artigo 59, § 1º, insito no Título IV — Capítulo II — Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos — disciplina o procedimento geral e permanente a ser adotado quando, ultrapassada a fase das primeiras convenções municipais, e, certamente eleito o diretório regional e respectiva comissão executiva, pretenda o partido organizar-se em município onde não tenha sido realizada a convenção ordinária, na mesma data fixada, pelo Partido, em todo o Estado.

Tratam-se, portanto, de duas normas distintas, a disciplinar fases também distintas do processo de formação e organização de uma agremiação política. Na primeira, encontra-se o partido ainda em fase preliminar de organização, devendo seguir a disposição especial. Na segunda, encontra-se em fase de organização definitiva no Estado, aplicando-se, na hipótese de organização de um novo diretório municipal, a regra do § 1º do artigo 59, devendo a convenção ser realizada dentro do prazo previsto no artigo 49, da Resolução nº 10.785/80.

Também, no que concerne ao assunto aqui tratado, entendemos que os partidos políticos não de atentar para o disposto no artigo 44, da Resolução nº 10.785/80, que trata da convenção extraordinária com o fim de constituir diretórios em três outras hipóteses, o disposto no artigo 15, da Resolução nº 10.915/80, e, ainda, as disposições da Lei nº 6.817, de 5-9-80.

Somos, pelo exposto, que a presente consulta seja respondida no sentido de, quando se tratar de organização de diretório municipal, ultrapassada a fase das primeiras convenções municipais ordinárias, realizadas simultaneamente em todo o Estado, em data fixada pelo Partido, eleito o diretório regional, é de se aplicar a regra do § 1º do artigo 59, e não mais o disposto no artigo 6º, da Lei nº 5.682, de 1971".

2. E o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, a dúvida do consulente procede. De fato, o artigo 6º da Lei correspondente ao art. 11 e seu § 1º das Instruções. Neste § 1º do artigo 11, o TSE estabeleceu que as Comissões Diretoras Municipais Provisórias seriam constituídas de 3 (três) a 11 (onze) membros; no § 1º do artigo 59 da Lei, a Comissão é de 5 (cinco) membros e presidida pelo que for indicado no ato da designação.

2. A resposta sugerida no parecer está correta. Depois de eleito o Diretório Regional, a Comissão Provisória passa a ser a do artigo 59, § 1º da Lei (artigo 82 das Instruções), até porque com a eleição do Diretório Regional deixa de existir a Comissão Diretora Regional Provisória, que seria o órgão competente para fazer a nomeação da Comissão Provisória do art. 6º.

3. Voto, pois, no sentido de que seja oferecida a seguinte resposta à consulta: Quando se tratar de organização de Diretório Municipal, ultrapassada a fase das primeiras convenções municipais ordinárias, realizadas simultaneamente em todo o Estado, em data fixada pelo Partido, eleito o Diretório Regional, é de se aplicar a regra do § 1º do artigo 59, e não mais a regra do artigo 6º, da Lei nº 5.682, de 1971.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.194 — Classe 10ª — DF — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu-se no sentido de que, ultrapassada a fase das primeiras Convenções Municipais ordi-

nárias, eleito o Diretório Regional, se aplica o § 1º do artigo 59 da Lei nº 5.682/71. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Décio Miranda, Cunha Peixoto, Carlos Madeira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-7-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.051

Processo nº 6.228 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

— Aprova criação da 284ª Zona Eleitoral — Belo Horizonte VIII/8, desmembrada da 28ª Zona Eleitoral — Belo Horizonte — VII/8.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de Minas Gerais (fl. 2) submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 284ª Zona — Belo Horizonte VIII/8, desmembrada da 28ª Zona — Belo Horizonte — VII/8.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fls. 30/31) manifesta-se favoravelmente. E o Sr. Diretor-Geral da Secretaria opina no mesmo sentido.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.228 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Aprovada a decisão. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, José Fernandes Dantas, Carlos Madeira, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-8-1981).

RESOLUÇÃO Nº 11.054

Processo Nº 6.209 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

— Convenções partidárias municipais, para a eleição de Diretório e Comissão Executiva. Municípios a serem considerados, segundo a exigên-

cia do artigo 12 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, são os já definitivamente instalados, à data do registro provisório do Partido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, conforme está bem esclarecido no duto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a transcrever, trata-se de:

“Consulta formulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Trabalhista — PDT — por seu Presidente, Engenheiro Leonel Brizola, em resumo, nos seguintes termos:

“.....
Não indica a lei — como, a rigor, não poderia indicar este ou aquele ano como dado a servir de referência para a determinação do número mínimo (1/5) de municípios de cada Estado.

Declara, é certo, a Resolução nº 10.915, de 30 de setembro de 1980, em seu artigo 6º, inciso II, que o número mínimo de filiados que o Partido deverá possuir para constituir Diretório Municipal tem em vista o eleitorado existente em 31 de dezembro de 1979.

Na conformidade do que dispõe a Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, em seu artigo 16, inciso I, alínea a, para efeito de pedido de registro provisório, da certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral deverá constar o “número de municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de Diretórios Municipais”.

Atendendo a que, em determinados Estados, notadamente Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Paraná, foram criados municípios no período de 15 de maio de 1979 a 15 de maio de 1980, (entre 18 e 6 meses anteriores à eleição municipal — Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967), e tendo em vista, de outro lado, que alguns desses municípios, ainda que sem a precedência de eleições, foram instalados com base em leis estaduais, surgem como é fácil compreender, dúvidas relativamente ao critério a ser adotado para exata fixação do quinto de municípios para determinado Estado.

Ao demais, cumpre referir que, malgrado a eventual instalação de novos municípios, ainda não se processou, na angústia do tempo, a instalação dos respectivos serviços judiciários, com a correlata transferência dos registros relativos à inscrição do eleitorado da nova comuna.

Face a tais circunstâncias, somente o Egrégio Tribunal poderá, na sua alta sabedoria, dirimir a dúvida ocorrente em torno da matéria. Formula-se, assim a seguinte consulta:

“Para a determinação do quinto (1/5) de municípios, pode e deve ser considerado, em cada Estado o número de municípios existentes, com o respectivo eleitorado, em 31 de dezembro de 1979?”

De fato, quando a atual legislação partidária se refere à necessidade de o Partido, para eleição de seu diretório regional e respectiva comissão executiva, ter se organizado, primeiramente, em pelo menos 1/5 dos municípios do Estado, não fixa, assim como o fez para a determinação do eleitorado, uma data a ser tomada como marco. Nessa hipótese, poder-se-ia entender pela exclusão, na determinação do 1/5 dos municípios do Estado, daqueles criados mas não definitivamente instalados, pois como mencionou o ilustre consultante, os serviços judiciários ainda não estão, na maioria das vezes, também definitivamente instalados no novo município.

Segundo dispõe a Lei Complementar nº 1/67, modificada pela Lei Complementar nº 28/75, em seu artigo 5º, § 1º, a instalação dos municípios criados ou desmembrados somente ocorrerá, como regra geral, com a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios já existentes, portanto, na atual conjuntura, a 15-11-1982. Com base nesse dispositivo, surge outra indagação: como realizar o pleito se no município não houver partidos legalmente organizados, por cujas legendas concorrerão candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores? A fim de que o pleito possa ser realizado, entendemos que os partidos políticos deverão se organizar, desde logo, também nesses municípios, sob pena de ficarem aliçados do processo eleitoral. A circunstância aventada pelo consultante, relativa a não instalação dos serviços judiciários, o que poderia dificultar a própria organização do partido, por falta de elementos imprescindíveis, não nos parece impossível de ser contornada, de vez que tudo o necessário será organizado pelos serviços judiciários das zonas eleitorais de origem. A reforçar este entendimento, temos a hipótese concreta ocorrida no Estado de Goiás (Recurso nº 5.195) quando o Partido Democrático Social — PDS — elegeu seu diretório municipal em Nova Crixás, município criado em 11-6-80 e ainda não instalado, tendo as informações essenciais sido fornecidas pelo município de Crixás, do qual o novo município foi desmembrado.

Por outro lado, entendemos que a fixação de uma data a servir de marco para determinação do 1/5 dos municípios do Estado, na forma consultada, é de todo inconveniente, pois as regras disciplinadoras da hipótese são de caráter geral, aplicáveis não só nessa atual fase de formação dos novos partidos políticos, mas também no futuro, pois a qualquer época poderão surgir outras agremiações políticas, que deverão seguir esse mesmo disciplinamento. Quando a Resolução nº 10.915/80 — instruções para o registro de diretórios municipais dos partidos políticos em formação e para a realização de convenções municipais extraordinárias — fixou uma data para a determinação do número de eleitores do Estado, foi com o fim de possibilitar o cumprimento do disposto no artigo 58, da Resolução nº 10.785/80, pois nesse particular, deve estar previsto, de fato, um ponto de partida para se identificar o número de eleitores inscritos no município e filiados ao Partido, muito embora, a nosso ver, seja forçoso um novo entendimento a respeito, pois como é fácil verificar, dentre em breve esse marco, 31-12-79, não espelhará a realidade dos fatos.

Pelo exposto, havemos que a consulta seja respondida negativamente.”

O lúcido parecer está assinado pelo ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, e aprovado pelo insigne Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, embora esteja de pleno acordo com o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que não se deva considerar, em cada Estado, o número de municípios existentes, como o respectivo eleitorado, em 31 de dezembro de 1979, para a determinação do quinto (1/5) de Municípios a que se refere o artigo 12 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79, parece-me que a oportunidade é própria para que este Egrégio Tribunal fixe, definitivamente, o seu entendimento sobre a questão, de forma a que se saiba qual a data-base para o cálculo daquele percentual.

Na verdade, o artigo 12 da Lei nº 5.682/71 (texto atual), bem como o artigo 18 da Resolução nº 10.785/80, não indica com clareza a data a ser considerada para que se apure, na conformidade que a lei exige, o número de Municípios, em cada um dos nove (9) Estados, que deverão representar um quinto (1/5), e nos quais serão realizadas as convenções para a eleição dos Diretores Municipais.

Por outro lado, torna-se válida a indagação a respeito de serem considerados, ou não, para o cômputo desse cálculo, os Municípios já criados, mas ainda não definitivamente instalados, o que se dará com a posse do prefeito, do vice-prefeito, e dos vereadores.

Assim, a primeira solução a ser adotada seria a de determinar-se se os Municípios já criados, mas ainda não instalados, deverão ser computados para o cálculo a que se refere o artigo 12, da Lei nº 5.682/71.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral diz que não seria possível a realização de pleito, "se no Município não houver partidos legalmente organizados, por cujas legendas concorrerão os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores".

Parece-me, entretanto, que esse problema não deve afetar o que é objeto de preceito no art. 12 da Lei nº 5.682/71. Com efeito, se "Os Municípios somente serão instalados com a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles Municípios já existentes" (Lei Complementar nº 1, de 9-11-67), não se deve exigir que sejam computados, para cálculo do percentual a que se refere o artigo 12, da Lei nº 5.682/71, os Municípios em que ainda não houve a posse daqueles representantes do eleitorado. E, como é óbvio, a falta dessa exigência, que se destinaria a fazer com que os partidos cumpram o mínimo legal, realizando convenções em determinado número de Municípios, não impede que essas mesmas convenções sejam realizadas nos Municípios ainda não instalados, o que se fará com o propósito de possibilitar, nos mesmos, a eleição de prefeito, vice-prefeito e vereadores. Apenas não se exigirá que esses Municípios, ainda não instalados, sejam computados para os fins a que se destina o artigo 12, da Lei nº 5.682/71.

Diante disso, é de concluir-se, preliminarmente, que, para a determinação do quinto (1/5) de Municípios, a que se refere o artigo 12 da Lei nº 5.682/71, serão considerados, em cada Estado, os Municípios já definitivamente instalados, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Lei Complementar nº 1/67.

No que diz respeito à data-base, a ser considerada para que se apure o número de Municípios a serem computados, entendo correto o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, visto que o artigo 6º da Resolução nº 10.915 fixou a data de 31 de dezembro de 1979 para possibilitar o cumprimento do disposto no artigo 58 da Resolução nº 10.785; mas, se o Município foi instalado após aquela data, a conclusão lógica é a de que a aludida regra não se aplica ao caso, e não tem força para autorizar a interpretação elástica aventada pelo consulente.

Resta saber, então, qual a data a ser considerada, estabelecendo-se uma regra que dê interpretação ao

questionado dispositivo legal (artigo 12 da Lei nº 5.682/71), e que sirva para os casos futuros.

Segundo o disposto no aludido artigo 12, o prazo de doze (12) meses, estabelecido para que o Partido realize convenções em pelo menos nove (9) Estados, e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, elegendo, em convenção o diretório nacional, é contado "da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no artigo 9º" da mesma Lei nº 5.682/71, ou seja, da decisão que concedeu o registro provisório ao Partido, dando-lhe o prazo de doze (12) meses para que se organize definitivamente.

Ao regulamentar a Lei nº 5.682/71, traçando os requisitos para a obtenção do registro provisório, a Resolução nº 10.785/80 (artigo 11) levou em conta não só o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 5.682/71, mas também o que reza o artigo 12 da mesma lei, exigindo que a manifestação de apoio ao programa e ao manifesto do Partido seja firmada por "membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias de pelo menos nove Estados", e "das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos respectivos Municípios desses Estados."

Por conseguinte, se o Partido está obrigado, desde a realização dos atos preparatórios destinados à obtenção de seu registro provisório, a desenvolver a sua atuação política em pelo menos nove (9) Estados, e em um quinto (1/5) de seus respectivos Municípios, sendo certo que essa atuação deve ser comprovada antes do registro provisório, a partir do qual se conta o prazo de doze (12) meses, para que o Partido se organize definitivamente, pode-se adotar, como critério decorrente da interpretação sistemática dos dispositivos legais atinentes a essas exigências, a conclusão de que os Municípios a serem considerados, para o cálculo de um quinto (1/5), a que se refere o artigo 12 da Lei nº 5.682/71, serão aqueles que já estiverem definitivamente instalados, na data em que o Tribunal Superior Eleitoral julgar o pedido de registro provisório, concedendo ao Partido o prazo de um ano para que se organize, com vistas na obtenção de seu registro definitivo.

Além de consentânea com o espírito da lei, essa interpretação facilita a organização dos partidos em formação, em harmonia com a filosofia política do pluripartidarismo, evitando que a instalação de novos Municípios, em data posterior à obtenção do registro provisório, quando o Partido já comprovou a sua influência e atuação em pelo menos nove (9) Estados, e em um quinto (1/5) de seus respectivos Municípios (artigo 11, § 2º da Resolução nº 10.785/80), venha dificultar a definitiva organização das agremiações partidárias.

Por outro lado, este critério afasta a fixação de uma data que não tenha qualquer vinculação com os atos preparatórios tendentes à obtenção do registro provisório (como na suposição do consulente), que é um marco decisivo na vida do Partido; e adota uma solução de caráter permanente, a ser aplicada nas pretensões de futuras agremiações partidárias.

De quanto exposto, Sr. Presidente, o meu voto é no sentido de que a Consulta seja respondida nestes termos:

Para a determinação do quinto (1/5) dos Municípios a que se refere o artigo 12, da Lei nº 5.682, de 21-12-71 (texto atualizado), serão computados os Municípios criados e definitivamente instalados (art. 5º da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67), à data em que o Partido obtiver o seu registro provisório, por decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.209 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Decidiu responder de acordo com o voto do relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, José Fernandes Dantas, Carlos Madeira, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.055(*)

Processo nº 6.156 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Anteprojeto de lei disciplinando a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

— Acolhe alteração sugerida pelo TRE do Paraná.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a solicitação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, o presente processo foi julgado em sessão de 4 de junho do corrente ano, havendo sido aprovado anteprojeto de lei disciplinando a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral (Resolução nº 11.026).

Tomando conhecimento do texto do referido anteprojeto, pela publicação realizada no Diário da Justiça de 12 daquele mesmo mês, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná dirigiu a esta Corte a seguinte solicitação:

“Tenho a honra de solicitar a elevada atenção de Vossa Excelência, no sentido de ponderar a possível adoção de dispositivo alterando a redação do artigo 6º (sexto) do anteprojeto de lei que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, aprovado por essa Colenda Corte, em Sessão de 4 de junho do corrente ano, a fim de introduzir regra, de caráter transitório, que permita a prorrogação de requisição de funcionários que se encontram atualmente à disposição das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, sem que sejam observados os limites estabelecidos no referido anteprojeto.

Respeitosas saudações.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, acolho a solicitação, até porque não se trata de medida de ordem permanente e atinge unicamente os requisitados que se encontram à disposição das Secretarias dos Tribunais, que não são muitos. Em relação às Zonas Eleitorais, onde o número de requisitados é maior, porque a Justiça Eleitoral não

dispõe de pessoal próprio na primeira instância, permanecem as normas já aprovadas.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.156 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *José Fernandes Dantas*.

Decisão: Deferida a solicitação nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, José Fernandes Dantas, Carlos Madeira, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-81).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 11.055

LEI Nº

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As requisições de pessoal para os órgãos permanentes da Justiça Eleitoral recairão sobre servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos de magistério federal, estadual ou municipal.

Art. 2º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

Art. 3º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo casos especiais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável, e não excederão à relação de um servidor para dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 2º Independentemente dessa proporção, admitir-se-á a requisição de um funcionário.

Art. 4º No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observados o artigo 3º e seus parágrafos poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses.

§ 1º Os limites dos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos, em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Esgotado o prazo de seis meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, somente após o interstício de um ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Art. 5º Exceto o caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de um ano. Esgotado o prazo, proceder-se-á na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente.

Art. 6º Os servidores atualmente requisitados para os Cartórios Eleitorais, em número excedente ao fi-

(*) Vide Lei nº 6999, de 7-6-82, publicada na íntegra no BE nº 371/318.

xado nos limites dos parágrafos do artigo 3º desta lei, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais, no prazo de trinta dias.

Art. 7º Ressalvada a hipótese do artigo anterior, os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição da Justiça Eleitoral consideram-se iniciados na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 6.678, de 14 de agosto de 1979, e 6.862, de 26 de novembro de 1980.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 11.058

Proc. Reg. de Partido nº 38 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília)

PMDB. Pedido de autorização de funcionamento de Partido Político definitivamente registrado.

— *Pedido deferido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1981 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, a 25 de junho do corrente ano, o PMDB, por seus Presidente e Secretário-Geral, apresentou a esta Corte o seguinte requerimento:

“Dispõem o seguinte o artigo 19, inciso I, e o artigo 20 da Resolução nº 10.785 desse Egrégio Tribunal:

“Art. 19. O funcionamento do Partido, que se caracteriza pelo direito à representação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas, será imediato desde que, registrado definitivamente no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos dez por cento de representantes do Congresso Nacional, integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou”

“Art. 20. O Partido, definitivamente registrado, que atender ao requisito do inciso I do artigo anterior requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º Deferido o pedido, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal (Lei nº 5.682, artigo 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º A decisão será também comunicada aos Tribunais Regionais Eleitorais para que eles a transmitam às Assembleias Legislativas e, por intermédio dos Juizes Eleitorais, às Câmaras Municipais (Lei nº 5.682, artigo 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767).”

Como comprovam as certidões anexas, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, atendidas as exigências consignadas nos pre-

transcritos art. 19, inciso I, e artigo 20, requer ao Tribunal Superior Eleitoral autorização para funcionamento”.

Os autos me foram conclusos a 4 de agosto, havendo eu, na mesma data, aberto vista à Procuradoria-Geral Eleitoral que, ainda nesse dia, emitiu o seguinte parecer:

“O Partido do Movimento Democrático Brasileiro requer, nos termos do artigo 20, da Resolução nº 10.785/80, autorização para o seu funcionamento.

Satisfeitas as exigências legais pertinentes, conforme consta de fls. 130/137, e 12 e seguintes do Processo nº 31, Classe VII, somos pelo deferimento do pedido.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, do exame da documentação anexada ao requerimento em causa, verifico que a exigência do inciso I do artigo 19 da Resolução nº 10.785 desta Corte foi preenchida, razão por que defiro a autorização para funcionamento ao Partido requerente, fazendo-se as comunicações a que aludem os §§ 1º e 2º do artigo 20 da mesma Resolução.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. de Partido nº 38 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Autorizado, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *José Fernandes Dantas*, *Carlos Madeira*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.075

Processo de Registro de Partido nº 40 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília)

Defere o registro definitivo do Partido Popular (PP).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro definitivo do PP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-9-81).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Dantas* (Relator): O Diretório Nacional do Partido Popular, a requerimento firmado pelo seu Presidente, Senador Tancredo Neves, pretende o registro definitivo do Partido.

Para isso, arrolou as provas de cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 16, I, e suas alíneas, da seguinte forma:

"a) Certidões expedidas pelas secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, atestando o atendimento das exigências contidas nas letras a, b e c, do inciso I, do artigo 16 da Resolução nº 10.785/80, dos seguintes Estados da Federação —

- 1) Bahia (doc. 1);
- 2) Ceará (doc. 2);
- 3) Espírito Santo (doc. 3);
- 4) Maranhão (doc. 4);
- 5) Mato Grosso do Sul (doc. 5);
- 6) Minas Gerais (doc. 6);
- 7) Pará (doc. 7);
- 8) Paraná (doc. 8);
- 9) Paraíba (doc. 9);
- 10) Pernambuco (doc. 10);
- 11) Piauí (doc. 11);
- 12) Rio de Janeiro (doc. 12);
- 13) São Paulo (doc. 13);
- 14) Mato Grosso (doc. 14);
- 15) Santa Catarina (doc. 15);
- 16) Sergipe (doc. 16);
- 17) Rio Grande do Norte (doc. 17).

Protesta, porém, pelo oferecimento da certidão relativa ao Estado do Rio Grande do Sul, no qual o Partido Popular foi também regular e tempestivamente organizado.

b) cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional do Partido Popular, realizada em 7 de junho de 1981, conferida pela Secretaria desta C. Corte, que demonstra o comparecimento de representantes de Diretórios Regionais do Partido, em número muito superior ao mínimo legal (doc. 18);

c) cópia autêntica da Ata da eleição da Comissão Executiva Nacional do Partido Popular, realizada na mesma data, igualmente conferida pela Secretaria deste C. Tribunal (doc. 19)" — fls. 2/3.

À fl. 39, a Secretaria deste Tribunal fez juntada da comunicação da boa ordem em que transcorreu a Convenção Nacional do Partido, como a observou, em nome deste Egrégio Tribunal, a Procuradora Cecília Zarrur.

Publicado o edital de que trata o § 1º do artigo 16 da precitada Resolução, decorreu o respectivo prazo legal sem impugnação — fls. 42/44.

À fl. 47, o requerente voltou a peticionar, oferecendo certidões complementares, relativas à formação do Partido nos Estados do Rio Grande do Norte e Espírito Santo.

Submetido o pedido à Procuradoria Geral Eleitoral, esta se manifestou à fl. 52, em parecer do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, assim fundamentado:

"Ao Partido Popular — PP — foi, pela Resolução nº 10.889, de 2-9-80, deferido o registro provisório, com a concessão do prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva. Conforme consta da Ata de fls. 22 e seguintes, devidamente conferida pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a Convenção Nacional do Partido realizou-se em 7-6-81, tendo sido eleito o Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, tudo dentro do prazo previsto no artigo 14, da Resolução nº 10.785/80.

Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o Partido Popular — PP —, de acordo com o previsto nas letras a, b e c, do item I, do artigo 16, juntou certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais nos Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo, Santa Catarina e Sergipe, num total de 17 (dezessete) Estados, as

quais atendem às exigências legais, à exceção dos Estados do Ceará e Espírito Santo, que não certificam a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa pelas respectivas convenções regionais, e do Rio Grande do Norte, que apenas certifica, quanto ao registro do Diretório Regional, deficiências que, no entanto, não chegam a prejudicar o pedido, uma vez que o Partido conseguiu organizar-se em um número de Estados superior ao exigido.

Por outro lado, no que diz respeito ao Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, temos que se conformam com as exigências legais. Como se vê das Atas de fls. 22 e seguintes, o Diretório Nacional foi eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes na Câmara dos Deputados e Senado Federal, composto com um membro, pelo menos, de cada seção partidária regional, e 23 (vinte e três) suplentes, em consonância, pois, com o disposto nos artigos 72, item II, *caput* e § 1º do 79, e 81, da Resolução nº 10.785/80. Da mesma forma, foi a Comissão Executiva Nacional composta segundo o disposto no item III do artigo 85, e, com relação aos suplentes, de acordo com o disposto no seu § 2º. Da documentação anexada infere-se também que, da Convenção Nacional, participaram representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados — item II do artigo 16.

Pelo exposto, tendo sido atendidos todos os requisitos legais pertinentes ao assunto, somos pelo deferimento do pedido". — fls. 53/54.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, anoto o equívoco do parecer, tocante à ressalva feita às certidões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte e Espírito Santo. Na verdade, as certidões complementares referidas no relatório vieram sanar a falha indicada e deram conta de que, também naqueles Estados, foram integralmente cumpridas as exigências em causa — fls. 48 e 49.

Daí que, com maior razão, se impõe a conclusão favorável ao deferimento, consoante o demonstrado preenchimento dos requisitos legais pelo Partido Popular, cumpridos com vistas à obtenção do suplicado registro definitivo.

Acolho, pois, o parecer, para deferir o pedido, pelo que determino a efetivação das medidas previstas no artigo 17 da Resolução nº 10.785/80.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 40 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. Fernandes Dantas.

Decisão: Deferido o pedido. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Fernandes Dantas, Carlos Madeira, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral Inocêncio Mártires Coelho.

(Sessão de 10-9-81).

PROGRAMA DO PARTIDO POPULAR

O Partido Popular é uma organização política de brasileiros que acreditam nos valores éticos e humanos da democracia e lutará por todos os meios pacíficos para vê-la definitiva e livremente implantada no País.

Os princípios em que acreditamos, constituem os fundamentos para a construção de uma nova sociedade.

O nosso programa será a estratégia e o caminho para realizá-la.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Homem

A pessoa humana é e deve ser o princípio, o sujeito e o fim de todas as instituições sociais. Todo homem tem direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, ao trabalho, à educação, à saúde, à escolha livre do estado de vida e de constituir família, à religião, à informação, à assistência em caso de necessidade.

A Família

A família constitui o fundamento da sociedade. É nela que convivem várias gerações que se ajudam mutuamente em adquirir maior sabedoria e em harmonizar os direitos pessoais com as outras exigências sociais. Garantir-se-á o direito dos pais de procriar filhos e educá-los no seio da família.

A Juventude

Os jovens exercem uma influência da maior importância na sociedade moderna. Amadurecendo a consciência da própria personalidade, e impulsionados pelo ardor da vida e pela atividade exuberante, assumem responsabilidades próprias e necessitam participar na vida social, cultural e política. É preciso que sejam criados estímulos e facilidades para essa participação.

A Mulher

Faz-se mister estabelecer um estatuto da mulher que faça cessar a discriminação ainda existente e estabelecer relações de igualdade nos direitos e de respeito pela sua dignidade. A evolução das legislações deve orientar-se no sentido de proteger a sua vocação própria e, ao mesmo tempo, de reconhecer a sua autonomia, enquanto pessoa, e a igualdade dos seus direitos e deveres, a participar na vida cultural, econômica, social e política.

O Trabalho

Entendemos o trabalho como fonte criadora e transformadora dos valores sociais. É a mais alta forma de realização da pessoa humana. Ele não pode ser confundido com mercadoria, nem considerado como simples instrumento de produção. O trabalho deve ser remunerado de tal modo que se ofereça ao homem a oportunidade de prosperar dignamente na sua vida e na de sua família, sob o aspecto material, social e espiritual.

O Lazer

O lazer deve ser considerado um direito reconhecido a todos para o descanso e a consolidação da saúde do corpo e do espírito.

A Solidariedade

A solidariedade é a expressão da natureza social do ser humano. A solidariedade caracteriza as relações recíprocas entre a comunidade e o indivíduo.

O Meio Ambiente

O crescimento econômico e o desenvolvimento técnico devem estar em concordância com a capacidade de rendimento dos nossos recursos naturais. É indispensável promover a humanização das grandes cidades, assim como a melhoria das condições do meio ambiente frente à urbanização de novos terrenos de construção.

Os Meios de Comunicação Social

A comunicação pública e oportuna dos fatos e das coisas possibilita a cada homem um conhecimento mais

perfeito e contínuo deles, de sorte que podem contribuir eficazmente para o bem comum e promove mais facilmente um maior progresso de toda a sociedade civil. É intrínseco à sociedade humana o direito à informação. O correto exercício deste direito, contudo, exige que a comunicação, quanto ao seu objeto, seja verdadeira e íntegra, honesta e equilibrada, observando-se rigorosamente as leis da ética, a dignidade e os legítimos direitos do homem e da Nação, tanto na busca das notícias, quanto na sua divulgação.

A Economia e o Desenvolvimento

O desenvolvimento econômico se verifica na medida que diminua a miséria, a fome, a doença e a ignorância. Ele não deve resultar só da livre atividade econômica dos indivíduos e dos grupos, nem tampouco emanar somente da intervenção da autoridade pública, devendo os seus frutos beneficiar "a todos os homens e o homem todo". Será esta a única forma de impedir que o "ter" substitua o "ser".

O Estado

O Estado existe para a sociedade e para o homem e não o homem e a sociedade para o Estado. Ele se estrutura em um conjunto de instituições cujos poderes emanam do povo e só por ele podem ser suprimidos, ampliados e reformulados. A sua legitimidade repousa sempre no processo democrático.

Os Partidos Políticos

Os Partidos Políticos são instrumentos imprescindíveis para o exercício da Democracia. Instituições de Direito Público existem para captar, expressar e, quando no Poder, realizar os sentimentos e os anseios do povo.

OBJETIVOS BÁSICOS NO PLANO POLÍTICO

1. voto livre, geral e direto de todos os cidadãos, maiores de 18 anos, para todos os cargos eletivos, inclusive no Distrito Federal;
2. liberdade de organização partidária e de associação política sem quaisquer discriminações, submetidas às exigências do bem comum, e, combate a toda forma de opressão;
3. utilização de todos os veículos de comunicação de massa para debate dos programas partidários e doutrina política, como um direito do povo à informação;
4. plena liberdade de imprensa e de expressão para permitir a formação de uma opinião pública e o controle efetivo do poder estatal. Competência exclusiva do Poder Judiciário sobre os excessos cometidos. Repúdio a toda forma de censura ou de pressão governamental sobre os meios de comunicação;
5. combate aos artifícios que deformem a vontade popular, como as sublegendas, o voto vinculado, a fidelidade partidária e o voto distrital;
6. intangibilidade do Poder Judiciário, com as garantias de indemissibilidade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimento dos seus membros.
7. pleno restabelecimento das prerrogativas ao Congresso, de acordo com a tradição jurídica, na iniciativa de leis, pondo sob a dependência de sua prévia aprovação, a fixação de tributos de qualquer natureza, de salários de servidores públicos, a criação de quadros de serviço público direto e indireto, a aprovação de Orçamento Monetário Nacional e dos Orçamentos da União e das empresas em que o Poder Público Federal seja acionista, bem como o controle dessas contas públicas e da dívida externa do País;
8. estruturação efetiva do sistema federativo de Governo, não só através de seus aspectos jurídicos formais, como também por uma reforma tributária que redistribua as rendas de modo a assegurar aos Estados e Municípios a autonomia de suas decisões e condições de promover o bem-estar de suas comunidades;

9. compatibilização da legislação de segurança com o regime democrático. O Estado livre deve defender-se de tudo que ameace a liberdade dos seus cidadãos. Os atentados contra o Estado e os cidadãos devem ser combatidos através dos meios inerentes ao Estado de Direito. É necessário ampliar as liberdades do cidadão protegendo-o contra todos os tipos de opressão, inclusive do Estado;

10. convocação de Assembleia Nacional Constituinte que, pela vontade expressa do povo, estabeleça as bases do regime democrático a vigorar no País;

11. liberdade de organização estudantil como forma comprovada de formação de lideranças e de sua atualização com os problemas brasileiros;

12. livre organização sindical e abolição de quaisquer tutelas estatais sobre os órgãos de classe;

13. direito de greve e garantia para discussão de salários pela negociação direta entre patrões e empregados;

14. apoio às minorias sociais, particularmente às pessoas de idade, aos deficientes, aos inválidos, aos menores carentes, aos trabalhadores marginalizados em subempregos;

15. garantia efetiva de igualdade de direitos à mulher, com a eliminação de toda e qualquer discriminação por motivo de sexo, idade; estado civil ou maternidade; obrigatoriedade de respeito ao princípio de salário igual para igual trabalho, e, estímulos à participação da mulher na vida social e política do País;

16. combate à violência urbana, defesa dos indivíduos e das famílias e adoção de medidas políticas, econômicas e sociais que eliminem os fatores de insegurança, principalmente nas grandes cidades;

17. política externa soberana, com respeito aos tratados e compromissos com o mundo democrático e maior aproximação com os países da América Latina, da África e da Ásia. A autodeterminação é direito inalienável de todas as Nações. A Paz é o objetivo supremo de todos os povos.

NO PLANO ECONÔMICO

1. política de redistribuição de renda nacional para a participação do povo no produto do seu trabalho, e nos benefícios do progresso, com iguais oportunidades para todos, dentro dos princípios da Justiça Social;

2. apoio à empresa nacional, particularmente à média e pequena, e estímulo ao sistema cooperativista, de modo a assegurar-lhes condições que as libertem da concorrência desigual das empresas multinacionais;

3. fiscalização permanente à ação das empresas multinacionais, na defesa dos interesses brasileiros, inclusive pelo maior controle das remessas de lucros e das relações matriz-filial;

4. participação do capital estatal nos setores em que seja estritamente insubstituível. Adoção de uma política sistemática de transferência à iniciativa privada de empresas injustificadamente administradas pelo Poder Público. Controle dos orçamentos e contas das Empresas Estatais pelo Congresso Nacional;

5. redistribuição de rendas, em favor dos Estados e Municípios, mediante uma reforma tributária que propicie condições para a execução de seus programas administrativos;

6. luta intransigente contra a espoliação da Amazônia, impedindo a agressão às suas matas, fauna e riquezas do subsolo, propiciando-se amplos meios econômicos, financeiros, tecnológicos e sociais que acelerem o seu desenvolvimento;

7. fixação de uma política para o Nordeste, que utilize seus recursos de água, promova a reforma do seu sistema de terras e exploração agrícola, restabeleça os incentivos desviados para outras finalidades; conceda incentivos de crédito e fiscais, num plano sistemáti-

co de dez anos que abranja providências, capazes de eliminar as desigualdades que separam a região, das áreas desenvolvidas do País;

8. reforma agrária que, corrigindo as distorções do sistema fundiário, elimine o latifúndio anti-social, promova melhor utilização econômica das pequenas áreas com a efetiva conservação do solo agrícola, crie estímulos especiais para uma política de produção de alimentos e de amparo aos pequenos agricultores; apoio às empresas rurais e de agroindústria estendendo a proteção legal, assistencial e previdenciária aos assalariados e posseiros;

9. reforma bancária para fazer do banco um instrumento efetivo do desenvolvimento econômico do nosso povo e delegação do Poder Público no interesse do predomínio das forças de produção de trabalho. Política financeira, em que o custo do dinheiro seja compatível com o desenvolvimento, a produtividade e a rentabilidade das empresas;

10. reforma do sistema habitacional capaz de possibilitar casa própria a todas as famílias, eliminando os custos exorbitantes no financiamento das habitações;

11. estímulos aos investimentos populares para destinação coletiva e social e desestímulo aos investimentos suntuosos destinados ao consumo supérfluo;

12. política de diversificação das fontes de energia, sob o total controle de capitais nacionais, com ênfase no aproveitamento do álcool e do carvão nacional;

13. criação de sistemas de baixo custo de transporte, com menor dependência de petróleo e prioridade para as ferrovias e a navegação marítima e fluvial;

14. política de fomento às exportações de nossos excedentes e racionalização das importações evitando-se a compra no exterior de bens supérfluos.

NO PLANO SOCIAL

1. política que assegure a todos os cidadãos empregos condizentes com a dignidade da pessoa humana; garantias de salubridade nos locais de trabalho; a eliminação gradativa dos subempregos e uma legislação urgente que elimine a discriminação da idade. Criação do seguro-desemprego adaptado à nossa realidade;

2. política que concilie as condições do FGTS com a preservação da estabilidade, sem os riscos da demissão arbitrária e da excessiva rotatividade da mão-de-obra;

3. política que assegure o poder aquisitivo do salário, preservando-o contra os efeitos da inflação e do custo de vida;

4. programa de suplementação alimentar disciplinada e orientada para os grupos mais vulneráveis: as gestantes, as nutrizes, os pré-escolares;

5. política de apoio à educação, à qual se atribua o mínimo de 16% dos orçamentos da União e dos Estados, e assegure ao professor remuneração condigna, além de facilidades de formação e aperfeiçoamento;

6. política de incentivo à cultura brasileira na elaboração dos currículos escolares, em todos os graus, considerando-se as peculiaridades locais e regionais. Orientação dos jovens na escolha adequada da habilitação profissional. Desenvolvimento do ensino profissionalizante, gerando oportunidades de emprego a nível intermediário. Valorização das atividades de pesquisa e estreitamento da colaboração entre Universidade e a economia nacional e seu mercado de trabalho;

7. gratuidade do ensino nos estabelecimentos públicos, em todos os níveis. Programa de bolsas de estudo para alunos carentes, em todos os níveis, no ensino privado;

8. política de incentivo às associações comunitárias e de apoio às associações filantrópicas com o intuito de promover a solidariedade entre os cidadãos;

9. implantação de um sistema de saúde com a saúde preventiva e curativa; valorização à medicina profilática através de melhores condições de saneamento básico; orientação de higiene e campanhas de vacinação; controle e erradicação de moléstias endêmicas;

10. planejamento familiar, responsável e voluntário, que adote fórmulas humanas, morais e justas, e garantam o pleno respeito à vida humana;

11. política de transporte coletivo que assegure serviços de boa qualidade e a custos compatíveis com as grandes massas urbanas;

12. política de controle à poluição das matas, dos rios e dos centros urbanos no sentido de preservar a necessária salubridade para o povo brasileiro;

13. política indigenista que visa a proteção e apoio à cultura, usos, costumes e memória do nosso povo indígena; demarcação oficial de suas terras como reconhecimento de que elas lhes cabem, por direito, como povos; medidas enérgicas contra os invasores de seus territórios.

Estatuto do Partido Popular

TÍTULO I

Do Partido, sua sede e seus objetivos

Art. 1º O Partido Popular (PP), Partido Político, com sede e domicílio na cidade de Brasília, Capital da República, será integrado por todos os cidadãos que, aceitando seu programa, nele se inscreverem, regendo-se, respeitados os princípios legais, por este Estatuto.

Art. 2º O PP exercerá as suas atividades políticas objetivando a construção de uma sociedade democrática fundada nos postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

TÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 3º Somente poderão filiar-se ao Partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Art. 4º A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do Estatuto e Programa do Partido.

§ 1º Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional, ou junto à Comissão Provisória de que trata o artigo 72, deste Estatuto.

§ 2º É facultada a filiação perante o Diretório Nacional.

Art. 6º A ficha de filiação, obtida em qualquer Diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias, com declaração de apoio ao Estatuto e Programa do Partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros.

§ 1º Recebida a ficha, no mesmo dia será afixado aviso, na sede partidária, contendo o nome e a residência do eleitor, ao qual será fornecido comprovante devidamente datado.

§ 2º Se o Diretório não dispuser de sede o aviso será afixado em local próprio da Câmara Municipal.

§ 3º Se a filiação se fizer no Diretório Regional ou Nacional, o aviso, além do nome do eleitor, indicará, também, o município correspondente.

§ 4º No Diretório Nacional a ficha de filiação será preenchida e assinada em 4 (quatro) vias, destinando-se a última ao seu arquivo.

Art. 7º Se o Diretório Municipal se recusar a receber a ficha de filiação partidária, a entrega poderá ser feita ao Juízo Eleitoral, em petição formulada em 2 (duas) vias.

§ 1º A petição será despachada no mesmo dia, para que dela fique constando a data do recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva, acompanhada da ficha, sob recibo passado na segunda via que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 2º Uma só petição poderá relacionar as fichas de vários eleitores e ser assinada apenas pelo membro do Diretório mencionado na parte final do artigo 6º.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida neste artigo poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º O presente artigo se aplica, no que couber, às filiações feitas nos Diretórios Regionais, dirigida a petição, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 8º Qualquer filiado poderá impugnar pedido de filiação partidária, nos 3 (três) dias seguintes ao do recebimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar.

§ 1º Se o aviso a que se refere o artigo 6º não for afixado na mesma data do recebimento da ficha, a impugnação poderá ser apresentada nos 3 (três) dias seguintes ao da fixação.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 9º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias, apresentado diretamente:

a) à Comissão Executiva Regional, quando a filiação se fizer no Diretório Municipal;

b) à Comissão Executiva Nacional, quando a filiação se fizer no Diretório Regional.

§ 1º A Comissão Executiva do órgão hierarquicamente superior solicitará informações ao Diretório de grau inferior se o recurso não estiver instruído com cópia da decisão recorrida.

§ 2º O recurso interposto de decisão de Comissão Executiva Municipal poderá ser apresentado ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, em 2 (duas) vias, devendo ser despachado no mesmo dia, ou, na falta deste, certificada a entrega, para que da petição fique constando a data do recebimento.

§ 3º A primeira via será encaminhada pelo Juiz à Comissão Executiva Regional, para decisão, e a segunda será arquivada no Cartório Eleitoral.

Art. 10. Se o Diretório Municipal deixar de afixar o aviso para impugnação, ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação, salvo no caso de decisão denegatória da filiação, quando o recurso será o previsto no artigo 9º, o eleitor poderá dirigir reclamação ao Juiz Eleitoral, que determinará ao órgão partidário o imediato cumprimento destas instruções.

§ 1º Ao comunicar a decisão do órgão partidário o Juiz Eleitoral esclarecerá que o responsável pelo não cumprimento imediato de sua determinação incorrerá nas penas do artigo 347 do Código Eleitoral.

§ 2º O presente artigo se aplica, no que couber, às filiações feitas nos Diretórios Regionais, dirigida a reclamação, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11. Deferida a filiação, a Comissão Executiva Municipal enviará as fichas, dentro de 3 (três) dias, ao Cartório Eleitoral, que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda, e entregará a terceira ao filiado.

Art. 12. Quando a filiação partidária se fizer no Diretório Regional, a ficha será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, que se encarregará de enviá-la ao Juízo Eleitoral para os fins de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Após a conferência e a autenticação, a primeira via será arquivada no Cartório, a segunda será devolvida ao Tribunal Regional e a terceira entregue ao filiado.

§ 2º. O Tribunal Regional Eleitoral devolverá a segunda via à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Executiva Municipal.

Art. 13. Quando a filiação se fizer no Diretório Nacional a ficha será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que o filiado é eleitor.

Parágrafo único. Tratando-se de filiação realizada perante o Diretório Nacional, a segunda via será entregue ao Diretório Municipal, devolvida a quarta via àquele órgão por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 14. Os maiores de 16 (dezesesseis) anos constituirão um tipo especial de filiação, o de filiado colaborador.

§ 1º. O filiado colaborador estará submetido a todos os princípios estabelecidos neste Estatuto.

§ 2º. O Diretório Nacional baixará diretrizes regulamentando a filiação e a participação nos órgãos partidários do filiado colaborador.

Art. 15. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva Municipal, enviando cópia ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º. Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação à Comissão Executiva Municipal, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

Art. 16. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

- a) de morte;
- b) de perda dos direitos políticos;
- c) de expulsão;
- d) de filiação a outro Partido.

Parágrafo único. Cancelada a filiação, o partido deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar a ocorrência à Justiça Eleitoral, para as anotações cabíveis.

TÍTULO III

Dos Órgãos do Partido

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17. São órgãos do partido:

- a) de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;
- b) de direção e de ação: os Diretórios Distritais, em caráter facultativo, os Municipais, Regionais e Nacional e os Movimentos Trabalhista e Estudantil;
- c) de ação parlamentar: as Bancadas;
- d) de cooperação: os Conselhos de Ética Partidária, Fiscais e Consultivos, o Instituto de Estudos Políticos, os Departamentos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o de Defesa dos Direitos dos Trabalhadores, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Defesa dos Direitos dos Estudantes, de Defesa dos Direitos dos Deficientes, de Defesa dos Direitos do Consumidor, os Comitês de Campanha e outros órgãos que sejam criados com o mesmo objetivo.

Parágrafo único. Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Municípios com mais de um milhão de habitantes, cada unidade administra-

tiva, ou Zona Eleitoral, conforme deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, será equiparada a Município para efeito de organização partidária.

Art. 18. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

Parágrafo único. Os Diretórios Distritais, quando houver, serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral.

Art. 19. A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

Art. 20. As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das Casas Legislativas a que pertencerem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente.

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado.

Art. 21. É vedado:

a) ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estados e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios do Partido;

b) a qualquer filiado pertencer, simultaneamente, a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional.

Art. 22. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

- a) manter a integridade partidária;
- b) reorganizar as finanças do partido;
- c) assegurar a disciplina partidária;
- d) preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacional ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;
- e) normalizar a gestão financeira;
- f) garantir o direito das minorias.

§ 1º. A deliberação de intervenção deverá ser precedida da audiência do órgão visado, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º. A intervenção será decretada por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3º. A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

CAPÍTULO II

Das Convenções

Art. 23. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

Art. 24. Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes da sua realização.

Art. 25. Nas Convenções destinadas a eleger os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, o voto será direto e secreto.

§ 1º. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo.

§ 2º. Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 26. As Convenções podem ser instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 27. As Convenções deliberam com a presença da maioria absoluta dos convencionais.

Art. 28. A convocação das Convenções pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios deverá obedecer aos requisitos seguintes, sob pena de nulidade:

a) publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

b) notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

c) indicação do lugar, dia, a hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 29. Os trabalhos das Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

§ 1º O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

b) os membros efetivos e suplentes de Diretórios do Partido;

c) as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

d) os ocupantes de cargos que incidam nos impedimentos previstos em lei.

§ 3º Com antecedência mínima de 8 (oito) dias o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, o lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

§ 4º A falta de comparecimento do observador, que será consignada em ata, não impede a realização da Convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Se o observador nomeado não comparecer à Convenção, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso.

Art. 30. Os livros de ata das Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão abertos e rubricados, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral e pelos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo a ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Tendo em vista o número de convencionais, salvo na hipótese do § 4º do artigo anterior, poderão ser utilizadas folhas soltas para a lista de presença as quais deverão ser autenticadas pelo observador da Justiça Eleitoral, que, no encerramento, indicará o número de votantes e de folhas utilizadas, depois de inutilizar as linhas em branco.

§ 3º A ata deverá ser assinada pelo Secretário, pelo Presidente e por convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 31. Compete ao Diretório Nacional do Partido a fixação das datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacional, destinadas à eleição dos respectivos Diretórios.

§ 1º É de 2 (dois) anos o mandato dos Diretórios partidários.

§ 2º Na fixação das datas serão observadas as seguintes normas:

a) será indicada data uniforme, em todo o Território Nacional, para a realização das Convenções Municipais e, em seguida, das Convenções Regionais;

b) as Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão realizadas num domingo;

c) na fixação das datas das três Convenções o Partido deverá estabelecer intervalo que permita a realização de todos os atos que devam ser realizados antes e depois de cada uma delas;

d) fixadas as datas pela primeira vez, as Convenções para renovação dos mandatos serão realizadas, obrigatoriamente, no domingo correspondente, do mesmo mês, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, tendo em vista o disposto no § 1º deste artigo e a norma constante do artigo 69.

§ 3º A norma da letra b do parágrafo anterior, aplica-se apenas às Convenções destinadas à eleição dos Diretórios.

Art. 32. Em qualquer Convenção somente será considerada eleita a chapa que venha a receber, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Não se constituirá Diretório se quaisquer das chapas concorrentes não vierem a obter a votação prevista neste artigo.

§ 3º Se houver uma só chapa, será ela considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 4º Não atingindo, quaisquer das chapas concorrentes, o percentual exigido, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do § anterior, serão observadas as seguintes normas:

a) os candidatos do Diretório, a suplente e a Delegado, serão considerados eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro;

b) a divisão proporcional terá em conta a soma dos votos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento), e não o total de votos válidos apurados na Convenção;

c) a divisão proporcional será feita dividindo-se a soma dos votos dados às chapas que alcançarem limite mínimo de 20% (vinte por cento) pelo número de vagas a preencher através da eleição, desprezadas as frações;

d) os lugares que resultarem de sobras aritméticas caberão à chapa mais votada; os de Delegados e Suplentes serão preenchidos por indicação do Diretório eleito.

Art. 33. O Partido convocará Convenção extraordinária para o fim de constituir Diretório onde:

a) não tenha sido eleito em Convenção ordinária;

b) eleito na Convenção ordinária, não tenha sido registrado na Justiça Eleitoral;

c) registrado, tenha deixado de existir, quaisquer que sejam as razões.

Art. 34. Aplicam-se às eleições de Diretórios em Convenções extraordinárias, no que couber, as normas estabelecidas para as Convenções ordinárias.

Art. 35. No período do calendário regular das Convenções ordinárias, a extraordinária somente poderá ser realizada após a Convenção ordinária de grau imediatamente superior.

Art. 36. As Convenções extraordinárias, para eleição de Diretórios, realizar-se-ão sempre em dia de domingo.

Art. 37. Os mandatos dos Diretórios eleitos em Convenções extraordinárias terminarão juntamente com aqueles que lhe correspondam e hajam sido constituídos em Convenções ordinárias.

Art. 38. Não se realizando ordinariamente a Convenção Municipal, por não contar o Partido o número mínimo de filiados, a Comissão Provisória Municipal organizará e dirigirá Convenção extraordinária a se realizar até 60 (sessenta) dias depois de atingida a filiação mínima necessária ou após esse prazo na hipótese do § seguinte.

Parágrafo único. Quando, para o efeito de possibilitar eleição de Diretório Regional, houver necessidade de se constituírem Diretórios Municipais, as Convenções respectivas serão designadas para um mesmo dia.

Art. 39. Não se realizando ordinariamente a Convenção Regional, por não haver o Partido registrado o número mínimo de Diretórios Municipais, a Comissão Provisória Regional organizará e dirigirá Convenção extraordinária que deverá se realizar até 90 (noventa) dias após a data das Convenções Municipais extraordinárias referidas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 40. Não se realizando Convenção ordinária para eleição de Diretório Municipal ou Regional, por falta de *quorum*, as Comissões Provisórias organizarão e dirigirão Convenção extraordinária, nos prazos de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, contados de sua designação.

Art. 41. Quando o Diretório for cancelado pela Justiça Eleitoral, ou dissolvido por qualquer causa, as Comissões Provisórias, que serão constituídas na forma dos artigos 72 e 73 e do § 2º do artigo 74, organizarão e dirigirão as Convenções extraordinárias respectivas, que se realizarão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua designação.

Parágrafo único. Insubsistentes Diretórios de grau consecutivos, por deliberação da Justiça Eleitoral, aplicar-se-á o disposto nos artigos 38 a 40, deste Estatuto.

Art. 42. As Comissões Provisórias referidas neste Estatuto têm poderes restritos aos atos que devam ser praticados para a realização dos fins que lhes dão causa.

Art. 43. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional cabe convocar as Convenções que, com a presença do observador da Justiça Eleitoral (artigo 29), deverão escolher os candidatos a cargos eletivos e tomar outras deliberações previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. Em Municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para a escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 44. As normas dos artigos 23 a 30 deste Capítulo se aplicam a todas as Convenções, qualquer que seja a finalidade de sua convocação.

Parágrafo único. Nas convenções destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos, a votação será sempre direta e secreta, e deverão ser observadas, ainda, as instruções baixadas, em cada pleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Da Convenção Municipal

Art. 45. A Convenção Municipal será realizada da sede do Município.

Art. 46. Constituem a Convenção Municipal, realizada para eleição do respectivo Diretório, os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido.

Art. 47. Poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

a) 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

b) os 20 (vinte) da letra a e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

c) os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

d) os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

e) os 1.170 (um mil e cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

§ 1º. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, 10 (dez) dias, pelo menos, antes da Convenção, relação dos Municípios com a indicação do número de filiados existentes em cada um.

§ 2º. Serão omitidos da relação referida os nomes dos Municípios onde não existam filiados.

Art. 48. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a voto poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

a) candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher;

b) candidatos a suplentes do Diretório Municipal, em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros;

c) candidatos a Delegados e respectivos Suplentes, em igual número, à Convenção Regional.

§ 1º. O pedido será formulado em 2 (duas) vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda via, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º. Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º. Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no § anterior, poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º. O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

§ 6º. Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro.

§ 7º. As cédulas para a votação, datilografadas ou impressas em papel branco, reproduzindo integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa a impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

Art. 49. Cada Município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado, no mínimo, e a mais de 1 (um) para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados, até o limite do 30 (trinta) Delegados.

Parágrafo único. Se não se completar, na eleição, o número de Delegados previsto neste artigo, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos Suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 50. Observado o disposto no art. 26, a Convenção Municipal para a eleição de Diretório e de Delegados realizar-se-á das 9 (nove) às 17 (dezesete) horas, prolongando-se pelo tempo necessário para a votação dos filiados que se encontravam no recinto na hora do

encerramento, assim como para a apuração e proclamação do resultado e lavratura da ata.

Art. 51. Para efeito do disposto no artigo 43 deste Estatuto, constituem a Convenção Municipal:

- a) os membros do Diretório Municipal;
- b) os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;
- c) os delegados à Convenção Regional;
- d) 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- e) um representante de cada Departamento existente.

Parágrafo único. Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- a) os mandatários indicados na letra b deste artigo;
- b) os Delegados à Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas, ou zonas eleitorais, equiparadas a Município.

Art. 52. Compete à Convenção Municipal:

- a) eleger o Diretório Municipal, os Delegados à Convenção Regional e os respectivos Suplentes;
- b) escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;
- c) decidir as questões político-partidárias, bem como as referentes ao patrimônio do Partido no âmbito Municipal

Das Convenções Regionais

Art. 53. As Convenções para eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 54. Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais, registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado.

Art. 55. Constituem a Convenção Regional:

- a) os membros do Diretório Regional;
- b) os Delegados dos Diretórios Municipais;
- c) os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

Art. 56. Cada grupo de, pelo menos, 20 (vinte) convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de Chapa completa compreendendo:

- a) candidatos ao Diretório Regional, em número igual ao de vagas a preencher;
- b) candidatos a Suplentes do Diretório Regional, em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros;
- c) candidatos a Delegados e respectivos Suplentes, em igual número, à Convenção Nacional.

§ 1º Nos territórios federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º Os grupos de convencionais que requerem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até 10 (dez) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que a mandará arquivar.

Art. 57. O número de Delegados de cada Estado ou Território corresponderá, no máximo, ao dobro de sua representação partidária no Congresso Nacional.

§ 1º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o Partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) Delegados.

§ 2º Se não se completar, na eleição, o número previsto de Delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos Suplentes, atendidos os requisitos da lei.

§ 3º Caberá ao Diretório Regional comunicar ao Nacional o número de Delegados que tiver sido escolhido.

Art. 58. Aplica-se às Convenções Regionais o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 48 deste Estatuto.

Art. 59. Compete à Convenção Regional:

- a) eleger o Diretório Regional, os Delegados à Convenção Nacional e os respectivos Suplentes;
- b) escolher os candidatos aos postos eletivos do Estado e às funções legislativas federais;
- c) decidir os assuntos político-partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito regional;
- d) analisar e aprovar a plataforma dos candidatos ao Governo do Estado;
- e) aprovar coligações com outros Partidos no âmbito estadual.

CAPÍTULO V

Da Convenção Nacional

Art. 60. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da República.

Art. 61. A constituição do Diretório Nacional, dependerá da existência, no mínimo, de 9 (nove) Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 62. Constituem a Convenção Nacional:

- a) os membros do Diretório Nacional;
- b) os Delegados dos Estados e Territórios;
- c) os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 63. Cada grupo de, pelo menos 30 (trinta) convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

- a) candidatos ao Diretório Nacional, em número igual ao de vagas a preencher;
- b) candidatos a Suplentes do Diretório Nacional, em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 64. Aplica-se à Convenção Nacional o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 48, deste Estatuto.

Art. 65. Compete à Convenção Nacional:

- a) eleger o Diretório Nacional e seus Suplentes;
- b) decidir sobre as propostas de reforma do Programa, Estatuto e do Código de Ética do Partido;
- c) julgar os recursos das decisões do Diretório Nacional;
- d) escolher candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- e) decidir soberanamente os assuntos político-partidários bem como os referentes ao patrimônio do Partido;
- f) dissolver o Partido, determinar sua fusão e a destinação de seu acervo patrimonial;
- g) analisar e aprovar a plataforma de Governo do candidato à Presidência da República;
- h) aprovar coligações com outros Partidos no âmbito federal.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Dos Diretórios

Art. 66. Os Diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A convocação dos Diretórios, pelas respectivas Comissões Executivas, deverá obedecer aos requisitos constantes do artigo 28.

Art. 67. Os líderes do Partido, nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional.

Art. 68. No Diretório Nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo o Partido, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º Os Diretórios Regionais e Nacional, fixarão até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) e 71 (setenta e um), incluídos os líderes nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º Os Diretórios Regionais fixarão até 60 (sessenta) dias antes das Convenções Municipais, o número dos membros dos Diretórios Municipais, respeitando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco), inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional serão acrescidos de mais 2 (dois) representantes de cada um dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

Art. 69. Os Diretórios eleitos na forma deste Estatuto, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções.

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem enquanto não substituídos, os Delegados e os Suplentes eleitos juntamente com aqueles.

Art. 70. Os Diretórios terão Suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Os Movimentos Trabalhista e Estudantil terão um Suplente em cada Diretório.

§ 2º Os Suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimentos ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa.

§ 3º Considera-se impedimento, além de outros, o não comparecimento até 15 (quinze) minutos depois da hora de início da reunião regularmente convocada.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § anterior, o retardatário fica suspenso do exercício de suas funções até o término da reunião.

§ 5º A vacância ocorre nos casos de morte, renúncia ou disposição legal.

§ 6º As vagas que ocorrerem nas Comissões Executivas, serão preenchidas pelos respectivos Diretórios, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 71. Os Diretórios poderão delegar poderes às respectivas Comissões Executivas, para a solução de assuntos administrativos.

Art. 72. Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, presidida por um deles, indicado no ato de designação, a qual se incumbirá de organizar e

dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

Art. 73. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional, designará uma Comissão Provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

Art. 74. Quando for dissolvido o Diretório Municipal, Regional ou Nacional, será marcada Convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixados para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

§ 2º No caso de dissolução do Diretório Nacional pela Convenção, a este caberá designar Comissão Provisória para os fins previstos neste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Diretórios Municipais e Distritais

Art. 75. O Diretório Municipal elegerá a Comissão Executiva composta de um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário; um Tesoureiro e o líder da Bancada na Câmara Municipal.

§ 1º O Diretório Distrital elegerá a Comissão Executiva, composta de um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário e um Tesoureiro.

§ 2º Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos 2 (dois) Suplentes que os substituirão nos impedimentos. As substituições na Comissão serão feitas na ordem decrescente de colocação.

§ 3º Os Vereadores do Partido, não integrantes do Diretório Municipal ou Distrital, poderão participar de seus trabalhos, sem direito a voto.

Art. 76. Os Diretórios Municipais se constituirão de até 45 (quarenta e cinco) membros, incluído o líder na Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Diretórios Distritais serão constituídos de até 45 (quarenta e cinco) membros.

Art. 77. Compete ao Diretório Municipal:

a) dirigir, no âmbito Municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política a ser seguida pelos seus representantes na Câmara Municipal;

b) eleger a Comissão Executiva e seus Suplentes;

c) julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) criar, organizar e regular o funcionamento dos Diretórios Distritais, que não estão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral;

e) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito Municipal e comunicar ao Diretório Regional as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos e denunciá-los à Justiça Eleitoral;

f) intervir ou dissolver os Diretórios Distritais, quando houver, para manutenção da integridade partidária;

g) criar o Conselho Consultivo, Conselho Fiscal, os Departamentos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o de Defesa dos Direitos dos Trabalhadores, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Defesa dos Direitos dos Estudantes, de Defesa dos Direitos dos Defi-

cientes, de Defesa dos Direitos do Consumidor, os Comitês de Campanha, além de outros órgãos auxiliares;

h) manter atualizado o fichário dos filiados;

i) exercer ação disciplinar com relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

j) promover o registro perante o Juiz Eleitoral, da respectiva Zona, dos candidatos aos postos eletivos, municipais;

l) manter escrituração da receita e despesa do Partido, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral;

m) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para a perda de mandato de Vereador, submetendo-se previamente à apreciação da Comissão Executiva Regional;

n) prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário.

CAPÍTULO III

Dos Diretórios Regionais

Art. 78. O Diretório Regional elegerá sua Comissão Executiva, composta de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidente, um Secretário-Geral; um Secretário; um Tesoureiro; o Líder da Bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais.

§ 1º. Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos 4 (quatro) Suplentes, que os substituirão nos impedimentos obedecida a ordem decrescente de colocação.

§ 2º. Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa, não integrantes do Diretório Regional, correspondente à Circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 79. Compete ao Diretório Regional:

a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido e, respeitada a orientação Nacional, definir a atuação política e parlamentar a ser seguida pelos seus representantes na Assembleia Legislativa;

b) eleger a Comissão Executiva e seus Suplentes;

c) julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) promover o registro dos Diretórios Municipais e representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, credenciando seus Delegados;

e) fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;

f) criar Conselhos Consultivo, Fiscal e de Ética, os Departamentos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de Defesa dos Direitos dos Trabalhadores, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Defesa dos Direitos dos Estudantes, de Defesa dos Direitos dos Deficientes, de Defesa dos Direitos do Consumidor, os Comitês de Campanha, Comissões Técnicas, além de outros órgãos auxiliares de caráter regional;

g) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais, cópias das deliberações da Convenção;

h) prestar aos Diretórios Municipais assistência Jurídica, na defesa dos interesses do Partido;

i) exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários, sujeitos à sua jurisdição;

j) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional;

l) manter escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

m) prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário;

n) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de Deputado Estadual.

CAPÍTULO IV

Do Diretório Nacional

Art. 80. O Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional, dirigirá o Partido em todo o território Nacional.

§ 1º. Os representantes federais eleitos sob a legenda do Partido, não integrantes do Diretório Nacional, poderão participar das suas reuniões e discutir, sem direito a voto, os assuntos sujeitos à sua apreciação.

§ 2º. A mesma faculdade é concedida aos Presidentes dos Diretórios Regionais e aos Delegados à Convenção Nacional.

Art. 81. O Diretório Nacional elegerá sua Comissão Executiva composta de: um Presidente; um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes; um Secretário-Geral; um Primeiro e um Segundo Secretários; um Primeiro e um Segundo Tesoureiros; os Líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e 4 (quatro) vogais.

Parágrafo único. As vagas que ocorrerem na Comissão Executiva serão preenchidas pelo Diretório Nacional.

Art. 82. Compete ao Diretório Nacional:

a) dirigir, no âmbito Nacional, as atividades do Partido;

b) eleger a Comissão Executiva Nacional e seus Suplentes;

c) promover o registro do Estatuto, do Programa e do Código de Ética partidária, junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

d) administrar o patrimônio social, adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;

e) promover o registro dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e dirigir as respectivas campanhas políticas;

f) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive pela designação de Delegados;

g) promover a responsabilidade dos Diretórios Regionais e, na omissão destes, dos Municipais, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, exercendo ação disciplinar em relação aos membros de órgãos partidários;

h) adotar providências para fiel execução do Programa, Código de Ética e Estatuto do Partido;

i) traçar a linha política e parlamentar de âmbito Nacional a ser seguida pelos representantes do Partido;

j) convocar, pela Comissão Executiva, a Convenção Nacional e fixar normas para o seu funcionamento;

l) participar da Convenção Nacional;

m) julgar os recursos que lhe sejam interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva Nacional ou de Diretórios Regionais;

n) manter a escrituração de sua receita e despesa, em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário;

o) remeter aos Diretórios Regionais cópias de deliberações da Convenção Nacional;

p) promover a retificação do Programa, Estatuto, Código de Ética Partidária, e outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-los aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral;

q) aprovar o hino, as cores, os símbolos e o escudo partidários que serão usados em todo o Território Nacional;

r) criar Departamento de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de Defesa dos Direitos dos Trabalha-

dores, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Defesa dos Direitos dos Estudantes, de Defesa dos Direitos dos Deficientes, de Defesa dos Direitos do Consumidor e outros órgãos de cooperação e auxiliares de âmbito Nacional;

s) elaborar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Das Comissões Executivas

Art. 83. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito de competência dos respectivos Diretórios e sem prejuízo de posterior exame e apreciação destes, todas as atribuições que lhes são conferidas.

Art. 84. As Comissões Executivas serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e se reunirão em local previamente designado, devendo ser notificados todos os seus integrantes do dia, hora e matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a juízo do Presidente ou da própria Comissão Executiva, esta poderá ser convocada por qualquer meio, para deliberar sobre matéria urgente e se reunir fora de sua sede.

Art. 85. Compete aos Presidentes das Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais:

a) representar o Partido em juízo ou fora dele no grau de sua jurisdição;

b) presidir as reuniões da Comissão, do Diretório e as sessões das Convenções;

c) convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

d) autorizar as despesas ordinárias e extraordinárias;

e) exigir dos demais dirigentes o exato cumprimento de suas funções;

f) convocar, na ordem de eleição, os Suplentes em caso de vacância, impedimento ou ausência dos membros efetivos;

g) dirigir o Partido de acordo com as resoluções dos seus órgãos deliberativos.

Art. 86. Compete aos Vice-Presidentes:

a) substituir, em seus impedimentos ou ausência, o Presidente e Vice-Presidentes, na ordem estabelecida;

b) colaborar com o Presidente, na solução dos assuntos de ordem política e administrativa;

c) exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pela Comissão Executiva.

Art. 87. Compete ao Secretário-Geral:

a) substituir o Presidente, na ausência ou impedimento dos Vice-Presidentes;

b) coordenar as atividades dos demais Secretários e dos órgãos de cooperação, assegurando o cumprimento das decisões da Comissão Executiva;

c) admitir e dispensar pessoal administrativo;

d) organizar as Convenções Partidárias;

e) elaborar, divulgar e distribuir o noticiário referente ao Partido.

Art. 88. Compete ao Primeiro Secretário:

a) redigir as atas das reuniões e substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos;

b) orientar os órgãos de propaganda e informação do Partido, elaborando os planos de publicidade a serem aprovados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório;

c) organizar a biblioteca do Partido;

d) organizar o trabalho de arrematamento partidária, mantendo atualizado o fichário geral do Partido e a jurisprudência eleitoral.

Art. 89. Compete ao Segundo Secretário:

a) auxiliar o Primeiro Secretário na organização do fichário do Partido;

b) informar o Partido sobre as atividades e reivindicações dos Diretórios Regionais e Municipais;

c) auxiliar o Primeiro Secretário e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

Art. 90. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

a) ter sob guarda e responsabilidade o dinheiro, valores e bens do Partido;

b) efetuar pagamentos, depósitos e recebimentos;

c) assinar, com o Presidente, cheques, títulos ou outros documentos que impliquem em responsabilidades financeiras do Partido;

d) apresentar, mensalmente, às respectivas Comissões Executivas, extrato de receita e despesa do Partido, que será apreciado pelo Conselho Fiscal;

e) manter a contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da Lei;

f) organizar o balanço financeiro do exercício findo que, examinado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo respectivo Diretório, deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral.

Art. 91. Compete ao Segundo Tesoureiro:

a) auxiliar e substituir o Primeiro Tesoureiro na sua ausência ou impedimento.

Art. 92. Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder da Bancada poderá ser suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

Art. 93. Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos Suplentes, para exercício em casos de impedimento ou vaga.

Art. 94. Nos casos a que se refere a parte final do artigo anterior, serão convocados Suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

Art. 95. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, serão acrescidas de um representante de cada um dos Movimentos Trabalhista e Estudantil, quando houver.

Parágrafo único. O representante e o Suplente dos Movimentos junto às Comissões Executivas serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do Diretório.

Art. 96. Na hipótese de vaga na Comissão Executiva, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

CAPÍTULO VI

Dos Movimentos Trabalhista e Estudantil

Art. 97. Os Diretórios Nacional, Regionais e Municipais poderão organizar Movimentos Trabalhista e Estudantil, com direito a representação nos respectivos Diretórios, como órgãos de ação partidária.

Art. 98. Além de filiação partidária, será necessário para ingresso nos respectivos Movimentos:

a) se trabalhador: a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos Municípios onde não haja Sindicatos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

b) se estudante: a prova de matrícula em estabelecimento de ensino, de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

Parágrafo único. Os estudantes somente poderão participar do Movimento até a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos.

Art. 99. Os Movimentos nos Municípios poderão ser instalados quando o Partido contar, entre seus filiados, com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) membros nas condições estabelecidas pelo artigo anterior.

Art. 100. Constituído o Movimento, os seus integrantes, até 20 (vinte) dias antes da Convenção para eleição do Diretório Municipal, reunir-se-ão em Assembléia Geral para eleger, além da sua Diretoria:

a) 2 (dois) representantes e um Suplente para membros do Diretório Municipal;

b) 2 (dois) Delegados para representarem o órgão Municipal junto ao Movimento Regional.

Art. 101. Os delegados dos Movimentos Municipais, até 20 (vinte) dias antes da Convenção para escolha do Diretório Regional, reunir-se-ão em Assembléia Geral, para eleger, além da Diretoria do Movimento Regional:

a) 2 (dois) representantes e um Suplente para membros do Diretório Regional;

b) 2 (dois) Delegados e um Suplente para representarem o Movimento Regional junto ao Movimento Nacional.

Art. 102. Os Delegados dos Movimentos Regionais reunir-se-ão em Assembléia Geral, 20 (vinte) dias antes da Convenção para escolha do Diretório Nacional, para eleger a Diretoria do Movimento Nacional e indicar 2 (dois) representantes e um Suplente para membros do Diretório Nacional.

Art. 103. As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

a) Diretoria Municipal: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Vogal;

b) Diretoria Regional: um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Primeiro e um Segundo Tesoureiros e 2 (dois) vogais;

c) Diretoria Nacional: um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes, um Secretário-Geral, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Primeiro e um Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) vogais.

Art. 104. O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil terá duração igual ao dos membros dos Diretórios do Partido.

Art. 105. As Comissões Executivas dos Diretórios providenciarão o registro nos Tribunais Regionais, das Diretorias Municipais e Regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, da Diretoria Nacional dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

Parágrafo único. O representante e Suplente dos Movimentos junto às Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacional, serão respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membro do Diretório.

Art. 106. Na formação das chapas partidárias para as eleições proporcionais, fica assegurado a cada Movimento o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) de lugares a que o Partido tenha direito.

§ 1º Os indicados pelos Movimentos acrescentar-se-ão ao número de candidatos aprovados pelas respectivas Convenções.

§ 2º A lista de candidatos de cada Movimento deverá ser apresentada à Comissão Executiva do Partido, até 5 (cinco) dias antes da Convenção que o homologará.

Art. 107. Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista e Estudantil reunir-se-ão em Assembléias Gerais, até 10 (dez) dias antes da correspondente Convenção Partidária, podendo, votar:

a) para candidatos a Vereador: os membros da Diretoria do Movimento Municipal, os seus representantes no Diretório Municipal e os seus Delegados junto ao Movimento Regional;

b) para candidatos a Deputado Estadual e Deputado Federal: os membros da Diretoria do Movimento

Regional, os Delegados dos Movimentos Municipais, os representantes do Movimento no Diretório Regional e os Delegados do Movimento Regional junto ao Movimento Nacional.

Parágrafo único. A convocação das Assembléias Gerais deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

a) publicação de edital na imprensa local, ou em sua falta, a fixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

b) notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

c) indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 108. O candidato indicado por quaisquer dos Movimentos, e eleito para o exercício de mandato parlamentar, desligar-se-á, após sua diplomação, de seu respectivo Movimento, afastando-se, inclusive, das funções que porventura nele exerça.

Art. 109. Caberá aos Movimentos Trabalhista e Estudantil, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Parágrafo único. Os Movimentos elaborarão os seus planos de ação partidária e política, para aprovação do Diretório Nacional, observando, para todos os fins, as normas do Estatuto, Programa e Código de Ética do Partido.

Art. 110. O Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória Trabalhista e uma Comissão Provisória Estudantil, cada uma composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Provisórias Regionais e incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Estados e Territórios.

§ 1º As Comissões Provisórias Regionais designarão Comissões Provisórias Municipais, compostas de 3 (três) membros, incumbidos de organizar os respectivos Movimentos nos Municípios.

§ 2º A Comissão Provisória Nacional será anotada no Tribunal Superior Eleitoral, a requerimento do Diretório Nacional, e as Comissões Provisórias Regionais e Municipais, nos Tribunais Regionais Eleitorais, a requerimento dos Diretórios Regionais.

Art. 111. Para a formação da primeira Diretoria, bem como para a eleição dos Delegados às Convenções e representantes nos Diretórios, os Movimentos deverão realizar, sucessivamente, Assembléias Gerais nas Seções Municipais, Regionais e Nacional, nos prazos previstos nos artigos 102, 103 e 112, deste Estatuto.

Art. 112. É vedada a participação do mesmo eleitor em mais de um Movimento.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Consultivo Nacional

Art. 113. O Conselho Consultivo Nacional compõe-se de 15 (quinze) membros efetivos e 5 (cinco) Suplentes, eleitos pelo Diretório Nacional e empossados automaticamente quando da proclamação dos resultados das eleições.

Art. 114. O registro de chapas de candidatos e Suplentes do Conselho será requerido à Comissão Executiva Nacional até 3 (três) dias antes da reunião do Diretório, por um grupo de 20 (vinte) filiados.

Parágrafo único. Para registro e eleição do Conselho Consultivo adotam-se as mesmas exigências e princípios aplicados à eleição dos membros do Diretório Nacional e de seus Suplentes.

Art. 115. Ao Conselho Consultivo Nacional compete:

a) eleger seu Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes, um Secretário-Geral e um Primeiro e Segundo Secretário;

b) participar, sem direito a voto, das reuniões do Diretório Nacional;

c) opinar sobre matéria de relevante interesse Nacional por solicitação da Comissão Executiva, ou sobre matéria que considere conveniente aos objetivos partidários.

Art. 116. Caberá ao Presidente de Honra do Partido, quando presente, presidir às reuniões do Conselho Consultivo Nacional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho de Ética Partidária

Art. 117. Os Diretórios Regionais e Nacional, elegerão, dentre os filiados, um Conselho de Ética Partidária, com composição fixada no Código de Ética que opinará em todas as representações relativas à quebra, pelos membros e órgãos do Partido, dos princípios e deveres éticos.

Art. 118. Os deveres éticos, as infrações disciplinares e suas punições serão reguladas pelo Código de Ética Partidária, que regerá o funcionamento do respectivo Conselho.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Fiscal

Art. 119. Os Diretórios elegerão, dentre os filiados ao Partido, um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros e 3 (três) Suplentes, com a competência específica de examinar e emitir parecer sobre a contabilidade do Partido.

TÍTULO V

Do Instituto de Estudos Políticos

CAPÍTULO I

Do Instituto, seus Objetivos e sua Sede

Art. 120. É criado o Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos Juscelino Kubitschek, órgão de cooperação do Partido Popular, com o objetivo de:

a) estudar os problemas políticos, econômicos, sociais e culturais da realidade brasileira;

b) elaborar matérias básicas para os cursos de formação e atualização política;

c) organizar temas para ciclos de estudos, fórum de debates, conferências, seminários, simpósios e outras reuniões partidárias;

d) coordenar a organização e funcionamento dos Institutos de Estudos Políticos Regionais e Municipais;

e) assessorar, quando solicitado, a direção do Partido e as Bancadas Parlamentares no desempenho de suas atribuições.

Art. 121. O Instituto tem sua sede e fórum na cidade de Brasília, Distrito Federal, sendo sua duração por tempo indeterminado.

Art. 122. Para realização de seus objetivos, o Instituto poderá celebrar convênios ou contratos com terceiros.

Art. 123. Os membros da administração do Instituto serão designados pela Comissão Executiva Nacional, no âmbito Nacional, e nos Estados e Municípios, pelas respectivas Comissões Executivas, por tempo coincidente com o mandato da Comissão Executiva que os designou.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da Administração e sua Competência

Art. 124. São órgãos de sua administração:

a) o Conselho Deliberativo;

b) a Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Só poderão integrar esses órgãos os filiados ao Partido.

Art. 125. O Conselho Deliberativo é constituído pelo Presidente do Partido, que o preside, 14 (quatorze) membros efetivos e 5 (cinco) Suplentes, tendo por competência:

a) resolver todos os assuntos de sua atribuição;

b) fiscalizar a administração;

c) aprovar a proposta orçamentária e o plano de trabalho;

d) julgar as contas da Diretoria Executiva;

e) autorizar previamente, a realização de operações de crédito e alienação de bens;

f) julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria Executiva;

g) aprovar as alterações das normas de organização e funcionamento do Instituto;

h) autorizar a celebração de convênio e contratos.

Art. 126. A Diretoria Executiva é constituída pelo Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Tesoureiro, 3 (três) Suplentes e, como membros natos, os Líderes das Bancadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

§ 1º As atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas em instrumento próprio, pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Os Líderes das Bancadas, na qualidade de membros natos da Diretoria Executiva, poderão fazer-se representar em suas reuniões pelo Vice-Líder que designar.

Art. 127. O Instituto funcionará na sede do Partido ou em outro local designado pela Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e sua Aplicação

Art. 128. A Diretoria Executiva prestará contas das despesas realizadas, ao Conselho Deliberativo, que as encaminhará à Comissão Executiva, para os fins previstos em lei.

Art. 129. O patrimônio do Instituto é constituído por:

a) 20% (vinte por cento) do fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, previsto na Lei nº 5.682/71;

b) 20% (vinte por cento) das contribuições dos Deputados e Senadores Federais;

c) bens e direitos que a ele venham a ser incorporados;

d) subvenções, contribuições e auxílio nos termos da Lei;

e) rendas provenientes da exploração de seus bens ou prestação de serviço.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres e da Disciplina Partidária

Art. 130. Aos filiados ao Partido asseguram-se os seguintes direitos:

a) votar e ser votado para os cargos públicos eletivos em geral, inclusive partidários;

b) utilizar-se dos serviços dos órgãos partidários;

c) manifestar-se nas reuniões partidárias;

d) recorrer de decisões dos órgãos partidários, quando contrariarem disposição expressa de lei ou desse Estatuto.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea d, o recurso será encaminhado à Comissão Executiva do órgão imediatamente superior, que o examinará no prazo de 5 (cinco) dias, dando-lhe ou negando-lhe seguimento.

Art. 131. São deveres dos filiados ao Partido:

a) votar nos candidatos indicados pelas Convenções Partidárias;

b) participar das campanhas eleitorais, defendendo o Programa do Partido;

c) pagar a contribuição financeira estabelecida pelo Diretório respectivo.

Art. 132. Os membros e filiados do Partido mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

a) infração de dispositivos do Programa, Código de Ética ou do Estatuto, ou desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;

b) desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela Bancada a que pertencer o Congressista, o Deputado Estadual ou o Vereador;

c) atentado contra o livre exercício do direito de voto, ou normalidade das eleições;

d) improbidade no exercício de mandato parlamentar, bem como de órgão partidário ou cargo administrativo;

e) atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;

f) falta, sem motivo justificado por escrito, a mais de 3 (três) reuniões sucessivas de órgão partidário de que fizer parte;

g) falta de exação no cumprimento dos deveres atinentes às funções partidárias.

Art. 133. São as seguintes as medidas disciplinares:

a) advertência;

b) suspensão por (três) 3 a 12 (doze) meses;

c) destituição de função em órgão partidário;

d) expulsão, com cancelamento de filiação.

§ 1º. Aplica-se pena de advertência ou de suspensão, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários, por indisciplina.

§ 2º. Ocorrerá a expulsão, com cancelamento da filiação nos casos de extrema gravidade, pela inobservância dos princípios programáticos, infração legal ou ação do eleito para o cargo executivo sob a legenda do Partido, contra as suas deliberações e o seu Programa.

Art. 134. As medidas disciplinares serão aplicadas pelo Diretório a que se filiar o punido, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior que decidirá em caráter definitivo.

Parágrafo único. O recurso voluntário de que trata este artigo será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação do punido.

CAPÍTULO II

Da Intervenção nos Órgãos Partidários

Art. 135. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

a) manter a integridade partidária;

b) reorganizar as finanças;

c) assegurar a disciplina;

d) preservar as normas estatutárias, a ética partidária e a linha política fixada pelos órgãos competentes.

§ 1º O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2º A deliberação sobre a intervenção será precedida de audiência do órgão visado, que terá 5 (cinco) dias para apresentar defesa prévia.

§ 3º A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, de 5 (cinco) membros e o prazo de sua duração.

CAPÍTULO III

Da Dissolução dos Órgãos Partidários

Art. 136. O Diretório que se tornar responsável por violação da Ética Partidária, do Programa ou do Estatuto ou por desrespeito a qualquer das deliberações regularmente estabelecidas pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução, aplicada pelo Diretório Nacional, se se tratar do Diretório Regional, ou por este em se tratando de Diretório Municipal.

§ 1º O Diretório visado será citado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando assegurado o direito de promovê-la, também, oralmente, por 20 (vinte) minutos, na sessão em que ocorrer o julgamento.

§ 2º Dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento de seu registro, se da decisão não houver recurso no prazo de 5 (cinco) dias, para órgão superior.

§ 3º A dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 4º O Recurso recebido com efeito suspensivo será apreciado pelo órgão superior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade do processo.

§ 5º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

§ 6º Mantido o ato de dissolução, realizar-se-á a Convenção para escolha do novo Diretório, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 137. A dissolução do Diretório Nacional só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, que convocará nova Convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias eleger o novo Diretório. Nesse período, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção.

TÍTULO VII

Do Acervo Patrimonial e da Organização Contábil do Partido

CAPÍTULO I

Do Patrimônio do Partido

Art. 138. O patrimônio do Partido será constituído pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade; pelas contribuições de membros e filiados; pelos recursos do Fundo Partidário; pelas dotações que lhe forem expressamente consignadas no orçamento da União; pelas doações de pessoas físicas, nos limites e na forma estabelecida em lei.

Art. 139. Os filiados e membros poderão fazer contribuições ao Partido, desde que os mesmos não ultrapassem, anualmente, o máximo de 50 (cinquenta) salários mínimos.

§ 1º As contribuições aos Diretórios Municipais e Distritais terão o seu mínimo e prazos fixados pelos respectivos Diretórios.

§ 2º As Comissões Executivas Municipais e Distritais poderão anistiar os filiados em débito ou dispensar o pagamento dos filiados reconhecidamente pobres.

Art. 140. O membro do Partido que ocupar cargo eletivo contribuirá, mensalmente, para o Diretório correspondente, no mínimo com 1% (um por cento) do total de seus subsídios e os filiados que exerçam cargos ou funções na administração pública, direta ou indireta, contribuirão com igual percentual de sua remuneração.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo, acarretará para o responsável as seguintes sanções:

a) proibição de ser indicado a qualquer cargo eletivo;

b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos do Partido.

§ 2º Os efeitos das sanções previstas no parágrafo anterior cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

Art. 141. Os Diretórios terão a incumbência de fixar e apurar, na oportunidade, as quantias máximas que o Partido e seus candidatos poderão dispendar nas campanhas políticas.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade

Art. 142. Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, e pelo Tribunal de Contas da União, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e aplicação desta, em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelos Juizes Eleitorais.

Parágrafo único. As doações de pessoas físicas serão contabilizadas em livro próprio e, ao final de cada ano, o Partido fará publicar no *Diário Oficial* da União, o seu montante e a sua destinação.

Art. 143. Elaborar-se-ão balancetes mensais, e, anualmente, balanços gerais, para serem submetidos ao exame e apreciação dos Conselhos Fiscais e respectivos Diretórios.

Parágrafo único. O Partido prestará contas anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, devendo a respectiva documentação ser remetida àquele órgão por intermédio da Comissão Executiva Nacional e, nos termos da lei, as contas que não sejam do Fundo Partidário, serão remetidas à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VIII

Das Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Das Campanhas Eleitorais

Art. 144. Instalado o processo eleitoral, as Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais, conforme o caso, constituirão Comitês de Campanha, responsável pela aplicação de recursos e programação da campanha, os quais deverão ser registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 145. Os Comitês de Campanha coordenarão a publicidade dos candidatos, organização de comícios e programas de radiodifusão e de televisão, atribuindo os horários de participação do Partido aos candidatos credenciados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório.

Art. 146. A escrituração contábil será feita em livro próprio e os recursos recebidos serão depositados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, ficando o dirigente partidário encarregado de sua movimentação, responsável civil e criminalmente pelas irregularidades que cometer por culpa ou dolo.

Parágrafo único. No Município onde não houver Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, os recursos serão depositados em qualquer outro estabelecimento de crédito, escolhido pela Comissão Executiva.

Art. 147. Encerrada a campanha far-se-á a prestação de contas à Justiça Eleitoral, na forma da lei.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 148. Os membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da agremiação partidária.

Art. 149. Os mandatos dos órgãos partidários terão a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 150. O presente Estatuto poderá ser alterado pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será discutida ou votada sem a publicação, na íntegra, até 6 (seis) meses antes da data da Convenção, no *Diário Oficial* da União e aviso daquela publicação, em jornal de grande circulação no País.

Art. 151. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e demais disposições da Legislação Eleitoral e Partidária.

Art. 152. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargos de direção.

Art. 153. A Comissão Executiva Nacional poderá eleger 1 (um) Presidente de honra do Partido.

TÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Art. 154. Compete à Comissão Diretora Nacional Provisória:

a) fazer publicar o Manifesto de lançamento, acompanhado do Estatuto e Programa do Partido e tomar as providências preliminares de comunicação de sua fundação e pedido de registro provisório ao Tribunal Superior Eleitoral;

b) designar as Comissões Diretoras Regionais Provisórias, constituídas de 7 (sete) a 11 (onze) membros, que designarão, por sua vez, as Comissões Diretoras Municipais Provisórias e das Zonas Eleitorais existentes nas Capitais dos Estados, integradas por 7 (sete) a 11 (onze) membros;

c) credenciar, perante o Tribunal Superior Eleitoral até 6 (seis) representantes do Partido;

d) expedir instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias e estas às Comissões Municipais Provisórias, relativas a quaisquer matérias;

e) expedir instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, que, por sua vez, as transmitirão às Comissões Diretoras Municipais Provisórias quanto às Convenções;

f) coordenar e dirigir a Convenção Nacional destinada à eleição do Diretório Nacional do Partido.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias Nacional, Regionais e Municipais poderão eleger, dentre seus membros, 1 (um) Presidente; 2 (dois) Vice-Prezidentes; 2 (dois) Secretários e 2 (dois) Tesoureiros.

Art. 155. Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros Diretórios eleitos.

Art. 156. Este Estatuto entrará em vigor a partir da publicação da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que o aprovar.

DIRETÓRIO NACIONAL

1. Tancredo Neves
2. Magalhães Pinto
3. Miro Teixeira
4. Mário Braga
5. Luiz Fernando Cirne Lima
6. Sinval Guazzelli
7. Evelásio Vieira
8. Arnaldo Schmitt
9. João Linhares
10. Affonso Camargo
11. Dalton Paranaguá
12. Jayme Canet Júnior
13. José Colombino Grassano
14. Walber Guimarães
15. Saldanha Derzi
16. Mendes Canale
17. Leite Schimidt
18. Rubem Figueiró
19. Gastão Müller
20. Ailton Reis
21. José Garcia Neto
22. Louremberg Nunes Rocha
23. Herbert Levy
24. Olavo Setubal
25. Paulo Egydio Martins
26. Roberto Herbster Gusmão
27. Rosemburgo Romano
28. Carlos Cotta
29. Jorge Ferraz
30. Jorge Vargas
31. Leopoldo Bessone
32. Luiz Leal
33. Melo Freire
34. Newton Cardoso
35. Renato Azeredo
36. Silvio Abreu Júnior
37. Daso Coimbra
38. Hélio Fernandes
39. José Bruno
40. Jorge Moura
41. Lázaro Carvalho
42. Mac Dowell Leite de Castro
43. Márcio Macedo
44. Oswaldo Lima
45. Paulo Torres
46. Pedro Faria
47. Peixoto Filho
48. Rubem Dourado
49. Luiz Baptista
50. Carlos Sant'Ana
51. Roberto Santos
52. Ubaldo Dantas
53. Gilvan Rocha
54. Celso Carvalho
55. Vinicius Cansanção
56. Thales Ramalho
57. Antonio Maris
58. Carneiro Arnaud
59. João Agripino Filho
60. Aluisio Alves
61. Pedro Lucena
62. Antonio Moraes

63. Alberto Silva
64. Pinheiro Machado
65. Carlos Augusto
66. Luiz Fernando Freire
67. Edson Vidigal
68. Lúcia Viveiros
69. João Menezes
70. Líder na Câmara dos Deputados
71. Líder no Senado Federal

SUPLENTEs

1. José Fragelli
2. Henrique Alves
3. Carlos Wilson
4. Tertuliano Azevedo
5. Alcir Pimenta
6. Daniel Silva
7. Joel Vivas
8. Leônidas Sampaio
9. Marcelo Medeiros
10. Péricles Gonçalves
11. Hélio Garcia
12. Juarez Batista
13. Luiz Baccarini
14. Bento Gonçalves
15. Sérgio Ferrara
16. Caio Pompeu
17. Francisco Amaral
18. Bento Lobo
19. Nélío Lobato
20. Borges da Silveira
21. Mário Stamm
22. Pedro Sampaio
23. Mendes Melo

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Presidente de honra: Magalhães Pinto
Presidente: Tancredo Neves
1º Vice-Presidente: Aluisio Alves
2º Vice-Presidente: Paulo Egydio
3º Vice-Presidente: Affonso Camargo
Secretário-Geral: Miro Teixeira
1º Secretário: João Linhares
2º Secretário: Jorge Vargas
1º Tesoureiro: Gastão Müller
2º Tesoureiro: Alberto Silva
Líder na Câmara dos Deputados
Líder no Senado Federal

Vogais:

João Menezes
Antonio Mariz
Celso Carvalho
Antonio Moraes

Suplentes:

Carlos Sant'Ana
Márcio Macedo
Rubem Figueiró
Louremberg Nunes Rocha
Lúcia Viveiros

EMENTÁRIO

Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981(*)

Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras (DO de 9-7-81).

Emenda Constitucional nº 19, de 12 de agosto de 1981(*)

Altera o art. 151 da Constituição Federal (DO de 14-8-81).

(*) Publicadas na íntegra neste BE.

LEIS

Lei nº 6.926, de 30 de junho de 1981

Institui o "Dia Nacional do Aposentado", a ser comemorado anualmente a 24 de janeiro (DO de 3-7-81).

Lei nº 6.927, de 7 de julho de 1981

Cria a 10ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, e institui a cor-

respondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências (DO de 8-7-81).

Lei nº 6.928, de 7 de julho de 1981

Cria a 12ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências (DO de 8-7-81).

Lei nº 6.929, de 7 de julho de 1981

Concede pensão especial a Pedro Paulo Kossobuski e dá outras providências (DO de 8-7-81).

Lei nº 6.930, de 7 de julho de 1981

Dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências (DO de 8-7-81 — A lei citada foi publicada no DO de 20-9-73).

Lei nº 6.931, de 7 de julho de 1981

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências (DO de 8-7-81).

Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências (DO de 9-7-81).

Lei nº 6.933, de 13 de julho de 1981

Inclui ligação rodoviária na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (DO de 15-7-81 — A lei alterada foi publicada no DO de 12-9-73 — Suplemento).

Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981

Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências (DO de 15-7-81 — A lei alterada foi publicada no DO de 17-12-80).

Lei nº 6.935, de 13 de julho de 1981

Autoriza a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM a renunciar créditos de financiamentos, à conta de recursos do extinto Fundo de Financiamento para Água e Esgotos, concedidos a entidades estaduais para execução de obras e serviços de saneamento na Amazônia Legal, e dá outras providências (DO de 15-7-81).

Lei nº 6.936, de 18 de agosto de 1981(*)

Dispõe sobre a averbação, na esfera federal, de tempo de serviço público estadual ou municipal (DO de 19-8-81).

Lei nº 6.937, de 31 de agosto de 1981(*)

Dispõe sobre isenção da multa prevista no art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, estabelece critérios para distribuição dos recursos do Fundo Partidário referentes aos exercícios de 1979 e 1980, e dá outras providências (DO de 1-9-81 — A lei citada foi publicada no BE nº 294/3).

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências (DO de 2-9-81).

Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981

Institui o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio e dá outras providências (DO de 10-9-81).

Lei nº 6.940, de 9 de setembro de 1981

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 342.394.500.000,00 (trezentos e quarenta e dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) para os fins que especifica (DO de 10-9-81).

Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, com a modificação constante da Lei nº 6.850, de 12 de novembro de 1980, e dá outras providências (DO de 16-9-81 — A legislação citada foi publicada nos *Diários Oficiais* de 31-12-73 e 13-11-80, respectivamente).

Lei nº 6.942, de 14 de setembro de 1981

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito especial de Cr\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 16-9-81).

Lei nº 6.943, de 14 de setembro de 1981(*)

Dispõe sobre proventos de funcionários aposentados ou postos em disponibilidade, e dá outras providências (DO de 16-9-81).

Lei nº 6.944, de 14 de setembro de 1981

Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos no âmbito da Previdência e Assistência Social e dá outras providências (DO de 16-9-81).

Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981

Institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências (DO de 16-9-81).

Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981(*)

Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações, simplifica a organização de cadastros de licitantes e dá outras providências (DO de 18-9-81).

Lei nº 6.947, de 17 de setembro de 1981

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências (DO de 18-9-81).

Lei nº 6.948, de 28 de setembro de 1981(*)

Dispõe sobre a realização de convenções para renovação de Diretórios a que se refere o artigo 6º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências (DO de 29-9-81 — A lei alterada que "Modifica dispositivos da LOPP, nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela EC nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77" foi publicada no DO de 20-12-79).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981

Dispõe sobre o reposicionamento de servidores pertencentes às Categorias Funcionais que especifica e dá outras providências (DO de 9-7-81).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Decreto-lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981

Dispõe sobre a simplificação de normas gerais de direito financeiro aplicáveis a Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes (DO de 16-7-81).

Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências (DO de 16-7-81).

Decreto-lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências (DO de 16-7-81 — O decreto-lei alterado que "Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.645, de dezembro de 1970" foi publicado no DO de 23-8-74).

Decreto-lei nº 1.878, de 23 de julho de 1981

Altera disposições do Decreto-lei nº 1.703, de 18 de outubro de 1979 (DO de 24-7-81 — O Decreto-lei alterado que "Estabelece condições especiais para importação de bens destinados à produção de petróleo bruto e gás natural na Bacia de Campos, na Plataforma Continental Brasileira e dá outras providências" foi publicada no DO de 19-10-79).

Decreto-lei nº 1.879, de 23 de julho de 1981

Autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas (DO de 24-7-81).

Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981(*)

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980 (DO de 28-8-81 — O Decreto-lei alterado que "Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal" foi publicado no DO de 25-7-80).

Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM e dá outras providências (DO de 28-8-81 — A lei alterada que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios" foi publicada no DO de 27-10-66).

Decreto-lei nº 1.882, de 1º de setembro de 1981

Altera disposições da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelos Decretos-leis nºs 1.824, de 22 de dezembro de 1980 e 1.848, de 6 de janeiro de 1981 (DO de 2-9-81 — A lei alterada que "Dispõe sobre a Remuneração dos Militares" foi publicada no DO de 29-6-72).

Decreto-lei nº 1.883, de 2 de setembro de 1981

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos civis do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 4-9-81).

Decreto-lei nº 1.884, de 17 de setembro de 1981(*)

Acrescenta parágrafos ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Adminis-

tração Federal (DO de 18-9-81 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 25-7-80).

Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981

Eleva o adicional do imposto de renda de que trata o § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, para as instituições que relaciona (DO de 30-9-81 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 24-10-79).

DECRETOS**Decreto nº 86.176, de 6 de julho de 1981**

Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico e dá outras providências (DO de 7-7-81 — Retificado no DO de 25-8-81 — A lei regulamentada foi publicada no DO de 22-12-77).

Decreto nº 86.223, de 16 de julho de 1981

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.078.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (DO de 17-7-81 — Retificado no DO de 21-7-81).

Decreto nº 86.299, de 17 de agosto de 1981

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 19-8-81).

Decreto nº 86.313, de 27 de agosto de 1981

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário e da Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 126.289.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 28-8-81).

Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981

Regulamenta a Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, que cria no Ministério da Aeronáutica o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica e dá outras providências (DO de 2-9-81 — A lei regulamentada foi publicada no DO de 30-6-81).

Decreto nº 86.345, de 8 de setembro de 1981

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que regulamenta o instituto da ascensão funcional (DO de 9-9-81 — O Decreto alterado foi publicado no DO de 21-1-81).

Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981(*)

Dispõe sobre concursos públicos e provas de seleção para ingresso nos órgãos e entidades da Administração Federal (DO de 15-9-81).

Decreto nº 86.387, de 17 de setembro de 1981

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, créditos adicionais no valor de Cr\$ 302.919.531.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 21-9-81).

Decreto nº 86.402, de 29 de setembro de 1981

Abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 990.715.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 30-9-81).

(*) Publicado na íntegra neste BE.

(*) Publicado na íntegra neste BE.

LEGISLAÇÃO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18

Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O item III do artigo 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no artigo 165, item XX".

Art. 2º O artigo 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX — a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Brasília, em 30 de junho de 1981.

A Mesa da Câmara dos Deputados	A Mesa do Senado Federal
Nelson Marchezan Presidente	Jarbas Passarinho Presidente
Haroldo Sanford 1º Vice-Presidente	Passos Pôrto 1º Vice-Presidente
Freitas Nobre 2º Vice-Presidente	Gilvan Rocha 2º Vice-Presidente
Furtado Leite 1º Secretário	Cunha Lima 1º Secretário
Carlos Wilson 2º Secretário	Jorge Kalume 2º Secretário
José Camargo 3º Secretário	Itamar Franco 3º Secretário
Paes de Andrade 4º Secretário	Jutahy Magalhães 4º Secretário

(Publicada no DO de 9-7-81).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19

Altera o artigo 151 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal passa a vigorar como § 1º, dando-se às suas alíneas c e d a seguinte redação:

"c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes para os quais fica assim estipulado:

1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — seis meses;

2) Secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — seis meses;

3) Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista — nove meses;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição; e".

Art. 2º É acrescentado ao artigo 151 da Constituição Federal o seguinte parágrafo:

"§ 2º É vedada a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se desincompatibilizaram nos termos dos nºs 2 e 3 da alínea c do parágrafo anterior".

Brasília, em 12 de agosto de 1981.

A Mesa da Câmara dos Deputados	A Mesa do Senado Federal
Nelson Marchezan Presidente	Jarbas Passarinho Presidente
Haroldo Sanford 1º Vice-Presidente	Passos Pôrto 1º Vice-Presidente
Freitas Nobre 2º Vice-Presidente	Gilvan Rocha 2º Vice-Presidente
Furtado Leite 1º Secretário	Cunha Lima 1º Secretário
Carlos Wilson 2º Secretário	Jorge Kalume 2º Secretário
José Camargo 3º Secretário	Itamar Franco 3º Secretário
Paes de Andrade 4º Secretário	Jutahy Magalhães 4º Secretário

(Publicada no DO de 14-8-81).

LEIS

LEI Nº 6.936, DE 18 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a averbação, na esfera federal, de tempo de serviço público estadual ou municipal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O tempo de serviço público estadual ou municipal será averbado, na esfera federal, sem quaisquer acréscimos ou contagem em dobro facultados na legislação local, salvo se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 19-8-81).

LEI Nº 6.937, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre isenção da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, estabelece critérios para distribuição dos recursos do fundo partidário referentes aos exercícios de 1979 e 1980, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A multa prevista no artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, não se aplicará aos que se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1982.

Art. 2º As receitas consignadas no Orçamento da União no exercício de 1981, ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o inciso I do artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não sofrerão redução em função do que dispõe a presente Lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos correspondentes ao saldo de 1979 e os efetivamente arrecadados em 1980, inclusive as importâncias resultantes do excesso de arrecadação, serão distribuídos pelo Tribunal Superior Eleitoral aos Diretórios Nacionais dos Partidos, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Os recursos mencionados no *caput* deste artigo serão:

I — divididos em tantas cotas quantos forem os membros da Câmara dos Deputados;

II — distribuídos aos Partidos Políticos, após o seu registro definitivo, na proporção de sua representação na referida Câmara.

§ 2º Na distribuição dos recursos a que se refere este artigo não se aplicarão os incisos I e II do artigo 97 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, salvo quanto à proporcionalidade da representação dos Partidos na Câmara dos Deputados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 1-9-81).

LEI Nº 6.943, DE 14 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre proventos de funcionários aposentados ou postos em disponibilidade, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos funcionários aposentados ou postos em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço fica assegurada retribuição básica nunca inferior a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o funcionário fará jus à diferença entre o provento proporcional e a retribuição básica, a título de complementação.

Art. 2º O disposto na presente Lei aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade anteriormente à data de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 16-9-81).

LEI Nº 6.946, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações, simplifica a organização de cadastros de licitantes e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As licitações para compras, obras e serviços reger-se-ão, na Administração Direta e nas Autarquias, pelo disposto no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas nesta Lei.

Art. 2º A modalidade de licitação será determinada em função dos seguintes limites:

I — concorrência — na contratação de compras ou serviços de valor igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR vigente no País, a que se refere a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e na contratação de obras de valor igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR;

II — tomada de preços — na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) MVR e igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) MVR e na contratação de obras de valor inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR e igual ou superior a 1.250 (mil duzentos e cinquenta) MVR;

III — convite — na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 250 (duzentos e cinquenta) MVR e igual ou superior a 15 (quinze) MVR e na contratação de obra de valor inferior a 1.250 (mil duzentos e cinquenta) MVR e igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR.

Art. 3º É dispensável a licitação nas compras ou execução de obras e serviços cujo valor seja inferior a 15 (quinze) MVR, tratando-se de compras ou serviços, inferior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR, tratando-se de obras.

Art. 4º Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados exclusivamente prova relativa:

I — a capacidade jurídica e à regularidade fiscal;

II — à capacidade técnica;

III — à idoneidade financeira.

Art. 5º Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais, atualizados periodicamente, de habilitação de interessados em licitações.

§ 1º O cadastro se constituirá de uma parte básica, que conterá os elementos referentes à capacidade jurídica e regularidade fiscal do interessado, e de uma parte específica, relativa à sua capacidade técnica e idoneidade financeira.

§ 2º A parte específica do cadastro será organizada de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada unidade administrativa.

§ 3º Os órgãos e entidades que não dispuserem de registro cadastral poderão valer-se do registro de qualquer outro órgão ou entidade da Administração Direta

ou Indireta, bem como de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

§ 4º Serão fornecidos aos interessados, pelas unidades cadastrantes, certificados de registro cadastral, com validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 5º A prova de registro na parte básica do cadastro de um órgão ou entidade da Administração Federal será válida, para todos os fins previstos nesta Lei e restante legislação pertinente a licitações, perante os demais órgãos ou entidades, bem como as Fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 6º Nas licitações para contratação de compras, serviços e obras de pequeno valor e reduzida complexidade, a prova da capacidade técnica poderá ser feita de forma simplificada, com observância do disposto no artigo 8º.

Art. 7º Quando for exigida, a critério da autoridade competente, a prestação da garantia a que se refere o artigo 135 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, será sempre permitido ao licitante preferir a fiança bancária às outras modalidades de garantia.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo:

I — regular a organização de cadastros e a expedição dos respectivos certificados de registro;

II — rever, periodicamente, os limites estabelecidos no artigo 2º, para o fim de ajustá-los às variações, de natureza geral ou específica, nos níveis de preços de bens e serviços vigentes no País;

III — ajustar as normas relativas a licitações à natureza peculiar dos órgãos a que se refere o artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

IV — dispor sobre a prova da capacidade jurídica e da regularidade fiscal dos participantes em licitações promovidas no âmbito da Administração Direta e Indireta e por Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º São revogados o artigo 2º da Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968, a alínea *i* do § 2º do artigo 126, os §§ 5º e 6º do artigo 127, o artigo 128 e seus parágrafos e o artigo 131 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

(Publicada no DO de 18-9-81).

LEI Nº 6.948, DE 28 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a realização de convenções para renovação de Diretórios a que se refere o artigo 6º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultado à Comissão Executiva Nacional do Partido Político decidir sobre a realização de convenções para renovação dos Diretórios a que se refere o artigo 6º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, no prazo nele previsto ou até 2 (dois) anos após o registro definitivo do respectivo Partido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á às Convenções Nacionais, regionais e municipais, seja em conjunto ou separadamente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 29-9-81).

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.880, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º Os servidores que continuarem em atividade, embora dispondo de condições para aposentadoria, por tempo de serviço farão jus à remuneração, paga pela entidade empregadora, como se aposentados fossem.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Delfim Netto

(Publicado no DO de 28-8-81).

DECRETO-LEI Nº 1.884, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Acrescenta parágrafos ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, os seguintes parágrafos:

§ 1º O servidor de entidade da Administração Indireta que for eleito para cargo de direção de empresa controlada direta ou indiretamente pela União, por indicação desta, poderá optar pelo salário percebido na entidade de origem.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo de direção, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração atribuída ao mencionado cargo.

§ 3º O período em que o servidor exercer o cargo de que trata o § 1º será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como de efetivo exercício no emprego que ocupa na entidade de origem.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

(Publicado no DO de 18-9-81).

DECRETO

DECRETO Nº 86.364, DE 14 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre concursos públicos e provas de seleção para ingresso nos órgãos e entidades da Administração Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º Na inscrição em concurso público ou prova de seleção para ingresso nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, e nas Fundações instituídas pelo Poder Público Federal serão observadas as normas constantes deste decreto.

Art. 2º No ato da inscrição será exigida apenas a apresentação de documento oficial de identidade e declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei, de que possui os demais documentos comprobatórios das condições exigidas para inscrição.

§ 1º Se o processo seletivo exigir a apresentação de títulos, estes serão entregues em uma só via, facultada a adoção do procedimento de que trata o artigo 5º e seu parágrafo único do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

§ 2º Os documentos compreendidos na declaração referida no caput deste artigo serão exigidos dos candi-

datos aprovados, antes da respectiva posse, importando a não apresentação em insubsistência da inscrição, nulidade da aprovação ou habilitação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade da declaração.

§ 3º Os editais de abertura do concurso ou prova de seleção poderão prever a inscrição opcional por carta encaminhada através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com aviso de recepção (AR).

Art. 3º A cobrança de taxas ou de outras importâncias, a qualquer título, para inscrição em concurso público ou prova de seleção, quando indispensável, não poderá exceder valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego objeto da seleção, admitido o arredondamento da importância resultante para a centena ou metade de centena superior.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

(Publicado no DO de 15-9-81).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PÁGS.		PÁGS.
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃO			
— Nº 6.398, de 22 de novembro de 1977 (Mandado de Segurança n.º 489 — MG)	1	— Nº 10.718, de 6 de setembro de 1979 (Processo nº 5.895 — SP)	32
— Nº 6.736, de 2 de outubro de 1980 (Recurso nº 5.149 — AC)	2	— Nº 10.719, de 6 de setembro de 1979 (Processo nº 5.891 — SP)	33
— Nº 6.750, de 14 de outubro de 1980 (Recurso nº 5.185 — DF)	3	— Nº 10.720, de 6 de setembro de 1979 (Processo nº 5.893 — SP)	33
— Nº 6.757, de 19 de dezembro de 1980 (Recurso nº 5.039 — SP)	7	— Nº 10.721, de 6 de setembro de 1979 (Processo nº 5.896 — SP)	34
— Nº 6.758, de 19 de dezembro de 1980 (Recurso nº 5.191 — PR)	9	— Nº 10.722, de 6 de setembro de 1979 (Processo nº 5.897 — SP)	34
— Nº 6.768, de 7 de abril de 1981 (Recurso nº 5.198 — CE)	12	— Nº 10.723, de 6 de setembro de 1979 (Processo nº 5.898 — SP)	34
— Nº 6.769, de 7 de abril de 1981 (Recurso nº 5.194 — PB)	13	— Nº 10.728, de 11 de setembro de 1979 (Processo nº 5.914 — SC)	35
— Nº 6.775, de 28 de abril de 1981 (Mandado de Segurança nº 537 — DF)	15	— Nº 10.748, de 11 de outubro de 1979 (Processo nº 5.926 — MG)	35
— Nº 6.778, de 7 de maio de 1981 (Mandado de Segurança nº 538 — MT)	17	— Nº 10.751, de 16 de outubro de 1979 (Processo nº 5.927 — SP)	36
— Nº 6.779, de 16 de junho de 1981 (Mandado de Segurança nº 494 — AL)	19	— Nº 10.752, de 16 de outubro de 1979 (Processo nº 5.909 — SP)	36
— Nº 6.780, de 19 de junho de 1981 (Recurso nº 5.207 — RS)	19	— Nº 10.753, de 16 de outubro de 1979 (Processo nº 5.928 — SP)	36
— Nº 6.781, de 23 de junho de 1981 (Recurso nº 5.210 — RS)	20	— Nº 10.768, de 8 de novembro de 1979 (Processo nº 5.933 — SP)	37
— Nº 6.782, de 23 de junho de 1981 (Recurso nº 5.214 — SC)	22	— Nº 10.859, de 10 de junho de 1980 (Processo nº 6.023 — MT)	37
— Nº 6.783, de 23 de junho de 1981 (Recurso nº 5.212 — SC)	23	— Nº 10.980, de 10 de fevereiro de 1981 (Consulta nº 6.124 — DF)	38
— Nº 6.784, de 23 de junho de 1981 (Recurso nº 5.213 — SC)	24	— Nº 10.981, de 10 de fevereiro de 1981 (Processo nº 6.118 — SP)	41
— Nº 6.786, de 23 de junho de 1981 (Recurso nº 5.193 — PB)	26	— Nº 10.989, de 12 de março de 1981 (Processo nº 6.163 — RJ)	42
— Nº 6.786, de 25 de junho de 1981 (Recurso nº 5.209 — RS)	29	— Nº 10.996, de 9 de abril de 1981 (Processo nº 6.171 — SP)	43
— Nº 6.787, de 30 de junho de 1981 (Recurso nº 5.208 — RS)	30	— Nº 10.997, de 9 de abril de 1981 (Processo nº 6.172 — SP)	43
— Nº 6.788, de 30 de junho de 1981 (Recurso nº 5.211 — SC)	31	— Nº 10.998, de 9 de abril de 1981 (Processo nº 6.173 — SP)	44
		— Nº 10.999, de 9 de abril de 1981 (Processo nº 6.031 — BA)	44
		— Nº 11.003, de 9 de abril de 1981 (Processo nº 6.176 — SC)	45
		— Nº 11.009, de 30 de abril de 1981 (Processo nº 6.169 — CE)	45
		— Nº 11.012, de 14 de maio de 1981 (Processo nº 6.076 — SP)	46
		— Nº 11.013, de 14 de maio de 1981 (Processo nº 6.186 — SP)	46
		— Nº 11.014, de 14 de maio de 1981 (Processo nº 5.573 — MA)	47
RESOLUÇÕES			
— Nº 10.661, de 17 de maio de 1979 (Processo nº 5.851 — PR)	31		
— Nº 10.689, de 26 de junho de 1979 (Processo nº 5.873 — MG)	32		

	PAGS.		PAGS.
- Nº 11.015, de 19 de maio de 1981 (Processo nº 5.427 — PE)	47	- Nº 11.046, de 1º de julho de 1981 (Processo nº 37 — DF)	84
- Nº 11.016, de 19 de maio de 1981 (Consulta nº 6.061 — DF)	48	- Nº 11.047, de 1º de julho de 1981 (Consulta nº 6.194 — DF)	84
- Nº 11.017, de 19 de maio de 1981 (Processo nº 6.187 — MS)	49	- Nº 11.051, de 6 de agosto de 1981 (Processo nº 6.228 — MG)	85
- Nº 11.018, de 21 de maio de 1981 (Consulta nº 6.178 — DF)	50	- Nº 11.054, de 13 de agosto de 1981 (Processo nº 6.209 — DF)	85
- Nº 11.019, de 26 de maio de 1981 (Processo nº 5.572 — PB)	51	- Nº 11.055, de 13 de agosto de 1981 (Processo nº 6.156 — DF)	88
- Nº 11.023, de 4 de junho de 1981 (Consulta nº 6.203 — DF)	51	- Nº 11.058, de 18 de agosto de 1981 (Processo nº 38 — DF)	89
- Nº 11.028, de 9 de junho de 1981 (Processo nº 6.184 — DF)	52	- Nº 11.075, de 10 de setembro de 1981 (Processo nº 40 — DF)	89
- Nº 11.031, de 16 de junho de 1981 (Processo nº 6.188 — AC)	53		
- Nº 11.034, de 16 de junho de 1981 (Processo nº 6.199 — MS)	54	EMENTÁRIO	
- Nº 11.035, de 16 de junho de 1981 (Processo nº 6.198 — MS)	54	- Publicações de julho, agosto e setembro	105
- Nº 11.036, de 16 de junho de 1981 (Processo nº 6.197 — MS)	54		
- Nº 11.037, de 16 de junho de 1981 (Processo nº 6.196 — MS)	55	LEGISLAÇÃO	
- Nº 11.039, de 19 de junho de 1981 (Consulta nº 6.206 — DF)	55	- Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981	108
- Nº 11.040, de 25 de junho de 1981 (Processo nº 6.214 — PB)	59	- Emenda Constitucional nº 19, de 12 de agosto de 1981	108
- Nº 11.042, de 30 de junho de 1981 (Processo nº 38 — DF)	59	- Lei nº 6.936, de 18 de agosto de 1981	108
- Nº 11.043, de 30 de junho de 1981 (Processo nº 6.216 — PB)	83	- Lei nº 6.937, de 31 de agosto de 1981	109
		- Lei nº 6.943, de 14 de setembro de 1981	109
		- Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981	109
		- Lei nº 6.948, de 28 de setembro de 1981	110
		- Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981	110
		- Decreto-lei nº 1.884, de 17 de setembro de 1981	110
		- Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981	111